



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ISSN 16795547

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS



© 2000 Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Av. André Araújo, 200 - Aleixo
CEP: 69060-000 Manaus - AM - Contato:(92) 3632-4489
E-mail: sebib@tre-am.jus.br

Diretor Geral
Messias Augusto Lima Belchior de Andrade

Secretário da Secretaria Judiciária/SJ:
Waldiney Albuquerque Siqueira

Coordenador de Jurisprudência e Documentação/Cojud
Ruy Melo de Oliveira

Chefe de Seção de Jurisprudência e Legislação/Sejud:
Marissie de Oliveira Nina

Chefe da Seção de Biblioteca Arquivo e Editoração/Sebib
Marilza Moreira da Silva

Comissão Editorial: Leland Barroso de Souza e Nayana Shirado

Ano publicação: 2017

Tiragem: 350 exemplares

Equipe Técnica
Bruno Castro Vaz
Marilza Moreira da Silva
Marissie de Oliveira Nina
Osmarino Rodrigues Valcácio Junior

Seleção de Acórdãos
Assessoria do Pleno - Asplen

Colaboração
Leonardo Lobato de Souza e
Mayara de Souza Almeida (Estagiários Sebib)

Capa: Caroline Queiroz (Estagiária Sebib)

Os conceitos e opiniões emitidas em trabalhos publicados pela revista
são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. _ N. 1 (jan/dez
2000)- . _ Manaus : TRE-AM, 2000 -
v.: il., 23cm

Anual
ISSN 1679-5547

CDD 341.2805

1.Direito Eleitoral – Periódicos 2. Jurisprudência – Amazonas – Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional Eleitoral (AM).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

COMPOSIÇÃO ATUAL DO PLENO

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente

Desembargador João de Jesus Abdala Simões
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Doutor Henrique Veiga Lima
Doutor Abraham Peixoto Campos Filho
Doutora Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales
Doutor Felipe dos Anjos Thury
Juízes - Membros

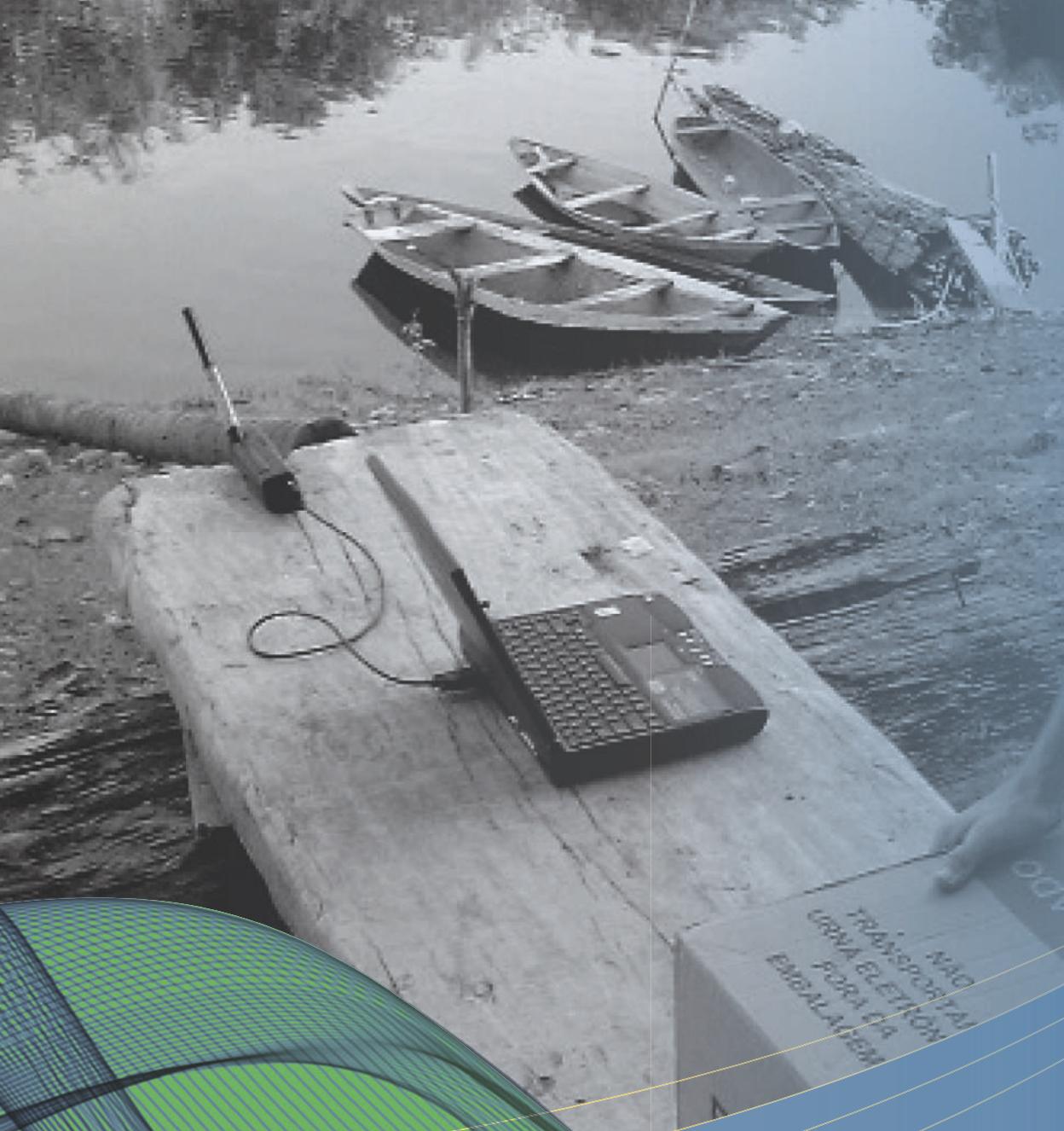
Doutor Victor Riccely Lins Santos
Procurador Regional Eleitoral

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
Desembargador Yedo Simões de Oliveira	9
ARTIGOS JURÍDICOS	11
O Processo Cautelar Eleição	
Marcos de Oliveira Gaia Nina	13
Ações Afirmativas de Gênero: Uma Evolução Jurisprudência no Tribunal Superior Eleitoral	
Walber Sousa Oliveira	26
JURISPRUDÊNCIA - Acórdãos Selecionados	45

ÍNDICES

Índice Numérico	281
Índice Remissivo	283
Índice Rotativo	285



NAO
TRANSCRIU
TRANSCRIBE
TRANSCRIBE
TRANSCRIBE

000

The background of the image is a photograph of a man in a suit, seen from the side and slightly from behind, looking down at a laptop screen. The image has a blue tint and is partially obscured by white, wavy lines that form a grid-like pattern across the page.

APRESENTAÇÃO



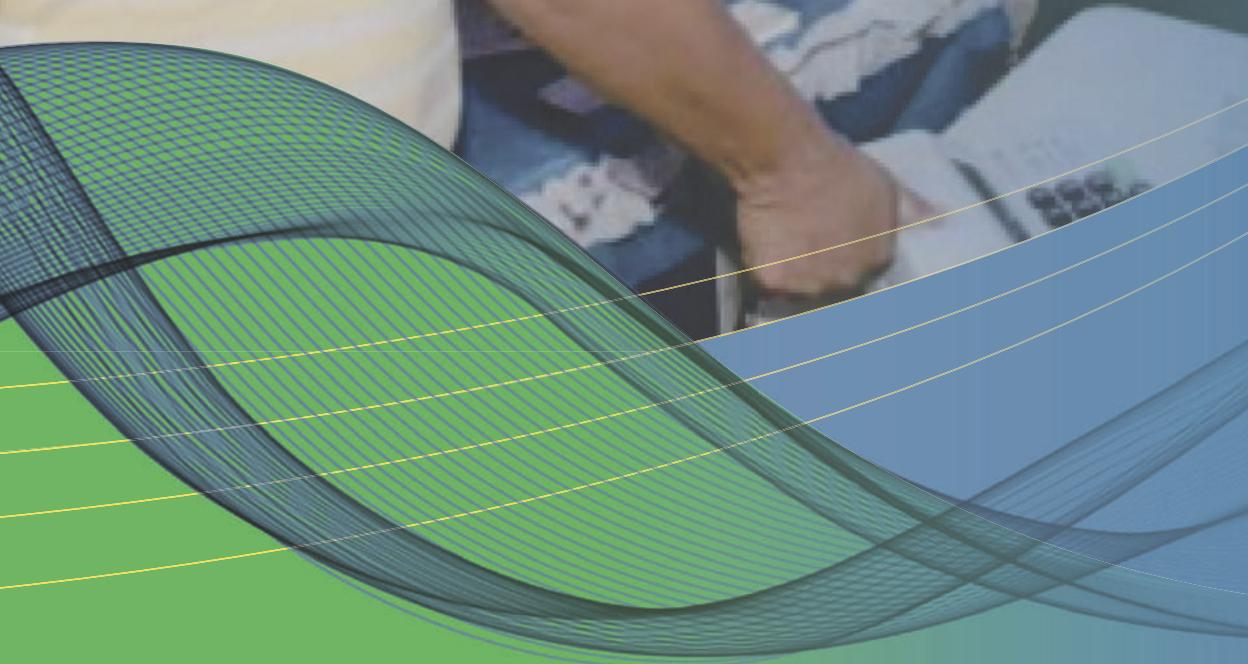
APRESENTAÇÃO

A jurisprudência consiste na interpretação dada às normas jurídicas pelos Juízes e Tribunais. Os precedentes da Justiça Eleitoral são muito importantes, porque constituem instrumentos utilizados pelos operadores do direito e, também, permitem que se tenha conhecimento das decisões do órgão judicante.

A Coordenadoria de Jurisprudência foi responsável pela edição da Revista de Jurisprudência deste Tribunal que apresenta artigo jurídico sobre matéria relevante e, também, acórdãos que fazem parte do amplo e diversificado repertório de julgados desta Corte de Justiça Especializada.

É, portanto, com imensa satisfação que apresento a **Revista de Jurisprudência do TRE-AM n. 16, Ano 2016-2017**, que servirá como fonte de consulta, acesso e informação para juízes e promotores eleitorais, para os advogados que militam nesta Justiça Especializada, assim como para os estudiosos da matéria.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente do TRE/AM



A man with dark hair and a beard is looking down at a laptop screen. He is wearing a light blue and white horizontally striped short-sleeved shirt. The background is slightly blurred, showing what appears to be an office or study environment.

ARTIGOS JURÍDICOS

O PROCESSO CAUTELAR ELEITORAL

Marcos de Oliveira Gaia Nina¹

RESUMO

A proposta do presente estudo é orientar os operadores do direito que militam na Justiça Eleitoral sobre os intrincados e específicos procedimentos do Processo Civil Eleitoral. Como objeto específico do estudo, o uso das cautelares como instrumento para a obtenção do efeito suspensivo aos recursos eleitorais que, em razão dos princípios da celeridade e da transitóriedade dos mandatos eletivos, não possuem tal efeito. Demonstra que a Jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral orienta no sentido da inconveniência da alternância no Poder Executivo que afeta principalmente a vida nos municípios. Por fim, demonstra que a solução deve levar em conta a necessidade de dar-se a solução mais rápida possível para as lides eleitorais, dada a relevância social e política dos mandatos eletivos, sem desconsiderar a necessária observância do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Palavras-chave: Direito eleitoral. Cautelares. Efeito suspensivo. Recursos eleitorais.

INTRODUÇÃO

O Direito Eleitoral, ramo do direito público que cuida do processo eleitoral, ressente-se da ausência de um código de normas processuais próprio. Isso porque o Direito Eleitoral é informado pelo princípio da celeridade, uma vez que os candidatos são eleitos para mandatos com início e término fixos e a demora na solução dos litígios eleitorais pode levar à perda do objeto das ações eleitorais ante o fim dos mandatos.

Diante da falta de um código processual próprio e da urgência de seus provimentos, que não podem aguardar os procedimentos longos e os inúmeros recursos previstos no Código de Processo Civil, coube à legislação ordinária, à complementar e à jurisprudência criar dispositivos especiais que pudessem adequar o princípio da celeridade à necessidade de observância do devido processo legal, à ampla defesa e o contraditório. Dentre esses dispositivos encontra-se o art. 257 do Código Eleitoral. Trata-se de

¹ Bacharel em Ciências Contábeis, Bacharel em Direito, Especialista em Direito Público, Analista Judiciário do TRE/AM.

norma de caráter processual que sintetiza o princípio da celeridade como coluna mestra do direito processual eleitoral.

O rigor da norma, contudo, criou uma dicotomia com o sistema democrático. Se de um lado ele garante a celeridade dos feitos eleitorais, preocupado justamente com a brevidade dos mandatos eletivos, por outro lado ele promove a retirada imediata dos eleitos, sufragados vencedores no certame eleitoral.

Por essa razão, coube à casualística a atribuição de, utilizando a razoabilidade, equilibrar a celeridade dos conflitos na seara eleitoral com o respeito ao resultado das urnas como condição de legitimidade dos mandatários.

O objetivo do presente artigo é exatamente situar o leitor dentro dessa dialética e apresentar a solução dada pela jurisprudência para os operadores do direito que estão submetidos a prazos exígues do processo cível eleitoral, apresentando as cautelares como o meio útil e necessário para o fim pretendido, qual seja, a manutenção dos eleitos em seus cargos até a apreciação dos recursos cabíveis.

Apresenta-se também o processo cautelar em seu aspecto material, como meio de coibir a prática das denominadas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Ao final, a questão será abordada segundo as alterações trazidas pela reforma da legislação eleitoral pela Lei n. 13.165/15.

DESENVOLVIMENTO

Para que se possa entender a mecânica de funcionamento do direito processual eleitoral é preciso compreender seus princípios informadores, dentre os quais o princípio da celeridade é o mais relevante.

O princípio da celeridade encontra-se encartado em inúmeros dispositivos da legislação eleitoral. A título de exemplo, colacionam-se os seguintes artigos da Lei das Eleições, Lei Federal n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - **vinte e quatro horas**, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III -setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

[...]

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor **para que se defenda em vinte e quatro horas**, devendo a decisão ser **prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido**.

[...]

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, **apresentar defesa em quarenta e oito horas**.

[...]

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral **decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas**.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, **este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, **assegurado ao recorrido o oferecimento de contra - razões, em igual prazo**, a contar da sua notificação.

[...]

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso **no prazo de quarenta e oito horas**.

[...]

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, **as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral** a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no caput **é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)" (original sem o grifo)

E, por fim, o art. 97-A da Lei das Eleições prevê prazo final para o julgamento de processos eleitorais, definindo o conceito de razoável duração do processo eleitoral, in verbis:

Art. 97-A. Nos termos do **inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal**, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação **em todas as instâncias da Justiça Eleitoral**. (Original sem o grifo)

Da leitura conjugada de todos os dispositivos legais suso transcritos, depreende-se que a celeridade é o princípio que rege o direito processual civil eleitoral. Em nenhum outro ramo do direito tem-se notícia de prazos tão exígues para contestação, recurso, decisão e julgamento final de processos.

É sob esse signo que deve ser feita a leitura do art. 257 do Código Eleitoral que dispõe: "Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo."

Como se vê, o Código Eleitoral, lei ordinária recebida pelo ordenamento jurídico pós Constituição de 1988 como lei complementar, privilegiou o princípio da celeridade dos feitos eleitorais, dando imediata execuções às decisões prolatadas pelos Juízes Eleitorais ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Se lido em consonância com o art. 97-A da Lei das Eleições, conclui-se que as decisões em processos que envolvam perda de mandato eletivo terão execução imediata e deverão estar julgados em definitivo no prazo de um ano.

Essa é a orientação do Tribunal Superior Eleitoral em diversos julgados, como se verifica nos precedentes a seguir transcritos:

Agravoregimental. Questão de ordem. Decisão monocrática. Determinação. Autos suplementares. Prejudicialidade.
[...] 2. Cumpre ao julgador a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, que nesta Justiça Especializada deve ser aplicado com maior rigor, considerando o disposto no art. 97-A da Lei nº 9.504/97. [...] (AgR em AgI nº 5440905, Acórdão de 17/10/2013, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO. CASSAÇÃO. AFASTAMENTO IMEDIATO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. EFEITOS IMEDIATOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. **A cassação do diploma em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem efeito imediato, tendo em vista o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais.** [...] (AgR em AC nº 224881, Acórdão de 15/09/2010, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Programa habitacional. Doação de lotes. Decisão regional. Condenação. Alegação. Julgamento ultra petita. Não-configuração. Cassação. Registro ou diploma. Alegação. Hipótese de inelegibilidade. Improcedência. Precedentes. Conduta vedada. Configuração. Necessidade. Comprovação. Elementos. Ilícito eleitoral. [...] 4. **Em relação à condenação fundada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 aplica-se a regra do art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece que "os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo", resultando, portanto, a imediata execução da decisão.** [...] (AgI nº 5817, Acórdão de 16/08/2005, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS)

Representação. Investigação judicial. Rito. Lei de Inelegibilidade. Adoção. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Comprovação. Sanções. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Prefeito e vice-prefeito. Decisão. Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. [...] 4. **As decisões da Justiça Eleitoral merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovvidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, preceito que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem.** [...] (EmbDcl em Respe nº 21316, Acórdão de 18/11/2004, Relator Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS)

Como leciona o Professor Tito Costa, “quando a lei eleitoral, mais precisamente o Código, estabelece que, de modo geral, os recursos não terão efeito suspensivo, está com sua atenção voltada para o interesse público, sem perder de vista a celeridade natural do processo eleitoral”².

² COSTA, Tito. Recursos em matéria eleitoral. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 58.

E o interesse público, citado pelo ilustre eleitoralista, é a legitimidade do processo eleitoral que deve refletir a vontade do povo expressa na urna eletrônica, sem a interferência do abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade.

Por sua vez, a prática no processo eleitoral brasileiro tem demonstrado que as eleições não se encerram com o primeiro e segundo turnos de votação, a apuração, a proclamação e a diplomação dos eleitos.

A fim de garantir a legitimidade dos votos obtidos nas urnas, a legislação eleitoral criou as ações específicas para cada momento do processo eleitoral. No registro de candidatura, os pedidos podem ser impugnados através da Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas (AIRC), ação cujo procedimento é considerado o rito ordinário no direito processual eleitoral, como ensina José Jairo Gomes: “O procedimento da AIRC é tratado nos artigos 2º a 16 da Lei de Inelegibilidades, reputado ordinário na seara eleitoral por ser o mais dilatado”.³

Durante o processo eleitoral, as infrações à Lei Eleitoral são atacáveis através das Representações disciplinadas no art. 96 da Lei n. 9.504/97.

Por sua vez, os casos de abuso de poder são investigados e processados através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que, nos art. 19 a 23 da Lei Complementar n. 64/90.

Após a diplomação dos eleitos, os mandatos podem ser impugnados através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), com foro constitucional no art. 14, § 10 e rito ordinário eleitoral, qual seja, o rito da AIRC.

Da mesma forma, candidatos diplomados poderiam ser impugnados através do Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED), em numerus clausus estabelecidos no art. 262 do Código Eleitoral. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou entendimento no sentido de ser incabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, uma vez que tal dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, conforme jurisprudência firmada a partir do julgamento do RCED nº 8-84.

Por fim, condutas em desacordo com as normas da Lei n. 9.504/97 relativas à arrecadação e gastos de recursos podem ser investigadas nos termos do art. 30-A da referida Lei, devendo a ação ser proposta até quinze dias após a diplomação.

Do resumo das ações eleitorais cujo julgamento pode alterar o resultado das urnas, verifica-se o que a imprensa especializada denominou como o “terceiro turno das eleições”, cujo objetivo é a legitimação política dos eleitos.

Nas palavras do Professor Marcus Vinicius Furtado Coêlho, a “legitimidade política baseia-se no convencimento social de que o governante ascendeu validamente ao poder” (COÊLHO, 2010, p.15)

Esse “terceiro turno” das eleições, contudo, não deve prejudicar a estabilidade do processo eleitoral, uma vez que aqui se trata da governabilidade do país.

3 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2009, p. 231.

Nesse sentido, o TSE estabeleceu duas premissas que devem ser observadas quando da execução das decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais Regionais Eleitorais.

A primeira diz respeito à inconveniência de sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial da chefia do Poder Executivo, que acarreta profundo efeito instabilizador das relações políticas, afetando a segurança jurídica e a própria credibilidade da Justiça Eleitoral (AgR-AC nº 1.702, Rel. Min. Caputo Bastos).

A segunda cuida do perigo de dano irreparável aos eleitos que são afastados de seus cargos por decisões ainda passíveis de recurso (AgR em AC nº 2533, Acórdão TSE de 26/08/2008, Rel. Min. FELIX FISCHER).

Isso porque o período de mandato suprimido não poderá ser reposto no caso de procedência do recurso e improcedência da ação que afastou o eleito.

Por essas razões, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos recursos eleitorais pode ser obtido mediante ação cautelar. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO
LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO
A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE
DEMONSTRADA.**

1. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial – apelo que, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, é desprovido de tal efeito – é medida excepcional, apenas admissível quando demonstrados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das razões recursais.

2. O *periculum in mora* fica evidenciado quando existe o risco concreto de afastamento do mandatário em razão da suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

3. Plausibilidade jurídica consistente na verossimilhança das alegações de ausência de robustez do contexto de provas que embasou a condenação por captação ilícita de sufrágio e de uso de elementos probatórios colhidos em sede de inquérito civil público, em contrariedade ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

4. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos municípios, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral (AgR-AC nº 2.241, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.2.2008).

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 194443, Acórdão de

Os requisitos para a concessão das medidas cautelares são as cláusulas comuns previstas no art. 801 do antigo CPC, atual art. 305, *in verbis*:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, permanece a necessidade de demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para a concessão do excepcional efeito suspensivo aos recursos eleitorais.

Como já foi demonstrado, o perigo do dano irreversível encontra-se caracterizado pelo alijamento do eleito do cargo para o qual se sagrou vencedor no certame eleitoral.

Já a plausibilidade do direito deve ser a possibilidade de êxito do recurso.

Porém, o critério mais aceito pela jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é a inconveniência da alternância no poder. Misto de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* o fundamento distancia a cautelar eleitoral da conceituação clássica das cautelares no processo civil.

Isso porque esse fundamento não se vincula à causa principal, seja da ação que cassou o mandato, seja do recurso aviado para reformá-la. Trata-se de fundamento de ordem prática que pretende evitar a instabilidade política.

Outro ponto que deve ser observado pelo operador do direito quando da interposição das cautelares é o Tribunal para onde ela deve ser dirigida.

Via de regra, a medida cautelar deve ser requerida ao juiz da causa a teor do art. 299 do Código de Processo Civil. Mas qual o juiz da causa para as cautelares que pretendem dar efeito suspensivo a recursos eleitorais?

De antemão, é preciso esclarecer que não há juiz de admissibilidade para os recursos interpostos contra as decisões dos juízes eleitorais que correspondem à primeira instância.

Esta é a dinâmica impressa pelo art. 267, *caput* e § 6º do Código Eleitoral, que novamente prestigia a celeridade do processo eleitoral: o juiz eleitoral recebe o recurso, intima o recorrido para contrarrazões e fará, dentro de quarenta e oito horas, subir o recurso ao Tribunal *ad quem*.

Portanto, proferida e publicada a decisão do juiz eleitoral, a cautelar que vise imprimir efeito suspensivo ao recurso eleitoral **deveria** ser interposta junto ao Tribunal Regional Eleitoral, ao qual caberia o conhecimento da irresignação.

Ocorre que a Lei n. 13.165/15 trouxe uma significativa mudança no Código Eleitoral sobre a matéria. Trata-se da inclusão do § 2º ao art. 257, com a seguinte redação:

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Logo, doravante, o efeito suspensivo é automático, dispensando a interposição de medida cautelar para esse fim.

A medida legislativa, como visto, está em consonância com a iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que alertava para a inconveniência da alternância da titularidade no Poder Executivo.

Entretanto, a execução imediata dos julgados permanece quando a decisão for proferida por Tribunal Regional Eleitoral em sede de recurso, uma vez que as causas decididas em instância originária, a exemplo do RCED e agora a AIME que lhe sucedeu, são recorríveis na forma ordinária.

Das decisões proferidas por Tribunais Regionais Eleitorais, cabe recurso em sua forma especial, a teor do art. 278 do Código Eleitoral. A dinâmica do procedimento, contudo, difere daquela já explicitada para os recursos ordinários, pois existe um juízo de admissibilidade por parte do Presidente do Tribunal.

Nesse momento processual, o Presidente, antes de colher as contrarrazões do recurso, decidirá sobre a sua admissibilidade nas situações e hipóteses previstas no art. 121, § 4º da Constituição Federal.

Denegado o seguimento ao Recurso, cabe a interposição do Agravo de Instrumento nos termos do art. 279 do Código Eleitoral. Atente-se que, a partir do PA nº 1446-83/DF, o Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que a Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do antigo Código de Processo Civil, também é aplicável à Justiça Eleitoral. Portanto, o Agravo de Instrumento deve ser interposto nos próprios autos e deve subir com eles ao Tribunal Superior Eleitoral que, provendo-os, analisará o Recurso. Essa dinâmica foi mantida pelo art. 1.042 do atual CPC.

Existem, então, dois momentos processuais distintos que devem ser observados pelo operador do direito que pretenda seja concedido o efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto.

O primeiro vai da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar o recurso ordinário ou os Embargos de Declaração eventualmente interpostos e o juízo de admissibilidade do Recurso Especial. Até esse momento, a Ação Cautelar deve ser interposta no Tribunal Regional Eleitoral e será apreciada pelo Presidente.

O segundo se inicia com o juízo de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Segundo a remansosa jurisprudência do Tribu-

nal Superior Eleitoral, nesse momento inaugura-se a instância especial e a Ação Cautelar deve ser interposta junto ao Tribunal ad quem. Confira-se:

[...] 3. Nos termos das Súmulas nº 634 e 635 do STF, na pendência do juízo de admissibilidade recursal, cabe ao Tribunal a que a concessão de efeito suspensivo ao recurso dirigido às Cortes Superiores. [...] (Respe Eleitoral nº 52771, Acórdão de 13/12/2012, Rel. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI)

[...] 1. Na hipótese de recurso especial pendente de admissibilidade pelo Tribunal a quo, a competência para decidir o pedido de liminar que visa à atribuição de efeito suspensivo ao recurso é do Presidente da Corte de origem, a teor do que dispõe a Súmula nº 635/STF. Precedente. [...] (AgR em Rcl nº 234496, Acórdão de 23/11/2010, Rel. Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR)

[...] 1. Não obstante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitir, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, essa outorga por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, depende do juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal a quo. Precedentes. [...] (AgR em AC nº 41727, Acórdão de 16/08/2012, Rel. Min. GILSON LANGARO DIPP)

Atente-se apenas para a possibilidade, em situações excepcionalíssimas, de o Tribunal Superior Eleitoral conceder efeito suspensivo a recurso que ainda não teve o juízo de admissibilidade exercido pela Presidência do Tribunal Regional. Nesse sentido o AgR-AC nº 977-32, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.8.2014 e o AgR-AgR-AC nº 33-45, rel. Min. Arnaldo Veriani, DJe de 5.2.2010.

Por fim, é necessário observar que, diante da nova sistemática inaugurada pelo art. 1.029, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil (2015), segundo o qual “o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento”, alguns Ministros do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, aplicando o princípio da fungibilidade, têm recebido as cautelares como requerimento acautelatório, dando-lhes regular processamento.

CONCLUSÃO

A celeridade e a duração razoável do processo são os princípios informadores do processo civil eleitoral por excelência. Isso se dá em razão dos mandatos eletivos que, à exceção dos mandatos de senadores, são de 4 (quatro) anos. A adoção do rito estabelecido para o processo civil comum levaria à perda do objeto na maioria dos casos, diante do término dos mandatos.

Dentre essas medidas protetivas da efetividade do processo eleitoral, a imediata execução dos julgados foi medida adotada pelo legislador no Código Eleitoral. Contudo, a prática demonstrou que a ausência de efeito suspensivo aos recursos eleitorais causava grave instabilidade política.

Como meio de remediar tal situação, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitiu o uso das medidas cautelares para imprimirem o referido efeito aos recursos, evitando-se, assim, a inconveniente alternância no Poder Executivo que prejudicava a vida dos cidadãos, principalmente nos municípios, já que a cassação de mandatos de governadores é avançada na política nacional.

A jurisprudência da Corte Superior foi positivada pelo legislador que, com o advento da Lei n. 13.165/15, incluiu o § 2º ao art. 257 do Código Eleitoral para conceder o efeito suspensivo automático aos recursos ordinários.

Contudo, os apelos dirigidos ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante o recurso especial, permaneceram sem o efeito suspensivo. Para esses casos, permanece ainda a possibilidade do manejo das cautelares para a obtenção do referido efeito.

Os operadores do direito precisam estar atentos para as especificidades que envolvem o tema das cautelares no processo eleitoral para que se possam equilibrar os bens da vida em jogo: a legitimidade das eleições e o respeito ao resultado das urnas. Essa é uma medida delicada numa seara suscetível a tantas comoções e interesses da sociedade.

A concessão indiscriminada de efeito suspensivo aos recursos eleitorais pode tornar inócuas a celeridade esperada para a solução das lides referentes às eleições. Contudo, alijar do poder aqueles sufragados pelo voto, sem considerar a plausibilidade das teses de defesa e a possibilidade de seu sucesso, pode criar uma instabilidade política desnecessária.

REFERÊNCIAS

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Direito eleitoral e processo eleitoral; Direito penal eleitoral e direito político. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COSTA, Tito. Recursos em matéria eleitoral. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2009.

AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO: UMA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL⁴.

WALBER SOUSA OLIVEIRA⁵

RESUMO

Em razão da exígua participação da mulher na política, diversas ações afirmativas vêm sendo adotadas pelo Legislador Eleitoral, a fim de corrigir essa desigualdade de gênero. Contudo, os partidos políticos utilizam diversos artifícios de modo a esvaziar a efetividade dessas prescrições legais. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral enfrentou diversas querelas envolvendo o tema. Com base nisso, o presente artigo tem por objetivo demonstrar que essa Corte tem se posicionado para além da interpretação literal da lei eleitoral, com vistas a dar eficácia aos direitos políticos da mulher. Para alcançar o mencionado objetivo, serão utilizados os principais julgados da corte referente ao tema, contextualizando-os dentro de uma evolução jurisprudencial.

Palavras-chave: Ações afirmativas. Gênero. Tribunal Superior Eleitoral. Participação feminina. Política.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, as mulheres possuem pouca representatividade política. No entanto, as raízes dessa ausência não guardam qualquer relação com sua capacidade de gerir os mais altos cargos do Estado brasileiro, mas estão intimamente ligadas com o modelo patriarcal em que foi construída a sociedade brasileira.

Com vistas disso, o Legislador Eleitoral, ainda que de forma tímida e tardia, vem buscando corrigir esse desequilíbrio de gênero, notadamente por via de ações afirmativas, o que se convencionou chamar de “política de cotas”.

Ocorre que, sobretudo os partidos políticos, os quais detêm o monopólio das candidaturas, se valem dos mais variados artifícios, burlando, de forma velada, essa previsão legal.

4 Artigo recebido em 23 de novembro de 2016 e aceito para publicação em 25 de novembro de 2016.

5 Assessor Jurídico da Presidência do TRE-AM. Graduado em Direito pelo Centro Integrado Superior da Amazônia - CIESA. Graduado em História pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Pós graduado pela Universidade Anhanguera.

Nesse cenário, o presente texto busca analisar a evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o qual vem conferindo maior efetividade a essas normas compensatórias.

À míngua de literatura acerca do tema no âmbito do Direito Eleitoral, o presente artigo pretende uma peculiar abordagem na medida em que faz o presente estudo a partir da evolução jurisprudencial da mais alta corte eleitoral do país, a fim de complementar os demais estudos afetos às ações afirmativas, os quais notadamente possuem o foco nos planos estatísticos e históricos.

Num primeiro momento, será feita uma digressão acerca da evolução histórica da participação da mulher na política e o papel das ações afirmativas. Noutra parte, serão abordadas as interpretações do TSE acerca dessas ações afirmativas, as quais podem ser divididas em três grupos: cotas de gênero quanto ao registro de candidaturas; propaganda partidária que visa promover a participação da mulher na política; e a destinação de parcelas do Fundo Partidário, a fim de que se promovam essas ações.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA E O PAPEL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Como é cediço, a mulher sempre foi posta às margens da participação política. Em verdade, até mesmo o simples direito de votar lhe foi negado ao longo de nossa democracia, em boa parte de sua história. Com mais intensidade, ainda assistiu-se à colocação de barreiras quanto ao direito político passivo, notadamente o *ius honorum* (direito de ser votada).

Em elucidativo estudo acerca dessa negação de direitos, Eneida Desirée Salgado, professora da Universidade Federal do Paraná, explica que:

[...] a mentalidade de que o lugar da mulher não é na política prevaleceu na maioria dos países do mundo, com raras exceções, até meados do século XX. Mesmo após a Revolução Francesa, que pregou a 'liberdade, igualdade e fraternidade', a situação da mulher não sofreu mudança considerável⁶.

A razão para tanto está calcada no discurso da suposta fragilidade feminina e sua respectiva inferioridade em relação ao homem. Salgado chama atenção ao fato de que essa "ideologia de fragilidade" age de forma a naturalizar esse processo de pouca representatividade feminina, o qual pode ser simbolizado, por exemplo, na própria literatura brasileira, notadamente no romance de Machado de Assis, intitulado Dom Casmurro (SALGADO, p. 161).

6 SALGADO, Desiree; GUIMARÃES, Guilherme; MONTE-ALTO, Eric. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas* - Universidade Federal da Paraíba, n.3, 2015, p.159.

A participação feminina na política é deveras recente. O símbolo disso é que a mulher passou a ter direito ao voto em nosso país apenas em 1920, ou seja, há menos de um século.

Talvez, por essa razão, a participação feminina na política ainda é pífia, mormente quando observamos os índices de cargos ocupados por mulheres atualmente em nosso país:

Apesar dessa conquista, a participação feminina nos foros de decisão política seguiu ínfima até a década de 1980. Dos 214 deputados eleitos para a Constituinte de 1933, apenas uma era mulher, Carlota Pereira de Queiroz. Após esta breve experiência eleitoral, as mulheres só votariam novamente em 1946, para outra Assembleia Constituinte. Não obstante, nenhuma das 18 candidatas a uma cadeira no Congresso Nacional foi eleita (Couto, 2012). A participação política das mulheres foi vaga no resto do século XX. Uma mulher só ocuparia um cargo no Senado em 1990. **Além disso, até 1982, nunca mais de 8 mulheres foram eleitas para a Câmara dos Deputados (Pinheiro, 2006). Até o ano de 2015, as mulheres nunca chegaram a ocupar mais que 10% das cadeiras da Câmara ou mais de 16% das do Senado⁷.** (Grifo nosso).

Com efeito, diante dessa realidade, ainda que de forma postergada e acanhada, o Legislador Eleitoral estipulou algumas ações afirmativas, a fim de compensar essas diferenças históricas. Essas ações, no âmbito eleitoral, podem ser subdivididas em três grupos: a) sistemas de cotas em registro de candidatura; b) segmentação de recursos do Fundo Partidário, a fim de promover a participação feminina; e c) reserva de propaganda partidária no espaço do “direito de antena”⁸ dessas agremiações.

Cumpre desde logo registrar que tais ações afirmativas, em momento algum, vão de encontro com o princípio da igualdade. Nesse sentido, há tempos superou-se a igualdade formal em franca homenagem ao seu caráter material.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF), n.186, ao enfrentar a temática de cotas raciais no ensino superior, consignou que o princípio da isonomia deve comportar tratamentos diferenciados:

À toda evidência, não se ateve ele, simplesmente, a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material

7 SALGADO. p. 164.

8 Direito que os partidos possuem de praticar gratuitamente propaganda no rádio e na televisão, conforme disposição no art. 45, da Lei 9.096/1995.

ou substancial a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, **levando em consideração – é claro – a diferença que os distingue** por razões naturais, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo acidentais [...]⁹. (Grifamos).

É nesse contexto que se inserem as ações afirmativas, as quais buscam minimizar os efeitos dessas diferenças não por limitação cognitiva, mas sobretudo em razão de uma histórica diminuição do gênero feminino.

A par disso, John Rawls propõe a aplicação da “Justiça Retributiva”, sendo certo, para o autor, que “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos”¹⁰.

Não por acaso, as ações afirmativas foram estampadas na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, no âmbito das Nações Unidas:

Art. 2º, inciso II: Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Como se vê, a discriminação positiva está de acordo com o valor de justiça, na medida em que proporciona atenuar as barreiras históricas que impossibilitam o acesso das mulheres aos cargos de proeminência na política brasileira.

Além disso, as ações afirmativas possuem forte carga simbólica, por quanto o eleitor, ao visualizar a mulher ocupando um cargo político, acaba por projetar a diversidade de gênero nesses cargos, ocorrendo um “importante componente psicológico multiplicador da inclusão social nessas políticas”¹¹.

Registre-se que essas medidas compensatórias em hipótese alguma podem ser recebidas como benesse do Estado. Ao contrário, passam a ser dever do país reparar as distorções criadas ao longo do tempo com a ideologia de “inferiorização” da mulher na política.

Por derradeiro, cumpre registrar a transitoriedade dessas ações, sob pena de subverter seu objetivo, já que essa posição dos grupos étnicos ou

9 ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014.

10 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 3.

11 ADPF n. 186. p. 29.

de gênero não resulta de uma desvalia natural ou genética, mas decorre de uma acentuada inferioridade em que foram posicionados nos planos econômico, social e político¹².

Feita a digressão, passemos aos casos concretos enfrentados pela mais alta corte do país em matéria eleitoral.

3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO TSE

Como dito, o Legislador Eleitoral vem buscando implementar políticas de ações afirmativas que visem alavancar as candidaturas femininas.

Dentre essas ações, destacam-se: a) reservas de vagas por gênero em registro de candidatura; b) segmentação de recursos do Fundo Partidário; e c) reserva de propaganda no espaço do “direito de antena” dos partidos.

Doravante, analisaremos os julgados mais importantes do TSE acerca dessas ações

3.1 SISTEMA DE COTAS POR GÊNERO EM REGISTRO DE CANDIDATURAS

Em sede de registro de candidatura, a previsão legal determina que os partidos devem reservar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) por gênero.

Dispõe a Lei 9504/1997:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de **30% (trinta por cento)** e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Ou seja, a teleologia da norma é conferir a diversidade de gêneros ao menos entre os concorrentes, sendo assegurado um percentual mínimo de 30% (trinta por cento).

12 Idem.

A despeito da previsão visar à proteção de qualquer gênero, é cediço que as mulheres são as destinatárias principais dessa norma, dadas as razões explicitadas na forma preambular.

Nesse cenário, destacamos o *leading case* enfrentado pelo TSE, envolvendo as eleições de 2010 (Recurso Especial Eleitoral – Respe, n. 78432). Nesse julgado, acenou-se para a necessidade de se dar efetividade a essa norma, sepultando o entendimento de que a inovação legislativa consiste em mera norma programática.

Naquela oportunidade, de início, o relator do feito, Ministro Arnaldo Versiani, a despeito de reconhecer a evolução normativa sobre o tema, entendeu não ser obrigatório o preenchimento dessas vagas:

Lembro, ainda, que a Lei nº 12.034/2009 alterou o § 31 do art. 10 da Lei das Eleições, que passou a dispor: Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A anterior redação desse dispositivo estabelecia apenas que cada partido ou coligação '**deverá reservar**' o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Em que pese a imperatividade do novo verbo adotado na nova redação do dispositivo legal, tenho que **realmente não há como se estabelecer inexorável obrigatoriedade** de atendimento de percentuais mínimo e máximo para cada sexo. Creio que, como dito, **deve ser mantida a jurisprudência** [...]¹³. (Grifos nosso e no original).

Como se vê, a Corte possuía, até então, entendimento de que o não cumprimento desses percentuais não ensejaria qualquer sanção ao partido.

Para se manter essa jurisprudência, o relator suscitou a possibilidade de o partido não dispor em suas fileiras de candidatas femininas que pudesse colmatar esse percentual.

Ocorre que o Ministro Antônio Dias Toffoli encampou uma verdadeira viragem jurisprudencial: "Indago a Vossas Excelências se é o caso de se desprestigar esse objetivo político-jurídico e conferir ao artigo 10, § 30, Lei n. 9.504/1997, uma leitura que o esvazie de sentido, eficácia e utilidade? Creio absolutamente que não. E assim o entendo por diversas razões"¹⁴.

Citando a classificação de José Afonso da Silva, o ministro divergente postula que toda norma tem eficácia, até as chamadas normas programá-

13 (Recurso Especial Eleitoral nº 78432, Acórdão de 12/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/8/2010 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 3, Data 12/8/2010, Página 62)

14 Idem.

ticas. Segundo a corte, era necessário buscar efetividade nessas ações afirmativas:

O que não se pode admitir é relegar o direito à quota de gênero à boa vontade do partido ou da coligação em preencher as vagas. Por meio de artifício, basta que não se atinjam patamares matematicamente ótimos para que sempre e sempre as mulheres sejam alijadas de um direito paritético que lhes assegurou a lei e que o Poder Judiciário, em nome de interpretações reducionistas e insuladas, não tem a prerrogativa de suprimir.

Com base nesses argumentos, o próprio relator do feito reconsiderou seu entendimento:

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, tendo em conta os debates ocorridos na sessão anterior, e mais agora após o voto do Ministro Dias Toifoli, convenci-me de que o recurso deve ser provido, à vista da nova redação dada ao §3º, do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

O resultado prático desse julgamento é que, a partir de então, os partidos foram obrigados a preencher esses percentuais, sob pena de indeferimento do registro de todos os candidatos da agremiação (Demonstrativo Regular de Atos Partidários – DRAP).

Com efeito, a resolução que regulamentou o registro de candidatura nas eleições de 2014 estampou expressamente o consectário dessa inobservância¹⁵, o que se repetiu na norma de regência das eleições de 2016.

Ademais, o TSE, ainda com vistas a não esvaziar o fim a que se destina esse sistema de cotas, possui entendimento sedimentado de que esses percentuais devem permanecer mesmo por ocasião da substituição de candidatos ou mesmo em decorrência de preenchimento de vagas remanescentes, ocasião em que não há candidato suficiente na convenção partidária e a própria agremiação faz a escolha de forma unilateral.

15 Resolução TSE n. 23405/2014.

Art. 19. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa e Assembleias Legislativas até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, caput).

[...]

§ 8º O deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ficará condicionado à observância do disposto nos parágrafos anteriores, atendidas as diligências referidas no artigo 36 desta resolução.

Nesse sentido, destacamos o Respe n. 21498¹⁶, da Lavra do Ministro Henrique Neves da Silva. Nessa assentada, o relator do feito chamou atenção para importância dessa medida compensatória: “a ação afirmativa contida na Lei das Eleições viabiliza que um percentual mínimo de candidaturas de cada sexo possa se inscrever para disputar o pleito, minimizando os entraves preconceituosos [...]”.

Entendeu-se, por fim, que esses percentuais só não devem ser obedecidos quando da substituição de candidatas (por diversos os motivos), se o prazo para tanto já houver sido ultrapassado, em razão da impossibilidade fática desse preenchimento.

Em outra oportunidade, no Respe 2939¹⁷, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, a Corte debelou o subterfúgio usado pelos partidos de que não disporiam de candidatas femininas suficientes para obedecer aos ditames legais.

Nesse julgamento, entendeu-se que não caberia o preenchimento das vagas destinadas às mulheres por candidatos do sexo masculino. Se assim fosse, estaria se esvaziando a previsão legal de reforço da participação das mulheres nas eleições, sendo exatamente contrário à mens legis deste sistema de cotas.

No caso vertido, se fosse verificado um número insuficiente de filiadas ao partido, o TSE entendeu que se deveria diminuir a quantidade de candidatos masculinos, a fim de atender aos percentuais legais, consoante se extrai da própria ementa do acórdão:

REGISTRO DE CANDIDATURAS. PERCENTUAIS POR SEXO.

[...] 3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, **a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais**, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP). (Destacamos).

Infere-se da jurisprudência que nenhuma interpretação que vise reduzir a participação das mulheres, pelo menos no aspecto quantitativo, foi encampada pelo Tribunal.

A partir disso, os partidos dispostos a não cumprir esse sistema de cotas buscaram novas medidas veladas, de modo a cumprir apenas formal-

16 Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão de 23/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 56.

17 Recurso Especial Eleitoral nº 2939, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 1, Data 06/11/2012, Página 298

mente esses ditames, tais como: registro de mulheres não filiadas, filiações femininas casuísticas...

Nesse particular, destaca-se o Respe n. 24342¹⁸, da lavra do Ministro Henrique Neves, no qual a corte entendeu ser possível a propositura de Ação de Investigação Eleitoral (AIJE), em decorrência de fraude perpetrada em registro de candidatura, envolvendo as cotas de gênero.

Até esse momento, o TSE vinha interpretando de forma limitada o conceito de abuso de poder. Para a corte, essa fraude só poderia ser apurada no plano de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), já que havia expressa previsão legal nesse sentido, consoante disposto no art. 14, § 10, da Constituição Federal (destacamos): “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**”.

Por outro lado, essa mesma previsão legal expressa não contém a ação de investigação disciplinada pela Lei Complementar n. 64/1990 (destacamos):

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Públíco Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

Sucede que a consequência desse entendimento era a de que, como a AIME só pode ser proposta após a diplomação dos eleitos, os partidos poderiam lançar mão daquela prática de fraude “arriscando” resultados, gerando um débil controle dessa prática por parte do Estado no intervalo entre o registro de candidatura e a diplomação dos eleitos. É o que podemos extrair do voto condutor:

Dante dessa constatação, a restrição de caráter formal no sentido de afirmar que eventuais atos fraudulentos relativos ao preenchimento das vagas destinadas aos gêneros, constatados no curso das campanhas eleitorais, somente poderiam ser apurados na ação de impugnação de mandato eletivo **atrairia situação de vácuo na prestação jurisdicional no período compreendido entre a apreciação do DRAP e a propositura da ação**

¹⁸ Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão de 16/08/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66

de impugnação de mandato eletivo, que tem como pressuposto fático a existência de mandato a ser impugnado”¹⁹. (grifos nossos).

Sendo assim, a Corte viu-se diante da necessidade de estender o conceito de abuso de poder, causa de pedir da AIJE, o qual contemplaria como espécie a fraude.

Com isso, tornou-se possível aplicar sanção aos fraudadores contemporaneamente ao processamento dos registros de candidaturas, sem a necessidade de se aguardar o resultado das eleições, já que a ação de investigação pode ser proposta desde o início do processo eleitoral.

Nesse julgado, consignou-se que, a despeito da autonomia partidária, as agremiações devem assegurar recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero, notadamente a feminina, sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Sem embargo ao entendimento do relator, a Ministra Luciana Lóssio lançou oportunas observações acerca desses subterfúgios praticados por diversos partidos, o que a Ministra nominou de lançamento de “candidaturas laranjas”, apenas e tão somente, para preencher a cota de 30% (trinta por cento).

A Ministra repisou o perigo de transformar a intenção do legislador em uma mera promessa retórica:

Caso venha a ser demonstrada a lamentável simulação no lançamento dessas candidaturas, é certo que a igualdade de oportunidades nos meios de disputa do processo eleitoral restará gravemente violada, fazendo letra morta a norma que visou garantir o preenchimento das quotas de gênero no lançamento de candidaturas²⁰.

Nessa mesma assentada, o Ministro Herman Beijamin registrou que o “incentivo à presença feminina constitui imprescindível, urgente e legítima ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres ao cenário político-partidário brasileiro”.

Percebe-se, pois, que resta sedimentado o entendimento de que a obediência ao percentual de 30% (trinta por cento), segundo a Corte, vai além do mero preenchimento numérico, sendo necessária a real participação feminina nessas candidaturas.

19 Respe n. 24342. p. 23.

20 Idem. p. 45.

3.2 DESTINAÇÃO VINCULADA DE RECURSOS DE RECURSOS DO FUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Outra previsão legislativa, com o fito de equilibrar a concorrência das candidatas no prélio eleitoral, é a destinação específica de parcela dos recursos do Fundo Partidário para que se possa promover a participação da mulher na política.

Cumpre notar que essa previsão, atualmente de 5% (cinco por cento), já foi de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). É dizer, houve um acréscimo de 100% (cem por cento), o que demonstra a preocupação do legislador.

Vejamos a evolução legislativa da Lei 9096/1995:

Art. 44. Os recursos oriundos do **Fundo Partidário** serão aplicados:

[...]

V - Na criação e manutenção de **programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de **5% (cinco por cento)** do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

[...]

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, **sob pena de acréscimo de 12,5%** (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual **de 2,5%** (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Registre-se ainda que a reforma de 2015 previu também destinação de recursos vinculados às candidaturas femininas, sem prejuízo ao mencionado art. 44, com o fito de promover suas campanhas eleitorais nos pleitos de 2016, 2018 e 2020.

Lei 13.165/2015

Art. 9º Nas **três eleições que se seguirem** à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo **5% (cinco por cento) e no máximo 15%** (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das **campanhas eleitorais** para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.(Grifos nossos)

Ocorre que o legislador permitiu a acumulação dessa receita, a qual poderá ser utilizada de acordo com a discricionariedade do partido.

A par disso, ao julgar o Respe n. 18110, o TSE sublinhou sua preocupação com essa prescrição:

Todavia, não vejo com bons olhos referida novidade, já que muito me preocupa a possibilidade de esses valores - que deveriam ser utilizados para conamar as mulheres a participar da vida política, bem como destacar as realizações das mandatárias de cada agremiação - ficarem guardados para utilização apenas nas futuras campanhas eleitorais, em verdadeira fraude ao intuito do legislador²¹.

Noutro giro, no julgamento do Respe n. 5556²², o tribunal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o fato de o partido sofrer a sanção de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em caso de descumprimento da destinação do fundo às candidatas, não impede a devolução ao Tesouro Nacional do valor que deveria ter sido utilizado. Senão, vejamos a ementa do aresto:

[...]

3. A sanção prevista no § 5º do art. 44 da L nº 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta necessidade da devolução dos valores indevidamente utilizados, consoante estabelece o art. 34 da Res.-TSE 21.841.

[...]

21 Recurso Especial Eleitoral nº 18110, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/10/2016.

22 Agravo de Instrumento nº 5556, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/10/2015.

É dizer, a Corte sinaliza uma dura interpretação em caso de descumprimento da norma pelo partido, dando maior efetividade ao telos da Lei.

3.3 PROPAGANDA ELEITORAL

Por derradeiro, o legislador previu a reserva de propaganda partidária no espaço do “direito de antena” dos partidos à promoção da participação feminina na política.

Além disso, a reforma eleitoral de 2015 contemplou outra forma dessa promoção, mas dessa vez não por meio dos partidos, e sim de forma institucionalizada.

Vejamos ambas destinações:

Lei 9096/95

Art. 45. A **propaganda partidária** gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de **10% (dez por cento) do programa e das inserções** a que se refere o art. 49. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Lei 9504/97

Art. 93-A. O **Tribunal Superior Eleitoral**, no período compreendido entre **1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais**, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, **propaganda institucional**, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Em arremate, além da previsão de participação obrigatória da mulher nas propagandas partidárias, doravante, o Estado, por meio do TSE, deve patrocinar esse tipo de propaganda exatamente em semestre que antecede os pleitos.

Ocorre que, em relação ao “direito de antena”, observaram-se diversos estratagemas dos partidos, a fim de burlar essa previsão legal. O subterfúgio consiste em proporcionar a simples “aparição” feminina na propaganda partidária.

Nesse cenário, o TSE julgou diversas ações envolvendo a questão, dos quais destacamos o Respe n. 18110. A ministra relatora assinalou que “a simples aparição de filiada na propaganda partidária gratuita, desvincu-

lada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não preenche o requisito do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95²³.

Lado outro, tratou-se acerca da base de cálculo da penalidade imposta ao partido em caso de descumprimento do dispositivo supra. Naquela oportunidade, a Corte mais uma vez interpretou a Lei de modo a efetivá-la, mesmo quando a inobservância for parcial, tal como restou consignado no acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PROMOÇÃO. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO. ART. 45, § 2, II, DA LEI Nº 9.096/95. PARÂMETRO. TEMPO TOTAL DA RESERVA LEGAL. RECURSO DO PARTIDO DESPROVIDO. RECURSO DO MPE PROVIDO.

[...]

"3. Deve ser considerada, para o cálculo da aplicação da sanção, a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina no cenário político, ainda que o descumprimento ao art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 seja parcial, a fim de se contemplar o valor defendido pela norma²⁴".

[...]

Nesse diapasão, afastou-se a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade "diante da importância da norma relativa à participação das mulheres na política e da necessária interpretação finalística que lhe deve ser dada [...], sob pena de se convalidar uma mera promessa retórica".

A demais, a destinação de 10% (dez por cento) nada mais é que o corolário da efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, com vistas a garantir o mínimo existencial:

Nessa esteira, o não cumprimento da condição imposta pelo legislador aos partidos – no sentido de destinar **pelo menos 10% (dez por cento)** do tempo de sua propaganda partidária gratuita para promover e difundir a participação política feminina, percentual já bastante reduzido – poderá configurar lesão ao princípio do núcleo essencial.

Em outras palavras, a destinação de pelo menos 10% do tempo de propaganda partidária **à promoção feminina na política caracteriza um mínimo existencial do**

23 Recurso Especial Eleitoral nº 18110, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/10/2016

24 Idem.

direito fundamental à igualdade de gênero e qualifica-se como limite do limite, jamais podendo ser atingido.
(Grifos nossos e no original).

Como se vê, também nesse particular, o TSE busca interpretar a norma de modo a efetivar essas medidas compensatórias de participação feminina na política, não havendo espaço para entendimentos de modo a esvaziar o conteúdo da Lei Eleitoral, a qual deve ser analisada com esseque efetivação dos direitos fundamentais.

4 CONCLUSÃO

Infere-se desses arestos que o TSE anda a passos largos rumo a conferir efetividade às normas que implementam essas ações compensatórias.

É de se perceber que as interpretações da corte, a despeito da parca previsão legal, estão muito além da simples interpretação literal da Lei, notadamente com esseque na Constituição Federal.

Consoante se extrai dos julgados destacados, busca-se instrumentalizar esse sistema de ações afirmativas, conferindo à mulher o pleno exercício dos direitos políticos, os quais não se limitam ao simples direito ao sufrágio, mas conferem a real capacidade de participar ativamente nas tomadas de decisões do país.

Nesse sentido, como bem advertido por Desiree Salgado, é simbólico que o nosso Congresso Nacional, eminentemente representado por homens, possa discutir a criminalização do aborto ou redução de licença maternidade, temas eminentemente afetos ao público feminino.

De um lado, viu-se a tardia atuação do legislador que, após séculos de marginalização da mulher na política, buscou implementar as ações afirmativas que fortalecem o ius honorum feminino, mas ainda assim de forma tímida.

Lado outro, deve-se fazer deferências ao legislador na medida em que duplicou a destinação específica do fundo partidário, escalonou o tempo de propaganda eleitoral exclusiva para candidatas nas próximas três eleições e implementou essa espécie de propaganda na via institucional, deixando a cargo do TSE a promoção de propagandas nesse sentido.

Inobstante, ainda é forte a resistência dos partidos, os quais são dirigidos majoritariamente por homens. Algumas agremiações ainda buscam burlar essas políticas de cotas, daí a importância de a corte estar atenta a esses tipos de fraudes.

Demais disso, de lege ferenda, faz-se mister uma política de cotas no bojo da própria agremiação partidária. É dizer, o processo de ações afirmativas pode ser catalisado na medida em que as agremiações também possuam um quadro considerável de mulheres dirigentes, porquanto a Lei confere aos partidos o monopólio das candidaturas.

A propósito, ainda é recorrente a inscrição de candidatas com o único fim de atender aos ditames formais da Lei, em sede de registro de candidatura.

Nesse sentido, as eleições de 2016 nos trazem importante dados que confirmam essa prática, segundo noticiado pelo TSE²⁵. Cerca de 14.000 (quatorze mil) mulheres se candidataram e não receberam sequer o seu próprio voto, enquanto apenas aproximadamente 1.700 (mil e setecentos) homens encontram-se nessa situação.

Outro dado importante é que, a despeito de o sistema de cotas para candidatura já perdurar quase uma década, não se observou o aumento de mulheres eleitas, se comparadas as duas últimas eleições municipais.

Extraem-se dos relatórios estatísticos do TSE²⁶ que, tanto no pleito de 2012, como no de 2016, as mulheres eleitas representaram cerca 13% (treze), contra 77% dos homens. Vale ressaltar que o eleitorado feminino, há tempos, é superior ao masculino, o que reforça a necessidade da jurisprudência em manter seu atual entendimento acerca das ações afirmativas.

Registre-se que o TSE rejeitou a justificativa dos partidos em decorrência da ausência de mulheres nas fileiras da agremiação. Conforme foi explicitado no Respe n. 18110, as mulheres representam 44% (quarenta e quatro por cento) dos filiados nessas agremiações, o que afasta qualquer justificativa da famigerada prática de “candidaturas laranjas”.

Ainda há um longo caminho a ser percorrido, muito embora os primeiros passos já tenham sido dados. Como é cediço, o processo histórico de transformação das desigualdades sociais é lento, mormente quando os obstáculos que ensejaram a ausência da participação das mulheres na política foram forjados durante milênios, notadamente em razão de uma sociedade patriarcal e machista.

Sobre o decurso lento e gradual, March Bloc elucida que “Esse tempo verdadeiro é, por natureza, um continuum. É também perpétua mudança. Da antítese desses dois atributos provêm os grandes problemas da pesquisa histórica”²⁷.

Espera-se, com isso, que o legislador e a mais alta corte do país em matéria eleitoral continuem evoluindo nessa efetividade, a fim de não fazer dessas medidas legais meras promessas sem qualquer lastro com a realidade política.

25 Mais de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições 2016 <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em 14/11/2016.

26 Relatório estatístico das eleições de 2016. <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/candidaturas>>. Acesso em 21/11/2016.

Relatório estatístico das eleições de 2012. <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2012-1/estatisticas-eleitorais-2012>>. Acesso em 21/11/2016.

27 BLOCH, Marc Leopold Benjamin. *Apologia da história ou o ofício do historiador*. R.J: Jorge Zahar 2001. p.55.

REFERÊNCIAS

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. *Apologia da história ou o ofício do historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Aguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº186/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. *Diário de Justiça Eletrônico*, Acórdão, 26 de abr. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/10/2014, Página 205.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 24342/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. *Diário de Justiça Eletrônico*, Acórdãos, 16 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>>. Acesso em: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento nº5556/SC – Santa Catarina. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. *Diário de Justiça Eletrônico*, Acordão, 09 de Jun. 2015. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239012047/agravo-regimental-em-agravo-de-instrumento-agr-ai-5556-sc/inteiro-teor-239012062>>. Acesso em: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/10/2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 18110/MG – Minas Gerais. Relatora: Ministra Luciana Christina Guimarães Lôssio. *Diário de Justiça Eletrônico*, Acordão, 20 de set. 2016. Disponível em: <www.tre-mg.jus.br/servicos-judiciais/dje-janela>. Acesso em: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 11/10/2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 78432/PA - Pará. Relator: Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares. *Revista de Jurisprudência do TSE*, Acordão, 12 de ago. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes?publicacoes=revista-jurisprudencia>>. Acesso em: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 21, Tomo 3, Data 12/08/2010, Página 62.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 2939/PE - Pernambuco. Relator: Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares. *Revista de Jurisprudência do TSE*, Acordão, 06 de nov. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes?publicacoes=revista-jurisprudencia>>. Acesso em: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 21, Tomo 3, Data 12/08/2010, Página 62.

cia>. Acesso em: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 24, Tomo 1, Data 06/11/2012, Página 298.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº149/PI – Piauí. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Diário de Justiça Eletrônico, Acordão, 04 de ago. 2015. Disponível em: < <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348591484/recurso-especial-eleitoral-respe-149-jose-de-freitas-pi/inteiro-teor-348591496?ref=juris-tabs#> >. Acesso em: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº21498/RS – Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Diário de Justiça Eletrônico, Acordão, 23 de mai. 2013. Disponível em: < <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23527792/recurso-especial-eleitoral-respe-21498-rs-tse/inteiro-teor-111737596> >. Acesso em: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 56.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p.3.

SALGADO, Desiree; GUIMARÃES, Guilherme; MONTE-ALTO, Eric. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal da Paraíba. n.3, 2015. p.159.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 39.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 5.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



VOTA
BRASIL

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos Selecionados

ACÓRDÃO Nº 11/2016

Representação Eleitoral Nº 2246-61.2014.6.04.0000

Município: Manaus - AM

Protocolo: 36355/2014

Representante(s): Coligação Majoritária "Renovação e Experiência"

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira e outros

Representado(s): José Melo de Oliveira

Advogado: Yuri Dantas Barroso e outros

Representado(s): José Henrique Oliveira

Advogado: Yuri Dantas Barroso e outros

Representado(s): Nair Queiroz Blair

Advogado: Aniello Miranda Aufiero e outros

Representado(s): Moisés Barros

Advogado: Aniello Miranda Aufiero e outros

Representado(s): Paulo Roberto Vital de Menezes

Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

Representado(s): Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho

Advogado: Vasco Macedo Vasques

Representado(s): Raimundo Rodrigues da Silva

Advogada: Maria Santana de Freitas

Relator(a): Juiz Francisco Marques

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 41-A. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I A III, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO GOVERNADOR E CANDIDATO À REELEIÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA LARANJA PARA RECEBIMENTO DE UM MILHÃO DE REAIS. DINHEIRO EMPREGADO NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA DE EXTREMADA GRAVIDADE. ART. 73, I. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PÚBLICOS EM PROL DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. RUPTURA DA CONDIÇÃO DE IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS CONFIGURADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. PROCEDÊNCIA.

Decidem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 25 de janeiro de 2016.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Juiz **FRANCISCO MARQUES**
Relator

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre representação por conduta vedada e compra de voto, promovida pela coligação "Renovação e Experiência" contra José Melo de Oliveira, José Henrique Oliveira, Nair Queiroz Blair, Moisés Barros, Paulo Roberto Vital de Menezes, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva.

Narra a Coligação representante que a Polícia Federal, em 24 de outubro de 2014, recebeu informações sobre a prática de ilícitos eleitorais que estariam ocorrendo em uma reunião entre pastores de pequenas igrejas evangélicas, dentro do comitê de campanha do representado José Melo.

Sustenta que os policiais federais deslocaram-se até o referido local para averiguar o fato e, por consequência, prenderam em flagrante a representada Nair Queiroz Blair e Karine Vieira, apreendendo, por conseguinte, o valor de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) da bolsa da representada Nair Queiroz Blair, além da importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais), que estava em posse de Karine Vieira, apreendendo, outros sim, documentos e recibos que estavam junto com o dinheiro e dentro do carro em que a representada Nair Queiroz Blair havia sido transportada até aquele recinto.

A partir das provas apreendidas pelos aludidos policiais, a Coligação sustenta que Nair Queiroz Blair seria responsável por uma pessoa jurídica fantasma, qual seja, a Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D), que havia sido contratada para supostamente prestar serviços de segurança digital ao Estado, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, mas, em verdade, tais valores seriam destinados à captação de sufrágio em favor do candidato ao Governo do Estado do Amazonas.

Destaca que os documentos apreendidos pela Polícia Federal foram suficientes para aferir que o dinheiro desviado no suposto esquema operado pela representada Nair Queiroz Blair foi utilizado para custear despesas de campanha dos representados, captar ilegalmente sufrágio, mediante fornecimento de ajuda de custo a formandos e transporte de eleitores.

Prosegue afirmando que os representados Cel. Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Cel. Raimundo Rodrigues da Silva teriam atestado, de forma fraudulenta, a execução dos serviços pela referida empresa, às fls. 510/516, dos autos, incidindo, assim, na conduta vedada do art. 73, incisos I, II e III, da Lei 9.504/97.

Sustenta ainda que a representada Nair Queiroz Blair trabalhava diretamente para o governador José Melo, comprando votos em prol de sua candidatura, conforme todos os documentos juntados aos autos, tais como recibos; listas de eleitores; material de propaganda eleitoral, além dos depoimentos colhidos pelos policiais que presenciaram a aludida reunião, bem como do delegado federal que conduziu as prisões.

Por fim, requer a cassação do mandato eletivo dos representados eleitos, face à gravidade da conduta vedada, praticada pelo próprio candidato, o qual teria permitido a operacionalização de esquema para pagar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) à empresa de NAIR QUEIROZ BLAIR, montante este que seria destinado à captação ilícita de sufrágio em favor de sua campanha. Prosegue requerendo aplicação de multa pecuniária aos demais representados.

À fl. 275, consta Of. N. 151/2015, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, informando que a Agência Nacional de Segurança e Defesa prestou serviços de implementação de solução tecnológica no Centro Integrado de Comando e Controle Regional, para serem utilizados no evento da Copa do Mundo de 2014, nesta capital. Destacou que, em virtude da urgência e relevância da contratação, a prestação dos serviços aconteceu sem cobertura contratual, gerando um reconhecimento de dívida.

Em contestação às fls. 1117/1133, Raimundo Rodrigues da Silva sustentou que nunca foi candidato, não havendo caracterização de captação ilícita de sufrágio que incida no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, razão pela qual requereu a improcedência da representação.

Destacou que não trabalhou na campanha de nenhum candidato, não é filiado a qualquer partido político e desconhece qualquer ato que seja vinculado ao seu nome. Salientou, outrossim, que o trabalho desenvolvido por ele foi técnico-burocrático, com responsabilidade exclusiva no suporte administrativo voltado às atividades do Centro de Comando e Controle Regional durante o evento da Copa do Mundo 2014, tendo sido nomeado em 01/07/2014 e exonerado em 28/07/2014, após o término do evento no Estado do Amazonas. Finaliza pugnando pela improcedência da representação por ausência de provas para comprovar o alegado.

Por sua parte, às fls. 1165/1178, Paulo Roberto Vital aduziu que foi comprovada a regularidade da contratação da empresa ANS&D pelo Estado do Amazonas e que foram devidamente prestados os serviços, sustentando também a inexistência da conduta vedada, razão pela qual pugnou pela improcedência da representação.

Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, às fls. 1231/1248, sustentou não ser parte legítima por não ter sido candidato a cargo eletivo, não podendo

responder pela prática de compra de votos. Aduziu que o relatório de execução que assinou retrata a realidade dos fatos, sendo atípica sua conduta e pugnou pela improcedência da representação.

Moisés da Silva de Barros, fls. 1262/1271, e Nair Queiroz Blair, fls. 1274/1285, alegaram ilegitimidade passiva *ad causam* por não serem candidatos. Em seguida, prosseguiram afirmando que não foi constatada a captação ilícita de sufrágio, não tendo sido comprovado o alegado na inicial.

Por fim, requereram a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam*; e, no mérito, caso superada a preliminar, a improcedência da representação.

José Melo e Henrique Oliveira contestaram às fls. 1291/1369, sustentando, em síntese: a) inadmissibilidade das provas ilicitamente produzidas decorrentes do IPF 0733/2014; b) aplicação da descontaminação do julgado; c) a inadmissibilidade da oitiva das testemunhas arroladas na inicial pela teoria dos frutos da árvore envenenada; d) a extinção do processo sem resolução do mérito pela inépcia da inicial, por ausência de fundamentação jurídica do pedido e pela decadência por ausência de litisconsorte passivo necessário e impossibilidade de correção do polo passivo de demandados após a data da diplomação; e) a inexistência de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, além da não comprovação do prévio conhecimento.

Às fls. 1443/1451, foi realizada audiência de inquirição das testemunhas.

Às fls. 1456/1458, os representados José Melo e Henrique Oliveira requereram perícia grafotécnica para garantir a autenticidade das provas que instruem a petição inicial, bem como a oitiva de uma quarta testemunha.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento dos pedidos e destacou que, caso seja deferido o pedido de oitiva da testemunha, pugna pelo depoimento da representada Nair Queiroz Blair.

Na sequência, este relator indeferiu o pedido de perícia grafotécnica por se tratar de pedido genérico, sem que nenhum incidente de falsidade tenha sido aduzido pelos causídicos. Da mesma forma, indeferi o pedido de confirmação pela instituição bancária da autenticidade dos extratos apreendidos durante a operação. Por fim, indeferi o pedido de oitiva da senhora Nair Queiroz Blair.

Na sequência, os representados José Melo e Henrique Oliveira houveram por interpor Agravo Regimental, em fls. 1492/1506, contra a decisão deste relator, que indeferiu o pedido de produção de prova, de maneira que veio a ser recebido como agravo retido, após a manutenção da decisão recorrida, às fls. 1515/1518.

Às fls. 1523/1610, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo indeferimento das preliminares de inépcia da inicial por ausência de fundamentação legal e decadência pela ausência de litisconsorte passivo necessário; e, no mérito, pela procedência dos pedidos formulados na exordial, pugnando pela cassação do mandato eletivo de José Melo e José Henrique de Oliveira, aplicação de sanção pecuniária para todos os outros

representados, por corolário do reconhecimento da prática dos atos ilícitos previstos no art. 41-A e 73, I, II e III, da lei 9.504/97.

O senhor Moisés da Silva de Barros, às fls. 1616/1629, e a senhora Nair Queiroz Blair, às fls. 1631/1645, apresentaram suas alegações finais, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código do Processo Civil, uma vez que o representado é parte ilegítima para compor a lide; b) a nulidade do processo, tendo em vista cerceamento de defesa, pelo indeferimento de testemunhas arroladas; c) a nulidade processual pela utilização de provas ilícitas; e, no mérito, pela total improcedência da ação, por inexistirem os fatos narrados na exordial.

O representado Paulo Roberto Vital de Menezes, em fls. 1647/1651, requereu em suas alegações finais a improcedência da representação, por entender que não restou provado nos autos a prática das condutas alegadas na exordial.

A Coligação Renovação e Experiência reiterou, em suas alegações finais, às fls. 1654/1675, ipsi literis, o pedido formulado na inicial para a total procedência da representação, impondo aos representados as sanções previstas no artigo 41-A e nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei 9.504/97, ante a prática de captações ilícitas de sufrágio e uso de bens, recursos, serviços e servidores públicos.

Às fls. 1678/1715, os representados José Melo e Henrique Oliveira apresentaram suas alegações finais e requereram:

- a) O conhecimento do agravo regimental interposto como preliminar de julgamento, e seu provimento, com o retorno do processo à fase instrutória;
- b) A extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, na forma do art. 267, I e 282, III, todos do Código de Processo Civil; subsidiariamente,
- c) A extinção do processo sem resolução do mérito, por litispendência, ex vi do art. 267, V, do Código de Processo Civil; subsidiariamente,
- d) O reconhecimento da decadência, em virtude da não citação de litisconsorte passivo necessário até a data da deploração; e, também, alternativamente,
- e) O julgamento pela total improcedência da representação, em razão da total atipicidade das condutas descritas.

Às fls. 1717/1727, a coligação Renovação e Experiência apresentou contrarrazões ao Agravo Regimental interposto e pugnou por seu improvimento.

Às fls. 1729/1730, consta requerimento do representado José Melo e Henrique Oliveira para que o processo seja disponibilizado às partes, por prazo razoável e na Secretaria Judiciária, a fim de que dele possam ser extraídas as cópias que servirão de prova emprestada nos processos n. 2244-

91.2014.6.04.0000 e 9-20.2015.6.04.0000. Alternativamente, requereu que a própria Secretaria Judiciária faça o traslado da prova emprestada, de tudo certificando, transferindo aos processos n. 2244-91.2014.6.04.0000 e 9-20.2015.6.04.0000 as cópias dos documentos juntados nas contestações dos representados.

Após, compreendendo estar o feito maduro para julgamento, determinei a publicação da pauta.

É o relatório.

VOTO

Antes de iniciar o julgamento do presente feito, esclareço que apreciarei, conjuntamente, os agravos regimentais e o mérito da presente Representação.

E o faço com base na jurisprudência do Eg. TSE, vazada nos seguintes termos:

[...] 2. Decisão monocrática. Possibilidade de apreciação conjunta das razões de agravo de instrumento e de recurso especial. Parte recorrida intimada para apresentar resposta a ambos os recursos. Inexistência de nulidade da decisão. É permitido ao relator apreciar, em conjunto, as razões do agravo de instrumento e do recurso especial, desde que a parte recorrida tenha sido intimada, no TRE, para oferecer contrarrazões a ambos os apelos.

[...] Racionalização do funcionamento dos tribunais. Celeridade na prestação jurisdicional. Inexistência de violação à ampla defesa e ao devido processo legal. Precedentes. [...]

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 8.981/ AP, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 17.9.2008)

Denoto, também, que este Tribunal já utilizou tal expediente em outras ocasiões, em homenagem à celeridade processual (Precedente: Acórdão n.º 500/2013, Relator o E. Juiz Affimar Cabo Verde Filho²⁸).

28 Acórdão n. 500/2013

Processo n. 4861-63.2010.6.04.0000 – Classe 42

Representação

Representante:	Ministério Público Eleitoral
Assistente:	Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto
Advogado:	Yuri Dantas Barroso
Advogada:	Teresa Cristina Correa de Paula Nunes
Advogado:	Alexandre Pena de Carvalho
Advogada:	Simone Rosado Maia Mendes
Representado:	Vanessa Grazziotin
Advogada:	Luciana Granja Trunkl
Representado:	Eronildo Braga Bezerra
Advogado:	Sender Jacaúna de Lima
Litiscons. Passivo:	Francisco Garcia Rodrigues
Advogada:	Luciana Granja Trunkl
Litiscons. Passivo:	Alzira Ferreira Barros
Advogada:	Luciana Granja Trunkl
Relator:	AFFIMAR CABO VERDE FILHO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPROVIMENTO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, I, II, III E IV, DA LEI 9.504/97), ARTIGO 41-A (DA LEI 9.504/97). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA.

I DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELOS REPRESENTADOS JOSÉ MELO OLIVEIRA E JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA

Trata-se de Agravo Regimental (fls. 1492/1506) interposto por **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA** e **JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA**, candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador nas Eleições 2014, em face da decisão interlocutória de fls. 1475/1482, através da qual indeferi a produção de provas requeridas pelas partes, com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, por entendê-las protelatórias e injustificadas, na esteira do parecer do Douto Procurador Regional Eleitoral.

Às fls. 1456/14s58, os advogados dos Representados **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA** e **JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA** reiteraram os pedidos formulados na contestação, quais sejam, que fosse oficiada ao **BANCO BRADESCO**, para a confirmação da autenticidade dos extratos bancários constantes nos autos, e realizada perícia grafotécnica em todos os documentos que possuam assinaturas ou caligrafia de qualquer dos representados ou de pessoas ligadas, ainda que remotamente, a qualquer dos representados. Por fim, requereram a oitiva da Sra. Karine Cristiana da Costa, por ter sido citada durante a inquirição de testemunhas.

Em manifestação por escrito nos autos (fls. 1466/1473), o Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento da perícia grafotécnica e da confirmação dos extratos por instituição bancária, requeridas pelos referidos Representados, bem como da oitava da Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, por entender que as primeiras são genéricas e protelatórias e a segunda, por encontrar-se preclusa a possibilidade, uma vez que a referida testemunha não teria sido arrolada na contestação, ainda que tivesse sido citada na exordial desta Representação.

O artigo 130 do Diploma Processual Civil autoriza o magistrado a “[...] de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Assim, no que respeita à produção de provas, somente ao Relator cabe aferir sobre a necessidade ou não da sua realização. Neste sentido, RCED n. 671/07, com a seguinte ementa:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.
[...]

4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil)” (g.n.) (RCED nº 671, Rel. e. Min. Carlos Britto, DJ de 5.11.2007).

Por sua vez, dispõe o art. 542, § 3º do CPC:

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

Mencionado isso, informo que mantive a decisão agravada e determinei a retenção do Agravo Regimental, a teor do que dispõe o art. 542, § 3º do CPC, bem como na esteira dos balizados precedentes do E. TSE:

1. Recurso. Especial. Agravio de instrumento. Decisão interlocutória. Recurso. Retenção nos autos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser cabível, no processo eleitoral, a retenção de recurso interposto em face de decisão interlocutória.

2. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Direito de recorrer. Exercício abusivo. Agravo regimental improvido. Caracteriza exercício abusivo do direito de recorrer a interposição de recurso que contraria jurisprudência consolidada do TSE e do STF." (AG nº 6.019/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 23.4.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE DESREtenção E DE ATribuição DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TÍPICA. RETENÇÃO IMPOSTA. ARTIGO 542, ° 3º, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa Corte tem abrandado a regra de retenção do recurso especial nos casos em que o acórdão do Tribunal a quo, não obstante proferido em sede de decisão interlocutória, põe fim ao processo ou quando decide questão relativa à tutela de urgência, circunstâncias em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação, conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final, implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo.

2. Na espécie, tal situação não se verifica, pois o acórdão recorrido versou sobre o deferimento de pedido de produção de provas, ou seja, trata-se de decisão interlocutória típica, não se extinguindo o processo, nem

caracterizando urgência que inviabilize o exame futuro da questão de direito. De fato, a retenção se impõe a fim de buscar maior celeridade e economia processuais, obtidas em razão da não paralisação do processo para a resolução de questão que poderá ser examinada posteriormente, sem que haja prejuízos para as partes.

3. Agravo improvido. (STJ, AgRg na MC 13.265/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 3.12.2007)

De se ressaltar, ainda, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, que pontua deverem ficar retidos os recursos extraordinários interpostos de decisões não definitivas – exatamente tal qual no caso em apreço – conforme se observa nos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA – RETENÇÃO. Consoante dispõe o § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, tratando-se de extraordinário interposto contra decisão interlocutória, ou seja, pronunciamento que não se mostra definitivo – deixando, assim, de por termo ao processo, com ou sem julgamento do mérito –, o recurso há de ficar retido, pouco importando a origem da decisão proferida. (STF, AI 513.242 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 30.4.2008)

Por fim, o art. 29 da Resolução TSE n. 23.398/2014 que regulamentou sobre as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta nas Eleições de 2014, dispõe:

Art. 29. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o Ministério Público.

Feito esse breve introito, passo a analisar o mérito do Agravo Regimental, nos moldes em que se segue.

2 DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

O indeferimento da perícia grafotécnica e a confirmação da autenticidade dos extratos bancários constantes nos autos requerida pelos advogados de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA foi medida cogente que se impôs, haja vista tratar-se de pedido excessivamente

te genérico e sem que nenhum incidente de falsidade fosse devidamente aduzido pelos causídicos. Da mesma forma, o pedido de confirmação pela instituição bancária da autenticidade dos extratos apreendidos durante a operação.

Os Representados não declinaram qual era o propósito da perícia requerida e em que ponto o procedimento serviria ao convencimento do Magistrado, destinatário final da prova. No mesmo sentido, absolutamente despropositada eventual “confirmação” dos extratos.

Ademais, conforme será analisada de forma analítica, por ocasião da apreciação do conjunto probatório contido nos autos, toda a mencionada documentação foi encontrada em poder de NAIR QUEIROZ BLAIR. Todavia, a mesma, em sua contestação, em momento algum, negou que os documentos lhe pertencessem, ou mesmo que fossem autênticos.

Ademais, estou em consonância com o parecer do Douto Procurador no sentido de que tais documentos foram apreendidos durante a operação policial e sua integridade indubitavelmente resguardada, mediante observância de toda a cadeia de custódia, sendo que a única hipótese de falsidade desses documentos residiria na sua ‘implantação’ durante a operação, hipótese esta que não foi sequer tangencialmente aventada pelos Representantes.

O Magistrado não é refém das pretensões probatórias das partes, podendo – e mesmo devendo, em nome da celeridade do feito, da sua economia e do preceito da sua razoável duração – indeferir prontamente aqueles requerimentos evasivos, protelatórios ou desprovvidos de razoabilidade.

O art. 130 do CPC, como já dito, consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem – ou não – requeridas pelas partes; não há, portanto, obrigatoriedade no acatamento de toda e qualquer pretensão probatória, pois tal postura ou atitude complacente incentivaria postulações descabidas e delongas desnecessárias e prejudiciais às soluções dos litígios, vindo em desfavor da própria jurisdição.

Quanto à oitiva da testemunha Karine Cristiana da Costa, por ter sido citada durante a inquirição de testemunhas, igualmente indeferi, por duas razões. Uma porque tal possibilidade encontrava-se preclusa, conforme parecer ministerial, haja vista não ter sido devidamente arrolada quando da contestação, embora expressamente mencionada na exordial, bem como pela ausência de referência a que fatos específicos estariam ligados essa pessoa ou sobre o que iria testemunhar, não trazendo qualquer elemento no sentido de que a sua oitiva induziria este Regional a conclusão diversa.

Neste sentido:

STF – HABEAS CORPUS HC 87563 SP (STF) HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA E RESPECTIVO ROL DE TESTEMUNHAS.

NULIDADE INEXISTENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. O indeferimento do pedido de oitiva de testemunha não incluída no rol apresentado com a defesa prévia, cuja existência já era conhecida desde o início do processo, não constitui cerceamento de defesa, uma vez que não houve protesto pela apresentação de outras testemunhas eventualmente existentes. Preclusão consumativa. [...]

Por tais razões, alinhado ao parecer ministerial, conheço mas nego provimento ao AGRAVO REGIMENTAL ora em análise.

É como voto.

3 DA INÉPCIA DA INICIAL

Requereram os Representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA E JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA a extinção do processo sem resolução do mérito, pela inépcia da petição inicial por ausência de fundamentação jurídica do pedido.

Suscitou que a representante não apontou os fundamentos jurídicos, limitando-se a indicar o seu embasamento meramente legal, qual seja, artigos 41-A e 73, ambos da Lei nº 9.504/97, sem arrazoar qualquer linha acerca da subsunção dos fatos ao Direito. O Autor não teria exposto com clareza a interpretação jurídica que atribuía aos fatos, limitando-se a narrá-los e a dizer que se subsumiriam a um artigo ou outro de determinada lei, frustrando, assim, a defesa jurídica que poderia ser feita pelo Réu.

Absolutamente infundada tal preliminar, eis que basta a mera leitura da exordial para que se possa aferir que foi analiticamente narrada toda a conduta dos Representados, fazendo-se a relação de nexo com a prática dos atos ilícitos, bem como singularizando-lhes detidamente as condutas atribuídas.

Isso posto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL, considerando que a mesma preenche suficientemente os requisitos elencados nos artigos 282 e 283, da Lei Adjetiva Civil.

4 DA DECADÊNCIA PELA AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

Aduzem os representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA:

No caso em tela, a Representante compôs o polo passivo.
Da Representação com os Representados José Melo

de Oliveira e José Henrique Oliveira, na condição de beneficiários, e também Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, como comitentes de condutas vedadas; e Nair Queiroz Blair e Moisés Barros, como comitentes da captação ilícita de sufrágio. Ocorre, todavia, que não foram apenas esses comitentes de uma eventual conduta vedada e nem de suposta captação ilícita de sufrágio, mas, ao revés, como deixa clara a narrativa dos fatos e a documentação, esses e também outros tantos. Quanto à conduta vedada, a inicial supõe ter havido contratação fraudulenta da Agência Nacional de Segurança & Defesa, e imputa a prática de ilícito eleitoral aos Representados Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva. Todavia, a Representante não observou que o Cel. QOPM Dan Câmara é que deu início a todo o processo de contratação da ANS&D, quando enviou ofício ao Secretário de Segurança Pública, já referenciado nesta petição, e pediu que fosse contratada empresa de monitoramento tecnológico para a Copa do Mundo FIFA 2014.

Ora, se toda a contratação é fraudulenta, porque é que só o Secretário da pasta e os servidores que atestaram a (efetiva) execução do serviço é que figuram no polo passivo? Que critérios utiliza a Representante para escolher o polo de demandados, muito embora este seja composto de litisconsortes necessários? É evidente que, ao fazer tal imputação de conduta vedada, o Cel. QOPM Dan Câmara deveria ter sido chamado para integrar a lide.

O Código de Processo Civil brasileiro, em seu art. 47 dispõe, *in verbis*:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

O artigo 73, da Lei nº 9.504/97, doutra banda, disciplina que “§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.”

A despeito de o Cel. QOPM Dan Câmara ter dado início a todo o processo de contratação da ANS&D, quando enviou ofício ao Secretário de Segurança Pública, já referenciado nesta petição, e pediu que fosse contratada empresa de monitoramento tecnológico para a Copa do Mundo FIFA 2014,

entendo, conforme bem lançado parecer ministerial a respeito do tema ora em voga, que o dispositivo legal supra mencionado não exige a inclusão de toda a cadeia de comando que teve participação na prática da conduta eleitoral supostamente ilícita.

A jurisprudência pátria é remansosa e pacífica no sentido de que “[...] 2. Na representação para apuração de condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas [...]” (Ac. de 1º.8.2014 no AgR-REspe nº 28947, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac. de 1º.7.2011 no AgR-REspe nº 955944296, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

A formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público praticante da conduta vedada e o candidato beneficiário dela não obriga a inserir-se no polo passivo, por vezes toda uma intrincada cadeia de comando responsável pela prática da mencionada conduta. Denota-se que eventualmente tais agentes são múltiplos e encontram-se hierarquicamente e formalmente escalonados, ou não.

Assim, o litisconsórcio necessário que se forma é entre “o beneficiário e o agente público” e não entre todos os agentes públicos eventualmente envolvidos.

Ademais, conforme informado pelos Representados, o ato praticado pelo Cel. QOPM Dan Câmara seria a mera **constatação da necessidade de contratação** de um serviço pelo Estado do Amazonas, qual seja a de monitoramento tecnológico para a Copa do Mundo FIFA 2014. Nestes termos, e se considerada apenas tal conduta, nenhuma responsabilidade teria o mesmo pela efetiva contratação de eventual ‘empresa fantasma’, nem mesmo qualquer tipo de responsabilidade pelo atesto da prestação dos referidos serviços.

Neste sentido (com meus grifos):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 36045 (42897-25.2009.6.00.0000) - CLASSE 32- BAEPENDI - MINAS GERAIS Relator: Ministro Marco Aurélio Recorrente: Marcio Augusto Nardy Neves Advogados: Rogério Augusto Libanio Pereira e outros Recorrente: Cláudio Augusto de Carvalho Rolio Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros Recorrido: Ministério Público Eleitoral Assistente do recorrido: Coligação Renovar para Crescer (PSB/PSDB/PTB) Advogados: Ítalo Souza Nicolielio e outros.

[...] REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO X FACULTATIVO - ALCANCE SUBJETIVO. Alcançados os integrantes da chapa, desabre concluir pela configuração de litisconsórcio passivo necessário, considerados os outros envolvidos no episódio. [...]

1 - Preliminar de nulidade do feito em razão da ausência de citação de litisconsortes necessários (suscitada por

ambos os recorrentes). REJEITADA O fato de uma das condutas vedadas imputada aos recorrentes ter sido praticada no átrio da Câmara Municipal não quer dizer que todos os vereadores presentes tenham que integrar a lide na condição de litisconsortes passivos necessários. O art. 73, § 81, da Lei nº 9.504/1997, apenas aponta aqueles que podem vir a sofrer sanções provenientes da prática de condutas vedadas, não estabelecendo hipótese legal de litisconsórcio. [...]

A respeito do tema, colho do parecer de lavra do d. Procurador Regional Eleitoral:

Portanto, inexiste mácula na formação do polo passivo da demanda, visto que, além do Governador do Estado do Amazonas e seu vice, incluiu NAIR BLAIR, o pastor MOISES BARROS, PAULO ROBERTO VITAL, Secretário de Estado da Segurança Pública, RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, policiais militares que figuram na demanda como agentes públicos responsáveis pela violação ao art. 73 da Lei das Eleições, ao terem praticado atos públicos a fim de concretizar a ilegal transferência de patrimônio público em prol da campanha eleitoral dos candidatos representados, agora eleitos.

Assim, feitas tais digressões, REJEITO A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

É como voto.

DA ILEGITIMIDADE DOS REPRESENTADOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

Os Representados, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (fls. 1117); RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, (fls. 1232); Pastor MOÍSES DA SILVA DE BARROS (fls. 1263); e NAIR QUEIROZ BLAIR (fls. 1275) aduzem sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente Representação.

Disciplina o artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou

função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Plenário do E. Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que apenas candidatos são partes legítimas para responder a processo por compra de votos. Do site da mencionada Corte Superior, ao comentar o julgamento do Respe nº 3936458, colaciono²⁹:

A presidente do TSE, ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, destacou que esse crime está previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e que as hipóteses elencadas pela norma descrevem ações que ocorrem entre o candidato e o eleitor: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem a pessoa com a finalidade de obter o seu voto. Dessa forma, a lei estabelece como sanção a aplicação de multa ou cassação do registro ou diploma do candidato que tenha se beneficiado da irregularidade. Essa sanção, portanto, não pode ser aplicada a um terceiro envolvido em acusação de compra de votos. Para a ministra, a jurisprudência do TSE vem se alinhando com a interpretação segundo a qual se uma terceira pessoa, em nome do candidato, pratica a compra de votos, poderá responder por abuso de poder econômico ou corrupção, mas não por captação ilícita de sufrágio prevista na Lei das Eleições.

Esse entendimento já vinha sendo aplicado pelos ministros em decisões individuais, mas a ministra Cármem Lúcia levou a julgamento para que o Plenário se posicionasse a respeito do assunto no sentido de consolidar a jurisprudência. A decisão foi tomada em um recurso, de relatoria da ministra Cármem Lúcia, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE-MS) que aceitou a acusação contra a TV Técnica Viária Construções e Gilberto Álvaro Pimpinatti, que nunca foi candidato a nenhum cargo político. O Ministério Público Eleitoral acusou Pimpinatti e a TV, além do prefeito e do vice-prefeito eleitos no município de Naviraí-MS, de terem montado um esquema de doação de combustível a eleitores em troca de votos. Inicialmente, a juíza eleitoral rejeitou o processo contra Pimpinatti e a TV justamente sob o argumento de ilegitimidade. No

²⁹ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2012/Maio/apenas-candidatos-podem-responder-processo-por-compra-de-votos>

entanto, o TRE-MS reformou a decisão por entender que “é admissível a não candidatos, pessoas físicas ou jurídicas, figurar no polo passivo de representações fundadas no artigo 41-A da Lei das Eleições, haja vista a sanção de multa ser autônoma”. De acordo com a ministra Cármem Lúcia, a multa é autônoma, mas para ser fixada contra candidatos e não a terceiros. O ministro Marco Aurélio ainda ratificou a afirmação ao destacar que além de o artigo 41-A se referir ao candidato, “não bastasse isso, tem a dupla combinação que caminham no mesmo passo, ou seja, a multa e a cassação, e o terceiro não tem o que ser cassado”.

A decisão foi unânime.

No mesmo sentido:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Somente candidatos respondem pela prática de captação ilícita de sufrágio. Precedente. [...] (Recurso Especial Eleitoral 308-10.2012.6.21.0103, São José do Ouro/RS, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 1º/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 201, em 22/10/2015, pág. 16)

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos representados Raimundo Rodrigues da Silva (fls. 1117); Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, (fls. 1232); Pastor Moisés da Silva de Barros (fls. 1263); e Nair Queiroz Blair (fls. 1275), excluindo-os no polo passivo da presente representação por captação ilícita de sufrágio, no qual devem ser mantidos apenas José Melo e José Henrique Oliveira, excluindo os demais representados.

Acerca da legitimidade para figurar no polo passivo da presente Representação por prática de condutas vedadas, nos termos do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, temos que tal tema encontra-se positivado nos parágrafos 1º, 4º e 8º do mencionado dispositivo. Por esclarecedor, colaciono:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou

vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Quanto a RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (fls. 1117) e RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (fls. 1232), ambos são servidores públicos militares e participaram do processo administrativo que resultou na contratação da empresa ANS&D, tendo sido responsáveis, inclusive, pela fiscalização e acompanhamento da execução dos mencionados serviços.

Assim, ambos ostentam a qualidade de "agentes públicos", razão pela qual devem ser mantidos no polo passivo da presente representação por conduta vedada.

Quanto à Representada NAIR QUEIROZ BLAIR, temos que, ao tempo dos fatos abrangidos pela exordial, esta prestou serviços ao Governo do Estado do Amazonas e é conceito manso e pacífico no Direito Administrativo que toda pessoa que presta serviço ao estado e às pessoas jurídicas da administração indireta, seja transitoriamente ou até mesmo sem remuneração, são classificados como "agentes públicos".

Da mais balizada doutrina, colho:

Agentes públicos se dividem em quatro categorias; agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o poder público. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella de. *Curso de direito administrativo*. 18.ed., São Paulo: Atlas, 2005, Brasil.) A expressão 'Agente público' é utilizada para designar todo aquele que se encontre no cumprimento de uma função estatal, quer por representá-lo politicamente, por manter vínculo de natureza profissional com a Administração, por ter sido designado para desempenhar alguma atribuição ou, ainda, por se tratar de delegatário de serviço público. (MIRANDA, Henrique Savonitti. *Curso de direito administrativo*. 3.ed., Brasília: Senado Federal, 2005, p137)

Particular es em colaboração com o Estado, por sua vez, são pessoas alheias ao aparelho estatal que prestam serviços ao Estado, porém sem vínculo empregatício ou estatutário.

Celso Antônio Bandeira de Mello define o conceito de particulares em colaboração com o Estado da seguinte maneira³⁰:

[...] em primeiro lugar, os requisitados, que exercem munus público e são os recrutados para o serviço militar obrigatório; os jurados e os que trabalham nos cartórios eleitorais, quando das eleições; os gestores de negócios públicos que assumem a gestão da coisa pública livremente, em situações anormais e urgentes; os contratados por locação civil de serviços; os concessionários e os permissionários de serviços públicos, os delegados de função ou ofício público, os que praticam atos que são de competência do Estado e têm força jurídica oficial.

Assim, inexiste qualquer razão para excluir NAIR BLAIR do polo passivo da presente Representação por prática de conduta vedada, eis que a mesma ostentava, à época dos fatos, a qualidade de 'agente público'.

O Pastor MOISÉS BARROS, todavia, não pode ser qualificado como agente público, razão pela qual sua exclusão do polo passivo deste processo, por prática de conduta vedada, é medida que se impõe.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do representado Moisés da Silva de Barros (fls. 1263), excluindo-o do polo passivo da presente representação por prática de conduta vedada, mantendo no mesmo todos os demais representados.

É como voto.

6 DA LICITUDE DAS PROVAS E DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS

Asseveram os representados JOSÉ MELO e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA que:

Antes de mais nada, é preciso de limitar as provas advindas da absurda infiltração, invasão e apreensão, sem qualquer ordem judicial, que fundamentam a presente ação. Todos os documentos utilizados para sustentar a presente representação advieram do Inquérito Policial Federal n. 0733/2014, instaurado para investigar a prática do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral.

Esse Inquérito Policial Federal, por sua vez, versa preponderantemente sobre os frutos de uma operação da Polícia Federal levada a cabo no dia 24.10.2014, em

30 MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 11.ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999, p.177-178.

um comitê eleitoral da Av. Ephigênio Sales, n. 802, para apurar denúncia anônima de captação ilícita de sufrágio, feita dias antes, e eventualmente realizar algum “flagrante”.

[...]

Ocorre, todavia, que tal método de obtenção de prova possui previsão legal e requisitos legais específicos, todos insculpidos na Lei nº 12.850/2013, cuja incidência tem sido vista com muita cautela pelo Tribunal Superior Eleitoral, em campanhas eleitorais.

Marcelo Mendroni³¹, acerca do instituto da “infiltração policial”, orienta que a referida técnica consiste em infiltrar o agente no âmago de organização criminosa, passando este a “integrá-la” “como se criminoso fosse”. Da mencionada obra, por oportuno, colaciono:

Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, dos problemas, das decisões, como por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combatê-la através do repasse de informações às autoridades.

O parágrafo único, do artigo 13, da Lei 12.850/2013, positivou posicionamento já preconizado por boa parte da doutrina e jurisprudência pátrias, que sustentavam serem os atos delituosos praticados na condição de “agente infiltrado” acobertados pela causa excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Para melhor compreensão do tema, colaciono mencionado dispositivo:

Artigo 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Dadas tais circunstâncias que regem tal instituto, são razoáveis as exigências legais de que tenha que passar pelo crivo da prévia autorização judicial, do inarredável acompanhamento do Ministério Público, bem como por um rol taxativo e reduzido de hipóteses em que pode ser aplicado.

A conduta adotada pelos policiais federais, no caso em tela, em hipótese alguma se subsume ao conceito de “infiltração policial”.

³¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Acerca do tema, dada pertinência e profundidade com que tratado e por demasiado esclarecedor, colaciono do bem lançado parecer ministerial:

É sabido que, em todas as eleições, os agentes de polícia são mobilizados para fazer a fiscalização da regularidade do pleito. Quando há quaisquer indícios de prática de ilícito eleitoral, os policiais utilizam-se da técnica denominada de “estória-cobertura” para averiguar o fato, fazer a devida fiscalização e tomar as medidas cabíveis.

Na atividade policial, essa técnica visa a alcançar objetivos (obtenção do dado, aproximação com o alvo, permanência em determinado local, realização de prisões), com a manutenção do sigilo da investigação, além de proporcionar a proteção do pessoal, do material e das instalações.

Nesse caso, o policial cria e vivenda uma “estória”, fingindo o que não é (simulação), para encobrir com astúcia (dissimular) os objetivos da ação policial e, portanto, garantir o sigilo e sucesso da empreitada. Porém, devido à sua superficialidade, na medida em que não impõe ao policial o ingresso na intimidade das pessoas envolvidas em atividades criminosas ou mesmo de membros de grupos criminosos, sabe-se que a utilização da estória-cobertura não se sujeita à autorização judicial para sua efetivação.

De outro lado, como condição necessária por força de seu sigilo, a infiltração policial, que consiste no ingresso de um policial em uma organização criminosa com o fim de obter informações para o seu desbaratamento, utiliza a referida técnica para permitir a aproximação e penetração oculta do policial.

A infiltração policial, apesar de se valer de uma “estória-cobertura”, com ela não se confunde, uma vez que não só coloca o policial em contato, como o introduz (infiltra) na intimidade do grupo investigado, passando o agente da lei a participar das atividades ilícitas ao ser parte daquela organização.

Na infiltração policial, a dissimulação da identidade do agente policial se protraí no tempo, fazendo-o integrar, com caráter de permanência, na organização criminosa investigada.

Diante disso, incabível a sustentação da defesa que, ao suscitar ilicitude das provas por infiltração ilegal, na verdade confunde dois institutos distintos, que não se equiparam.

No presente caso, ao receber notícia de que haveria compra de votos em uma convenção de igrejas evangélicas realizada no Dulcila Festas e Convenções, foi feita apuração no local por agente de polícia, que expediu ordem de missão policial 1202/2014 e afirmou às fls. 87: “que houve pedido explícito de voto ao candidato José Melo, pelo pastor Moisés Barros, a todos os pastores das congregações ali presentes”.

Além disso, o pastor asseverou ainda que teria um cargo de confiança no caso de um futuro governo de Melo e que todas as igrejas pequenas se beneficiariam, prometendo ainda que a próxima convenção seria em um hotel em Fortaleza e já estava pesquisando o local.

Após a referida apuração e tomadas as diligências apuratórias, foi descoberto o local da reunião seguinte, que seria em um comitê eleitoral. O delegado então acionou os agentes de polícia para fazer apuração no local com o objetivo de confirmar a procedência de prática de crime de corrupção eleitoral. Oportunidade em que, após a confirmação das suspeitas, foi realizada a prisão em flagrante das representadas NAIR BLAIR e KARINE VIEIRA.

Frise-se que os policiais LOYANNE e MARCEU, ao adentrarem no comitê, apenas afirmaram que faziam parte de uma específica igreja. Contudo, em momento algum os policiais tiveram que se utilizar da estória-cobertura para adentrar ou permanecer no recinto. Pelo contrário: ao comparecer no local, ninguém fez perguntas aos agentes, que não tiveram que sequer valer-se da alegação de que eram pastores de alguma igreja.

Tal procedimento, de fiscalização e verificação de ocorrências com indícios de ilícito eleitoral, ocorre de forma regular em todas as eleições, durante a campanha eleitoral, não se confundindo com a infiltração de policiais, técnica especial de investigação que necessitaria de autorização judicial para ser feita.

Logo, resta claro que não houve no presente caso infiltração de agentes policiais, mas sim mera fiscalização do pleito de 2014. Os policiais foram devidamente instruídos pelo delegado de polícia federal para fiscalizar atividade suspeita ocorrendo na véspera do pleito.

Dessa forma, não há necessidade de autorização judicial para a referida atuação dos policiais, não havendo o que se discutir de ilicitude de provas colhidas no inquérito. Também não cabe ser utilizada a teoria dos frutos da árvore envenenada, pois não há provas ilícitas

nestes autos, sendo que todas as provas foram colhidas regularmente, sem ofensa às condicionantes legais e constitucionais.

Os policiais federais designados pelo Delegado LEON EMERICH LENTZ MARTINS – que comandava a operação –, para ir até o Comitê e averiguar a informação recebida de que naquele local estariam ocorrendo ilícitos eleitorais, LOYANNE e MARCÉU, ao adentrarem no comitê, embora tivessem previamente combinado uma técnica de “estória-cobertura”, no sentido de que se questionados responderiam que eram pastores de uma igreja da zona leste desta capital, não precisaram fazê-lo, em nenhum momento, no curso daquela operação. Neste sentido, para esclarecer meus d. Pares, transcrevo dos depoimentos dos mencionados policiais, prestados perante esta Corte Eleitoral em audiência de oitiva de testemunhas, os seguintes trechos (com meus grifos):

Depoimento de LOYANNE LARISSA RUFINO DE LIMA, escrivã da Polícia Federal (fls. 1447):

2:50 - [...] Não houve qualquer impedimento. Nós estacionamos, descemos. Foram inclusive nos conduzindo.

Adv: E quanto à movimentação de entrada e saída do galpão (local em que ocorria a reunião), a Senhora verificou que isso ocorria livremente? Ou havia uma restrição?

11:13 - Não. Não havia restrição. Tinha o estacionamento. As pessoas entravam. Inclusive nós entramos. Eles falaram: se não deixarem entrar vocês não entram, claro. Mas não fomos impedidos em qualquer momento. Pelo contrário. Até nos conduziram pra dentro.

Adv: A Senhora e o outro policial chegaram como se fossem pastores?

15:10 - Descaracterizados, com roupas comuns, sem arma aparente. Não houve qualquer bloqueio no momento da entrada. Entramos sem estar com roupa ostensiva e armas. Mas em qualquer momento foi questionado.

16:40 - Em qualquer momento a gente precisou se identificar.

Adv: Em algum momento a Senhora se identificou para alguém? Ou não?

19:49 - Não foi necessário.

20:50 - Nos foi passado o nome de uma igreja, de onde nós viríamos em tese, mas não foi necessário em qualquer momento falar.

Depoimento de JAIRO DE ALMEIDA CRUZ, Escrivão da Polícia Federal (fls. 1449):

00:51 – Chegamos ao local, eram mais de oito e trinta da manhã [...] no local não fomos impedidos por ninguém [...] a reunião já havia começado [...] fomos até direcionados por alguns membros que estavam lá.

Adv: Ao adentrar ao local da reunião, se foi questionado o seu nome, de onde vinham, a igreja de que participam?

10:35 – Nós adentramos com o veículo. O local estava aberto. Descemos do veículo e ninguém nos interpelou perguntando se éramos de alguma congregação, apesar de já termos combinado com a autoridade policial que caso perguntassem nós nos passaríamos como pastores de uma igreja da Zona Leste.

Ora, a atuação do “agente infiltrado” não se resume a de simples observador dos acontecimentos, mas exige a efetiva “integração” deste a uma organização criminosa; também não é caracterizado pela breve transitoriedade, mas pela permanência e desenvolvimento de atividades junto a esta.

Frise-se que os policiais federais sequer utilizaram-se da “estória-covertura” previamente combinada.

Todavia, é de se pontuar que ainda que os mesmos tivessem feito afirmativa falsa de que faziam parte de uma determinada igreja a fim de serem admitidos ao recinto – fato este que não ocorreu, tal como narrado pelas testemunhas –, o simples fato de emitir assertiva falsa e a posterior assunção por parte destes, depois de admitidos ao interior do Comitê, da postura de “meros observadores”, num “único e breve” momento cronológico, indiscutivelmente não pode ser caracterizada como “infiltração policial”.

Neste sentido, rejeito a preliminar de nulidade das provas obtidas no inquérito Policial Federal Nº 0733/2014.

É como voto.

7 NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO

Aduzem, ainda, os Representados JOSÉ MELO e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, como decorrência da alegada (e já rejeitada) nulidade das Provas obtidas no Inquérito Policial nº 733/2014, a invalidez – como elemento de prova – dos documentos obtidos a partir da prisão em flagrante de Nair Blair. Neste sentido, colaciono da contestação juntada aos autos pelos mesmos (fls. 1313):

Antes de tudo, deve-se deixar consignado que qualquer documentação encontrada que pudesse indicar eventual prática de compra de votos (o que só se admite para fins de

argumentação) só fora encontrada DEPOIS de invadido o citado comitê eleitoral. Ou seja: ainda que tenha havido alguma espécie “flagrante”, este só foi ocorrer depois de realizada a busca e apreensão sem mandado judicial, o que nos leva à conclusão óbvia de que a busca e apreensão fora realizada sem mandado judicial e, muito pior, sem qualquer flagrante.

Novamente, dada acuidade e clareza com que tratado o tema, colaciono trecho do bem lançado parecer ministerial, naquilo que é pertinente ao tema em destaque:

Como já visto, não houve, no presente caso, infiltração policial, o que rechaça as teses de nulidades dos representados, não merecendo prosperar também a alegação da defesa de que “a busca e apreensão, por ter sido realizada sem mandado judicial, sem qualquer flagrante, é nula”.

Cabe destacar que a apreensão realizada após a busca pessoal não padece de qualquer ilegalidade, haja vista a plena observância das regras estabelecidas nos artigos 240, parágrafo 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Conforme os depoimentos tomados tanto em sede policial quanto em juízo, após os policiais terem recebido denúncia e procedido à verificação da informação para fiscalizar a lisura do pleito, foram constatados fortes indícios de compra de voto, tendo ocorrido o flagrante delito após a revista pessoal e ter sido encontrados a quantia em dinheiro e recibos eleitorais na bolsa da representada. Aliás, a prisão em flagrante foi devidamente homologada pelo Juízo competente, inexistindo qualquer decisão determinando o seu relaxamento.

Por outro lado, é inofismável que os documentos apreendidos com NAIR, aliados às circunstâncias que permearam a reunião com o pastor MOISÉS, constituem um aporte probatório revelador da prática de captação ilícita de sufrágio.

Tanto é assim que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral no bojo do IPL 733/2014. Ou seja, a própria Justiça Eleitoral já reconheceu a justa causa da ação penal, tendo em vista os fortes indícios de materialidade e autoria do crime eleitoral.

Sabe-se, em consonância com o entendimento jurisprudencial, que, embora no gozo de sua liberdade de ir e vir, qualquer cidadão pode ser interceptado por policiais para realização de busca pessoal, presente uma

fundada suspeita quanto ao possível envolvimento com algum fato criminoso. [...]

A ordem judicial tornou-se desnecessária porquanto emerge dos autos que os policiais, na fundada suspeita da ocorrência do crime de corrupção eleitoral, procederam à busca na bolsa de NAIR e de Karine, bem como no veículo no qual a representada NAIR chegou ao local, e apreenderam os documentos que deram origem à ação penal e à presente representação, em ato que obedeceu às normas legais, mais especificamente ao disposto no art. 244 do Código de Processo Penal.

O delegado que gerenciou aquela missão policial deu ordem aos agentes policiais, os quais agiram sem qualquer abuso ou excesso de força que pudesse constranger as pessoas submetidas à busca, examinando o conteúdo da bolsa, onde encontraram as referidas provas. [...]

Portanto, não há o que se falar em necessidade da expedição de mandado judicial prévio para realização de revista nos pertences das representadas, nem mesmo dentro do veículo, com a consequente apreensão das provas colhidas. Por conseguinte, e considerando que a busca realizada obedeceu ao disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal, inexiste ofensa ao disposto no artigo 157, do referido diploma legal, e ao artigo 5º, inc. LVI, da Constituição Federal, que regem sobre as provas obtidas por meios ilícitos. [...]

Insta frisar ainda que em momento algum a representada NAIR BLAIR nega a propriedade dos documentos apreendidos, tendo o seu motorista afirmado que tais pertences eram de NAIR (fls. 205/206).

Assim, as provas encontradas dentro da bolsa de propriedade de NAIR BLAIR e dentro do veículo no qual estava são lícitas, constituindo elementos válidos para subsidiar o entendimento do julgador.

Os policiais federais LOYANE e JAIRO adentraram o comitê em que ocorria a “reunião política” comandada pelo Pastor Moisés, em 24 de outubro de 2014, sem que para isso precisassem “invadir” o local. Conforme exaustivamente narrado pelas testemunhas, o ingresso deles, no recinto, foi absolutamente livre.

Depreende-se da acurada análise do caderno processual que os referidos agentes tiveram sua entrada “admitida” ao recinto, sem que, para tanto, fosse necessário forçá-la através de indevida invasão, situação esta em que seria impreterível a existência de mandado judicial autorizativo da medida extrema.

A teor do disposto no art. 303, do Código de Processo Penal, entende-se estar o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência e, portanto, a prisão independe de mandado judicial.

No mesmo sentido, a busca e apreensão é perfeitamente lícita, mesmo sem expedição de mandado judicial para tanto, se o agente encontra-se em flagrante delito.

Nos moldes do artigo 302 do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante, quando o agente está cometendo a infração penal, ou acaba de cometê-la, e é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido, ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração, ou quando é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser o sujeito ativo.

Colho de recente Informativo do E. Supremo Tribunal Federal³² decisão que demonstra que os Tribunais pátrios admitem a busca e apreensão, dispensando-se o respectivo mandado autorizativo, desde que exista situação de flagrante. Neste sentido:

O relator do caso, ministro Dias Toffoli, lembrou em seu voto que diversos precedentes da Corte apontam no sentido de ser dispensável o mandado de busca e apreensão quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias. Nesse caso, não se pode falar em ilicitude das provas obtidas. Isso porque, no caso de crime permanente, explicou o ministro Celso de Mello ao acompanhar o relator, o momento consumativo do delito está sempre em execução. (HC 127457)

Observo que mesmo em situações de busca residencial, a jurisprudência do E. STF tem evoluído, encaminhando-se para a aceitabilidade, dentro de determinados parâmetros, da entrada da polícia em domicílio sem autorização judicial, bem como execução de eventual busca e apreensão no interior desta. Neste sentido³³ (com meus grifos):

Quinta-feira, 05 de novembro de 2015

Supremo define limites para entrada da polícia em domicílio sem autorização judicial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, na sessão desta quinta-feira (5), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603616, com repercussão geral reconhecida, e, por maioria de votos, firmou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só É LÍCITA, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que

32 <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293229>

33 <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293229>

indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

Tal tese foi firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário nº 603.616 – com repercussão geral reconhecida – e visa coibir abusos da polícia nas investigações de crimes bem como viabilizar o combate à criminalidade.

Todavia, tal digressão é um mero exercício de argumentação e exemplificação do posicionamento jurisprudencial da Suprema Corte acerca do tema. Digo isso porque, conforme já pontuado anteriormente, os agentes de polícia federal no caso em tela não necessitaram invadir qualquer local que fosse, mas tiveram seu ingresso ao recinto indubitavelmente permitido, sem oposição de qualquer tipo de resistência e, lá estando, presenciaram situação que entenderam, com base em elementos objetivos, tratar-se de crime eleitoral, efetuando, assim, a prisão da Representada NAIR BLAIR e KARINE CRISTIANA DE BRITO, e a consequente busca pessoal e em veículo, onde foram encontrados documentos e dinheiro em espécie, devidamente apreendidos e indiscutivelmente observada a cadeia de custódia.

Posto isto, assinalo que a busca e apreensão realizadas pelos agentes policiais, através das quais foram recolhidos documentos e dinheiro em espécie, não pode ser considerada eivada de nulidade.

Assim rejeito a preliminar de nulidade da busca e apreensão.

É como voto.

8 DA “DESCONTAMINAÇÃO DO JULGADO”

Os Representados, JOSÉ MELO e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, pedem ainda, em sua contestação, a aplicação da teoria da “descontaminação do feito”, visto que o então Relator, E. Juiz Délcio Luís Santos, teria tido evidente contato com a prova que asseveram ilícita, razão pela qual haveria o dever de o magistrado se julgar suspeito para conhecer da causa após o contato com a prova inadmissível, por motivo de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do CPC), razão pela qual requereram a redistribuição do processo a novo relator, após devidamente desentranhadas e inutilizadas as provas por eles taxadas de ilícitas.

Considerando a rejeição das teses anteriores, de nulidade das provas obtidas mediante Inquérito Policial Federal e busca e apreensão, a presente preliminar resta prejudicada, motivo pelo qual a REJEITO. É como voto.

9 CERCEAMENTO DE DEFESA POR IDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

Moisés Barros e Nair Queiroz Blair Asseveram que (fls. 1620 e 1635):

15. O representado arrolou 2 (duas) testemunhas de defesa que deveriam ser ouvidas mediante carta precatória. Foi determinado, então, que esta justificasse a real necessidade da oitiva das testemunhas indicadas por carta precatória, o que foi realizado por esta defesa.

16. No entanto, o doutor Juiz relator indeferiu a oitiva das testemunhas Leonardo José Nogueira e Jeane Joaquim da Silva Nogueira por carta precatória, uma vez que "não foi feita referência a que fatos específicos estariam ligadas as testemunhas arroladas ou sobre o que testemunhariam. Ademais, os advogados não ratificaram o pedido de oitiva das referidas testemunhas no prazo concedido após a audiência. [...]

20. Ademais, foi indeferida a oitiva de uma testemunha referida por quase todas as outras, a saber, Karine Cristiana da Costa Brito, sem fundamentação suficiente para tanto.

Vejam, nobres Pares, que os próprios Representados explicam por que tal pedido fora indeferido. Primeiro porque os Representados não especificaram os fatos acerca dos quais mencionadas testemunhas iriam se pronunciar.

Ademais, veja-se que o mencionado despacho data de 07 de agosto de 2015 e, mesmo devidamente intimados, os mencionados Representados não interpuseram o competente Agravo Regimental.

Do termo de audiência de inquirição de testemunhas (fls. 1450), por sua vez, constata-se que "Os advogados dos representados MOISES DA SILVA BARROS e NAIR QUEIROZ BLAIR desistiram da oitiva das testemunhas GABRIEL VALERIO FLORES e CARLOS EDUARDO MENDONÇA DE ALMEIDA, o que foi deferido pelo Relator, sem oposição." E nada requereram (fls. 1477).

Naquela ocasião, tendo em vista que o patrono do Representado JOSE MELO solicitou prazo de 24 horas para diligências complementares, o Relator deferiu o prazo comum de (um) dia, determinando ainda a intimação do Ministério Público.

Mesmo a despeito da concessão de tal prazo, os Representados MOISÉS BARROS e NAIR BLAIR nada requereram.

Assim, a oportunidade de fazê-lo certamente encontra-se indiscutivelmente preclusa, eis que "o processo é uma marcha para frente, não pode voltar" (Ministra Rosa Weber - STF - Ag .Reg. na ação penal 508 Amapá)

Quanto ao indeferimento da oitiva de Karine Cristiana da Costa Brito, é importante pontuar que tal requerimento fora efetuado apenas pelos Representados José Melo e José Henrique Oliveira (fls. 1458) e por mais nenhum Representado. Assim, MOISÉS e NAIR não podem, muito menos apenas em sede de Alegações Finais, alegar cerceamento de defesa pelo indeferimento de requerimento alheio.

Isso posto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

É como voto.

10 DA LITISPENDÊNCIA

Os Representados, JOSÉ MELO e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, aduzem, apenas em alegações finais, a seguinte preliminar:

É incontroverso que os mesmos fatos que fundamentam a presente representação também integram a causa de pedir da AIME 9-20, Rel. Des. João Mauro Bessa, em trâmite nesta c. Corte Regional, assim como outras representações e ações de investigação judiciais eleitorais (AIJEs). Não obstante, não houve pronunciamento desta c. Corte a respeito da existência de litispendência entre os casos.

Conquanto os Representados aduzam que é nítido que os mesmos fatos que fundamentam a presente representação fundamentam a de outros “n” processos, sequer se deram ao trabalho de trazer qualquer prova ou indício neste sentido, no nítido afã de postergar o curso do processo.

Mas, ainda que o tivessem feito, e apenas a título de argumentação, este Tribunal já fixou entendimento, recentemente, através do Acórdão nº 708/2014, de lavra do E. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, no sentido de que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL
N. 2 - 98.202.3.6.04.0064 – CLASSE 30 – 648 ZONA
ELEITORAL – BOA VISTA DO RAMOS (julgado em
10/12/2014)

[...]. Em se tratando de AIJE e AIME, o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, ainda que fundadas nos mesmos fatos, salvo quando as provas constantes em ambas as ações forem as mesmas. Inexistência de premissa fática equivocada. [...]

Do voto do relator, colho:

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): De início, afasto a ocorrência de premissa fática equivocada, uma vez que embora o acórdão embargado tenha reconhecido que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a regra é que em se tratando de AIJE e AIME o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, ainda que fundadas nos mesmos fatos, também consta do acórdão que, conforme jurisprudência do mesmo Tribunal Superior Eleitoral e também desta Corte, há uma exceção a essa regra: quando as provas constantes em ambas as ações forem as mesmas. Colho do acórdão embargado o trecho que foi explícito nesse sentido e o qual os Embargantes parecem ter ignorado: É certo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo constituem processos autônomos, dado possuírem causa de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite da outra, ainda que fundadas nos mesmos fatos (RCED 696/GO, rel. MM. Ricardo Lewandowski, DJE 542010).

Isso não obstante, também já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que, no caso, se não forem produzidas novas provas na ação de impugnação, não há como se distanciar das conclusões proferidas nos julgados anteriores (RO 2233/RR, rel. MM. Fernando Gonçalves, DJE 10.3.2010). Nesse sentido também já decidiu esta Corte consignando que: “[...] a procedência ou improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma não é oponível à admissibilidade do outro a título de coisa julgada, entretanto, se não foram produzidas novas provas na ação de impugnação, não há como se distanciar das conclusões anteriormente proferidas”. (Ac. TRE-AM n. 512/2011, rel. Juiza Joana dos Santos Meirelles, DJE 2 8.2011).

Consoante pacífica jurisprudência do TSE, não existe conexão entre AIME e AIJE, mesmo que tenham idêntico objeto e causa de pedir, pois se trata de ações autônomas que têm consequências jurídicas distintas.

O que já restou assentado, por óbvio, é que uma vez decidida a questão fática, num dos processos cuja instrução probatória é idêntica à de outro, no subsequente o Tribunal não poderá se distanciar das conclusões anteriormente obtidas.

A generalidade e abstração da assertiva no sentido de que "os mesmos fatos que fundamentam a presente representação também integram a causa de pedir da AIME 9-20, Rel. Des. João Mauro Bessa, em trâmite nesta c. Corte Regional, assim como outras representações e ações de investigação judiciais eleitorais (AIJEs)", bem como a completa e absoluta ausência de demonstração do alegado já seriam, por si só, causas suficientes para indeferir a preliminar.

Todavia, conforme assentado por esse Regional, na esteira dos balizados precedentes oriundos do E. TSE, a questão fulcral baseia-se na existência (ou não) de idêntica instrução probatória de tais processos, o que nem mesmo tangencialmente restou aduzido ou demonstrado. Assim, rejeito a preliminar de litispendência.

É como voto.

DO MÉRITO

Senhor(a) Presidente, Senhores Membros, Ilustre Procurador, depreende-se, da atenta análise do caderno processual, que policiais federais sob o comando do Delegado de Polícia Federal, Leon Emerich Lentz Martins, empreenderam duas operações a fim de averiguar informações recebidas acerca da ocorrência de ilícitos eleitorais.

A primeira delas se deu no dia 21 de outubro de 2014, quando os agentes de Polícia Federal Marluci Pinheiro e Marceu Peixoto – a fim de realizar investigação preliminar destinada a constatar eventual prática de compra de votos – dirigiram-se ao DUCILA FESTAS, local onde estava ocorrendo uma Reunião de Igrejas Evangélicas, sob a direção do PASTOR MOISÉS BARROS.

Da informação policial nº 118/2014, de lavra da APF Marluci Ferrer Pinheiro, encaminhada ao DPF Leon Emerich Lentz Martins (fls. 87-88 dos autos), dada a relevância das informações prestadas, colho (com meus grifos):

No interesse da referida OMP, que solicita Investigação Preliminar para apurar possível compra de votos relacionados a pequenas igrejas evangélicas da cidade de Manaus, apurou-se o que segue: no dia 21/10/2014 os APF's Marluci e Marceu se dirigiram às 18:45h da SR/DPF/AM para o DULCILA Festas e Convenções, localizado na Av. Coronel Teixeira, S982, local onde seria realizada uma Convenção das Igrejas Evangélicas às 19:00h e que no possível evento haveria possibilidade de compra de votos por representantes do candidato à reeleição ao Governo do Estado Amazonas, José Melo. O que se apurou foi que HOUVE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO AO CANDIDATO JOSÉ MELO, pelo pastor Moisés Barros, a

todos os pastores das congregações ali presentes, pois o auditório, com capacidade para mais de 500 pessoas, estava lotado e havia pelo menos mais umas 200 pessoas lá fora, que não conseguiram entrar. Houve uma apresentação de slide, na qual o pastor mostra que esteve e está ativamente na campanha do candidato José Melo, desde o início, e deixou bem claro para os presentes que terá um cargo de confiança num futuro governo de José Melo e que isso vai beneficiar (através dele) todas as pequenas igrejas evangélicas de Manaus, sendo que, de antemão, prometeu a todos os presentes, que a próxima convenção como esta (obviamente só para os pastores e/ ou pastoral e seus cônjuges), seria em um hotel da cidade de Fortaleza e que inclusive já estaria pesquisando o local. Nesse evento, também esteve presente o representante de campanha do candidato José Melo, Sr. Evandro (foto abaixo) que confirmou que, num futuro Governo José Melo, o mesmo daria todo apoio que fosse necessário às pequenas igrejas evangélicas de Manaus e também pediu voto dos presentes. Foram afixados dois banners do candidato José Melo no palco.

Já na segunda operação, ocorrida em 24 de outubro de 2014, tendo em vista o recebimento de novas denúncias no sentido de que o ora Representado, Pastor MOISÉS BARROS, estaria cooptando pastores de igrejas evangélicas menores, com o fim de comprar os votos dos fiéis, nova missão policial foi envidada a fim de averiguar a veracidade de tais informações, ocasião na qual dois outros policiais federais – LOYANNE LARISSA RUFINO DE LIMA e JAIRO DE ALMEIDA CRUZ –, encaminharam-se até o local e assistiram a uma reunião política ocorrida no interior do comitê eleitoral de JOSÉ MELO, então candidato à reeleição.

Do auto de Prisão em Flagrante de NAIR QUEIROZ BLAIR e KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO, extraído do testemunho do Condutor destas, o Delegado de Polícia Federal EMERICH LENTZ MARTINS (fls. 178-179):

Que ontem recebeu uma ligação do informante aduzindo que no dia de hoje, por volta das 8h da manhã, haveria uma reunião na av. Ephigênio Sales, ao lado da empresa OI, local em que funcionaria o comitê de campanha do candidato JOSÉ MELO, onde haveria distribuição de dinheiro para compra de votos; Que acionou dois policiais para fazer o levantamento do referido endereço, sendo confirmada a procedência da informação; Que em razão dos fatos narrados deslocou-se às 08h15min de hoje, juntamente com três equipes policiais, a fim de confirmar a procedência da denúncia; Que de acordo com

o planejamento designou os policiais JAIRO e LOYANNE para participar da reunião, sendo que os demais policiais permaneceram do lado de fora do comitê eleitoral; Que por volta das 09h30min recebeu uma ligação da escrivã LOYANNE que solicitava que fosse abordada uma mulher com roupa de "oncinha" que estava em um veículo Siena de cor prata; Que a policial informou que referida pessoa havia entrado em uma sala, onde havia movimentação de pessoas, fazendo crer que seria o local onde estava havendo a entrega de valores; Que após identificar a pessoa indicada e veículo, deixou que o veículo fosse conduzido para fora do recinto, a fim de abordar mais à frente, evitando assim comprometer o serviço em curso; Que no momento em que o veículo estava em uma rua perpendicular à avenida citada, foi interceptado pela equipe policial, sendo encontrado em poder de KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE esta era a pessoa que estava trajando roupa com estampa de onça; Que durante a entrevista KARINE informou que a quantia encontrada dentro de sua bolsa pessoal era parte de seu salário, valor este que havia sacado de sua conta corrente; QUE após solicitar o extrato para comprovar a origem do valor, foi apresentado um da CEF que não fazia referência ao valor citado; Que deu voz de prisão a KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO na presença da APF MARLUCI, determinando a esta a condução de KARINE até esta Superintendência de Polícia Federal e, ato contínuo, retornou até o comitê eleitoral onde determinou a entrada das outras equipes, a fim de verificar eventuais valores; Que ao entrar no comitê o EFP JAIRO apontou a sala onde estava havendo a entrada e saída de pessoas, local este em que se acreditava estar havendo distribuição de dinheiro para fins de corrupção eleitoral; Que ao entrar na sala encontrou NAIR QUEIROZ BLAIR [...]

Denoto que o testemunho do Delegado LEON é perfeitamente coerente com o testemunho dos policiais LOYANNE e JAIRO. A fim de melhor elucidar meus nobres Pares acerca do arcabouço probatório contido nos autos, colacionarei os trechos mais relevantes de ambos.

Do testemunho de LOYANNE LARISSA RUFINO DE LIMA, escrivã de polícia federal, que fora destacada juntamente com o Policial JAIRO, pelo Delegado Federal EMERICH LENTZ MARTINS, a fim de assistir a indigida reunião (fls. 180-181), transcrevo:

Que se deslocou juntamente com o EPF JALRO em uma viatura até a av. Ephigênio Sales, nº 802, local em que eventualmente estaria havendo distribuição de dinheiro para fins de corrupção eleitoral; QUE lá havia sido ajustado que a depoente juntamente com o policial citado adentrariam no imóvel indicado, onde se passariam por um casal de pastores evangélicos; QUE no local estava havendo uma reunião com a participação de vários pastores, cujo coordenador era o pastor MOISES BARROS; QUE ao chegarem no local a reunião já havia iniciado, estando o pastor MOISES BARROS a falar com a assembleia; QUE havia algumas pessoas em pé, que acredita que estavam funcionando como seguranças; QUE o pastor MOISES falou que aquela era uma reunião política de apoio ao candidato JOSÉ MELO; QUE "domingo iríamos rumo à vitória"; QUE "um outro candidato ao governo havia feito denúncias caluniosas a JOSÉ MELO, e que todos sabem que é mentira"; QUE o pastor MOISÉS perguntou aos ouvintes se alguém ali havia recebido ligação para receber dinheiro naquele evento, sendo respondido em coro que não; QUE o pastor MOISES emendou falando que sabia que ali havia espiões, mas que não estavam fazendo nada de errado; QUE em seguida o pastor MOISES apresentou NAIR QUEIROZ BLAIR como assessora e que ao "falar com ela era o mesmo que falar com MELO"; QUE em tom de brincadeira o pastor MOISÉS apresentou NAIR como sendo uma pessoa "milionária", mas que "o metal não havia lhe subido a cabeça"; QUE NAIR QUEIROZ BLAIR falou com a plateia rapidamente e logo após o pastor MOISÉS falou que iriam recolher as listas; QUE na sequência o pastor MOISES pediu que ninguém fotografasse ou filmasse o evento, afirmando que aquele momento era "íntimo e só deles"; QUE por último o pastor MOISES informou que a partir de amanhã à noite (sábado-véspera de eleição) começariam a contatá-los por telefone; QUE na sequência foi servido o café da manhã; QUE foi observado que em determinada sala havia uma movimentação suspeita de pessoas, em especial de NAIR QUEIROZ BLAIR; QUE durante todo o evento NAIR entrou e saiu da indigitada sala por diversas vezes; QUE no momento em que uma senhora trajando roupa com a estampa de onça saiu da sala suspeita, foi seguida pela depoente, momento em que avistou a mesma entrando em um veículo siena de cor prata, placa JWZ-4957; QUE passou a informação ao DPF LEON EMERICH pedindo que abordasse referida pessoa fora do local do evento a fim

de confirmar se a mesma estava portando algum valor em espécie; [...] QUE após alguns instantes saiu da referida sala uma senhora, sendo questionado a esta se havia recebido algum valor, sendo respondido que não, mas que havia entregue uma carta para o Governador, mas que se precisasse de alguma coisa deveria falar com NAIR; QUE logo em seguida a equipe policial entrou no recinto e iniciou os trabalhos de busca; QUE presenciou o momento de exaltação de NAIR QUEIROZ BLAIR, a qual afirmava que não poderiam entrar ali naquele lugar daquele jeito; QUE NAIR questionava se eles não poderiam orar naquele lugar; QUE viu o momento em que foi dada voz de prisão a NAIR QUEIROZ BLAIR."

Do depoimento da testemunha JAIRO DE ALMEIDA CRUZ, policial federal, também destacado pelo Delegado Federal EMERICH LENTZ MARTINS, para acompanhar a reunião promovida pelo Pastor MOISÉS BARROS no dia 24/10/2014, destaco (fls. 182):

Que compôs equipe policial juntamente com a EPF LOYANNE, a fim de apurar denúncia de eventual crime de corrupção eleitoral em local indicado na av. Ephigênio Sales; QUE participou do evento promovido pelo pastor MOISÉS BARROS; Que presenciou o momento em que este pediu o apoio em favor do candidato JOSÉ MELO, chamando todos à vitória no próximo dia 26 de outubro de 2014; Que presenciou a movimentação de pessoas em determinada sala durante todo o evento; QUE viu o momento em que NAIR QUEIROZ BLAIR foi apresentada pelo pastor MOISES BARROS como assessora do governador JOSÉ MELO; QUE presenciou o momento em que NAIR falou ao público presente; QUE viu NAIR entrar e sair várias vezes da sala suspeita durante todo o evento; QUE viu o momento em que uma mulher trajando roupa com estampa de onça entrou e saiu da sala sob suspeição, que agora sabe chamar-se KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO; QUE viu o momento em que o DPF LEON EMERICH deu voz de prisão a NAIR QUEIROZ BLAIR".

Após apresentação de defesa dos Representados, designei data para oitiva das testemunhas, ocasião em que foram ouvidos, desta vez em juízo, o Delegado LEON e as testemunhas LOYANNE e JAIRO, a fim de propiciar a instrução do presente processo, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas acerca do que haviam presenciado na data de 24/10/2014, durante a reunião promovida pelo Pastor MOISÉS.

Naquilo que é relevante ao deslinde do feito e considerando que em juízo as testemunhas ratificaram suas declarações prestadas junto à Polícia Federal, colaciono apenas os pontos mais relevantes e elucidativos dos mencionados testemunhos:

Devidamente compromissado, o Delegado LEON EMERICH LENTZ MARTINS (fls. 1444) afirmou que:

05:29 – Naquela data estava ocorrendo uma reunião aberta e quem conduzia aquela reunião [...] era o MOISÉS BARROS;

Acerca da prisão da KARINE: 06:10 – Enquanto dois policiais estavam acompanhando um evento que era aberto [...] o restante das nossas equipes policiais estava fora. A gente não queria fazer uma abordagem, por mais que fosse aberta, que gerasse qualquer repercussão [...]. Então a gente aguardou. Foi dada informação que essa pessoa possivelmente teria recebido dinheiro. A gente fez a abordagem na saída, interceptamos o carro na rua ao lado e verificamos que essa mulher estava com quatro mil reais, em dinheiro vivo, que acredito tenha recebido ali no evento.

07:30 determinei à equipe policial que fizesse uma revista em todos os presentes em todos os veículos. Na bolsa da NAIR o valor de sete mil e setecentos reais em dinheiro vivo.

11:35 – Após a gente abordar a KARINE, eu coordenando a ação, entramos no local. [...] Entrei onde houve indicativo de que teria sido dado dinheiro à KARINE e lá eu identifiquei a NAIR. No momento eu considerei que foi a NAIR que ofereceu esse dinheiro à KARINE, em razão do dinheiro que foi apreendido com ela, KARINE.

12:40 – Esses documentos vieram necessariamente do local da ocorrência, recolhidos pelos policiais ali presentes, colocados em um malote e entregues para a autoridade policial que lavrou o flagrante.

35:25 – Toda a cadeia de custódia foi observada.

LOYANNE LARISSA RUFINO DE LIMA, escrivã da Polícia Federal (fls. 1447) asseverou o que segue:

2:50 – [...] Não houve qualquer impedimento. Nós estacionamos, descemos. Foram inclusive nos conduzindo.

4:14 – Quando nós chegamos pra sentar eles nos colocaram em duas cadeiras que estavam vazias, de frente para uma sala pequena que tinha uma movimentação diversa. Ao mesmo tempo que eles faziam orações e conversavam uns com os outros, eles falavam tão baixo que a gente sequer escutava. Pediam que não filmasse [...]

05:40 - Ele (o Pastor Moisés) falava que era uma reunião de apoio ao MELO e qualquer coisa que as pessoas precisassem, qualquer das pessoas ali, poderiam procurar a senhora que estava ao lado dele, que ele apresentou como a NAIR.

05:00 - Ele (o Pastor Moisés) apresentou para a comunidade que estava ali [...] como uma pessoa milionária, mas que o metal não lhe havia subido à cabeça. QUE FALAR COM ELA QUALQUER COISA QUE PRECISASSE ERA O MESMO QUE FALAR COM O MELO [...]

05:50 - Eles pediram que não filmasse, que era um momento íntimo deles, continuaram com algumas orações, ela (NAIR) se dirigiu ao público [...] ... sempre controlavam a sala. Que por acaso nós - eu e o outro colega policial -, sentamos exatamente em frente à sala [...] foi falado na Superintendência que poderia haver reuniões estranhas.

06:26 - Então parecia haver duas reuniões: uma dentro da sala e uma fora. E era ela (NAIR) que entrava e saía da sala.

06:30 - Era ela que sempre entrava e saía dessa sala.

Advogado: Ela entrava e saía da sala acompanhada de pessoas?

06:36 - Sim. Tinha alguns rapazes com as camisetas coloridas que pareciam funcionar como seguranças. Ela sempre pedia que eles ficassem próximos da sala controlando a movimentação.

Adv: Quantas pessoas estavam naquele local?

11:00 - Mais de cinquenta... entre cinquenta e setenta pessoas. Não sei precisar.

Adv: E quanto à movimentação de entrada e saída do galpão (local em que ocorria a reunião), a Senhora verificou que isso ocorria livremente? Ou havia uma restrição?

11:13 - Não. Não havia restrição. Tinha o estacionamento. As pessoas entravam. Inclusive nós entramos. Eles falaram: se não deixarem entrar vocês não entram, claro. Mas não fomos impedidos em qualquer momento. Pelo contrário. Até nos conduziram pra dentro.

Adv: A senhora e o seu colega permaneceram quanto tempo ali até que houve a primeira intervenção do Delegado dando voz de prisão?

11:13 - Não sei precisar exatamente. Talvez uma hora. Pouco mais ou pouco menos.

Adv: Houve, na maior parte do tempo, manifestações de ordem religiosa?

12:00 - Sim.

Adv: Isso tomou a totalidade do tempo? Que parcela do tempo a senhora presenciou essas manifestações religiosas?

11:58 – Cerca de 40% (quarenta por cento). Antes da polícia entrar cerca de 40%.

Adv: e os outros 60% (sessenta por cento) do tempo?

12:26 – Falavam muito das eleições. No domingo, que havia pessoas ali que eles sabiam que estavam funcionando como espiãs [...] havia muita referência ao segundo turno das eleições.

Adv: A Senhora e o outro policial chegaram como se fossem pastores?

15:10 – Descaracterizados, com roupas comuns, sem arma aparente. Não houve qualquer bloqueio no momento da entrada. Entramos sem estar com roupa ostensiva e armas. Mas em qualquer momento foi questionado.

16:40 – Em qualquer momento a gente precisou se identificar.

Adv: Em algum momento a Senhora se identificou para alguém? Ou não?

19:49 – Não foi necessário.

20:50 – Nos foi passado o nome de uma igreja, de onde nós viríamos em tese, mas não foi necessário em qualquer momento falar.

JAIRO DE ALMEIDA CRUZ, Escrivão de Polícia Federal (fls. 1449), prestou testemunho nos seguintes termos:

00:51 – Chegamos no local, eram mais de oito e trinta da manhã [...] no local não fomos impedidos por ninguém [...] a reunião já havia começado [...] fomos até direcionados por alguns membros que estavam lá.

02:20 – O pastor MOÍSÉS apresentou a Senhora NAIR como uma ASSESSORA DO CANDIDATO JOSÉ MELO. Uma pessoa – acho que foi em tom de brincadeira – UMA PESSOA PODEROSA, MILIONÁRIA, mas que o dinheiro não tinha subido à cabeça e a Sra. Nair fez uma breve apresentação e em seguida o Pastor Moisés passou a recolher uma lista levada pelos membros da igreja. Há de se destacar que, quando chegamos, havia uma espécie de segurança em alguns pontos estratégicos. Inclusive existia uma sala quase na frente da nossa posição onde, durante todo aquele evento, a Sra NAIR entrava e saía por diversas vezes. Cheguei a presenciar ela colocando o segurança na frente daquela sala.

03:46 – A reunião depois encerrou. Notei também uma entrada e saída de diversos membros naquele recinto, naquela sala e atentei pra minha colega que a gente

ficasse de olho. Uma das pessoas entrou, uma senhora que trajava uma estampa de onça, se não me engano Sra. KARINE. Nós vimos quando ela saiu e minha colega seguiu e viu que ela entrou num carro Fiat Siena e nós passamos uma mensagem para o Delegado que comandava a operação, Delgado Leon, pra que fizesse alguma abordagem.

06:35 – Ela (a NAIR) foi apresentada como assessora do então candidato JOSÉ MELO e que falar com ela era o mesmo que falar com o candidato JOSÉ MELO.

08:15 – Em determinado momento ele (Pastor Moisés) pediu para que ninguém filmasse ou gravasse aquele evento.

Adv: A Sra. NAIR, ela circulava por todo o ambiente? Qual era o trajeto dela?

09:25 – Sim, inclusive a sala, a suspeita sala que a gente achou que estava havendo uma possível distribuição de dinheiro ou coisa parecida. Ela entrava e saía diversas vezes. Inclusive entrava acompanhada com alguém e depois essa pessoa saía. E ficava assim, andando pelo recinto e mais entrando e saindo dessa sala.

Adv: Ao adentrar ao local da reunião, se foi questionado o seu nome, de onde vinham, a igreja de que participam?

10:35 – Nós adentramos com o veículo. O local estava aberto. Descemos do veículo e NINGUÉM NOS INTERPELOU PERGUNTANDO SE ÉRAMOS DE ALGUMA CONGREGAÇÃO, apesar de já termos combinado com a autoridade policial que caso perguntassem nós nos passaríamos como pastores de uma igreja da Zona Leste.
Adv: O que fez vocês terem a atenção dirigida pra essa sala, especificamente? Já que tinha tanta coisa acontecendo: gente orando, cantando, café da manhã...

12:55 – É que era uma movimentação muito atípica. Muita gente, desde o começo, adentrava e saía desta sala.

13:28 – Tinha um segurança colocado pela Senhora NAIR BLAIR na frente daquela sala.

NAIR QUEIROZ BLAIR, por sua vez, quando interrogada junto à Polícia Federal – devidamente acompanhada de sua advogada ANA CLAUDIA CASTRO DE HOLANDA (fls. 183-186, dos autos) –, prestou informações contraditórias, algumas pouco factíveis e, posteriormente, orientada pela mencionada causídica, invocou o direito de permanecer calada:

Perguntado o que estava fazendo na manhã de hoje na av. Ephigênio Sales, no imóvel em que funciona um comitê de campanha eleitoral, respondeu QUE estava fazendo

uma oração com a pastora RAIMUNDA; QUE perguntado o sobrenome da referida pastora, respondeu não saber; QUE perguntado por que razão se dirigiu na data de hoje até o referido comitê de campanha eleitoral, respondeu QUE foi convidada para participar de um café da manhã com um grupo de pastores, ocasião em que intencionava receber uma oração personalizada, tendo em vista uma viagem que faria hoje às 15h30min; perguntado para onde desejava viajar e com que finalidade, respondeu QUE pretendia viajar para Bruxelas/Bélgica de volta para casa, onde encontraria seus filhos. Perguntado onde está o bilhete de passagem aérea, respondeu QUE iria comprar o bilhete na empresa TAP, localizada no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, vez que em razão da urgência não estava conseguindo realizar a compra pela internet; perguntado se tem residência em Manaus, respondeu QUE não; QUE chegou em Manaus há duas semanas aproximadamente em razão de tratamento médico que está realizando com o Dr. Sinésio Talhare; QUE não possui residência fixa no Brasil; QUE em razão da empresa que possui (ANS&D) prestou serviço para a Secretaria de Estado de Segurança Pública através da SEASGE. QUE referida empresa prestou serviços na área de monitoramento e segurança digital. QUE em razão dos compromissos citados entrou no Brasil no dia 09 de Junho de 2014; QUE desde então ficou viajando entre as cidades de Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Manaus/AM [...].

Que sacou dois cheques no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 14 de outubro de 2014; perguntado qual foi o objetivo de sacar referida importância: informou que era para suas despesas pessoais e para pagar uma cirurgia com o médico acima citado, o que não ocorreu; perguntado porque mudou a versão anteriormente dada a esta autoridade policial, visto que informou durante a entrevista que havia sacado o valor de R\$ 336.493,54 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) conforma consta do extrato da Conta nº 56311-0 - Ag.3739 do Banco Bradesco, respondeu que a partir deste momento deseja não responder mais nada, uma vez que não tem condições psicológicas; perguntado se na manhã de hoje falou à plateia presente no comitê de campanha eleitoral localizado na av. Ephigênio Sales, respondeu que somente falará na presença de um juiz; [...] perguntado por que razão encontrava-se na bolsa da interrogada

cinco recibos nos valores de R\$ 750,00, R\$ 1.050,00, R\$ 1.000,00, R\$ 600,00 com referência a aluguel de ônibus, compra de combustível, ajuda de cesta básica, passagem de ida e volta para votar em Itacoatiara/AM, transporte de eleitores para parada gay, além de uma carta manuscrita dirigida ao governador José Melo, em que é pedida uma residência, e 11 (onze) listas de contabilidade com referência a Eleições 2014 Governador José Melo, respondeu que referida documentação não estava na bolsa da interrogada. Perguntado se a interrogada está sugerindo que esta autoridade policial ou qualquer outro policial federal está plantando provas contra a interrogada, respondeu que a partir deste momento a Dr. Ana Cláudia Castro de Holanda orientou sua cliente, a ora interrogada, a não responde mais nenhuma pergunta [...]

Frise-se que, embora NAIR QUEIROZ BLAIR tenha negado, quando interrogada junto à Polícia Federal, que os documentos apreendidos em sua bolsa lhe pertencessem, o mesmo não fez em juízo quando da apresentação de sua contestação. Nesta, não negou nem que tais documentos lhe pertencessem nem mesmo a veracidade dos mesmos.

Acerca das contradições nas declarações prestadas pela ora Representada, NAIR QUEIROZ BLAIR, também se manifestou o d. Procurador Regional Eleitoral em seu bem lançado parecer, acostado aos autos (fls. 1943-1944):

Como se vê, a representada NAIR BLAIR em momento algum apresentou justificativa minimamente plausível sobre a origem do dinheiro e documentos apreendidos em sua posse de forma a comprovar a inveracidade das alegações feitas pela Coligação representante e o contexto fático-probatório apresentado.

A representada afirmou aos policiais que faria uma viagem à Bélgica naquele dia e por isso teria a quantia em dinheiro em sua bolsa. No entanto, não fez nenhuma prova dessa versão, deixando de apresentar passagem aérea ou qualquer comprovante da suposta viagem, não sendo crível que estava indo ao aeroporto comprar a passagem, à vista, para o exterior naquele mesmo dia.

Aliás, como se constata nas suas versões, estranhamente, ela supostamente viajaria logo depois de ter passado por uma cirurgia. Não foi apresentado sequer prontuário médico ou exame pré-cirúrgico que atestasse qual seria sua enfermidade ou a necessidade de realizar um procedimento cirúrgico. Por outro lado, quando questionada se estava alegando que a Polícia Federal

havia plantado os documentos dentro de sua bolsa, a representada recusou-se a responder e quando teve oportunidade de manifestar em contestação, não apontou tal conduta dos policiais.

Além de não ter se desincumbido do ônus de comprovar a alegação, difícil crer que uma pessoa sem passagem aérea, nem portando mala com pertences pessoais, tendo consigo apenas documentos relacionados a um candidato a governo, iria ao aeroporto com sete mil reais para comprar, no dia da viagem, uma passagem para o exterior e em seguida já embarcar.

Com efeito, não foram encontradas malas ou quaisquer indícios de que a representada faria uma viagem para o exterior naquele dia. Com todos os materiais de propaganda apreendidos na posse de NAIR, somados com as listas e sua atividade naquele dia na reunião e as afirmações, no discurso do pastor MOISÉS BARROS, de que ela era diretamente ligada ao candidato José Melo, é evidente e inconteste que trabalhava em apoio deste, sendo irrazoável que justo na antevéspera do pleito, em plena campanha eleitoral, ela faria uma viagem abrupta para outro país.

Resta patente a inverossimilhança das afirmações da representada, que incorreu em completa contradição ao tentar, de diversas formas, explicar a origem do valor em dinheiro em sua posse e dos documentos encontrados consigo.

Assiste inteira razão ao d. Procurador Regional Eleitoral. Quando do seu Interrogatório Policial, NAIR BLAIR negou que os documentos apreendidos pela Polícia Federal dentro de sua bolsa fossem seus. Todavia, não o fez em juízo, mesmo em face do princípio da eventualidade.

Ademais, não é crível que uma pessoa que portasse dinheiro para pagar uma cirurgia (que teria feito ou que faria) não trouxesse consigo também qualquer laudo ou exame médico, mas apenas material de propaganda política, dinheiro em espécie e recibos.

Também não é factível que alguém que fosse viajar para o exterior no início da tarde do mesmo dia ainda não tivesse comprado a passagem nem portasse consigo qualquer mala ou mesmo valise.

Muito menos é razoável supor que a ASSESSORA de JOSÉ MELO, conforme qualificada na fala do Pastor MOISÉS, aquela que atuava como um canal direto com o então Governador e candidato à reeleição, JOSÉ MELO, fosse viajar para o exterior às vésperas do pleito. Extraio, da exordial, a citação de um trecho do testemunho de LOYANNE LARISSA RUFINO DE LIMA, escrivã da Polícia Federal (fls. 08): "Que em seguida o pastor MOISÉS

apresentou NAIR QUEIROZ BLAIR como assessora e que ao falar com ela era o mesmo que falar com MELO".

Embora o Pastor MOISÉS BARROS, em sua contestação (fls. 1262-1270), negue que tenha praticado compra de votos, não nega, em nenhum momento, que tenha proferido tais palavras. Ou seja, o Pastor MOISÉS, pelo Princípio da Eventualidade³⁴, admite que indicou NAIR BLAIR, durante uma reunião promovida pelo mesmo, em que congregavam várias igrejas evangélicas, como um canal direto com o Governador JOSÉ MELO ("falar com ela era falar com MELO").

Do testemunho da Policial LOYANNE, em juízo, destaco (fls. 1444) acerca do tema:

05:40 – Ele (o Pastor Moisés) falava que era uma reunião de apoio ao MELO e qualquer coisa que as pessoas precisassem, qualquer das pessoas ali, poderiam procurar a senhora que estava ao lado dele, que ele apresentou como a NAIR.

05:00 - Ele (o Pastor Moisés) apresentou para a comunidade que estava ali [...] como uma pessoa milionária, mas que o metal não lhe havia subido à cabeça. QUE FALAR COM ELA QUALQUER COISA QUE PRECISASSE ERA O MESMO QUE FALAR COM O MELO. [...]

Da mesma forma, a Representada NAIR QUEIROZ BLAIR, em sua contestação (fls. 1274-1284), embora negue que tenha praticado compra de votos, não nega, em nenhum momento, que tenha estado presente ao mencionado evento político, ou mesmo que tenha trabalhado na campanha eleitoral do Governador José Melo ou, ainda, que a forma como qualificada pelo pastor MOISÉS, na mencionada ocasião, não fosse verídica.

Segundo o já mencionado princípio da eventualidade, acolhido pela Lei Processual Civil, especificamente no art. 300, compete ao réu alegar na contestação, e com caráter preclusivo, toda matéria de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor.

Sobre o tema, prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Princípio da Eventualidade. Por este princípio, o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra. Caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o

³⁴ Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados (...)

disposto no CPC 303. A oportunidade, o evento processual para que ele possa se defender é a contestação³⁵.

Nesse sentido também é o julgado oriundo desta Corte Eleitoral:

Acórdão n.º 157/2012
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.º 4994-08.2010.6.04.0000 - CLASSE 03
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU: OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Advogado: Dr. Daniel Fábio Jacob Nogueira
RÉU: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Lima Choy
RELATOR: Des. FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
SADP 38576/2010
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES TSE. DECADÊNCIA. PRELIMINAR LEVANTADA DA TRIBUNA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE. PROVA. NULIDADE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ART. 105-A DA LEI N.º 9.504/97 ACRESCENTADO PE LA LEI N.º 12.034/09. FATOS INCONTROVERSOS. QUESTÃO DE DIREITO. MATERIA PREJUDICADA. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS. CELEBRAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. TIPO LEGAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. NÃO DEMONSTRADO. PRESUNÇÃO JUDICIAL. INDÍCIO. DEFINIÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. CONOTAÇÃO ELEITOREIRA DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA. FEIÇÃO ECONÔMICA DO EVENTO PREJUDICADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE.
[...]

3. Na esteira dos precedentes desta Corte, a preliminar de nulidade da prova ilícita suscitada pelos requeridos resta prejudicada em virtude da natureza não controvertida das alegações fáticas deduzidas na inicial (CPC, art. 334, III). Negativa apenas quanto à definição jurídica a elas conferida. Questão preponderantemente de direito (Rep. N. 4851-19.2010.6.04.0000, de minha relatoria).

35 *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 592.

Fatos conhecidos a partir de reportagens jornalísticas veiculadas na imprensa escrita. [...] (O destaque é meu). Do voto do E. Relator, colaciono, naquilo que interessa: Logo, não há dúvida de que o fato jurídico sobre o qual se funda a demanda efetivamente existiu, sendo, aliás, incontroverso no processo. A defesa sustentou basicamente que os objetivos institucionais da referida companhia estadual não foram desvirtuados para fins eleitoreiros, tal como sustentado pelo autor. [...]

Ainda em sede de contestação (fls. 1279), NAIR torna a afirmar que “tinha uma viagem marcada para o dia 24 de outubro de 2014 para Bruxelas/Bélgica”.

Tal tese, totalmente desprovida de razoabilidade, ou mesmo de qualquer elemento concreto que pudesse ampará-la, é repetida quando da contestação, ou seja, mais de 4 (quatro) meses após a data da prisão da Representada e, em que pese o largo decurso de tempo, NAIR BLAIR não traz aos autos qualquer elemento a corroborar sua tese.

A considerar-se que NAIR teria sido presa após as 09h30, do dia 24/10/2015³⁶, como pretendia viajar (i) às 15h30, (ii) do mesmo dia, (iii) para o exterior, se (iv) nem ao menos havia comprado a passagem? E, se pretendia ainda dirigir-se para a empresa, onde compraria tal passagem, em dinheiro, como não portava consigo qualquer bagagem, ou mesmo pertences pessoais?

Ademais, segundo consta do Auto de Apreensão, foi apreendido com NAIR apenas dinheiro em espécie, mais especificamente, R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). Nenhum cartão e nem mesmo euros foram encontrados com a Representada. Assim, considerando que a moeda oficial da Bélgica é o euro, também resta a lacuna acerca de como a Representada pretendia manter-se naquele País, mesmo que por brevíssimo tempo.

Contudo, de fulcral importância registrar que não é apenas a ausência de contestação específica dos fatos, pelos Representados MOISÉS BARROS e NAIR BLAIR, que conduzem à inarredável conclusão de que houve o cometimento de ilícito eleitoral na data de 24/10/2014, no comitê do Governador e candidato à reeleição, JOSÉ MELO, mas o conjunto probatório contundente, robusto e harmônico neste sentido.

É esse, também, o convergente posicionamento do d. Procurador Regional Eleitoral, esposado no seu parecer:

36 JAIRO DE ALMEIDA CRUZ, Escrivão de Polícia Federal (fls. 1449), prestou testemunho nos seguintes termos:
00:51 – Chegamos no local, eram mais de oito e trinta da manhã (...)

TESTEMUNHO DA ESCRIVÃ LOYANNE:

Adv: A senhora e o seu colega permaneceram quanto tempo ali até que houve a primeira intervenção do Delegado dando voz de prisão?

11:13 – Não sei precisar exatamente. Talvez uma hora. Pouco mais ou pouco menos.

Por outro lado, a defesa alega que a reunião política em que ocorreu o flagrante não estava atrelada a qualquer compra de votos. Entretanto, após análise criteriosa dos depoimentos e das provas, o que se verifica é exatamente o contrário. Ficou clara a intenção dos representados de utilizar-se da reunião para promover os candidatos de forma inidônea, oferecendo vantagens aos eleitores em troca de votos. [...]

Da narração de ambos os agentes policiais que participaram da reunião na igreja, foi evidenciado o objetivo da reunião entre os pastores e assessores do candidato ao cargo de Governador do Estado do Amazonas. Tendo sido realizada durante todo o encontro propaganda do candidato e prometido pelo pastor MOÍSES que, se JOSÉ MELO fosse eleito, daria toda a ajuda necessária às pequenas igrejas evangélicas Os documentos já mencionados, relacionados à prática da compra de votos, constituem-se em recibos, dinheiro, listas de nomes de eleitores, serviços e atendimentos, cartas de pessoas pedindo ajuda financeira e material de propaganda eleitoral encontrada no comitê e no carro, com outros pertences da representada NAIR BLAIR. Quanto aos recibos, todos se referem a pagamentos feitos por NAIR BLAIR e EVANDRO MELO (irmão do Governador José Melo), destinados a suprir gastos de campanha, custear transporte de eleitores, bem como patrocinar toda sorte de pedidos feitos por eleitores em troca de votos.

Estou em consonância com o parecer Ministerial, eis que os documentos apreendidos com NAIR QUEIROZ BLAIR denotam ostensiva e claramente a compra de votos perpetrada pela mesma. Basta breve leitura ao auto de apreensão para aferir a veracidade de tal assertiva.

A Polícia Federal apreendeu, às 09h40 do dia 24/10/2014, no comitê de campanha eleitoral localizado na Av. Ephigênio Sales, em poder de NAIR QUEIROZ BLAIR (fls. 57-60):

- R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) em espécie;
- 1 recibo nominado de NAIR BLAIR, no valor de R\$ 750,00 para aluguel de 01 ônibus, 04 vans e gasolina para 06 carros – zona sul – zona norte;
- 1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NAIR de R\$ 1.050,00 para ajuda de custo para 30 cestas básicas para formandos;
- 1 recibo nominado de EVANDRO MELO/NAIR de R\$ 750,00 para passagens de ida e volta para votar em Itacoatiara/AM;
- 1 recibo nominado de EVANDRO MELO de R\$ 1.000,00 para aluguel de Dra Simone Corpas;

- 1 recibo nominado de EVANDRO MELO de R\$ 1.000,00 para Dra. Ane Bandeiras;
- 1 recibo nominado de NAIR de R\$ 600,00 para transporte de eleitores parada gay – para pagamento de aluguel de caminhão + transporte;
- Uma nota fiscal nº 000.000.004 da AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA E DEFESA ANS&D, CNPJ: 13.720.046/0001-27 no valor de R\$ 1.000.000,00;
- 1 ofício nº 320/2014-SEASGE/SSP-AM, datado de 20 de agosto de 2014;
- 7 laudas do “Relatório de acompanhamento da execução do serviço” – Contratante: Secretaria de Segurança Pública. Contratado: ASN&D. Valor: R\$ 1.000.000,00. Número do processo 582/2014-SSP/AM; assinado por CEL PM RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e CEL QOBM RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA;
- 7 laudas de extratos do Banco Bradesco da agência 3739. Conta corrente 56311-0;
- 13 laudas: uma carta manuscrita datada de 18/10/2014 ao Sr. Governador JOSÉ MELO; uma carta proposta da ANS&D, datada de 12 Junho de 2014, no valor de R\$ 1.000.000,00, assinada por NAIR QUEIROZ BLAIR; onze laudas de contabilidades diversas;
- 1 passaporte de cor verde, em nome de NAIR QUEIROZ BLAIR, expedido no dia 23 de outubro de 2014 e válido até 22 de outubro de 2015, numeração CX612742;
- 13 fotografias do Governador JOSÉ MELO;
- 14 recibos, sendo: três de R\$ 1.000,00 (cada um); um de R\$ 500,00; um de R\$ 1.120,00; um de R\$ 200,00; um de R\$ 5.000,00; quatro de R\$ 10.000,00 (cada um); dois de R\$ 800,00 (cada um); um de R\$ 300,00.
- 16 laudas referentes a exames médicos e cópia de documentos de SEBASTIANA e JADSON;
- 26 laudas contendo 02 ofícios, planilha com nomes. RG's e CPF's de eleitores e nota fiscal eletrônica;
- 26 laudas de material gráfico de campanha;
- 40 laudas contendo materiais diversos com dados de eleitores;
- 27 folhas e 20 recibos anexos;
- 18 laudas de documentos de prestação de contas e 15 recibos anexos.

Também foram apreendidos R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em poder de KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO – vereadora no município de Parintins/AM, filiada ao PSD (Partido Socialista Democrata), partido da base aliada da coligação do citado Governador – que estivera, minutos antes, com NAIR QUEIROZ BLAIR³⁷, na indigitada sala dentro do Comitê. Enfatize-se, por necessário, que KARINE igualmente não soube precisar a origem do mencionado dinheiro.

Do bem lançado parecer ministerial acerca dos mencionados documentos, colaciono (fls. 1551-1554):

37 Interrogatório de KARINE, às fls. 54-55 dos autos.

Os recibos, todos datados no período de campanha eleitoral, são os a seguir relacionados:

DATA	VALOR	DESCRIÇÃO (RECIBO NOMINADO DE...)
---	R\$ 750,00	Recibo Nominado de Nair Blair para aluguel de 01 ônibus, 4 vans e gasolina para 06 carros
17/10/2014	1.050,00	Recibo Nominado de Evandro Melo/Nair para ajuda de custo para 30 cestas básicas para formandos CIESA
23/10/2014	750,00	Recibo nominado de Evandro Melo/Nair para passagens de ida e volta para votar em itacoatiara
22/10/2014	600,00	Recibo nominado de Nair para transporte de eleitores parada gay – para pagamento de aluguel de caminhão + transporte
22/10/2014	750,00	Aluguel de 01 ônibus (Jorge Teixeira), 04 vans e gasolina para 06 carros – na Zona Sul – Zona Norte
19/09/2014	1120,00	Pagamento do IPTU de agosto e setembro assim como taxa de luz do imóvel situado à Av. Ephigênio Sales
16/09/2014	800,00	Conserto de carro de som da parada gay
16/09/2014	200,00	Ajuda de custo para transporte entre MAO BR 174 - AM 120 (fls. 872)
16/09/2014	10.000,00	2 parcelas de 5.000,00 = 10 000,00 – ajuda de custo São Gabriel
----	800,00	Aluguel de 04 ônibus para enterro Barcelos
23/09/2014	300,00	Ajuda de custo combustível
26/09/2014	10.000,00	Ajuda de custo prévia Toti, 5.000,00 cada serviço gráfico
24/09/2014	200,00	2 Passagens
26/09/2014	220,00	Agua, isopor. Refrigerantes reunião na zona leste
25/09/2014	50,00	Ajuda de custo passagens (fls. 1027)
16/09/2014	200,00	Ajuda de custo para viajar km 13 (fls.1029)
23/09/2014	100,00	Ajuda de táxi para passagem Manaus-Tefé (fls. 1034)
18/09/2014	1.000,00	Ajuda de custo para viajar para Manacapuru (fls. 1037)
26/09/2014	500,00	Duas passagens (fls. 1039)
26/09/2014	360,00	Ajuda de custo passagens (fls: 1040)
28/09/2014	200,00	Ajuda de custo para viagem a Tefé – alimentação de 5 pessoas
30/09/2014	70,00	Ajuda de custo (transporte)
01/10/2014	800,00	Ajuda carro de som 2ª parcela (fls. 1086)
01/10/2014	300,00	Ajuda de custo viagem (fls. 1089)
02/10/2014	300,00	Confecção de óculos (fls. 1.090)
02/10/2014	450,00	Construção de túmulo (fls. 793)
02/10/2014	200,00	Passagem e combustível p Itapiranga (fls. 1092).
01/10/2014	20,00	Ajuda de custo (fls. 1094)
30/09/2014	200,00	Ajuda de custo para reunião Elizangela Oliveira (fls. 1098)
16/10/2014	5.300,00	Comissão de formatura da turma de odontologia FON Manaus (fls. 709)

DATA	VALOR	DESCRIÇÃO (RECIBO NOMINADO DE...)
24/09/2014	200,00	2 passagens (fls. 712)
26/09/2014	220,00	Agua, isopor, refrigerante. Reunião na zona leste (fls.714)
-----	1.000,00	Professores do comitê
25/09/2014	50,00	Ajuda de custo passagem (fls. 720)
16/09/2014	200,00	Ajuda de custo para viajar km 13
25/09/2014	50,00	Ajuda de custo para voltar Careiro - Área Ramal
23/09/2014	100,00	Ajuda de Táxi do Zumbi para Rodo passagem Manaus-Tefé (fls. 727)
18/09/2014	1.000,00	Ajuda de custo para viajar a Manacapuru-Am
26/09/2014	500,00	Duas passagens (fls 732)
26/09/2014	360,00	Ajuda de custo passagem Maués (fls. 733)
28/09/2014	200,00	Ajuda de custo para viagem a Tefé-Alimentação 05 pessoas (fls. 734)
30/10/2014	200,00	Ajuda de custo para reunião da Elizangela (fls. 785)
30/09/2014	200,00	Ajuda de custo para água (fls 786)
30/09/2014	70,00	Ajuda de custo transporte (fls. 787)
01/10/2014	800,00	Ajuda de custo de São Careiro Castanho - 2ª parcela (fls. 788)
01/10/2014	300,00	Ajuda de custo viagem 120 comunidade Boa Esperança (fls. 791)
02/10/2014	300,00	Confecção de óculos (fls. 792)
02/10/2014	200,00	Passagem e combustível p Itapiranga (fls. 794)
01/10/2014	20,00	Ajuda de custo (fls. 797)
30/09/2014	200,00	Ajuda de custo para reunião (fls. 801)
17/10/2014	1.050,00	Ajuda de custo cesta básica 30 para formandos CIESA (fls. 820)
23/10/2014	750,00	Passagens de ida e volta para votar em Itacoatiara (fls. 821)
22/10/2014	600,00	Transporte de eleitores - parada gay – para pagamento de aluguel de caminhão + transporte (fls 822)
22/10/2014	750,00	Aluguel de 01 ônibus, 04 vans e gasolina para 06 carros - zona sul - zona norte
23/09/2014	1.000,00	Ajuda de custo equipe para gasolina e alimentação (fls 866)

Como se vê, as despesas sobre as quais NAIR mantinha controle em listas de “prestações de contas”, que inclusive se referiam à prestação de contas suas e de Évandro Meio, foram comprovadamente realizadas, tendo havido emissão de recibos para maior parte desses gastos.

Portanto, inequívoco que NAIR BLAIR, juntamente com o irmão de José Melo, doava, oferecia e entregava diversos bens e serviços a eleitores com o nítido propósito de obter-lhes o voto. Essa “troca de favores” consistia desde doação a comissão de formatura a construção de túmulo e confecção de óculos.”

É farta a documentação comprobatória da prática reiterada pela Representada e EVANDRO MELO (irmão de JOSÉ MELO) de oferecimento e

fornecimento das indigitadas “AJUDAS DE CUSTO” a eleitores, inclusive relativas a transporte dos mesmos às vésperas do pleito. Observe-se que, em um dos recibos, nominado de EVANDRO MELO/NAIR, no valor de R\$ 750,00, consta na descrição, explicitamente, que tal valor prestava-se ao pagamento de passagens de ida e volta para votar em Itacoatiara.

De acordo com o artigo 41-A, da lei nº 9.504/97, o candidato não pode doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor nenhuma vantagem pessoal de qualquer natureza com o fim de obter seu voto.

Os d. Membros deste Colegiado sabem, de acordo com a jurisprudência pátria, que esse pedido não precisa nem mesmo ser explícito para caracterizar a compra de votos. Neste sentido:

[...] Captação ilícita de sufrágio. Pedido expresso de voto. [...] 4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuênciam do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese. [...] (Ac. de 5.4.2011 no AI nº 392027, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

No site do E. TSE, em matéria intitulada “Pesquisa revela que compra de votos ainda é realidade no país”³⁸, consta o seguinte alerta: “Uma das conclusões da pesquisa aponta que ‘a percepção do eleitor no sentido de que a compra de votos é um crime ainda é pequena’. Dessa forma, ‘muitos enxergam com naturalidade oferecer o voto em troca de benefícios’.”

Da atenta análise dos autos, observa-se toda sorte de benesses que foram oferecidas a eleitores, de modo eufemístico e genericamente nominadas como “ajudas de custo”: para transporte de eleitores, confecção de óculos, construção de túmulo, compra de passagens, compra de combustível, custeio de transporte de “eleitores” para parada gay, aluguel de ônibus, vans, caminhões, compra de combustível, compra de cestas básicas, doações para comissões de formaturas, entre outras.

Conquanto tais recibos digam respeito a toda ordem de bens e serviços que foram oferecidos por NAIR BLAIR em nome de JOSÉ MELO, todos eles têm um traço comum: foram realizadas durante período eleitoral.

Diante do robusto conjunto probatório, é inarredável a conclusão de que tais “ajudas de custo” foram oferecidas com o fim de obter destas o voto dos eleitores. Tal conclusão fica ainda mais evidente quando rememoramos o testemunho de LOYANNE LARISSA RUFINO DE LIMA (fls. 1447) acerca da fala do Pastor MOISÉS BARROS, que, ao apresentar NAIR BLAIR, qualificou-a como sendo uma ASSESSORA DE MELO, um canal direto com

38 <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Fevereiro/pesquisa-revela-que-compra-de-votos-ainda-e-realidade-no-pais>

o Governador, a quem os presentes poderiam pedir tudo aquilo que PRECISSEM:

05:40 – Ele (o Pastor Moisés) falava que era uma reunião de apoio ao MELO e qualquer coisa que as pessoas precisassem, qualquer das pessoas ali, poderiam procurar a senhora que estava ao lado dele, que ele apresentou como a NAIR.

05:00 - Ele (o Pastor Moisés) a apresentou para a comunidade que estava ali [...] como uma pessoa milionária, mas que o metal não lhe havia subido à cabeça. QUE FALAR COM ELA QUALQUER COISA QUE PRECISASSE ERA O MESMO QUE FALAR COM O MELO [...]

Assim, é incontestável que toda a atuação de NAIR BLAIR se dava em nome do Governador e candidato à reeleição JOSÉ MELO.

Doutra banda, há de se questionar qual a origem do dinheiro empregada em tais operações.

Do conjunto probatório carreado aos autos restou evidente que houve ostensivo desvio de recursos públicos, a pretexto de efetuar o pagamento de serviços supostamente prestados pela "Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D)", CNPJ nº 13.720.046/0001-27, que, embora denominada Agência, é constituída como Associação Privada, contando com um único estabelecimento (sede) sito à St Sas Quadra 04, Lotes 09/10, Sala 1012, SN Asa Sul - Brasília/DF.

Conquanto a ANS&D tenha sido inscrita no CNPJ desde 26/05/2011, a nota fiscal emitida pela mesma, e apreendida em poder de NAIR BLAIR, no vultoso valor de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), é apenas a quarta nota fiscal emitida pela assim denominada Agência (nota fiscal nº 000.000.**004**).

É de conhecimento público e notório, dada a repercussão nacional, com reportagem veiculada durante o Programa "Fantástico", em 08/03/2015, com a chamada "**Esquema de compra de votos no Amazonas tem até recibo**"³⁹, através do qual os repórteres Maurício Ferraz e Evandro Siqueira questionam qual seria a origem do dinheiro usado na suposta compra de votos e apontam que a suspeita é que tenha saído dos cofres públicos. Na mencionada ocasião, o Fantástico teria ido até o local onde a empresa está registrada, em Brasília, mas concluía que essa agência só existe no papel.

O d. Procurador, em seu parecer, ainda acrescenta:

Sabe-se que todas as pessoas jurídicas têm obrigatoriedade de entregar declaração da RAIS, independente de ter ou não empregados contratados. No caso, uma empresa que logrou uma contratação com

³⁹ <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/03/esquema-de-compra-de-votos-no-amazonas-tem-ate-recibo.html>

o Estado para prestar serviços no valor de um milhão de reais nunca teve sequer um único empregado inscrito no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso evidencia a indiscutível irregularidade da empresa e total ausência de credibilidade e veracidade do respectivo balanço patrimonial.

DA CONTRATAÇÃO DA ANS&D

Toda a documentação juntada aos autos, oriunda da Secretaria de Segurança Pública, demonstra a total falta de preocupação até mesmo com a “aparência de legalidade”. O Governo do Estado, através da Secretaria de Segurança Pública, pagou a uma empresa de fachada o vultoso valor de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), sem a indispensável e prévia licitação, ou mesmo sem o indispensável processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação e, pasmem, até mesmo sem um contrato escrito!

Sabe-se que os contratos administrativos devem necessariamente ser precedidos de licitação pública, com vistas a escolher a melhor proposta, bem como oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já o artigo 60, da Lei nº 8.666/93, estabelece que os contratos e aditamentos administrativos devem ser reduzidos a termo e subscritos pelo agente público responsável. O que significa dizer que os contratos verbais, excetuados aqueles de pequena monta, são nulos e ineficazes:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo

cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Quanto ao critério utilizado na formação do preço, pela SSP/AM, o d. Procurador, em seu parecer, destaca a seguinte incongruência perpetrada durante essa fase:

Outro ponto que chama atenção é o documento de fls. 402-403. Trata-se de uma proposta de serviços, subscrita por NAIR, datada de 19 de abril de 2013, feita pela ANS&D à Associação Nacional de Futebol do Chile, para uma partida de futebol no dia 24 de abril de 2013, prevendo o valor de \$280.000,00 (duzentos e oitenta mil dólares).

Essa "proposta" teria sido o parâmetro utilizado pelo governo do Amazonas para mensurar a razoabilidade do valor de um milhão de reais, objeto do contrato ora debatido nestes autos. Possivelmente, foi feita uma simples conversão de 280 mil dólares para o valor em reais. Entretanto, é mais do que óbvio que uma informação assim tão lacônica não atende à justificação de preço exigida pelo art. 26, 111 da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União tem farta e mansa jurisprudência no sentido de que mesmo em casos de contratações sem licitação, é indispensável a realização de pesquisa de preços, incluindo no mínimo três cotações. Vejamos:

1. A apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação, podendo ser utilizados outros meios, caso aquela forma não seja possível ou não seja a mais adequada.

[...] o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços

de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada, caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Acórdão 522/2014-Plenário, TC 007.049/2004-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.3.2014.

O valor do serviço contratado poderia ter sido obtido, por exemplo, através da pesquisa de preços pagos pelo mesmo serviço, em outros Estados – que igualmente sediaram os jogos da Copa – e que efetuaram a contratação anteriormente à realização dos jogos.

Conquanto tais condutas possam constituir também crime previsto na Lei de Licitações ou mesmo ato de improbidade administrativa, isso não inibe a atuação simultânea desta Justiça Especializada, na esfera específica de apuração dos ilícitos eleitorais. Neste sentido:

5. Mesmo se tratando de condutas, em tese, passíveis de caracterizar improbidade administrativa, essa Justiça Especializada tem competência para julgar os feitos que visem à apuração de delitos eleitorais. 6. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que ficou comprovado o abuso de autoridade por uso indevido de propaganda institucional, o potencial lesivo das condutas, a razoabilidade e a proporcionalidade das reprimendas. Súmulas 279/STF e 7/STJ. [...]

(Ac. de 8.4.2014 no AgR-Al nº 31284, rel. Min. Laurita Vaz.)

Adiante, comentarei brevemente o histórico da mencionada contratação da empresa de NAIR BLAIR.

Nos termos do ofício nº 246/2014-SEASGE/SSP-AM, de 10 de junho de 2014 (fls. 278/279), o Secretário-Executivo Adjunto da mencionada Secretaria pedia a contratação da empresa especializada, em caráter emergencial, para implementação de solução tecnológica de monitoramento móvel em tempo real:

Considerando que o evento Copa do Mundo Fifa Brasil 2014 tem início no dia 12 de junho do corrente ano. [...] Considerando a grande responsabilidade do CICCR-AM em prover o monitoramento móvel em tempo real, permanente e ininterrupto das delegações e autoridades da Copa Fifa 2014. [...]

Considerando não haver tempo hábil necessário ao procedimento dos trâmites referentes à instauração do referido procedimento licitatório, com fins de proceder à aquisição em comento e que este tem suma importância ao Sistema Integrado de Segurança.

Diante do exposto, solicito de Vossa Excelência a contratação de empresa especializada, em caráter emergencial, para implementação de solução tecnológica de monitoramento em tempo real, no atual sistema implantado no Centro Integrado de Comando e Controle Regional do Amazonas (CICCR-AM).

Ocorre que, conforme apontado também pelo d. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer escrito acostado aos autos, o Amazonas sediou quatro jogos na Copa do Mundo. Tais jogos ocorreram nos dias 14, 18, 22 e 25 de Junho de 2014.

O artigo 6º, da Lei nº 8666/93, nos fornece o conceito de Projeto básico:

IX – Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...]

O Projeto Básico, ou seja, a peça formal que instaura todo o procedimento de contratação, no caso em tela, data de 20 de junho de 2014, ou seja, apenas 5 dias antes do prazo final para o término dos jogos relativos à Copa do Mundo no Amazonas (fls. 334-340).

Conquanto o projeto básico se encontre datado de 20/06/2014, a Carta proposta da ANS&D, no valor de R\$ 1.000.000,00, assinada por NAIR QUEIROZ BLAIR, e apreendida pela Polícia Federal, data de 12/06/2014 (Auto de apreensão, fls. 59, dos autos). Assim, temos que a Representada teria efetuado uma proposta, no valor de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), oito dias antes da elaboração do Projeto Básico, instrumento através do qual se dá a especificação do bem ou serviço que será contratado pelo Estado.

Referida Carta Proposta, conforme documento acostado às fls. 289, foi enviada à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP/AM, descrevendo o serviço e valorando-o em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal

carta fora recebida por KARINE CASARA, gerente de compras da SSP-AM, em 20/06/2014.

Doutra banda, RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, em sua defesa, (fls. 1231- 1248), assevera que efetuou o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução dos serviços prestados pela ANS&D, juntamente com o Cel. Raimundo Rodrigues da Silva, embora afirme que só o fazia de "forma visual, não adentrando em detalhes técnicos haja vista desconhecer de Tecnologia da Informação (TI)." (fls. 1129).

O relatório de "Acompanhamento" de serviços, que contém planilha de "Acompanhamento in loco", por sua vez (fls. 1140-1146), data de 13 de agosto de 2014, embora o último jogo tenha ocorrido em 25 de Junho de 2014.

Ainda segundo o mencionado Relatório, os serviços prestados pela empresa contratada foram supostamente executados do dia 12.06.2014 até o dia 13.07.2014.

Pois bem. Como a ANS&D poderia prestar um serviço que nem mesmo havia sido singularizado pelo contratante? Relembro que o Projeto Básico data do dia 20/06/2014.

Tais contradições ficam evidentes ao se confrontarem os documentos acostados aos autos. No mesmo sentido é o parecer ministerial (fls. 1593-1594):

Ou seja, todos os documentos anteriormente aludidos, que compuseram o dossier licitatório: i) ofício nº 246/2014-SEASGE/SSP-AM de 13 de junho de 2014, às fls. 278/279, no qual o Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria solicitou a contratação da empresa pelo caráter emergencial; ii) parecer nº 292/2014, às fls. 349/354, da Secretaria de Estado de Segurança Pública opinando pela inexigibilidade de licitação e iii) parecer nº 800/2014 ASS/CGL às fls. 395/397 da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo sugerindo a inexigibilidade da licitação, foram emitidos após a empresa já ter hipoteticamente iniciado os serviços, segundo o relatório de execução.

Por fim, não bastando a evidente ilicitude do processo licitatório, foi emitido parecer da SSP/AM, em 10 de julho de 2014, opinando pelo reconhecimento de dívida, pois a empresa já havia supostamente cumprido o objeto do processo discutido – mesmo antes de ter sido autorizada sua contratação pelo ente público -. Sustentando que "a única forma que a administração pública tem de indenizar serviços já prestados é por meio de reconhecimento de dívida" (fls. 406/408).

Oaludido parecer foi acolhido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, PAULO ROBERTO VITAL, requerendo

a elaboração do relatório de fiscalização de execução do objeto contratado, em despacho às fls. 409. Ressalte-se que PAULO ROBERTO esteve à frente da SSP durante todo o trâmite das referidas irregularidades e, por diversas oportunidades, teve acesso ao processo referente à contratação da empresa de NAIR BLAIR. Por tal motivo, inevitável concluir que ele também concorreu para a prática das condutas ilícitas objeto desta representação. Logo, fica indiscutivelmente provado que a referida contratação não seguiu os trâmites legais, sendo que as provas irrefutáveis presentes nos autos revelam a montagem fraudulenta de dito processo licitatório, a exemplo de outros rumorosos casos ocorridos no Amazonas, como a Operação Vorax.

Denote-se que os Representados não apresentaram, a despeito de todos os fatos narrados na exordial, qualquer prova como, por exemplo, recibos emitidos pela empresa ANS&D, notas fiscais, ou qualquer elemento apto a demonstrar a efetiva atuação da indigitada empresa na área de segurança digital.

Tal constatação, somada à produção, a posteriori, de toda a documentação relativa à contratação da empresa ANS&D, leva à conclusão de que os Representados forjaram uma contratação que custou R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) ao Estado do Amazonas, sem qualquer prova no sentido de que o serviço foi efetivamente prestado (como, por exemplo, filmagens produzidas pelo nominado “monitoramento móvel”).

O próprio relatório de execução do serviço é assinado unilateralmente pela SSP/AM, através de militares que não foram previamente designados para tanto, e nem mesmo demonstraram possuir qualificação técnica para fazê-lo e, ainda, sem sequer identificar qualquer funcionário da ANS&D que tenha trabalhado em seu objeto.

Conclui-se, invariavelmente, que houve uma milionária operação de compra de votos custeada pelos Cofres Estatais.

DO COTEJO DOS FATOS COM AS PREVISÕES DO ARTIGO 41-A, DA LEI 9.504/97.

Disciplina o mencionado dispositivo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia

da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Sabe-se que, em relação à captação ilícita de votos, o E. TSE já assentou que “3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, por quanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor. Recurso desprovido.” (RO nº 2.373, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 08.10.2009)

A vultosa quantia de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) foi desviada dos cofres do Estado do Amazonas sem qualquer esmero, sequer com a “aparência de legalidade” do trâmite administrativo efetuado para tanto, e depositada na conta ANS&D. A partir daí, NAIR BLAIR, que segundo MOISÉS era “milionária”, passou a distribuir, em nome de JOSÉ MELO, toda sorte de bens e serviços, em franca compra de votos, dedicando-se a cooptar votos para o Governador do Estado do Amazonas e candidato à reeleição.

Quanto a JOSÉ MELO, temos que restou demonstrada sua participação no esquema de compra de votos ou, ao menos e indubitavelmente, sua anuência com todo o esquema perpetrado por NAIR BLAIR, a quem o Estado do Amazonas pagou indevidamente R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

Os fatos narrados, relativos ao dia 24/10/2014, ocorreram no Comitê de JOSÉ MELO. Segundo o próprio Pastor MOISÉS, aquela era uma “reunião política” e, segundo as testemunhas, tratava-se de “reunião aberta ao público”, com entrada permitida a qualquer pessoa do povo e realizada à luz do dia.

A reunião do dia 21/10/2014, por sua vez, embora não tenha ocorrido no Comitê do Governador, contou com a PARTICIPAÇÃO DO IRMÃO DO MESMO, que chegou a discursar, prometendo que num “futuro Governo José Melo, o mesmo daria todo apoio que fosse necessário às pequenas igrejas evangélicas de Manaus e também pediu voto dos presentes”, conforme informação policial nº 118/2014 (fls. 87-88 dos autos).

Acerca do tema, o d. Procurador Regional Eleitoral assim se manifesta:

Deveras, não há como desvincilar os fatos do governador eleito, estando certo que não só tinha pleno conhecimento da compra de votos como era seu maior (e único) beneficiário. A representada NAIR não montaria um esquema de tamanha monta, com tantos gastos e altos recursos financeiros, se não detivesse todo o apoio desse candidato.

No presente caso, restou comprovado o vínculo direto entre NAIR BLAIR e JOSÉ MELO, tendo em vista que NAIR trabalhava diretamente com EVANDRO MELO, irmão do governador. Ademais, como revelam todos os recibos

juntados, evidencia-se que a representada trabalhava captando ilicitamente sufrágio em prol do Governador, emitindo inúmeros recibos referentes a compra de votos, como transporte de eleitores e atendimento de pedidos feitos diretamente ao candidato JOSÉ MELO.

Conforme se vê em todas as listas apreendidas, além de sua efetiva participação na reunião entre os pastores e eleitores dentro do comitê de José Melo e sua clara atividade na captação de votos, inegável que assessorava o candidato à reeleição, juntamente com EVANDRO MELO.

O E. TSE firmou jurisprudência estabelecendo que o ato de compra de votos não precisa ser praticado diretamente pelo candidato para que o mesmo seja alcançado pela norma sancionadora, bastando até mesmo sua anuência com tal desiderato. Neste sentido:

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. [...] (AgR-REspe nº 815659, rel. Min. Nancy Andrichi, de 01.12.2011)

Quando à possibilidade de determinação dos beneficiários, rememoro que as planilhas e listas apreendidas em poder de NAIR BLAIR, que serviam para “controle” do esquema de compra de votos, também contemplam inúmeros dados de diversos eleitores agraciados com benesses em troca de seus votos, determinando-os ou tornando possível determiná-los.

Tal assertiva é tão factível que na já mencionada reportagem veiculada durante o Programa “Fantástico”, em 08/03/2015, com a chamada “Esquema de compra de votos no Amazonas tem até recibo”, os jornalistas, ao terem contato com tal material, efetuaram ligação para alguns dos beneficiários e estes identificaram-se como tais.

Veja-se que tal informação, embora se trate de fato público e notório, não é utilizada aqui como meio de prova, mas apenas como elemento apto a aferir a perfeita singularização de vários eleitores beneficiados com as mencionadas “Ajudas de custo”.

DO COTEJO DOS FATOS COM AS PREVISÕES DOS ARTIGOS 73, I A III, DA LEI 9.504/97.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Acerca do normativo antes transcrito, oportuna a lição dos Juristas Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira, presente nas páginas 581 e 582, na obra *Direito Eleitoral Esquematizado*, coordenada por Pedro Lenza, 3^a edição revista e atualizada, publicada pela Editora Saraiva:

O art. 73 da Lei 9.504/97 busca, de início, proteção de dois princípios eleitorais:

- a) princípio da democracia representativa, em especial, do voto livre do mandato autêntico (evitar abuso de poder político da mídia institucional);
- b) princípio republicano (no sentido de previsão legal de todos os atos, despesas, agentes etc). Nesse prisma, o Direito Administrativo se satisfaz com as formalidades do ato, e o Tribunal de Contas analisa os requisitos procedimentais deste. Já o Direito Eleitoral vai além, pois deve “vasculhar” profundidade do ato, direito material.

Sabe-se que a Lei nº 9.504/97 cuidou de descrever condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, em seus artigos 73 a 78, os quais regulam atos que seriam considerados vedados aos agentes públicos, servidores ou não.

O objetivo da norma é preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais e coibir abusos do poder de administração, pelos agentes públicos em período de campanhas eleitorais, que beneficiem determinados candidatos, partidos ou em prejuízo de outros.

Feitas tais considerações, adentro no mérito, bem como passo a delimitar a responsabilidade dos Representados.

Restou suficientemente demonstrado, durante a instrução processual, que o Representado PAULO ROBERTO VITAL, na qualidade de Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, pasta esta que celebrou a contratação, ao total arrepio da lei, da ANS&D, tem sua responsabilidade caracterizada na medida em que foi o agente público responsável pelo desvio de bens públicos, consubstanciados em recursos financeiros utilizados em benefício de candidato. O Representado acolheu o parecer da SSP/AM, em 10 de julho de 2014, que opinava pelo reconhecimento de dívida para fins de pagamento à ANS&D, no valor de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

Para tal desideratum contribuíram os Representados CEL PM RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e CEL QOBM RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, que assinaram um relatório de acompanhamento de serviços, cuja execução teria sido iniciada oito dias antes da elaboração do Projeto Básico, sem demonstrar que teriam sido designados para tal finalidade, ou mesmo que possuíam condições técnicas para fazê-lo, e também sem identificar qualquer representante da empresa contratada que teria prestado mencionados serviços.

Quanto a NAIR BLAIR, por sua vez, na qualidade de contratada do Governo do Estado e proprietária da indigitada AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA E DEFESA, empresa fantasma cuja atuação só existia "no papel", sua participação foi essencial para o desvio de dinheiro dos cofres públicos e seu posterior emprego em favor do Governador e candidato à reeleição JOSÉ MELO. Tal esquema restou devidamente demonstrado no curso da instrução probatória contida nos autos. A Representada era, de fato, uma "Assessora" para o fim específico de desenvolver maciço e vultoso trabalho de captação ilícita de sufrágio mediante uso do dinheiro público em favor do beneficiário JOSÉ MELO, agindo para tanto ao lado de EVANDRO MELO (irmão de JOSÉ MELO) e organizando, ainda, toda a "prestaçāo de contas" de tais atos, documentando e instruindo toda a saída de dinheiro.

A considerar que a Lei nº 9.504/97 cuidou de descrever condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, entendo plenamente demonstrada a lesão a tal preceito, pelo atuar dos Representados.

Entendo, pois, ter ocorrido ruptura da igualdade de condições entre os candidatos ao pleito em questão com a perpetração de tais condutas, haja vista a utilização indevida, em benefício do então Governador e candidato à reeleição, da elevada monta de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), razão pela qual tal recurso financeiro saiu indevidamente dos cofres estaduais, restando configurada, portanto, a violação ao art. 73, incisos I, da Lei nº 9.504/97.

A responsabilidade dos Representados NAIR BLAIR, PAULO ROBERTO VITAL DE MENEZES, CEL PM RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e CEL QOBM RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, está prevista no § 8º, do art. 73, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

No caso dos Representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, entendo que corretamente figuram no polo passivo da presente demanda.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, que compõe a denominada administração direta, está subordinada ao comando do Governador do Estado, nos exatos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Delegada n. 67/2007 que dispõe sobre o funcionamento e a estrutura administrativa do Poder Executivo, definindo os órgãos e entidades que o integram, fixando suas finalidades, objetivos e competências. Verbis:

Art. 4º O Poder Executivo do Estado do Amazonas é composto por órgãos da Administração Direta e de entidades da Administração Indireta, cujas naturezas jurídicas e denominações são as especificadas a seguir: I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA c) SECRETARIAS DE ESTADO.
"Art. 5º As SECRETARIAS DE ESTADO são as seguintes:
VII – de SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

Outrossim, o art. 26, da citada Lei, estabelece:

Art. 26. Fica estabelecida a vinculação das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo a órgãos da Administração Direta e a Secretarias de Estado, na forma anexa a esta Lei.

A Secretaria de Segurança Pública, portanto, integra a estrutura da administração direta do Poder Executivo do Estado do Amazonas, subordinando-se diretamente ao Gabinete do Governador, o qual nomeia ou dispensa, livremente, seu titular.

Dessa forma, entendo que o Representado JOSÉ MELO DE OLIVEIRA também ostenta condição de responsável pelo ato ilícito.

Apenas a título de exaustiva argumentação, ainda que rechaçada a tese acerca da responsabilidade de JOSÉ MELO, ainda assim, há de se concluir subsidiariamente que além da qualidade de BENEFICIÁRIO, este indubitavelmente ostentava PRÉVIO CONHECIMENTO e ANUIU a todo o esquema engendrado para tanto.

Vejamos.

A empresa fantasma ANS&D não foi escolhida aleatoriamente pelo Governo do Estado para ser contemplada com R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) e posteriormente, por acaso, a proprietária desta passou a dedicar-se à campanha de MELO. É inarredável, portanto, a conclusão de que MELO era o (i) BENEFICIÁRIO, (ii) detinha PRÉVIO CONHECIMENTO

(iii) e ANUIU tanto com o desvio de tal verba dos cofres públicos, quanto na sua utilização a posteriori em benefício da sua campanha eleitoral.

DA DOSIMETRIA

Do exposto, uma vez caracterizada a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), bem como a prática de conduta vedada, e já estando demonstrada a responsabilidade dos Representados, passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 41-A, e dos §§ 4º e 5º, do art. 73, da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Quanto ao art. 73, da Lei nº 9.504/97, valho-me do quanto foi decidido pelo E. TSE, no julgamento do AgR-REspe 27.896, relator o eminentíssimo Ministro Felix Fischer:

O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. Para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.7371P1, DJ de 15.9.2008).

Ou seja, caracterizada a infração do art. 73, da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Neste exame, cabe ao Judiciário

dosar a multa prevista no § 4º, do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º, do referido artigo. Neste sentido é a jurisprudência do E. TSE:

RECURSO ORDINÁRIO N° 1496-55.2010.6.02.0000 -
CLASSE 37 – MACEIÓ - ALAGOAS - Relator: Ministro
Arnaldo Versiani - j. 13.12.2011
Conduta vedada. [...]
2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser
imposta em caso de gravidade da conduta. [...]

Nessas condições, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedentes os pedidos contidos na exordial, cassando os diplomas dos representados José Melo e José Henrique Oliveira, pela prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-a, bem como pela conduta vedada inserida no art. 73, i, e parágrafos 4º e 5º, ambos da lei nº 9.504/97.

PENA DE MULTA

Nos termos do art. 41-A da Lei Eleitoral, a procedência da Representação implica a cominação de multa entre mil e cinquenta mil Ufir. No caso em tela, entendo que a multa deva ser fixada em 50.000 (trinta mil) Ufir, valor acima do mínimo legal, em virtude do vultoso volume de dinheiro empregado na captação ilícita de sufrágio. Aplico, pois, a multa de forma solidária aos Representados JOSÉ MELO e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA.

Quanto à prática da conduta vedada, prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, aplico aos Representados JOSÉ MELO e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, nos termos dos §§ 4º⁴⁰ e 5º⁴¹, a multa de 30.000 (trinta mil) Ufir, a ser aplicada de forma solidária a estes Representados. Fixo a multa acima do mínimo legal, tendo em vista a constância e a abrangência de grupos sociais (igrejas, LGBT, formandos) e situações (transporte, velórios, óculos...) nos quais o dinheiro público era empregado em favor do então candidato.

Quanto aos demais Representados, NAIR QUEIROZ BLAIR, PAULO ROBERTO VITAL, CEL PM RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e CEL QOBM RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, julgo procedente os pedidos de condenação decorrente de violação ao artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa, que reputo justa e

40 § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR

41 § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

proporcional, no valor de 5.000 (cinco mil) Ufir, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Manaus/AM, 16 de dezembro de 2015.

Juiz **FRANCISCO MARQUES**
Relator

SESSÃO DE 16.12.2015

NOTAS ORAIS PROFERIDAS APÓS A LEITURA DO VOTO DO RELATOR AGRADO REGIMENTAL

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Com relação ao agravo regimental, Vossa Excelência rejeita? Rejeita, não é isso?

O SENHOR JUIZ FRANCISCO MARQUES (RELATOR): Rejeito.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Está em discussão.

A SENHORA JUÍZA JAIZA FRAXE: Peço a palavra, senhora presidente.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Pois não.

A SENHORA JUÍZA JAIZA FRAXE: Pelo o que eu observei da leitura do voto do eminentíssimo relator, no que diz respeito à testemunha Karine, o principal motivo de ele ter rejeitado o agravo é pela preclusão consumativa prevista no não oferecimento no prazo oportuno e porque não há a demonstração de a quais fatos ele está relacionado.

Eu vou acompanhar o voto do eminentíssimo relator, mas nessa parte, não por esses fundamentos. Nessa parte, pelo fato de que Karine foi também identificada em situação de flagrância pela Polícia Federal, foi denunciada, aceitou penas consentidas, está respondendo penas consentidas, conforme mencionou o eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, de modo que não cabe a ela depor porque ela não está sujeita a compromisso, porque ela esteve na situação de ré. Então, aquela pessoa que está na situação de ré, ela pode, inclusive, ter o direito ao silêncio.

O SENHOR JUIZ FRANCISCO MARQUES (RELATOR): Claro.

A SENHORA JUÍZA JAIZA FRAXE: Jamais ela pode ser obrigada no compromisso. Se ela não pode prestar compromisso, então ela não pode ser testemunha. No mais, eu acompanho integralmente o voto do eminentíssimo relator, no que diz respeito ao agravo regimental. Mas não adiro às razões, no que diz respeito à oitiva da testemunha Karine. É como voto, senhora presidente.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Continua em discussão.

O SENHOR DESEMBARGADOR MAURO BESSA: Presidente, realmente, o bem lançado voto do eminentíssimo relator, e eu também ressaltaria com relação à oitiva que se pretendia de Karine. Exatamente, porque, como bem disse o órgão ministerial, ela não se autoincriminaria.

Considerando, até mesmo, como já disse agora a eminentíssima juíza, ela não estaria, naturalmente, na obrigação de assumir esse compromisso legal. De forma que, eu também, por todos os termos... e nós mesmos tivemos oportunidade, eu próprio, inclusive, como relator, já tive oportunidade, e já o próprio pleno tem decidido, em situações como esses exames que pretende levar termos periciais, de forma genérica. Estou acompanhando integralmente o voto do relator.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Alguém mais pediu a palavra? Doutor?

O SENHOR JUIZ DÍDIMO FILHO: Senhora Presidente, eu acompanho o voto do relator, mas dando por fundamento as ponderações da doutora Jaiza e do desembargador Mauro.

Na verdade, eu não vejo necessidade da realização de perícia, já que as pessoas com as quais os documentos foram apreendidos, em nenhum momento, negaram a autenticidade dos documentos. Se não negaram, digamos, há presunção de que esses documentos sejam autênticos.

Com relação à Karine, de fato, ela foi presa em flagrante, acusada e depois aceitou a proposta de transação, de modo que na situação ela pode ser considerada como corre e, fatalmente, não iria prestar informações que pudessem desfavorecê-la. Ela poderia até, não apenas permanecer em silêncio, mas até mentir. De modo que, talvez, a produção desta prova, ela até criasse uma situação de tumulto no processo, com relação à produção de provas. De modo que acompanho o voto do relator, mas nos fundamentos lançados pela doutora Jaiza e o desembargador Mauro.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Os demais acompanham? Então, devolvo a palavra a Vossa Excelência.

INÉPCIA DA INICIAL

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: sua excelência rejeita a inépcia da inicial. Todos de acordo?

TODOS: De acordo.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Então, à unanimidade. Pode prosseguir excelência.

DECADÊNCIA PELA AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Em discussão.

A SENHORA JUÍZA JAIZA FRAXE: Peço a palavra, senhora presidente.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Com a palavra, doutora Jaiza.

A SENHORA JUÍZA JAIZA FRAXE: Senhora presidente, ouvi atentamente o voto do eminentíssimo relator e eu gostaria de fazer uma menção específica a uma fala do nobre advogado na tribuna, quando ele comparou essa preliminar com o caso de Presidente Figueiredo, julgado logo anteriormente ao presente caso.

Disse ele: "No julgamento anterior, vossas excelências concluíram que a presença do agente público é imprescindível para formação da triangularização processual, da formação dos polos ativo e passivo, da formação da regularidade processual e, nesse caso, não pode concluir diferente." Não

pode, não deve e não está sendo concluído diferente, a verdade é que o agente a quem eles imputam a necessidade de permanência no polo passivo, o senhor identificado como Dan Câmara, se estivesse no polo passivo, deveria ser excluído, porque essa pessoa teve a ideia de dizer que era necessário um serviço na área de segurança pública. É essa a participação dele. Ele faz um documento e diz: "na segurança pública, é necessária a prestação de um serviço tecnológico e de monitoramento. Encaminhe às unidades competentes".

A partir da ideia dele, é montado um procedimento que, no mérito, quando e se for prosseguido o julgamento para a parte do mérito, é que vai ser decidido se houve ilicitude, se ele serviu para captação de sufrágio e conduta vedada. Porém, a participação desse agente público foi dizer que há necessidade do serviço x, e encaminhou para as autoridades competentes. Não há o menor indício de prática ilícita por parte desse cidadão. Então, se ele estivesse no pólo passivo, deveria ser excluído.

Com esses esclarecimentos, eu digo que a conclusão lógica é exatamente a mesma do julgamento anterior, e eu acompanho o voto do eminente relator, senhora presidente.

O SENHOR DESEMBARGADOR MAURO BESSA: Senhora presidente, de igual modo, eu também entendo desnecessária a integração à relação jurídico-processual. É exatamente o que poderia ocorrer, realmente, a desnecessidade. Até porque, não vejo em que possa o processo se desenvolver em direção ao final do mérito nesse sentido, em razão da ausência na relação processual. Eu também acompanho o voto do relator.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Todos os demais então. Também essa preliminar foi julgada prejudicada, a unanimidade. Vossa Excelência pode prosseguir, doutor Francisco.

DA ILEGITIMIDADE DOS REPRESENTADOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Sua excelência, na quarta preliminar de ilegitimidade passiva das partes, para figurar no polo passivo, ele acolhe, com exceção de José Melo e José Henrique. Todos os outros, exclui. Não é isso?

O SENHOR JUIZ FRANCISCO MARQUES (RELATOR): A Nair Blair não.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Nair Blair, José Melo e Henrique Oliveira, é isso?

O SENHOR JUIZ FRANCISCO MARQUES (RELATOR): É, correto, excelência.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Todos de acordo?

O SENHOR JUIZ DÍDIMO FILHO: Eu tenho uma observação para fazer apenas.

O SENHOR JUIZ FRANCISCO MARQUES (RELATOR): Faça.

O SENHOR JUIZ DÍDIMO FILHO: Com relação à prestação do serviço. Se, por ocasião do mérito, o entendimento do relator for no sentido de que não houve a prestação do serviço, me parece que a Nair deixaria de eximir esse status de servidora pública. Quer dizer, a linha de entendimento do relator para manter a Nair aqui na representação seria o fato de ela ter, por conta desse contrato aí de prestação de serviço, seria no sentido de que o serviço teria sido prestado, pelo fato da prestação do serviço ela ostentaria essa condição de servidora pública. Quer dizer, é uma situação que tem muito a ver com o mérito da representação com relação à Nair. Não sei se me fiz entender.

O voto do relator é no sentido de que ela deve ser mantida no polo passivo, porque teria prestado por conta desse contrato, se regular ou não, teria prestado serviço. Por conta dessa prestação de serviço ostentaria. Seria alcançada pelo conceito amplo de servidora publica. Mas, se lá adiante, no mérito, ficar configurado que o serviço não foi prestado, ela não teria mais essa situação, e aí, como é que ficaria? Nesse primeiro momento, mantém-se ela no polo passivo por conta dessa prestação de serviço, mas lá adiante, se ficar figurado: "de fato não houve prestação do serviço.", ela teria sido mantida no polo passivo de forma indevida. É uma situação que tem muito a ver com o julgamento do mérito da representação, com relação à Nair. Se houve ou não essa prestação de serviço por conta desse contrato.

A SENHORA JUÍZA JAIZA FRAXE: Peço a palavra, excelência.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Com a palavra a doutora Jaiza.

A SENHORA JUÍZA JAIZA FRAXE: Exatamente porque tem a ver com o mérito é que a preliminar deve ser rejeitada. Porque justamente, nesse momento processual, em que está se verificando se adentra ou não a análise do mérito da demanda, é que o juízo de admissibilidade da presença daquelas pessoas do contexto do julgamento até o final.

Então, exatamente por isso, argumento é que deve ser rejeitada a preliminar. Vou acompanhar o voto do eminentíssimo relator.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Os demais membros, como votam?

O SENHOR DESEMBARGADOR MAURO BESSA: Senhora presidente, acompanho o voto do eminentíssimo relator, até porque nenhum prejuízo haverá, pelo contrário, excluí-la é que poderá haver um prejuízo processual.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: todos os demais acompanham o relator? Então, devolvo a palavra a sua excelência.

DA ILICITUDE DAS PROVAS E DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Excelência rejeitou a preliminar das provas colhidas no inquérito policial. Todos de acordo?

O SENHOR DESEMBARGADOR MAURO BESSA: É presidente, entendo também que não há ilicitude das provas, já que se trata de ação controlada. É, no caso, como bem referido pelo relator e secundado pelo Ministério Públíco, os policiais procederam o fragrante, inclusive houve a própria homologação dos estado flagrancial. De qualquer modo, como também referido pelo Ministério Públíco, a ação penal se constitui como justa causa, de forma que, no caso, eles assistiram ao evento e, ao final, prenderam o agente. É isso.

A SENHORA JUÍZA JAIZA FRAXE: Peço a palavra, senhora presidente. Eu vou focar a minha observação nos dois principais pontos controvertidos nessa tese de que há ilicitude de prova. A primeira é de que havia infiltração policial sem que houvesse autorização judicial e que foi feita eventual busca ou busca e apreensão, também sem mandado judicial. A primeira, não houve a infiltração policial. Não só por todas as razões que já foram levantadas pelo eminentíssimo relator, mas especialmente por causa de uma. O que caracteriza a infiltração policial é quando a autoridade policial, agente, escrivão investigador, passa a integrar aquele grupo criminoso e junto com ele adquire uma atividade. No caso, a tese de infiltração policial não mostrou em que momento os dois policiais atuaram vendendo voto, comprando voto, transportando eleitores, distribuindo material ou, na condição de agente público, de que tipo de conduta vedada eles participaram. Então, não houve por parte deles nenhum ilícito dentro daquela organização supostamente criminosa que ora se decide nesse momento. Então, se eles não tiveram nenhuma participação, não fizeram qualquer infiltração, primeiro ponto.

Segundo ponto, se o evento era público ou privado, isso perde a importância na medida em que as portas foram abertas pra eles e eles entraram. Então, houve uma relativização da intimidade no momento em que eles foram convidados a entrar e a sentar. Então, se uma pessoa bate a minha porta e eu convido a entrar e a sentar, eu não posso depois pedir mandado judicial depois que ele entrou, sentou e saiu. Aí, eu não posso depois de meses dizer: "o senhor tinha mandado judicial quando foi naquele dia?"

Então, realmente, é óbvio que não tem o menor sentido. Foge à lógica jurídica e à argumentação razoável.

O motivo pelo qual a busca pessoal não precisa de mandado judicial é óbvio porque todo direito penal e processual penal brasileiro se assenta no fato de que a busca pessoal é inherente ao poder de polícia das autoridades que fazem a persecução. Do contrário, não haveria nenhuma colheita de provas e o processo penal era natimorto no Brasil, porque era só haver uma pessoa em uma situação em que ela deveria ser revistada, e aí o policial diria: "aguarde um minutinho que eu vou atrás de um juiz." É óbvio que ninguém ficaria esperando. Então, a busca pessoal prescinde de mandado. Sugere pacífico na doutrina, na jurisprudência e na leitura da lei.

Então, com essas considerações, a tese é absolutamente infundada. Acompanho o eminentíssimo relator.

O SENHOR DESEMBARGADOR MAURO BESSA: Presidente, eu me refiri à ação controlada, que é mais no sentido de infiltração. E aí, naturalmente, consistiria em um longo período de observação. Logicamente, não é o caso. Eu também acompanho o voto do eminente relator.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Os demais também? Então, proclamo o resultado, à unanimidade.

NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Sua excelência rejeitou a preliminar de nulidade da busca e apreensão. Todos de acordo? Então, proclamo o resultado, à unanimidade, e devolvo a palavra a Vossa Excelência.

DESCONTAMINAÇÃO DO JULGADO

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Todos de acordo?

O SENHOR DESEMBARGADOR MAURO BESSA: Acompanho o relator, presidente.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Então, proclamo o resultado, à unanimidade. Devolvo a palavra a sua excelência.

CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Sua excelência rejeita a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de oitiva de testemunhas. Todos de acordo? Então, proclamo o resultado, à unanimidade, e devolvo a palavra a sua excelência.

LITISPENDÊNCIA

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Sua excelência rejeita também a preliminar de litispendência. Todos de acordo? Então, mais uma vez, à unanimidade. Devolvo a palavra a Vossa Excelência.

MÉRITO

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Vossa Excelência vai precisar me ajudar, mas vamos ver. Ao final do seu judicioso voto, o

excelentíssimo magistrado relator vota pela procedência da ação, cassando o diploma de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira por captação ilícita de sufrágio, baseado no art. 41-A. E, com relação à aplicação de multa, eu não entendi. Foi 50 mil UFIR ou 30 mil UFIR.

O SENHOR JUIZ FRANCISCO MARQUES (RELATOR): Não, 50 mil, excelência.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: 50 mil UFIR aos dois representados, José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira. Em relação aos demais representados, que são eles Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital de Menezes, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, sua excelência, baseado no art. 73, incisos I, II, e III, condena à multa no valor de 5 mil UFIR. É isso, excelência?

O SENHOR JUIZ FRANCISCO MARQUES (RELATOR): Correto, excelência.

O SENHOR JUIZ DÍDIMO FILHO: Eu acho que, com relação à captação, 41-A, são duas multas.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: São duas?

O SENHOR JUIZ DÍDIMO FILHO: É, uma de 50 mil e outra de 30 mil.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Uma de 50 mil e uma de 30 mil? É porque ele falou 50 e depois falou 30, por isso que eu pedi...

O SENHOR JUIZ FRANCISCO MARQUES (RELATOR): Porque... É, excelência.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: São duas? Duas multas, uma de 50 mil UFIR e uma de 30 mil.

O SENHOR JUIZ FRANCISCO MARQUES (RELATOR): Fixadas no mesmo art. 41-A, a mesma multa de 50 mil UFIR. E depois, na forma vedada pelo art. 73, I, da 9.504, em 30 mil UFIR, solidariamente.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Entendi. Então, sua excelência aplica duas multas, uma no valor de 50 mil UFIR, e a outra no valor de 30 mil UFIR, aos representados José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira, além de cassar os seus diplomas. Em relação aos demais representados, aplica a multa de 5 mil UFIR por incidirem no art. 73, inciso I, II e III.

O SENHOR JUIZ FRANCISCO MARQUES (RELATOR): Inciso I, excelência, da Lei 9.504.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Certo, com relação a eles, inciso I. É o voto de sua excelência. Colho os votos. Como vota sua excelência? Quer discutir? Pois não. Doutora Jaiza com a palavra. Pois não.

A SENHORA JUÍZA JAIZA FRAZE: Senhora presidente, eu ouvi atentamente as defesas de representante e representado, parecer do Ministério Público e o voto do eminente relator na questão de mérito e eu tenho apenas algumas observações para colocar perante as mãos dessa Corte, senhoras e senhores.

De fato, a captação ilícita de sufrágio e a prática de conduta vedada estão fartamente provadas nos autos, aliás, em quase vinte anos de judicatura, jamais eu vi tantas provas em um processo só. É de uma enorme perplexidade que ainda trabalhe no Brasil a prática de eleição com compra de voto, transporte de eleitor, pagamento de urna funerária, distribuição de material, isso já deveria ter sido extirpado do processo eleitoral do Brasil há muito tempo.

Não obstante continuar nessa prática, o político faz e ele faz prova, ele faz relatório, presta uma porção de contas, exige recibo e exige o voto. Então, a captação ilícita de sufrágio é absolutamente impossível relativizar, mitigar ou flexibilizar nesse processo.

A conduta vedada dos agentes públicos, especificamente da senhora Nair Blair que agia como tal, também é impossível relativizar, mitigar ou flexibilizar.

A única coisa que poderia gerar dúvida é a questão do prévio conhecimento e a anuênciā dos representados José Melo e Henrique Oliveira. Afinal, eles sabiam o que estava acontecendo naquele momento? Eles estavam a par da captação ilícita de sufrágio? Eles tinham conhecimento da conduta vedada que estava sendo praticada pelos agentes públicos? E o que eles deveriam fazer para provar que não tinham prévio conhecimento e muito menos anuênciā? Eles deveriam ter afastado aquela pessoa que era a peça chave em todo esse esquema, que era o senhor Evandro Pimenta. Nada foi tomado de providência contra ele. Eu ouvi atentamente, nenhum dos senhores advogados da tribuna mencionou: "olha, inclusive a boa-fé se demonstra porque o irmão agiu sozinho. Ele não sabia. Inclusive ele prejudicou o irmão. E uma pessoa que pode aparecer em qualquer família e tomou a seguinte providência".

Eu estou vendo aqui na internet, os fatos que são públicos, na verdade, publicados no Diário Oficial do Estado, ela nem precisaria estar no processo, a pena que o senhor Evandro Melo teve foi com o decreto de abril de 2015, especialmente pelo governador, que é justamente o candidato representado, foi nomeado para exercer o cargo de confiança de Coordenador Geral do Comitê Estratégico de Acompanhamento de Gestão do Governo. Então, se faltava alguma prova com relação ao prévio conhecimento e anuênciā, essa prova foi produzida no curso do processo com o prêmio que o líder de todo esse esquema obteve com esse cargo de coordenador.

Então, com essas condições, senhora presidente, senhor relator, senhores membros, absolutamente perplexa com a quantidade de provas, com a evidência da captação ilícita de sufrágio e com a prática de conduta vedada, eu adiro, integralmente, ao voto do eminentíssimo relator. É como voto, senhora presidente.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Colho os votos. Vossa Excelência como vota?

O SENHOR JUIZ MÁRCIO RYS: Senhora presidente, esse é um processo vasto. Eu anotei aqui rapidamente. Trata-se de um processo com oito volumes. Aqui, visivelmente fácil de serem contadas dezenas de laudas que

tratam de preliminares, nove no total, e também no mérito. Algumas observações eu fiz. Algumas observações importantíssimas. No processo todo são fortes as acusações, inúmeras provas, algumas manifestações que analisaram o mérito pelo ilustre relator, e anotado aqui. E considerando ainda que esse processo estava sob minha relatoria, e ele foi redistribuído e eu não tive tempo de fazer uma leitura mais detalhada, é que eu peço, de Vossa Excelência, pedido de vista desses autos, porque uma fundamentação, uma argumentação pra pedir vista disso, é porque nós estamos analisando uma situação extremamente relevante, seria e que tem que ser analisada com muito cuidado. Então, privilegiando mais uma vez o princípio da cautela, da prudência, pra poder não ser julgado de forma açodada por mim, respeitando todo aquele que já se manifestou e todos aqueles membros também que venham a se manifestar, por ventura seja feita, eu peço vista dos autos. E já adianto que eu trarei, vasta a quantidade desses documentos, na primeira sessão do mês de janeiro, porque nós temos sessão amanhã e nós temos sessão depois de amanhã, na sexta-feira, é a última, e aí inicia-se o período de recesso. E aí é praticamente impossível fazer uma leitura detalhada sobre todo esse volume aqui do caderno processual.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: De qualquer forma, pergunto se algum membro se sente apto a votar.

O SENHOR DESEMBARGADOR MAURO BESSA: Presidente, eu estou devidamente habilitado. A situação fática está perfeitamente delineada e configurada a ilicitude, a captação ilícita de sufrágio e a conduta vedada.

Por certo que eu, depois da manifestação dos eminentes advogados da tribuna, do judicioso parecer ministerial e do voto de sua excelência, o relator. Realmente, tal qual a eminentíssima juíza Fraxe, eu estou também perplexo.

Nós tivemos oportunidade aqui nesta Corte de julgar questões relativas tão somente à conduta vedada, com relação à propaganda institucional. E, a despeito de já naquele momento nós termos configurada a ilicitude, não foi possível, pelo entendimento desta Corte, chegarmos à pena maior, que seria a cassação. E essa Corte se abeberou de maneira profunda na matéria e chegou à conclusão de que não havia aquela gravidade naquele momento.

No entanto, aqui é diferente. E digo, senhora presidente, que o uso do poder econômico é até aceitável no processo eleitoral. Tanto o é que está previsto na legislação eleitoral, não se constituindo ilícito eleitoral. O que não se pondera em hipótese alguma é o abuso, o seu exacerbamento, a sua prática contrária à lei.

Como bem disse a eminentíssima colega, restou sim, perfeitamente configurado, o prévio conhecimento e até a anuência, pelas razões por ela expostas. Eu teria razões imensas aqui para, no meu voto, chegar à mesma conclusão que o eminentíssimo relator. É apenas fazendo poucas referências aqui, essa questão que diz respeito à "liberdade individual de expressão das tendências políticas que elas põem-se como pressuposto essencial da ordem democrática, de que o processo eleitoral é uma manifestação. Digo que, dentre os direitos políticos, o sufrágio talvez seja o mais eminentíssimo

relação ao ser humano e à comunidade ao seu redor. O sufrágio, já dizia Leônuel Tozzi, como meio de expressão de soberania popular e o consequente direito político de votar, precisa ser fortemente protegido contra influências externas que possam violar a influência do eleitor. Uma democracia representativa, conclui o eminent autor, exige eleição livre, justa e igualitária. Nessa linha de pensar, tem-se que todos os candidatos na disputa pela conquista do poder devem se pautar pela liberdade de expressar e agir, bem como dispõem das mesmas oportunidades para conquista do voto do eleitor, coibindo-se qualquer tipo de abuso de poder."

Já chega mesmo de tentarmos flexibilizar. Eu acho que o Brasil está aguardando de seus concidadãos mais energia, mais determinação e que seja extirpada desse país, por todos os meios, essa corrupção endêmica. Nesse sentido, senhor presidente, eu acompanho integralmente o voto do eminent relator.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Dr. Dídim, como vota Vossa Excelêcia?

O SENHOR JUIZ DÍDIMO FILHO: Senhora presidente, firmado o entendimento da lícitude das provas, muitas, como notado pela doutora Jaiza, e configurada a prática da captação ilícita prevista no 41-a da Lei 9.504, bem como da conduta vedada do 73, I, eu tenho firme convencimento de que, de fato, a representação deve ser julgada procedente, com as penas anotadas no voto do relator, de modo que a Corte firmou o entendimento da ilícitude das provas, no volume expressivo, configurando a prática dos ilícitos, eu não vejo como a Corte poderia concluir de modo diverso do que chegou o eminent relator. Então, dessa forma, destaco também a consistência da exposição do procurador eleitoral que, no parecer e na sustentação oral aqui, desenvolveu, de uma forma bem consistente, a respeito de toda a situação que foi apurada ao longo do processo. De modo, senhora presidente, que, destacando mais uma vez a consistência do voto do relator, eu o acompanho integralmente.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Vossa Excelêcia, doutor?

O SENHOR JUIZ HENRIQUE VEIGA: Pouco tenho a dizer a respeito depois da farta explanação que foi feita, principalmente pelo Ministério Público, e, dada a consistência também do voto que o relator proferiu, eu devo dizer de início que o acompanho. Até mesmo porque a doutora Fraxe já fez uma farta explanação na sustentação do voto que ela acompanhou do relator.

Eu só não consigo conceber é como pode haver um volume tão grande de fraudes cometidos em um episódio só. De todas as eleições que eu acompanhei, sempre se pinça, é uma aqui, outra ali. Mas essa é tão flagrante e tão volumosa em um episódio só que eu devo dizer que, ao longo desses anos que eu tenho passado pelo interior fazendo eleições, eu nunca vi um volume tão grande de provas amealhadas em um processo só. Eu devo dizer que meu voto aqui, a essa altura, em nada vai mudar o que ficar decidido por conta dos seis, já tem quatro decididos. Então, nessa altura, eu só devo dizer

do meu estarrecimento, e até de antes do fato, eu até quero botar uma carta no seguro pro efeito de, se o voto de vista trouxer algum fundamento, eu quero aprender muito, porque houve uma demanda tão grande de fraudes que talvez até tenha uma justificativa que eu não consigo alcançar. Então eu proclamo meu voto, eu acompanho o voto do relator, mas deixo aqui, em aberto, que eu posso retromarchar caso o voto de vista venha acompanhado de provas contrárias a tudo que foi bem dito e bem demonstrado pelo Ministério Público e pelo relator. Eu acompanho o voto do relator, presidente.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Então, o julgamento está suspenso com o pedido de vista do doutor Márcio Rys, mas peço ao senhor secretário que anote que dos seis membros, cinco já votaram, portanto, quatro acompanhando o eminentíssimo relator.

VOTO-VISTA

O Senhor Juiz Marcio Rys Meirelles de Miranda: Senhora Presidente, Dignos Membros, Douto Procurador Regional Eleitoral.

Cuida-se de Representação movida pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA em face de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, Governador e Vice-Governador eleitos, NAIR QUEIROZ BLAIR, empresária, MOISÉS BARROS, pastor evangélico, PAULO ROBERTO VITAL DE MENEZES, Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas, então Secretário de Estado de Segurança Pública, RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, Coronel do Quadro de Oficiais Bombeiros Militar, por captação ilícita de sufrágio capitulada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e conduta vedada consubstanciada no uso de recursos públicos em campanha nos termos do art. 73, incisos I, II e III da mesma Lei.

Na Sessão de 16 de dezembro de 2015, o Excelentíssimo Relator, o Juiz Francisco Nascimento Marques, proferiu voto pela rejeição de nove preliminares, e, no mérito, pela procedência da Representação quanto ao ilícito previsto no art. 41-A e no art. 73, inciso I, julgando improcedente para os incisos II e III, todos da Lei n. 9.504/97.

A título de resumo do julgamento, transcrevo o teor da Ata da Sessão:

Dispensada a leitura do relatório, o juiz relator, analisando o pedido da parte representada de adiamento do julgamento, decidiu por indeferir-lo, passando-se, então, à análise da questão de ordem suscitada pelo advogado Yuri Barroso, de julgar, primeiramente e de forma destacada, o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a produção de provas durante a fase instrutória. Debruçando-se sobre a questão, a corte eleitoral decidiu, por maioria de votos, que o julgamento do agravo se daria conjuntamente com o processo

principal. Em sustentação oral, o advogado Daniel Nogueira pugnou pela procedência da representação diante da robustez das provas trazidas aos autos. O advogado Yuri Barroso, falando pelos representados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, aduziu que não restou suficientemente provadas, pelo representante, a anuência e o conhecimento prévio por parte do chefe do executivo estadual e candidato à reeleição, pressupostos necessários para responsabilização do beneficiário dos atos de conduta vedada, nos termos da jurisprudência desta corte e leitoral. O advogado Anielo Aufiero, pela defesa de Nair Blair e Moisés Barros, aduziu, em preliminar, a extinção do processo, por ilegitimidade *ad causam*, citando jurisprudência do TSE, vez que os representados Nair Blair e Moisés Barros, não sendo candidatos, não podem figurar no polo passivo da ação calcada no art. 41-A. No mérito, pugnou pela improcedência da representação. Em sua cota ministerial, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo improviso do agravo regimental, bem como pela procedência dos pedidos formulados na exordial, pugnando pela cassação do mandato eletivo de José Melo e José Henrique de Oliveira e aplicação de sanção pecuniária para todos os outros representados, reconhecida a prática dos atos ilícitos previstos no art. 41-A e 73, I, II e III da lei 9.504/97. Retomando a palavra, o juiz relator conheceu, mas negou provimento ao agravo regimental, avançando na análise das preliminares.

Apêndice a preliminar de n. 4 – DAILEGITIMIDADE DOS REPRESENTADOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO – foi parcialmente acolhida, sendo as demais rejeitadas, à unanimidade, pela corte.

No mérito, decidiu pela procedência da representação, para o efeito de CASSAR OS DIPLOMAS DOS REPRESENTADOS JOSÉ MELO E JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, PELA PRÁTICA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PREVISTA NO ART. 41-A, BEM COMO PELA CONDUTA VEDADA INSERTA NO ART. 73, I, E PARÁGRAFOS 4º E 5º, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97.

Decidiu, ainda, pela aplicação da pena de multa, de forma solidária, aos representados JOSÉ MELO, JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, na forma do art. 41-A, fixada em 50.000 (cinquenta mil) Ufir, da Lei nº 9.504/97; quanto à prática da conduta vedada, prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, a multa de 30.000 (trinta mil) Ufir, a ser aplicada de forma solidária a estes representados.

E, quanto aos demais representados, NAIR QUEIROZ BLAIR, PAULO ROBERTO VITAL, CEL PM RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e CEL

QOBM RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, decidiu pela procedência dos pedidos de condenação decorrentes de violação ao artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhes, individualmente, o pagamento de multa, no valor de 5.000 (cinco mil) Ufir, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97."

Conforme registrado em Ata, os Representados agravaram da decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Relator, o então Juiz Eleitoral Décio Luis Santos, que indeferira pedido genérico de perícia de documentos. O atual Relator manteve a decisão agravada no que foi acompanhado à unanimidade.

As preliminares rejeitadas pelo Excelentíssimo Senhor Relator e pelos demais Membros da Corte foram: 1. do Agravo Regimental interposto pelos Representados JOSÉ MELO OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA; 2. de inépcia da petição inicial por ausência de fundamentação jurídica do pedido; 3. decadência pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos praticantes da conduta vedada e o candidato beneficiário; 4. da licitude das provas e dos depoimentos colhidos; 5. de nulidade da busca e apreensão realizada sem mandado judicial; 6. de descontaminação do julgado; 7. de cerceamento de defesa por indeferimento de oitiva de testemunhas; e 8. de litispêndência.

A nona e única preliminar, que foi acolhida parcialmente, por unanimidade, foi a de ilegitimidade dos Representados para figurar no polo passivo da Representação. Para a captação ilícita de sufrágio, permaneceram no polo passivo apenas JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, e para a conduta vedada foi excluído apenas MOISÉS BARROS, permanecendo todos os demais Representados.

No mérito, o Excelentíssimo Senhor Relator entendeu configurada a captação ilícita de sufrágio capitulada no art. 41-A e a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I e parágrafos 4º e 5º, todos da Lei n. 9.504/97, condenando os Representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA à pena capital de cassação de seus diplomas e ao pagamento de multas para cada uma das infrações.

O Excelentíssimo Relator também aplicou multa aos demais Representados pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso I e parágrafos 4º e 5º da Lei n. 9.504/97.

Pediu a palavra a Excelentíssima Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe que acompanhou o voto do Excelentíssimo Senhor Relator à integralidade. Teceu comentários sobre a questão da prova da anuência ou prévio conhecimento dos candidatos majoritários que teria sido caracterizado pela participação direta do irmão do Governador, Senhor Evandro Melo, no esquema de captação ilícita de sufrágio. Como reforço de argumentação, a Excelentíssima Juíza Federal sustentou que mesmo a despeito de todos os atos praticados por seu irmão e que lhe trouxeram prejuízo ante a gravidade dos mesmos, o candidato reeleito JOSÉ MELO DE OLIVEIRA nomeou-o para ocupar um cargo no alto escalão do Governo Estadual.

Ato seguinte, a Excelentíssima Senhora Presidente Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura passou a colher os votos, iniciando pelo meu voto.

Com a palavra, pedindo venia aos demais Membros, requeri vista dos autos em razão da complexidade da matéria, dos 08 (oito) volumes que compõem os autos, dezenas de laudas que tratam de preliminares e do mérito, a gravidade das acusações, a quantidade de provas e os fundamentos deduzidos pelo Excelentíssimo Senhor Relator para a procedência da Representação. Aliado a esses fatores, citei ainda o fato de que o processo esteve sob a minha relatoria e foi redistribuído sem que me fosse oportunizado fazer uma leitura detalhada dos autos. Destaquei minha preocupação com a necessidade de observação dos princípios da cautela e da prudência, de modo a evitar uma manifestação de forma açodada, respeitando todas as manifestações dos Membros até aquele momento e aos que ainda fossem se manifestar. Deixei consignado que traria o voto na primeira Sessão do mês de janeiro de 2016.

Pedi a palavra o Excelentíssimo Corregedor Regional Eleitoral Desembargador João Mauro Bessa, que se declarou habilitado a votar. Externou seu convencimento de que restaram caracterizadas a captação ilícita de sufrágio e a conduta vedada objeto da inicial. Rememorou que a Corte já julgou inúmeras Representações por conduta vedada consubstanciadas na divulgação de propaganda institucional em período proibido, reconhecendo a procedência das ações, sem contudo aplicar a pena capital de cassação do diploma, por entender ausente a gravidade para tanto. Ressaltou que no presente caso a situação é diferente. Aduziu que o uso do poder econômico não é ilícito eleitoral, contudo, o seu abuso não pode ser tolerado. Aderiu aos fundamentos deduzidos pela Excelentíssima Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe sobre o conhecimento prévio e a anuência dos Representados para com as condutas ilícitas. Acompanhou o voto do Relator na sua integralidade.

Pedi a palavra o Excelentíssimo Juiz Dídimo Santana Barros Filho, que acompanhou o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, tendo em vista que as provas foram consideradas lícitas e que da sua análise restariam caracterizadas as condutas descritas na inicial da Representação.

Dada a palavra ao Excelentíssimo Juiz Henrique Veiga Lima, Sua Exceléncia acompanhou integralmente o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, ressaltando que em nenhuma ocasião, durante todo o período em que atuou como Juiz perante a Justiça Eleitoral, tinha presenciado tantas irregularidades e condutas ilícitas reunidas em um único processo. Ressalvou a possibilidade de mudar seu entendimento, caso o Voto-Vista trouxesse elementos que o convencessem do contrário.

O julgamento foi suspenso pela Excelentíssima Senhora Presidente, diante de meu pedido de vista.

Na Sessão do dia 18 de janeiro de 2016, data por mim assinalada para a leitura do Voto-Vista, não foi possível a retomada do julgamento em razão da composição da Corte, que não guardava correspondência com aquela

que iniciara o julgamento. Ausentes a Excelentíssima Senhora Presidente Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, em gozo de férias, e o Excelentíssimo Juiz Dídimo Santana Barros Filho, que estava em correição no interior do Estado.

Com a presença de todos os Membros desta Corte, que compunham o quórum do início do julgamento, prossigo na leitura do Voto-Vista nesta data.

I – DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

De início, entendo relevante tecer alguns comentários sobre a tramitação dos presentes autos, uma vez que fui Relator do processo em breve espaço de tempo, de modo que não cause espécie o fato de não ter sido eu o prolator do voto condutor do julgamento.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, pode-se verificar que a petição inicial e os documentos que a instruíram foram protocolados em 18 de dezembro de 2014, ou seja, até a diplomação dos eleitos que ocorreu nesta mesma data (art. 41-A, § 3º e art. 73, § 12 ambos da Lei n. 9.504/97).

Em 22 de dezembro de 2014, os autos foram distribuídos de forma automática, recaindo sobre o Excelentíssimo Juiz Délcio Luis Santos a Relatoria do feito, que determinou a notificação dos Representados.

Os Representados apresentaram suas Contestações e o então Relator apreciou o pedido de produção de provas requeridas pelas partes, designando a data de 23 de abril de 2015 para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas.

Na data aprazada para a audiência, o Processo foi sobrestado em face da decisão prolatada pelo Excelentíssimo Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, Relator da Exceção de Suspeição n. 114-94/2015, movida por JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, em face do Juiz Délcio Luis Santos, por alegada parcialidade do Magistrado.

Em 21 de maio de 2015, os autos retomaram seu curso normal, diante de nova decisão que cancelou o sobrestamento (fls. 1400). Em 22 de maio de 2015 foram novamente sobrestados, situação que perdurou até 02 de julho de 2015 (fls. 1419), data em que os autos foram conclusos ao MM. Juiz Francisco Marques (fls. 1420).

O Excelentíssimo Juiz Francisco Nascimento Marques deu regular andamento aos autos, com a oitiva das testemunhas e análise dos pedidos de provas requeridos pelas partes.

Em 28 de agosto de 2015, por determinação da Presidência (fls. 1520), o Processo me foi novamente redistribuído, diante do julgamento da Exceção de Suspeição movida pelos ora Representados contra a minha pessoa, que foi julgada improcedente pela maioria da Corte e cujos Embargos de Declaração foram rejeitados à unanimidade, sobrevindo o trânsito em julgado.

As partes apesentaram suas Alegações Finais, da mesma forma o Douglas Procurador Regional Eleitoral. O Processo, portanto, não parou em Gabinete.

Em 24 de novembro de 2015 (fls. 1731), os autos foram redistribuídos ao atual Relator, por ato da Secretaria Judiciária, com fulcro no art. 132 do Código de Processo Civil.

Em 16 de dezembro de 2015, os autos foram levados a julgamento, que foi suspenso pelo meu pedido de vista.

II – DA JUSTIFICATIVA DO PEDIDO DE VISTA

Embora a praxe seja que o Magistrado não decline as razões pelas quais pediu vista dos autos, até mesmo em razão da ausência de previsão legal ou regimental para tanto, decidi fazê-lo porque, como visto, inúmeros foram os incidentes durante o trâmite processual, quando três Relatores se revezaram na condução do feito.

Entendo que o pedido de vista contribui para, através do debate aberto, respeitoso, transparente e republicano, antes de proferir o voto, encontrar-se a mais adequada e ponderada solução de conflitos, uma vez que a apresentação de divergências em órgãos jurisdicionais colegiados, em que a decisão é proferida através de maioria de votos, se traduz em um mecanismo plenamente democrático e absolutamente salutar no interior dos tribunais.

Passo ao exame do mérito, uma vez que todas as preliminares já foram ultrapassadas.

III – DA CONDUTA VEDADA

Na exordial a Representante aduz que os Representados incidiram na conduta vedada tipificada nos três primeiros incisos do art. 73 da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
I - ceder ou usar, embenefício de candidato, partidopolítico ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Em seu judicioso voto, o Excelentíssimo Relator afastou os incisos II e III em capítulo intitulado “DO COTEJO DOS FATOS COM AS PREVISÕES DOS ARTIGOS 73, I A III, DA LEI 9.504/97”, de onde extraio os seguintes trechos que a meu sentir resumem a fundamentação adotada por Sua Excelência:

Restou suficientemente demonstrado, durante a instrução processual, que o Representado PAULO ROBERTO VITAL, na qualidade de Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, pasta esta que celebrou a contratação, ao total arrepião da lei, da ANS&D, tem sua responsabilidade caracterizada na medida em que foi o agente público responsável pelo desvio de bens públicos, consubstanciados em recursos financeiros utilizados em benefício de candidato. O Representado acolheu o parecer da SSP/AM, em 10 de julho de 2014, que opinava pelo reconhecimento de dívida para fins de pagamento à ANS&D no valor de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

Para tal desideratum contribuíram os Representados CEL PM RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e CEL QOBM RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, que assinaram um relatório de acompanhamento de serviços, cuja execução teria sido iniciada oito dias antes da elaboração do Projeto Básico, sem demonstrar que teriam sido designados para tal finalidade, ou mesmo que possuiam condições técnicas para fazê-lo, e também sem identificar qualquer representante da empresa contratada que teria prestado mencionados serviços.

Quanto a NAIR BLAIR, por sua vez, na qualidade de contratada do Governo do Estado e proprietária da indigitada AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA E DEFESA, empresa fantasma cuja atuação só existia ‘no papel’, sua participação foi essencial para o desvio de dinheiro dos cofres públicos e seu posterior emprego em favor do Governador e candidato à reeleição JOSÉ MELO.
[...]

A considerar que a Lei nº 9.504/97 cuidou de descrever condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, entendo

plenamente demonstrada a lesão a tal preceito, pelo atuar dos Representados.

Entendo, pois, ter ocorrido ruptura da igualdade de condições entre os candidatos ao pleito em questão com a perpetração de tais condutas, haja vista a utilização indevida, em benefício do então Governador e candidato à reeleição, da elevada monta de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), razão pela qual tal recurso financeiro saiu indevidamente dos cofres estaduais, restando configurada, portanto, a violação ao art. 73, incisos I, da Lei nº 9.504/97.

Conforme leciona José Jairo Gomes (in: Direito eleitoral brasileiro, 14.ed. Edipro: 2010, p.618/619), as condutas vedadas pela legislação eleitoral têm por objetivo “proteger e tornar eficaz o Princípio Igualitário entre partidos e candidatos, assim como resguardar a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade e a legitimidade das eleições.”

Andou bem o Excelentíssimo Senhor Relator quando acolheu a Representação apenas para o inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, pois a conduta dos Representados desviou recursos públicos (bens móveis) em benefício da candidatura de JOSÉ MELO e HENRIQUE OLIVEIRA.

O procedimento foi deflagrado no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, como restou fartamente comprovado nos autos. O titular da Secretaria contratou a empresa ANS&D, de propriedade da Representada NAIR BLAIR, para a prestação de serviços cuja execução é duvidosa.

De acordo com a documentação apreendida em posse de NAIR BLAIR, após o repasse de recursos financeiros do Governo do Estado para a empresa ANS&D, começaram os gastos de campanha em favor do candidato à reeleição.

A contabilidade feita pela Representada NAIR BLAIR demonstra claramente que ela efetuou gastos de campanha como ajuda de custo para viagem ao km 13 (fls. 1029), ajuda de táxi para viagem Manaus-Tefé (fls. 1.034), ajuda de custo para viajar a Manacapuru (fls. 1037), ajuda carro de som 2^a parcela (fls. 1086), confecção de óculos (fls. 1090), construção de túmulo (fls. 793), dentre inúmeras outras operações devidamente registradas.

Todas essas despesas foram feitas após o repasse dos recursos pelo Governo do Estado e no período que antecedeu o primeiro turno das eleições, estendendo-se até as vésperas do segundo turno.

Essa sequência de eventos demonstra que, de fato, a contratação da empresa ANS&D teve por objetivo o repasse de recursos para a campanha de JOSÉ MELO à reeleição.

Doutra banda, a presença do irmão do candidato JOSÉ MELO, Sr. EVANDRO MELO, tanto no evento realizado na casa de eventos DULCILA,

quanto na contabilidade da Representada NAIR BLAIR, demonstra o liame entre os gastos e a campanha à reeleição.

Por todo o exposto, estou convencido, assim como o Excelentíssimo Senhor Relator e os demais Membros desta Corte, de que, de fato, houve a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I da Lei n. 9.504/97, mediante a contratação da empresa ANS&D pela Secretaria de Estado de Segurança Pública para a prestação de serviços de segurança durante os eventos da COPA DO MUNDO DE 2014, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), repassados para a campanha política à reeleição do Representado JOSE MELO DE OLIVEIRA.

IV – DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

O segundo ilícito eleitoral denunciado pela Representante diz respeito à captação ilícita de sufrágio capitulada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

O Excelentíssimo Senhor Relator apreciou a matéria de forma percutiente e extraio do voto os trechos que entendo foram relevantes para a formação do convencimento de Sua Excelência:

A vultosa quantia de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) foi desviada dos cofres do Estado do Amazonas sem qualquer esmero sequer com a ‘aparência de legalidade’ do trâmite administrativo efetuado para tanto, e depositada na conta ANS&D. A partir daí NAIR BLAIR, que segundo MOISÉS era ‘milionária’, passou a distribuir, em nome de JOSÉ MELO, toda sorte de bens

e serviços, em franca compra de votos, dedicando-se a cooptar votos para o Governador do Estado do Amazonas e candidato à reeleição.

Quanto a JOSÉ MELO, temos que restou demonstrada sua participação no esquema de compra de votos ou, ao menos e indubitavelmente, sua anuência com todo o esquema perpetrado por NAIR BLAIR, a quem o Estado do Amazonas pagou indevidamente R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

Os fatos narrados, relativos ao dia 24/10/2014, ocorreram no Comitê de JOSÉ MELO. Segundo o próprio Pastor MOISÉS, aquela era uma ‘reunião política’ e, segundo as testemunhas, tratava-se de ‘reunião aberta ao público’, com entrada permitida a qualquer pessoa do povo e realizada à luz do dia.

A reunião do dia 21/10/2014, por sua vez, embora não tenha ocorrido no Comitê do Governador, contou com a PARTICIPAÇÃO DO IRMÃO DO MESMO, que chegou a discursar, prometendo que num ‘futuro Governo José Melo, o mesmo daria todo apoio que fosse necessário às pequenas igrejas evangélicas de Manaus e também pediu voto dos presentes’, conforme informação policial nº 118/2014 (fls. 87-88 dos autos).

[...]

Quando à possibilidade de determinação dos beneficiários, rememoro que as planilhas e listas apreendidas em poder de NAIR BLAIR, que serviam para ‘controle’ do esquema de compra de votos também contemplam inúmeros dados de diversos eleitores agraciados com benesses em troca de seus votos, determinando-os ou tornando possível determiná-los.

Tal assertiva é tão factível que na já mencionada reportagem veiculada durante o Programa ‘Fantástico’, em 08/03/2015, com a chamada ‘Esquema de compra de votos no Amazonas tem até recibo’, os jornalistas, ao terem contato com tal material, efetuaram ligação para alguns dos beneficiários e estes identificaram-se como tais.

Veja-se que tal informação, embora se trate de fato público e notório, não é utilizada aqui como meio de prova, mas apenas como elemento apto a aferir a perfeita singularização de vários eleitores beneficiados com as mencionadas ‘Ajudas de custo’.

Da leitura do voto de Sua Excelência conjugada com o Parecer do Dou-
to Procurador, observei e anotei, durante o julgamento, que foram três as

razões que convenceram suas Excelências da procedência da Representação por captação ilícita de sufrágio.

A primeira razão diz respeito a duas reuniões políticas realizadas pelo pastor MOISÉS BARROS. A primeira realizada na casa de eventos DULCILA, em 21 de outubro de 2014, com a efetiva participação do Sr. EVANDRO MELO e da Sra. NAIR BLAIR, e a segunda reunião, no Comitê de Campanha do Representado JOSÉ MELO, em 24 de outubro de 2014, com a participação do pastor e de NAIR BLAIR.

Não há dúvida quanto ao caráter político dos dois eventos. Ambos, dirigidos a pastores evangélicos, tinham por objetivo pedir apoio para a campanha de reeleição do candidato JOSÉ MELO.

Entendo que não há qualquer conduta ilícita na promoção de eventos de apoio às candidaturas. O que a legislação proíbe e pune é a conduta de “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública”, sendo “desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.”

Pois bem.

Nos dois eventos houve um cuidado muito grande, por parte do pastor MOISÉS BARROS, no sentido de dizer que nada de errado estava sendo cometido ali, e que ele estaria ciente de que “espiões” estariam infiltrados nas reuniões para prejudicar a campanha do Governador JOSÉ MELO DE OLIVEIRA.

Sabedor, ou não, de que havia uma operação policial em curso, o certo é que o pastor teve o cuidado de pedir votos para o candidato JOSÉ MELO DE OLIVEIRA sem a oferta de benesses, seja na forma direta, seja na forma velada.

E afirmo isso com base na prova dos autos.

Na Informação Policial n. 118/2014 – NO/DELINST/SR/DPF/AM, às fls. 87, os policiais que acompanharam a operação na casa de eventos DULCILA foram categóricos ao afirmar “pelo exposto, não se confirmou, no referido evento, compra de votos.”

De fato, da leitura da Informação Policial, pude constatar que o evento tinha caráter de campanha política pela reeleição do então Governador, no entanto, como concluíram os policiais federais presentes à reunião, não houve a prática e nenhum dos verbos contidos no já citado art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Anote, ainda, que nesse evento estava presente o Sr. EVANDRO MELO, irmão do candidato à reeleição JOSÉ MELO.

Quanto ao segundo evento, realizado no Comitê de Campanha, o discurso proferido pelo pastor MOISÉS BARROS repetiu o teor do que foi tratado na reunião anterior.

De diferente, o que pude notar nos autos, foi a ausência no segundo evento do Sr. EVANDRO MELO.

Também salta aos olhos a afirmativa do pastor de que a Sra. NAIR BLAIR seria assessora direta do Governador JOSÉ MELO e que "falar com ela seria o mesmo que falar com o Governador", e ainda, o fato de a mesma ter se encaminhado para sala reservada onde atendia aos presentes.

Essa leitura dos fatos levou os policiais presentes à reunião a concluir que havia fortes indícios de compra de votos, conforme se extrai dos depoimentos dos mesmos colhidos em audiência. Tanto foi assim que o Delegado de Polícia Federal responsável pela investigação foi acionado para o flagrante.

O que se seguiu, contudo, não trouxe a certeza que se esperava na investigação policial.

Na sala reservada, foram apreendidos cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com a Representada NAIR BLAIR e nenhum eleitor que confirmasse a compra de votos. Também foi abordada a Sra. KARINE BRITO, fora do Comitê de Campanha, portando cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que não confirmou a compra de votos.

Não quero descer a minúcias, como o fato de que as notas encontradas com NAIR BLAIR eram de R\$ 100,00 (cem reais) e as notas encontradas com a Sra. KARINE BRITO eram de R\$ 50,00 (cinquenta reais). No meu sentir, esses detalhes fogem à análise da matéria de fundo.

O que de fato busquei nos autos, em todo momento, foi a certeza inequívoca de que houve pedido de votos em troca de benesses, de forma explícita ou velada. Da operação policial levada a efeito no Comitê de Campanha e na casa de eventos não pude extraí essa certeza. E, como já comprovado nos autos, os policiais federais também não, pelo menos em relação ao primeiro evento.

O segundo ponto forte nas razões do Excelentíssimo Senhor Relator e do Douto Representante Ministerial foram as provas apreendidas no veículo que transportava a Sra. NAIR BLAIR.

Farta documentação da realização de despesas de campanha e a identificação de várias pessoas, eleitoras ou não, que teriam recebido valores ou bens como óculos, ajuda para a construção de túmulo, ajuda para festas de formatura, ajuda para deslocamento ao interior do Estado, dentre outros já relatados no capítulo sobre a prática de condutas vedadas.

Muitas dessas pessoas – cuja capacidade eleitoral ativa não pode ser comprovada, condição essencial para que se caracterize a captação ilícita de sufrágio – estão identificadas nos recibos, inclusive com o suposto contato telefônico.

Contudo, nenhuma delas foi chamada a confirmar a veracidade das informações contidas nos documentos ou a oferta de benesses em troca de votos.

Não desconheço a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria, colacionada inclusive no Parecer Ministerial no sentido de que “a jurisprudência desta Corte (TSE) não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições.” (Ac. de 6.3.2008 no REspe nº 28.441, rel. Min. José Delgado, rel. designado Min. Marcelo Ribeiro).

Contudo, a sequência da Ementa me parece mais reveladora que a primeira parte transcrita no Parecer Ministerial, qual seja, “todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada.”

E, do voto do Excelentíssimo Ministro Relator, colho os motivos que fundamentaram a ressalva constante na ementa:

Para que tenha aplicação o art. 41-A da Lei das Eleições, deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto do beneficiado. O artigo, por cuidar de sanção rigorosa, para cuja aplicação não se exige sequer tenha o ato infringente da lei potencialidade para influir no resultado do pleito, não pode merecer outra interpretação que não a estrita.

[...]

Por outro lado, penso que se deva ter cautela redobrada ao aplicar o art. 41-A quando se trate de promessa formulada a eleitores não identificados. Deve-se procurar separar a conduta ilícita, consistente na obtenção indevida do voto mediante promessa de vantagem pessoal, da simples promessa de conteúdo político, ainda que demagógica ou inviável.

[...]

Creio que o Acórdão deveria ter definido quantas pessoas estavam lá, quantos seriam mutuários, a razão de ser dessa promessa, tudo isso para mim teria que ser esclarecido para compor o quadro e saber se o tipo do artigo 41-A foi preenchido, ou não. Há promessas de campanha que claramente vão beneficiar alguns, ou muitos, ou todos, e nem por isso vão configurar corrupção eleitoral. O artigo 41-A não pune a demagogia – que é um mal existente na política do mundo inteiro –, as promessas impossíveis ou mesmo aquelas promessas que vão realmente beneficiar as pessoas. Por exemplo, se um prefeito disser que não vai cobrar determinado tributo, ou vai cobrar uma alíquota menor, isso tem um conteúdo econômico teoricamente quantificável, mas não vai configurar o artigo 41-A.”

Entendo que o precedente trazido pelo ilustre Representante Ministerial adequa-se, perfeitamente, ao caso em tela.

A gravidade da pena prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que corresponde à pena capital do processo democrático brasileiro, qual seja, a cassação do registro ou diploma, deve ser adotada apenas quando não há dúvidas acerca da prática da conduta ilícita.

Como já dito, dos referidos eventos que foram alvo de investigação policial não foi possível extrair a captação ilícita de sufrágio. As promessas feitas – não pelo candidato, mas pelo pastor MOISÉS BARROS – são por demais genéricas para que possam ser levadas a conta do tipo legal em análise.

Doutra banda, nenhum dos presentes às reuniões confirmou a promessa ou a entrega de bens em troca de votos, o que, se confirmada, me convenceriam da prática da conduta ilícita.

Das inúmeras pessoas supostamente beneficiadas pela captação de sufrágio denunciada pela Representante, identificadas na documentação apreendida com a Sra. NAIR BLAIR, nenhuma delas foi chamada a prestar esclarecimentos, seja na seara cível eleitoral, seja no âmbito da investigação policial.

Portanto, não estou aqui a afirmar que não existem indícios da prática de captação ilícita de sufrágio. Existem. Porém, entendo que indícios não podem ser suficientes para a aplicação da pena capital a candidatos eleitos, assim como “não se admite condenação a partir de meras presunções e ilações, sob pena de responsabilização objetiva”. (Recurso Especial Eleitoral nº 132332, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 10/04/2015, Página 35/36)

Para que eu pudesse me convencer de que a pena seria adequada à gravidade da conduta, seria necessário extrair dos autos a certeza inequívoca e cristalina de que houve a captação ilícita de sufrágio, mediante a prática de um dos verbos constantes na tipificação legal.

Com a devida vênia do Excelentíssimo Senhor Relator e dos demais Membros desta Corte, pois que fundamentaram seus votos e as razões que os convenceram da prática da captação ilícita de sufrágio, a meu sentir, e após estudar e compulsar detalhadamente os autos, não consigo vislumbrar prova contundente que me convença da procedência da Representação nesse ponto.

Por fim, o terceiro ponto forte nas razões de convencimento, tanto do Excelentíssimo Senhor Relator quanto do Douto Procurador Regional Eleitoral, foi a reportagem veiculada pelo programa televisivo denominado “Fantástico”, com o título “Esquema de compra de votos do Amazonas tem até recibo”, veiculada em 08 de março de 2015. Peço novamente a vênia de ambos, para não admitir a referida reportagem como meio de convencimento.

De início, porque não se confunde com o conceito de prova propriamente dita. E, ainda, porque às partes não foi permitido manifestarem-se a respeito.

A meu sentir, admitir a reportagem como reforço de argumento para decidir colide com as cláusulas da ampla defesa e do contraditório, consagrados na Constituição Federal.

Não posso concordar com a tese de que a possibilidade de defesa oral em Sessão supriria a ausência de ampla defesa e contraditório. Isso porque a reportagem só veio ao conhecimento das partes com as Alegações Finais e, no exíguo espaço de tempo da defesa oral não se pode exigir da parte que exponha todos os fundamentos que uma defesa escrita possibilitaria.

Doutra banda, a falta de judicialização da referida “prova” impede que se verifique, por exemplo, se de fato as pessoas entrevistadas eram as pessoas identificadas nos documentos apreendidos.

Portanto, renovando meu pedido de vênia ao Excelentíssimo Senhor Relator e ao Douto Procurador Regional Eleitoral, minha consciência não permite admitir, nem como reforço de argumentação, elementos extra-autos que, nessa condição, não foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

Ante todo o exposto, seja diante da afirmativa expressa dos policiais federais que acompanharam o evento na casa de festas DULCILA e que não identificaram qualquer ato de compra de votos, seja no segundo evento no Comitê de Campanha que não contou com a presença do Sr. EVANDRO MELO e onde não foi possível identificar um único eleitor presente que confirmasse a compra de votos, seja porque da farta documentação apreendida não foi possível nominar um único eleitor que viesse a juízo confirmar a captação ilícita de sufrágio, ante todas essas dúvidas e pedindo vênia ao Excelentíssimo Relator, inauguro a divergência e voto pela improcedência da Representação por captação ilícita de sufrágio capitulada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

V – DA DOSIMETRIA DA PENA

Convencionou-se denominar dosimetria da pena, instituto de direito penal, a aplicação da proporcionalidade para a aplicação das penalidades de que tratam os parágrafos 4º e 5º da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que as penas cominadas pela prática da conduta vedada são multa no valor de cinco a cem mil Ufir ou a cassação do registro ou diploma.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, vazada nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. SUPLENTES. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma – compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça especializada, pois o reconhecimento desses ilícitos, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

[...]

5. A conduta indicada no acórdão regional não foi suficientemente grave para ensejar a aplicação das sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade, somente a de multa, sendo certo que a agravante não demonstrou concretamente elementos que revelassem que o ato praticado ensejava as graves sanções de cassação e de declaração de inelegibilidade, considerados dados concretos da proporção do evento, mas apenas presumiu em decorrência da participação do prefeito e do seu sobrinho no referido evento.

6. O reconhecimento do abuso de poder e, consequentemente, a aplicação da sanção de cassação de diploma exigem do magistrado um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que não se justifica no caso dos autos. Precedentes.

7. Agravo desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43575, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 166/167) (original sem o grifo)
AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO.
PREFEITO E VICE-PREFEITO. FUNDAMENTOS NÃO
INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. AGRADO DE INSTRUMENTO
MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO
MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. ART. 36,
§ 6º, RITSE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GRAVIDADE.
NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-
PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 7 DO
STJ E 279 DO STF. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPRESCINDIBILIDADE
DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA.
DESPROVIMENTO.

[...]

5. As sanções previstas para a prática de conduta vedada
são (i) cominação de multa e (ii) cassação do registro
ou do diploma, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei
das Eleições, podendo o julgador aplicá-las isolada ou
cumulativamente, proporcionalmente à gravidade, in
concreto, da conduta perpetrada. [...] (Agravo Regimental
em Agrado de Instrumento nº 15017, Acórdão de
10/03/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE -
Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 28/04/2015,
Página 112) (original sem o grifo)

Imperioso destacar o ensinamento do professor e juiz José
Renato Nalini (Ética Geral e Profissional, ERT, 2006, pág.
433), quando afirma que "O juiz justo é o juiz equitativo.
[...] Não é coisa simples chegar a ser equitativo. Além
de não dispensar a misericórdia, a equidade também
não dispensa a prudência, a coragem, a fidelidade, a
generosidade, a tolerância [...]. É nisso que coincide com
a justiça, não mais como virtude particular, [...] mas como
virtude geral e completa.

E continua o professor e juiz Nalini, "o juiz deve se libertar
dos contornos de um agente estatal escravizado – tão
somente - à letra da lei, para imbuir-se da consciência
de seu papel social. Um solucionador de conflitos, um
harmonizador da sociedade, um pacificador, mais
sensível ao sofrimento das partes, apto a ouvi-las.
Enfim, um agente desperto para o valor solidariedade, a
utilizar-se do processo como instrumento de realizaçao

da dignidade humana e não como um rito perpetuador de injustiças.

Tenho aplicado fielmente de forma cristalina o teor do artigo 93, IX e X da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da motivação das decisões judiciais, pelo qual o juiz é livre para decidir, porém deve demonstrar nos autos quais as razões que o levaram a decidir de tal ou de qual maneira. Em outras palavras, é imperioso que o magistrado esteja sintonizado com o contexto político ao seu redor, para prolatar a decisão das lides eleitorais, sob pena de cometer injustiças. Oportuníssimo destacar que, até o presente momento, não houve nenhuma reforma, seja parcial ou total, nas minhas decisões monocráticas, que foram mantidas na íntegra pelo Pleno desta Corte Eleitoral, seja atuando na condição de Juiz Auxiliar nas Eleições Gerais de 2014, seja na condição de Membro da Corte, conforme Certidão emitida pela Secretaria Judiciária.

Ainda, forte nesse sentido, o art. 165 também do CPC complementa: "As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso". Toda decisão judicial deve ser fundamentada, dando às partes envolvidas a oportunidade de entender os motivos daquela decisão, e poder, se for o caso, impugnar através de recurso próprio para cada caso – se discutindo a matéria nos tribunais superiores.

A motivação das decisões significa que o Juiz deverá mostrar às partes e aos demais interessados como se convenceu para chegar àquela conclusão. Deve de maneira clara e objetiva demonstrar o porquê agiu de tal maneira, decidindo em favor de uma das partes e contrário à outra.

Em suma, o magistrado jamais deve julgar por "placar" ou "escore" conhecido, ou melhor, para acompanhar "automaticamente" o número de votos já prolatados, seja para uma, seja para a outra parte; o juiz tem o dever de manifestar com a livre convicção e com a respectiva fundamentação legal, sendo assim isento.

Julgo com o perfil compreensivo, firme, sereno e dinâmico, absolutamente livre de qualquer sentimento menor ou negativo que tivesse o condão de interferir ou influenciar o meu voto. E, assim, não macular a consciência por qualquer ato atentatório contra a moralidade, a ética, a justiça e o direito; possibilitar a prática de novas modalidades de comportamento social, embasadas em um modelo jurídico assecuratório da convivência harmônica e da solução pacífica dos conflitos, para se atingir o ideal de uma sociedade democrática através do papel do juiz-agente garantidor ou transformador social – e tais características têm sido constantes nas minhas decisões. Destaco, no momento, a manifestação lapidar do Excelentíssimo Juiz Henrique Veiga Lima, quando iniciou o mandato nesta Corte Eleitoral, de que "[...] Apenas vou me conduzir como sempre fiz até aqui, com muito esforço, determinação e honrar a toga que eu visto".

Como já manifestado em inúmeros julgamentos em diversas Representações, reitero que o juiz deve atuar sempre com prudência, cautela e

ponderação, eis o comportamento esperado pelo sistema democrático a todos quantos forem interpretar as leis, em cada caso concreto. E, nesse balizamento, alinho-me ao entendimento valoroso e irretocável, sempre oportunamente manifestado, do Excelentíssimo Corregedor Regional Eleitoral Desembargador João Mauro Bessa, de que a “atuação do magistrado deve ser balizada pela imparcialidade, independência e firmeza, objetivando, sempre, propiciar igualdade e previsibilidade para se pautar as condutas dos envolvidos no processo eleitoral”.

Entendo, ainda, que, para afastar determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com respaldo na compreensão do princípio da reserva legal proporcional, consubstanciado em provas lícitas e robustas, com a existência de conduta vedada inequívoca e grave, suficiente para ensejar a extrema sanção da cassação de diploma, sob pena de perder-se o princípio da supremacia da Justiça. Assim, a aplicação da sanção de cassação de diploma exige do magistrado um juízo de proporcionalidade apurado entre a conduta praticada, o conjunto probatório e a necessidade de se aplicar essa pena de natureza grave.

Cito ainda, como reforço de argumentação, artigo do Excelentíssimo Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, ex-Membro desta Corte Eleitoral:

[...]

Disso decorre uma profunda alteração no papel desempenhado pelo Poder Judiciário no controle das relações sociais. Com efeito, a partir dessas modificações, o que se verifica é que o Judiciário, que antes era considerado, nas palavras de Luiz Werneck Vianna, ‘um Poder periférico, encapsulado em uma lógica com pretensões autopoieticas inacessíveis aos leigos, distante das preocupações da agenda pública e dos atores sociais’, transformou-se em ‘uma instituição central à democracia brasileira, quer no que se refere à sua expressão propriamente política, quer no que diz respeito à sua intervenção no âmbito social’, como afirmou a Ministra do STF Carmen Lúcia Antunes Rocha.

[...]

Em outras palavras: os juízes deixaram de ser ‘árbitros distantes e indiferentes de conflitos privados, ou de litígios entre indivíduos e Estado’, para, como afirma Fábio Konder Comparato, realizarem, no seu campo de atividade, os grandes objetivos socioeconômicos da organização constitucional. Ao adotar uma postura mais ativa, o Judiciário passou a atuar como uma espécie de catalisador da vontade constitucional, antecipando-se muitas vezes ao legislador e ao administrador na busca da concretização máxima dos objetivos traçados na

Constituição Federal, através da chamada ‘jurisdição constitucional’.

[...]

Jurisdição eleitoral, democracia e soberania popular, pois, são conceitos inter-relacionados e mutuamente dependentes, que se complementam e se integram de tal forma que um é requisito essencial à existência efetiva do outro, devendo ser superada a falsa contradição entre a aplicação de sanção de cassação de mandato pela Justiça Eleitoral e a soberania popular. O grande desafio é buscar o ponto de equilíbrio entre a concretização das normas tendentes a proteger a liberdade do eleitor, que implica a necessidade de punir os eleitos que praticam ilícitos graves, e o respeito à manifestação de vontade da maioria do eleitorado, que deve ter a possibilidade real de ver sua manifestação de vontade ouvida e levada em consideração na definição das opções políticas fundamentais.

A tarefa que as democracias modernas confiam ao Poder Judiciário é árdua, e o desafio enfrentado pela Justiça Eleitoral é gigantesco. De um lado, inúmeras são as resistências por parte daqueles grupos e indivíduos que tradicionalmente têm se beneficiado de um sistema político profundamente desigual e marcado por concessões de privilégios voltados à manutenção do *status quo*. Por outro lado, não se pode desconhecer a condição de imaturidade de nossa democracia, cuja prática real tem pouco mais de 20 anos. Por isso, devem os operadores do Direito ter consciência da importância da tarefa que lhes foi confiada pela Constituição para a proteção dos mais altos valores insculpidos no texto constitucional.

Magistrados, membros do Ministério Público, advogados e servidores que atuam na seara eleitoral devem assumir um forte compromisso com a proteção do regime democrático e com a construção de uma sociedade mais justa e fraterna, em que o eleitor possa ter condições de livremente participar da definição dos destinos políticos do país, com a redução do hiato existente entre os princípios e valores previstos na Constituição e a realidade política e social. Para tanto, devem todos, especialmente os magistrados eleitorais, continuamente renovar seus votos de cumprir e fazer cumprir a Constituição, dando efetividade e eficácia aos direitos fundamentais.

Excelentíssima Senhora Presidente, Douto Procurador Regional Eleitoral, dignos Membros. Comungo do mesmo entendimento do Excelentíssimo Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, que já ocupou um dos assentos desta Corte e conhece a difícil realidade que é decidir o futuro político de um Estado tão importante da Federação como o nosso Amazonas.

Feitas essas considerações que não foram breves em razão da complexidade e da relevância da matéria em exame, passo à dosimetria da pena, ou seja, à aplicação da proporcionalidade para as sanções combinadas pela

prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral. A proporcionalidade e a coerência entre a conduta e a pena aplicada têm sido por mim prestigiadas em todos os julgados, como parâmetros constantes de Justiça.

Pois bem.

O critério de proporcionalidade adotado pelo Magistrado deve ser fundamentado, não podendo consistir no simples argumento de que a infração ao tipo legal constitui conduta ilícita grave.

Não se justifica, a teor da jurisprudência transcrita, a aplicação da sanção mais grave de cassação, prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, quando se verifica que a multa prevista no § 4º é proporcional à gravidade das condutas para punir o agente.

Nesse sentido, colho o voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Cesar Peluso, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 26.060:

O disposto no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo, reserva-se, ao magistrado, o juízo da proporcionalidade [...]. Nessa medida, é assente nesta Corte que a pena de cassação de registro ou de diploma, em decorrência da prática de conduta vedada, pode deixar de ser aplicada quando o Tribunal, analisando o contexto da prática ilícita, verificar que a lesividade é de ínfima extensão.

Seguindo a orientação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, passo à fundamentação do critério de proporcionalidade que adoto para a fixação da penalidade a ser aplicado aos Representados JOSÉ MELO e HENRIQUE OLIVEIRA pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I da Lei n. 9.504/97.

Não havendo critério fixado para a análise da gravidade da infração e considerando ainda que os recursos oriundos da prática de conduta vedada foram utilizados para despesas de campanha, utilizei-me dos valores arrecadados pelo candidato constantes em sua prestação de contas.

A contratação da empresa ANS&D foi da ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), havendo prova nos autos que parte desse valor foi aplicada na campanha eleitoral dos Representados.

O total de receitas declaradas pelo então candidato JOSÉ MELO em sua prestação de contas foi de R\$ 29.126.738,91 (vinte e nove milhões, cento e vinte e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), informação essa disponível na página desta Corte na internet. Logo, o valor em exame corresponde a cerca de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do total de recursos arrecadados em campanha.

Trata-se, portanto, de valor ínfimo no conjunto da campanha eleitoral do candidato, insuficiente para afetar o bem jurídico tutelado pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97, que é a paridade das armas ou a igualdade de chances.

Isso porque o candidato da Representante ao pleito majoritário arrecadou R\$ 28.062.741,46 (vinte e oito milhões, sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), dados também disponíveis na página desta Corte na internet.

Assim sendo, cotejando-se o precedente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 26.060, concluo que o valor ínfimo dos recursos obtidos mediante a conduta vedada e aplicados de forma irregular na campanha do Representado JOSÉ MELO não justificam a cassação do diploma, mas apenas a aplicação de multa.

Nesse entendimento, acompanho o Excelentíssimo Senhor Relator e adoto o valor cominado como multa por Sua Excelênci para os Representados JOSÉ MELO e HENRIQUE OLIVEIRA, porém, como sanção única e suficiente para reprimir a conduta praticada. Para os demais Representados NAIR QUEIROZ BLAIR, PAULO ROBERTO VITAL DE MENEZES, RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator em sua integralidade com a cominação de multa no valor fixado por Sua Excelênci.

VI - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pedindo novamente a vénia do Excelentíssimo Senhor Relator e dos demais Membros que o acompanharam, inauguro a divergência e voto, em parcial consonância com o Relator e o Parecer Ministerial, pela procedência parcial da Representação, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I da Lei n. 9.504/97, condenando os Representados JOSE MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA exclusivamente à pena de multa no montante fixado pelo Relator. Para os Representados NAIR QUEIROZ BLAIR, PAULO ROBERTO VITAL DE MENEZES, RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, reitero o que já dito anteriormente, e acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator em sua integralidade com a cominação de multa no valor fixado por Sua Excelênciа.

Quanto à captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, voto, em dissonância com o Relator e o parecer ministerial, pela improcedência da Representação.

É como voto.

Manaus, 25 de janeiro de 2016.

Juiz **MARCIO RYS MEIRELLES DE MIRANDA**

SESSÃO 25.01.2016

NOTAS ORAIS PROFERIDAS APÓS A LEITURA DO VOTO DO JUIZ VISTANTE

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Ouvimos, atentamente, o voto do eminentе juiz com vista dos autos, Dr. Márcio Rys, e devolvo a palavra a sua Excelênciа, eminentе relator, que se manifestou no seu voto, de forma bastante resumida, pela cassação do mandato do governador José Melo e José Henrique, mais a multa de 50 mil UFIR e 30 mil UFIR para cada um, e multa de 5 mil UFIR para os demais representados, não é isso Excelênciа?

O SENHOR JUIZ FRANCISCO MARQUES (RELATOR): É certo, Excelênciа, Senhora Presidente, Senhor Corregedor, demais membros, Doutora Juíza Federal, advogados presentes, pessoas do voto. Este processo que denota em oito volumes, ele foi devidamente instruído por mim, pela minha relatânciа, eu ouvi as testemunhas, ouvi os policiais federais, etc, e fizemos a nossa relatânciа em cima da robustez probatória que existe nesses autos. Não tinha como haver outro tipo de voto da minha parte. Eu quero dizer a Vossa Excelênciа que eu mantengo meu voto na integralidade.

O SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Senhora Presidente, queria suscitar uma questão de fato, que o parecer ministerial foi citado

3 (três) vezes pelo Exmo. Doutor Márcio, como voto-vistante, e duas questões de fato queria suscitar. Inicialmente, quanto à reunião no Dulcila's, em que foi dito que os policiais que lá permaneceram afirmaram não ter havido compra de votos, reitero aqui o que foi dito no mesmo documento que consta na folha 87, segundo a chancela do TRE que, embora os policiais tenham sim constatado no final que não se confirmou no referido evento compra de votos, há que se ressaltar que, nesse mesmo documento, falado pelos mesmos policiais, há a seguinte menção de que "sendo que, de antemão, no caso o pastor prometeu a todos os presentes que a próxima convenção como esta seria em um hotel da cidade de Fortaleza e que inclusive já estaria pesquisando o local". Nesse evento, também esteve presente o representante da campanha do candidato José Melo, o Sr. Evandro, inclusive há uma foto do Sr. Evandro, que confirmou que, num futuro governo do José Melo, o mesmo daria todo apoio que fosse necessário às pequenas igrejas evangélicas de Manaus, e também pediu voto dos presentes. Essa é o que consta na mesma informação. E um outro ponto também que gostaria de ser ressaltado que, no voto-vista, restou que não haveria provas de que as pessoas que assinaram os recibos apreendidos no carro, como elas não foram ouvidas, aqueles recibos não poderiam ser utilizados como prova, pois eles não teriam a robustez necessária a restar demonstrado que houve a compra. Só que essas pessoas, é bom ressaltar, que essas pessoas nem sequer poderiam ser chamadas para testemunhar porque a compra de votos, o delito do art. 299 do Código Eleitoral, ele é um delito bilateral, há uma dupla imputação, são tanto imputados o autor e o réu, então essas pessoas, se fossem chamadas, elas teriam que confessar um delito, então por isso elas não poderiam ser convocadas como testemunha. Só com essas considerações, Excelência.

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: Senhora Presidente, a defesa de José Melo apenas pede para que a segunda observação do douto procurador seja ignorada, pois isso não foi uma questão de fato, foi na verdade uma sustentação em relação inclusive a questões jurídicas atinentes ao processo. Então, a defesa pede que essa segunda observação seja desconsiderada.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Eu faculto a palavra a quem queira fazer uso.

A SENHORA JUÍZA JAIZA FRAXE: Peço a palavra, Sra. Presidente. Na mesma linha do eminentíssimo relator, tendo em vista que meu nome também foi citado, peço a Vossa Excelência a oportunidade de fazer nova manifestação, muito embora já tenha proferido voto, mas tendo em vista essa circunstância de ter sido proferido por duas ou três vezes o meu nome, gostaria de ter oportunidade de me manifestar.

A SENHORA DESEM BARGADORA SOCORRO GUEDES: Pois não.

A SENHORA JUÍZA JAIZA FRAXE: Muito bem, eu tenho cerca de 3 (três) a 4 (quatro) manifestações a fazer. A primeira no que diz respeito ao voto do eminentíssimo membro que fez divergência, em voto-vista, são questões filosóficas que ele levantou inicialmente. Questões sobre república, demagogia, equidade, tolerância, misericórdia, então são questões filosóficas

que não foram trazidas a debate durante o julgamento, que remontam a Sócrates, Platão, Aristóteles, inclusive alopoiese e autopoiese, então foram conceitos e categorias, umas filosóficas, outras sociológicas, outras com repercussão jurídica, que o eminentíssimo membro trouxe apenas para enriquecer o seu voto, mas que não fizeram parte do debate anterior, então eu me reservo a oportunidade de dizer que também não sejam consideradas, pois senão eu também trazia Hannah Arendt, que fala muito sobre a "banalização do mal" e o Brasil padece no momento sob a banalização do mal, como também sói acontecer na ocasião da Segunda Guerra Mundial.

Então, sobre as questões filosóficas eu não vou me manifestar. No que diz respeito à falta de gravidade, falta de compra de votos, falta de provas contundentes, a menção da polícia sobre apenas indícios e conclusões de que não havia um tipo ou penal ou um ilícito eleitoral, eu quero dizer a Vossa Excelência e demais membros, senhores presentes, que efetivamente a polícia não pode concluir pela ocorrência de um crime e em seguida aplicar pena, essa é a tarefa do Poder Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça, encarregado de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional do Brasil, já disse por diversas ocasiões que a polícia tem que abrir mão de um eventual ranço de julgar e justamente quando ela fizer ou escutas telefônicas, autorizadas obviamente, ou quebra de sigilo fiscal bancário, enfim, ela deve apenas concluir com informações o que ela viu, e não fazer conclusões que cabem aos julgados, como "aconteceu aquele delito e os autores", então o que a polícia diz quando há indícios, ela procura a autoria e diz quais são os indícios realmente. A tarefa de atribuir efetividade a essa ilicitude é do Poder Judiciário, então me causaria realmente espécie se os eminentes policiais dissessem o contrário, então não precisa mais do Poder Judiciário, pois eles mesmos já julgaram, aplicaram a pena e lá mesmo eles executam a situação, né. Então, como não é essa a circunstância, então é óbvio que as informações estão corretas, que elas apenas constataram os fatos. Terceiro, houve realmente duas ocasiões em que a polícia esteve lá no local que era ponto eleitoral. Uma com flagrante, e outra sem flagrante. Disso não há dúvida alguma nos autos. Naquela em que houve o flagrante, onde há aquela circunstância da senhora que vestia uma roupa que chamou a atenção, por ser de oncinha, que havia dinheiro na bolsa, e que foi relacionada à pessoa da Nair Blair, que é exatamente a pessoa que recebeu 1 (um) milhão de reais para executar um projeto de segurança na Copa, quando já tinham ocorrido os 4 (quatro) jogos, ela recebeu esse 1 (um) milhão para isso. Então não se sabe exatamente onde ela foi executar esse projeto, então essa senhora que sacou 400 (quatrocentos) mil reais na sua empresa, na boca do caixa, ficou comprovado que era para compra de votos, entendeu? Então o Brasil, o Judiciário brasileiro, ele tem que amadurecer para saber aplicar a lei de uma forma simples, clara e literal. Houve a comprovação da conduta vedada, liberação de recurso público de forma indevida num processo licitatório fraudulento. Houve um flagrante de compra de votos no comitê eleitoral com distribuição comprovada em recibo de óculos, de transporte de eleitores, de formatura. Houve a comprovação do liame da

ciência dos candidatos majoritários através da pessoa do irmão, e isso não foi o Poder Judiciário nem a polícia que colocou ele lá. E houve tudo isto, isso está comprovado. Agora, o que não pode é o Poder Judiciário flexibilizar o que determinou o legislador eleitoral, dizendo que isso é de menor gravidade, que a diferença eleitoral é de 100, 200, 300, 400, 500 mil votos, porque não seria possível comprovar a compra de todos os votos que aconteceram. Então, óbvio, houve um flagrante, houve vários episódios, tem vários recibos e o legislador não autorizou a que o julgador dissesse que isso era de maior ou menor gravidade, senhora presidente, senhores membros. O legislador trabalhou de forma simples e literal quais são os momentos de tipificação da infração e eles ficaram comprovados nos autos. Se isso é lamentável ou não é lamentável, isso não cabe ao julgador dizer. Eu também não vejo de qual forma está sendo aplicado um sentimento positivo ou negativo porque isso não tem nada a ver com um sentimento positivo ou negativo, é simplesmente a aplicação da lei. Então, nessas circunstâncias, eu vou manter o meu voto, senhora presidente, porque entendo que está comprovado e entendo que uma decisão em sentido contrário forma um paradigma negativo, para a Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas e do Brasil, perigosíssimo, porque não pode mais ser cassado nem um prefeito, nem um vereador, nem um deputado numa circunstância semelhante a essa, se for flexibilizado para o cargo majoritário de Governador do estado. Eu sou relatora do caso que diz respeito a São Gabriel da Cachoeira, só para argumentar, em que a pessoa não tem uma origem lícita referente a uma venda de uma casa, então, por favor, ela também não pode ser cassada porque uma circunstância de imensa gravidade como essa, se for flexibilizada, deixa o prefeito de Santa Isabel do Rio Negro lá. Então, Senhora Presidente, na tentativa de verificar que o Judiciário tem que aplicar a lei, e apenas isso, eu mantengo o meu voto.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Pergunto se algum membro gostaria de se manifestar.

O SENHOR JUIZ MÁRCIO RYS: Sra Presidente.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Com a palavra, Dr Márcio Rys.

O SENHOR JUIZ MÁRCIO RYS: Obrigado. Em verdade, Senhora Presidente, eu teria, tinha até mais informação a trabalhar sobre o 41-A, e na mesma esteira para reforçar o meu argumento, também no 299 e, no meu entendimento, eu quando pedi vista por conta da complexidade mesmo da matéria e, durante esse período em que pedi vista, eu fui analisar cuidadosamente todo esse conteúdo. O meu voto-vista, no momento em que fiz esse pedido, foi no sentido de ir buscar todas essas informações que, no momento que estava sendo julgado, dia 16.12, já fazia naquele momento do julgamento algumas anotações e que, enfim, naquele momento me convenceu de que deveria pedir vista. E quando fiz a leitura do processo como um todo, eu jamais vou ficar olhando a intenção dos votos, senão seria muito simples para mim naquele momento em que fui o terceiro e nomeado por Vossa Excelência, sem saber quem poderia antecipar o voto que, na sequên-

cia, foi o Desembargador João Mauro Bessa, Dr. Dídimos, Dr. Henrique Veiga Lima, que eu não sabia se eles iriam se antecipar e muito menos imaginar qual seria o voto. O fato é que, pelo meu entendimento, e isso é uma coisa que tem que ser respeitada, o entendimento, o voto de cada um. Isso é uma garantia constitucional do magistrado. Se não há uma unanimidade, se há um entendimento diferente, o fato é que eu cumprir aqui todos os requisitos constitucionais, toda a fundamentação. Trouxe outra abordagem de natureza acadêmica porque essa é minha vida também, ao longo de muito tempo, e a experiência me traz sempre fazer uma outra reflexão dentro de um outro parâmetro de vista para poder verificar se há uma coerência, uma prudência no meu entendimento. E no momento em que fiz esse voto-vista, fiz pelo meu livre convencimento, não tenham dúvida disso. Então, no meu entendimento, pedindo vênia a todos os membros da Corte, eu chego a essa conclusão. Aqui eu tenho processos em que eu advoguei, antes de assumir essa Corte estava advogando na área eleitoral, é muita clara. Tem outra jurisprudência aqui como mencionei, algumas menções que não estão no mérito do processo, e a nobre magistrada Dra. Jaiza se referiu a mim, também como ela fez depois de mim outras considerações que estão no processo, mas apenas no intuito de enriquecer a argumentação, o debate, eu trago aqui outras referências jurisprudenciais do 41-A. No momento em que eu advogava na área eleitoral, em que pede do Carlos Eduardo Caputo Bastos a procedência da representação por infração do artigo 41, requer prova robusta na prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a sua anuência ao ilícito. Tenho outros aqui, que eu saio colacionando, não coloquei mais porque senão seria quase concorrente do voto do relator. Então eu enxuguei bastante para trazer o ponto central dessa discussão. E, pedindo vênia ao relator, demais membros e ao douto Procurador Regional, esse é meu entendimento, assim como eu respeitei o posicionamento de cada um, o meu voto tem que ser respeitado, tem que ser respeitado de qualquer forma. O debate tem que ser aberto, ele não precisa ser unânime, ele só tem que ser inteligente como é, fundamentado como se faz, e respeitoso, só isso, Sra. Presidente.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Pergunto se não havendo mais.

O SENHOR DESEMBARGADOR MAURO BESSA: É presidente.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Pois não.

O SENHOR DESEMBARGADOR MAURO BESSA: Eu também, como já exarado o meu voto em sessão anterior, entendo que ficou perfeitamente demonstrada a captação ilícita de sufrágio, e nos iríamos até além. Restou também demonstrado, na situação fática, no caderno processual, que os representados eleitos usaram recursos ilícitos de campanha através de empresa interposta, sendo a senhora Nair Blair a operadora desses recursos. Aliás, usando inclusive empresa fantasma, que é a agência nacional de defesa e segurança, arrecadando-se o montante de 1 (um) milhão de reais. Isso aí ficou perfeitamente demonstrado nos autos. De maneira, presidente, que, por todas as razões já expandidas, já perfeitamente demonstrada a

situação fática e os fundamentos, eu estou ratificando o meu voto, acompanhando o eminente relator.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Doutor Dídimio, Vossa Excelência.

O SENHOR JUIZ DÍDIMO FILHO: Sra. Presidente, boa tarde a todos. Vou começar minha manifestação dizendo que respeito o voto da divergência. E eu não vislumbrei aqui, em nenhum momento, nas colocações que foram feitas, algum tipo de desrespeito ao voto de Vossa Excelência. Vossa excelência manifestou o seu entendimento e foi respeitado, não houve desrespeito ao voto de Vossa Excelência. Mas, embora respeitando o voto de Vossa Excelência, me parece um voto agudamente equivocado e explique o porquê. Vossa Excelência reconheceu no seu voto que estava perfeitamente configurada a conduta vedada e pontuou em algumas situações, ao discorrer sobre isso sobre a gravidade dessa conduta vedada. Entre as penas da conduta vedada está justamente a cassação de mandato. Não me parece que criar uma empresa fantasma com a finalidade de desviar recurso público, que não foi pouco, é um valor expressivo de 1 (um) milhão de reais, pontuado inclusive por Vossa Excelência. Criar uma empresa fantasma para desviar recurso público no valor de 1 (um) milhão de reais para ser utilizado na compra de votos, a compra em si já é ilícita, para a obtenção ilícita de sufrágio, me parece que está perfeitamente configurada uma situação de aguda gravidade, e por que eu entendo que a conclusão de Vossa Excelência me pareceu um pouco contraditória? Vossa Excelência reconhece a conduta vedada, reconhece a gravidade da conduta vedada, mas conclui que aquela gravidade não é suficiente para a cassação do mandato, me parece contraditório isso. E outra coisa: a criação de empresa fantasma para desvio de recurso público para a obtenção ilícita de sufrágio me parece que configura as duas situações, tanto o abuso de poder econômico por meio dessa criação de empresa fantasma, como para a obtenção de sufrágio de forma ilícita.

Quer dizer, o recurso que foi desviado por conta da criação de empresa fantasma foi utilizado sim, pelo menos que eu vi aqui pela leitura das provas dos autos, foi utilizado para a obtenção de votos de maneira ilícita. Repito, respeito o seu voto, mas me parece que a conclusão se deu de uma forma absolutamente contraditória. Vossa Excelência reconheceu que houve a conduta vedada, reconheceu a gravidade, mas ao mesmo tempo disse “não, é grave criar uma empresa fantasma, desviar recurso público para a obtenção ilícita de votos é grave, mas não é uma gravidade que justifica a cassação do mandato”. Eu faço aqui eco às palavras da Dra Jaiza, se essa corte se posicionar no sentido de que esse tipo de situação não configura uma gravidade de modo a, por ocasião da dosimetria, se chegar à conclusão da cassação do mandato, o quê a justiça eleitoral está fazendo? Como bem pontuado por Vossa Excelência, o Tribunal estaria abrindo um precedente perigosíssimo e dificilmente alguém, praticando excesso na campanha, seria cassado. Estaria aberto.

O SENHOR DESEMBARGADOR MAURO BESSA: Se Vossa Excelência me permite, está perfeitamente demonstrada essa captação ilícita de sufrágio. Tanto o é, como já dito aqui por todos, que o candidato à reeleição usou da máquina administrativa, da máquina pública, forjando contratos a fim de irrigar a sua campanha eleitoral. Isso aí é inequívoco e daí, com esses recursos, é que passou à captação ilícita de sufrágio.

O SENHOR JUIZ DÍDIMO FILHO: Eu acho que as 2 atribuições, tanto a conduta vedada, via de consequência a obtenção ilícita de sufrágio, estão perfeitamente configuradas. Repito, respeito o voto de Vossa excelência, mas entendo que a conclusão está absolutamente, agudamente equivocada, e denotando um agudo grau de contradição. Em razão disso, senhora Presidente, mantenho o meu voto no sentido de acompanhar integralmente o voto do relator e, especialmente, a manifestação do Ministério Público. É o meu voto.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Doutor Henrique Veiga com a palavra.

O SENHOR JUIZ HENRIQUE VEIGA: Pedi a palavra, só para me manifestar rapidamente sobre duas ou três coisas que eu pude observar. Como sempre, a Dra. Jaiza, de forma lapidar, ela cravou a bala de prata que precisava no coração de qualquer dúvida que pudesse existir com referência aos ilícitos que foram praticados. E ali não há como dizer o contrário do que foi visto, do que foi observado. Eu quero até dizer que, no caso que foi levantando do assunto primeiro, que era do artigo 41, que diz respeito à contratação daquela empresa fantasma para fazer um serviço que não foi prestado, me veio à mente uma música do nosso cantor popular "até quando a pátria mãe tão distraída vai poder aceitar os desmandos dessa natureza?" E uma outra coisa também que não pode passar despercebido, ao contrário do que meu dileto amigo, Dr. Márcio Rys Meirelles, falou, eu não vi nenhuma forma de desrespeito à conduta do voto divergente dele. Apenas nós estamos discutindo como ele colocou a matéria e há outras formas de entendimento da forma como ele colocou, mas não há de nenhuma forma qualquer desrespeito quanto ao entendimento esposado por Vossa excelência. E aqui eu quero ratificar que tive o prazer de trabalhar em posições opostas na campanha eleitoral e ele defendendo as cores do partido, ele sempre se houve com muita honradez na conduta das questões que lhe eram colocadas e eram trazidas até nós. Então, posso aqui testemunhar da lisura do trabalho que ele efetuou ao tempo em que nós, em posições opostas, enfrentamos as lides do pleito de 2014. E assim é que eu, rapidamente, quero pedir a palavra só para dizer que mantenho o meu voto e, para concluir, que se eu estivesse no caso da defesa, eu ia entrar com embargos de declaração tal a quantidade de inconsistências naquele voto onde ele reconhece, mas não admite, a pena capital.

O SENHOR JUIZ MARCIO RYS: Senhora Presidente, peço palavra, no momento em que proferi o respeito, já fiz até aqui no meu próprio voto, de maneira nenhuma me senti desrespeitado, de maneira nenhuma. Nem me senti desrespeitado, nem desrespeitei ninguém, de maneira absoluta. Mas

no momento em que trago esse meu entendimento, ele se justifica pela fundamentação de que não houve, de fato, e não há nos autos uma única daquelas pessoas que constam nos documentos, inclusive com telefone, nenhuma dessas pessoas foi chamada para confirmar "eu prometi", "eu vou dar meu voto", "eu dei o meu voto", em nenhum momento essas pessoas foram chamadas em juízo para poder confirmar. E se exige o dolo, a questão exige. Esse é o meu entendimento, também respeito a posição de todos. Na questão que o Dr. Dídimo falou de equivocadas contradições, não vejo assim porque esse é um posicionamento meu extraído dos próprios autos. No meu entendimento, para poder configurar o dolo na tipificação que a lei estabelece, precisaria que alguém que consta naqueles recibos fosse chamado a juízo e, se perguntada, confirmasse. Se confirmasse em juízo, não restaria menor sombra de dúvidas para mim que aí estaria caracterizado.

O SENHOR JUIZ HENRIQUE VEIGA: Isso foi bem colocado pelo Douto Procurador. Ele ali na condição (inaudível). Se ele viesse e confirmasse, isso é uma via de mão dupla, e ele não é obrigado a produzir prova contra si, então ele vindo, primeiro porque ele não poderia vir, porque ele produziria uma prova contra si e eu não acredito que isso fosse factível. Então ele passaria da condição de testemunha, confessando o crime, ele estaria se autoincriminando, e aí não só a parte que foi a autora, aí nós teríamos mais um réu no caso para cada um daqueles recibos, então acho despiciendo dizer que ele não deveria, não teria como ser chamado.

O SENHOR JUIZ MÁRCIO RYS: Perfeito, esse é o entendimento de Vossa Excelência.

O SENHOR JUIZ HENRIQUE VEIGA: Não, não tem como, ele passaria a ser réu, ele não é obrigado a produzir prova contra ele. Daí é que há a desnecessidade de ele ser chamado. E ainda, para completar, eu queria só mais dizer é que nesses 3 (três) meses que eu estou por aqui, esse é o quarto processo baseado no mesmo fato e que nós tínhamos visto que a proporcionalidade tinha prevalecido, mas eu andei fazendo uma busca e vi que tem processos da mesma ordem que passam de dezena. Então, é aquele caso das catilinárias de perguntar até quando nós vamos continuar aqui sendo abusados pelos mesmos fatos.

O SENHOR JUIZ MÁRCIO RYS: É, mas também há o entendimento aqui na corte de que um julgamento não vincula essa decisão para processos futuros. Cada processo é um processo, uma situação diferente que vai ser apreciada pela Corte. Então só quero dizer, na mesma forma, que no meu voto houve estudo, que o entendimento particular, o entendimento meu, que eu trago com a fundamentação e eu vou manter o teor do meu voto-vista. Muito obrigado.

O SENHOR JUIZ FRANCISCO MARQUES (RELATOR): Senhora Presidente, por gentileza.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Pois não.

O SENHOR JUIZ FRANCISCO MARQUES (RELATOR): Eu quero dizer à Corte e a todos os presentes que eu tenho o maior respeito pelo doutor Márcio, pelo voto dele evidentemente, e tenho que adendar que ele era re-

lator desse processo, que ele conhece todos os 8 volumes desse processo, que ele sabe da robustez desse processo. Então pediria à Sra. Presidente para proclamar o resultado desse julgamento.

O SENHOR JUIZ MÁRCIO RYS: Senhora Presidente, só para esclarecer a manifestação do Dr. Marques, eu fui sim relator desse processo. No momento em que o Dr. Délcio terminou o mandato, eu assumi. Naquele momento, como disse no meu voto-vista, eu estava respondendo a uma exceção de suspeição e, por ordem da presidência, ele foi redistribuído para o Dr. Marques, que tinha acabado de chegar na Corte. Durante esse período, o Dr. Marques fez a oitiva das testemunhas e, também nesse mesmo período, o meu processo de suspeição foi julgado, como coloco aqui, por maioria a meu favor, pela Corte, e, nos embargos por unanimidade, sobrevindo o trânsito em julgado. Neste momento, foram redistribuídos de novo para mim, inclusive menciono data e folha. E, posteriormente, por um ato da Secretaria Judiciária, ele foi redistribuído de novo para o juiz Marques, com fundamento no art. 132 do CPC, porque tinha instruído. Então, houve a redistribuição com a previsão do art. 132 do CPC e, por isso, eu não tive, como o tempo foi muito curto, e nesse momento em que o processo retornou para mim por determinação da Presidência e saiu da minha relatoria por uma decisão da Secretaria Judiciária, não houve tempo de eu analisar, naquele momento, esses oito volumes. Só esse esclarecimento, senhora Presidente.

A SENHORA DESEMBARGADORA SOCORRO GUEDES: Agradecendo a participação dos senhores, eu proclamo o resultado do processo 2246-61.2014, em que, por maioria, acompanhando o relator, os membros cassam o mandato de JOSÉ MELO e JOSÉ HENRIQUE, e aos dois, combinado com a multa de 50 MIL UFIR, baseado no artigo 41-A, e 30 MIL UFIR, baseado no artigo 73, I, da Lei 9.504/97. E para os demais representados foram condenados à multa de 5 MIL UFIR, é o voto do eminentíssimo relator. Proclamo o resultado por maioria.

ACÓRDÃO N. 13/2016

Processo n. 130-19.2013.6.04.0000 – Classe 25 (Manaus)

Prestação de Contas de Partido Político

Requerente: Partido Social Liberal- PSL

Advogado: Igson de Oliveria Andrade – OAB/AM 5.533 e outros

Relatora: Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales

Sadp: 14.570/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÉNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO NO OFÍCIO CIVIL. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. FALTAS NÃO SUPRIDAS. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA RECEBIDO. SUSPENSÃO COM PERDA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO.

1. Partido que, embora tenha sido intimado, não sanou as irregularidades encontradas, quedando-se inerte, o que prejudica a confiabilidade das contas apresentadas;
2. Ofensa às disposições constantes na Res. TSE n.º21.841/04 e Lei nº 9.096/95 aplicáveis ao caso concreto;
3. Contas desaprovadas.
4. Devolução ao erário de recurso de origem não identificada recebido.
5. Repasse de cotas do Fundo Partidário suspenso por um ano.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria e em consonância com o parecer ministerial, julgar desaprovadas as contas de campanha do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de janeiro de 2016.

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
Presidente, em exercício

Juíza **MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES**

Relatora

Dr. VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

A senhora juíza federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales (relatora): Tratam os autos de prestação de contas do PSOL – Partido Socialismo e Liberdade referente ao exercício financeiro de 2012.

O partido apresentou contas em 28 de maio de 2013, conforme protocolo às fls. 02, portanto, intempestivamente, como preceitua o art. 32, caput da Lei n. 9.096/95 e art. 3º, inciso II da Res. TSE n. 21.841/04.

O balanço patrimonial foi publicado no DJE 108/2013, em 19/06/2013.

Em relatório preliminar às fls. 120-123, foram apontadas irregularidades e impropriedades que comprometem a análise das contas.

Intimado para se manifestar, o partido político quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 130.

Em relatório conclusivo, às fls. 133-136, a analista opinou pela desaprovação das contas, por ainda estarem presentes impropriedades e irregularidades que, examinadas em conjunto, comprometem sua regularidade.

Em seguida, o douto Procurador Regional Eleitoral se manifestou (fls. 140/144) pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

A senhora juíza federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales (relatora): Pela ordem, antes de adentrar a análise de mérito, entendo ser necessária a fixação da legislação aplicável ao caso concreto perante a revogação da Res. TSE 21.841/04 pela Res. TSE 23.432/14.

A prestação de contas anual de Partido Político sub examine encontra-se regida pela Lei nº 9.096/95, materialmente, pela Resolução TSE nº 21.841/2004, e processualmente, pela Res. TSE 23.432/2014.

Explico.

A Res. TSE 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, foi revogada pela Res. TSE 23.432/14, cuja vigência se iniciou em 01/01/2015. Outrossim, da leitura da resolução vigente infere-se que, no tocante às disposições materiais, utilizar-se-á a Res. 21.841/04, porquanto resta estabelecido que a Res.

23.432/2014 não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao ano de 2014, nos termos do art. 67, caput da Res. TSE 23.432/14. Já no tocante às disposições processuais, aplicar-se-á aos presentes autos a Res. 23.432/2014, isso porque restou estabelecido que esta será aplicada aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes, que ainda não tenham sido julgados, nos termos de seu art. 67, §1º.

Tecidos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito das contas em comento.

Cuida-se de prestação de contas cujas irregularidades elencadas no Parecer Conclusivo são as seguintes:

1. Intempestividade na apresentação das contas, em desobediência ao art. 3º, III da Res. TSE 21.841/04;
2. Ausência de peças essenciais (art. 14 da res. TSE 21.841/04):
 - a) Notas explicativas (Res. CFC 1.409/2012)
 - b) Demonstrativo de Receitas e Despesas (II, a);
 - c) Demonstrativo de recursos do Fundo Partidário distribuídos ao órgão estadual (II, c);
 - d) Demonstrativo de recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidato (II, e);
 - e) Extratos bancário contemplando a movimentação de todo o exercício financeiro (II, n).
3. Recebimento de recurso de origem não identificada no montante de R\$ 10.319,24 (dez mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 3.193,24 referem-se a contribuições não identificadas e R\$ 7.126,00 de contribuintes nominalmente identificados sem, contudo, ser informado seus CPF's.
4. Ausência de apresentação da Certidão de regularidade Profissional em desconformidade com a Res. CFC 1.402/2012 e.
5. Ausência de Livro Diário devidamente autenticado noório civil e relativo ao Exercício Financeiro em exame (art. 14, inc. II, "p" c/c art. 11, parágrafo único).

Passo à análise de cada uma das irregularidades supramencionadas.

No tocante ao item 1, a prestação de contas, nos termos dos art. 3º, II e 13 da Res. TSE 21.841/2004, deve ser apresentada até dia 30 de abril do ano subsequente, referente ao exercício findo.

No caso concreto, as contas foram apresentadas em 28/05/2011, 28 dias após o prazo estipulado em lei.

A apresentação extemporânea da prestação de contas, por si só, deve ser objeto de ressalva na análise das contas, em razão do descumprimento do prazo legalmente estabelecido para esse fim.

Com relação ao item 2, tenho que se trata de documentos essenciais que não foram apresentados pela agremiação partidária.

As notas explicativas apresentam, de acordo com cada eleição, o detalhamento dos bens materiais permanentes que constituíram sobras, indicando as ações e providências adotadas para a cobrança das sobras não creditadas ou transferidas. Ademais, a comprovação de gastos relativos a transporte aéreo e hospedagem, que ocorreram no caso concreto no valor de R\$1.450,00 (mil e quatrocentos e cinquenta reais) e R\$1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais), respectivamente, poderá ser realizada mediante a apresentação de nota explicativa, acompanhada das respectivas faturas emitidas pelas agências de viagem, desde que, concomitantemente, seja apresentado. Logo, por se tratar de ano eleitoral, as notas explicativas devem ser apresentadas juntamente com os demais documentos que compõem a prestação de contas do partido.

O Demonstrativo de receitas e despesas é documento contábil essencial para análise das contas em tela, porquanto dele pode ser verificada a comprovação dos créditos bancários e receitas realizadas, bem como débitos bancários e despesas realizadas.

Já o Demonstrativo de recursos do Fundo Partidário distribuídos ao órgão estadual é documento que deve compor tão somente a prestação de contas partidária anual da direção Nacional, não se podendo, portanto, exigir-lo da Direção Estadual.

Por se tratar de ano eleitoral, cuja eleição se deu no âmbito Municipal, verifico que não houve repasse de recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidato por se tratar de diretório estadual, razão pela qual entendo que a não apresentação do demonstrativo de recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidato não compromete, por si só, a confiabilidade das contas sub examine, devendo ser considerado apenas como objeto de ressalva.

Em relação à ausência de extratos bancários, tenho que é imprescindível sua apresentação, haja vista constituir elemento essencial no exame da regularidade

e transparéncia da movimentação anual dos recursos utilizados pelos partidos políticos, ou seja, a exigência tem a finalidade de documentar a movimentação financeira de determinado período.

Não em outro sentido, colaciono o seguinte excerto:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 8 (OITO) MESES.

O extrato bancário em sua forma definitiva é documento indispensável para a confiabilidade das contas apresentadas.

A ausência de peças obrigatórias (demonstrativo de receitas e despesas; relação das contas bancárias abertas; parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas; extratos bancários do período integral do exercício ao qual se refere à prestação de contas; livros Diário e Razão; e balancetes de verificação relativos aos meses de junho a dezembro) consubstancia-se em falha de natureza grave que enseja a desaprovação das contas com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses.

(TRE/SC. Acórdão n. 26.640 de 04/07/2012, Rel. Juiz Nelson Maia Peixoto) (grifo nosso).

Logo, entendo que, uma vez não sanada a irregularidade, sua desaprovação de impõe.

Observo que a irregularidade apontada no item 3 versa sobre recebimento de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 10.319,24 (dez mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), sendo que R\$ 3.193,24 (três mil, cento e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), referem-se a contribuições não identificadas e R\$ 7.126,00 sete mil, cento e vinte e seis reais) de contribuintes nominalmente identificados, sem contudo ser informado seus CPF's.

Entendo que assiste parcialmente razão à analista. Explico.

Na análise detida dos autos, realmente não se pode inferir quem procedeu a doação de R\$ 3.193,24 (três mil, cento e noventa e três reais e vinte e quatro centavos). Logo, em se tratando de recurso de origem não identificada, resta sua devolução ao erário de forma atualizada em consonância com 6º da Res. TSE 21.841/04:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o caput.

Nesse sentido, também tem decidido o TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). EXERCÍCIO FINANCIERO 2009. IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. 1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, in casu, de R\$ 494.136,56, deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 21.841/2004. 3. Considerando as irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Fundo Partidário, determina-se a devolução ao erário do valor correspondente a R\$1.054.197,23, devidamente atualizado e pago com recursos próprios do partido, por meio de Guia de Recolhimento da União, conforme dispõe o art. 34 da Resolução-TSE nº 21.841/2004. 4. Considerando o total de irregularidades, observada a aplicação de forma proporcional e razoável, determina-se a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Popular Socialista no corrente ano é de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). 5. Contas desaprovadas parcialmente.

(TSE - PC: 96438 DF, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/04/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 180)

Todavia, verifico que, em relação aos R\$ 7.126,00 (sete mil, cento e vinte e seis reais) restantes, as doações/contribuições foram feitas via conta bancária, como se pode aferir dos extratos apresentados onde constam os nomes dos doadores e os valores doados, sem contudo restar informado o número de seus CPF's.

O art. 4º, §2º da Res. TSE 21.841/04 estabelece que as doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político, não restando consignado que há a necessidade de informação de CPF.

Tal obrigação somente passou a ser imposta por força do art. 7º da Res. TSE 23.432/2014, que revogou a Res. 21.841/04. Todavia, como já explicitado alhures, a referida resolução somente surte efeitos sob o presente caso no aspecto processual, e não material, em atendimento ao seu art. 67, caput.

É cediço ainda que foi editada portaria TSE 107/2015 de 04/03/2015, aprovando as orientações técnicas nºs 1 e 2 de 2015, da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, com vistas a uniformizar procedimentos para a entrega da prestação de contas do exercício financeiro de 2014, pelos diretórios nacionais, estaduais, municipais e comissões provisórias dos partidos políticos.

Da leitura da orientação técnica nº 01, que dispõe sobre a apresentação das prestações de contas partidárias anuais pelos diretórios nacionais dos partidos políticos, relativas ao exercício de 2014 e anteriores, ainda não entregues à Justiça Eleitoral, verifico que resta estabelecido, em seu art. 4º, V que a falta de identificação do doador ou contribuinte ou a constatação de CPF ou CNPJ inválidos, inexistentes ou cancelados, caracteriza o recurso como de origem não identificada.

Em que pese tal determinação, entendo que esta não deve ser aplicada ao caso concreto porquanto sua aplicação deve se dar tão somente à prestação de contas que ainda não foram entregues no momento de sua edição, não sendo o caso dos presentes autos, cuja apresentação se deu em 30/04/2013, conforme protocolo de fls. 02. Além disso, entendo não ser o caso de aplicação do princípio da retroatividade, mas sim do princípio do *tempus regit actum*.

Logo, entendo que caso a ausência do CPF dos doadores/contribuintes viole norma contábil, tal "irregularidade", por si só, deve representar apenas objeto de ressalva na análise das contas.

Quanto ao item 4, tenho que, pela inteligência do art. 14, parágrafo único da Resolução TSE n. 21.841/04, a prestação de contas do partido político deve conter a assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, nos termos da indigitada Resolução.

Assim, a regularidade e habilitação do profissional de contabilidade somente podem ser aferidas pela Justiça Eleitoral quando a prestação de contas vier aparelhada pela comprovação de que o profissional está regularmente inscrito no Conselho Regional, formalidade que não foi satisfeita pelo Partido e que não admite dispensa.

Concluo, pois, tratar-se de falha insanável.

Por derradeiro, no que tange ao item 5, tenho que o Livro Diário possui a finalidade de comportar os registros financeiros periódicos do partido e, destes, demonstrar a movimentação analítica das contas escrituradas e constantes do balanço. A regular e fiel prestação de contas depende da correta confecção desse livro, não se podendo olvidar que o histórico financeiro do partido está condicionado à existência do mesmo.

O livro diário é utilizado para o registro dos fatos contábeis em partidas dobradas (débito e crédito) na ordem rigorosamente cronológica do dia, mês e ano. É um livro obrigatório para utilização em todas as pessoas jurídicas.

O partido político apresentou o Livro Diário sem a devida autenticação em cartório de registro civil, estando em desconformidade ao disposto no parágrafo único do art. 11 da Res. TSE n. 21.841/2004, dispositivo que se coaduna com art. 1.181, caput, do Código Civil, *in verbis*: "Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."

Embora se refira a empresas mercantis, foram justamente das normas a elas inerentes que se extraíram os princípios básicos que devem ser observados na escrituração contábil de qualquer entidade, inclusive do grupo das sociedades civis do qual os partidos políticos fazem parte, por força do disposto no art. 17, §2º da Constituição Federal, a qual prescreve que os partidos políticos adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil.

Dessa feita, além da apresentação de Livro Diário, é imprescindível sua autenticação no registro civil, como requisito extrínseco de validade, sob pena de comprometimento da regularidade das contas, uma vez que é documento essencial para sua análise.

A importância do referido registro observa os princípios fundamentais da contabilidade, estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC 750/93, alterada pela Res. CFC 1.282/10, mormente os da continuidade e oportunidade, dispostos nos arts. 5º e 6º, *in verbis*:

Art. 5º O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto,

a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10)

Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10)

A ausência de registro do referido livro no ofício civil também consiste em falha de natureza material que impede a efetiva análise da veracidade de todas as transações efetuadas pelo partido político e a publicidade dos atos partidários através do registro público, pois a escorreita existência da agremiação partidária depende da transparência e licitude de seus atos cíveis.

Em casos análogos, tem-se decidido pela desaprovação das contas:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL QUE IMPEDEM A ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A agremiação partidária confessou não ter aberto a conta bancária para a movimentação financeira, muito embora tenha arrecadado e aplicado recursos em despesas do Partido;

2. Conquanto intimada, a agremiação partidária não apresentou os documentos fiscais que comprovariam as operações, nem os livros obrigatórios devidamente registrados no ofício civil;

3. O não cumprimento das exigências legais impossibilitam a análise das contas pela Justiça Eleitoral.
4. Contas desaprovadas.

(TRE/AM, PC 102-85, Acórdão nº 49/2014 de 05/02/2014. Relator Délio Luís Santos. DJE 024/2014, Publicação em 10/02/2014).

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido Político. Exercício de 2009. Irregularidade. Inexistência de autenticação de Livro Diário no ofício civil. Inobservância das normas contidas nos arts. 11, § único, e

14, II, p, da Resolução n.º 21.841/04/TSE. Requisitos legais não atendidos. Julgadas desaprovadas. Manutenção da sentença. Aplicação da sanção de suspensão de quotas de forma proporcional e razoável. Art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95. Redução da sanção impõe Provimento parcial.

(TRE-MG - RE: 8414 MG, Relator: JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREM, Data 23/03/2011)

Apesar de devidamente intimado, o partido também apresentou o livro em comento sem o respectivo registro em cartório. Logo, entendo não sanada a irregularidade.

Em casos análogos, tem-se decidido pela desaprovação das contas:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL QUE IMPEDEM A ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A agremiação partidária confessou não ter aberto a conta bancária para a movimentação financeira, muito embora tenha arrecadado e aplicado recursos em despesas do Partido;

2. Con quanto intimada, a agremiação partidária não apresentou os documentos fiscais que comprovariam as operações, nem os livros obrigatórios devidamente registrados no ofício civil;

3. O não cumprimento das exigências legais impossibilita a análise das contas pela Justiça Eleitoral.

4. Contas desaprovadas.

(TRE/AM, PC 102-85, Acórdão nº 49/2014 de 05/02/2014. Relator Délcio Luís Santos. DJE 024/2014, Publicação em 10/02/2014).

A exigência legal de os partidos prestarem contas das campanhas eleitorais tem como escopo propiciar a observância da veracidade das receitas e a correta destinação dos valores arrecadados, o que só é possível estando presentes nos autos todos os documentos necessários a esse fim.

No caso em tela, esse munus restou frustrado pela omissão do partido em prestar, de forma adequada, as informações necessárias para identificar sua real movimentação de recursos no decorrer do Exercício Financeiro de 2012, sendo imperiosa, diante da impossibilidade de aferição real

da legalidade das contas, a desaprovação das contas e aplicação da sanção estabelecida no art. 37, caput, da Lei n. 9.096/1995.

Relembro que compete à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos, nos termos dos art. 34 e incisos da Lei 9.096/96 c/c art. 17, III da CF e, verificada ofensa a tais normas, a sua desaprovação se impõe.

Entendo ser também aplicável, ao caso concreto, tal sanção visto que a determinação de devolução de valor ao erário de RONI não inviabiliza a aplicação, concomitante, da suspensão, com perda das cotas do Fundo Partidário.

Nesse sentido, cito as seguintes jurisprudências:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PT. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR TRÊS MESES.

1. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.096/1997, "o partido político [...] deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas receitas". Verifica-se irregularidade devido à insuficiência de documentos relativos ao repasse de valores ao diretório estadual, gastos com recursos do Fundo Partidário e com recursos próprios e arrecadação de receitas não contabilizadas, bem como em decorrência da escrituração de despesas de anos anteriores, prejudicando a confiabilidade da contabilidade. Caracteriza-se como impropriedade a existência de divergências entre o demonstrativo relativo aos valores do Fundo Partidário distribuídos aos respectivos diretórios estaduais e as quantias registradas nos extratos bancários.

2. Os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se incluem nas hipóteses do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. Sendo o Fundo Partidário composto de recursos públicos, deve ser utilizado de forma responsável. Se o partido político não faz a gestão adequada de suas obrigações, os juros de mora e multas devem ser pagos com recursos próprios.

3. O termo inicial para a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário pelo diretório nacional à esfera regional é a publicação da decisão que desaprova as contas do diretório regional. Precedentes.

4. A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 470/DF, transitada em julgado, repercute no processo de prestação de contas, pois concluiu que foi simulado o empréstimo firmado entre o Banco Rural e o Partido dos Trabalhadores, motivo pelo qual os pagamentos a essa instituição bancária realizados com recursos do Fundo Partidário são considerados irregularidades, não encontrando guarida no art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Em última análise, desconsiderar o que afirmado pelo STF faria do processo de prestação de contas uma espécie de “ação rescisória” indireta da decisão do Órgão Supremo, pois seria o mesmo que assentar a “licitude” de um negócio jurídico já julgado como ilícito, sendo, inclusive, fundamento para condenações penais.

5. Constatado o ingresso de recursos nas contas bancárias sem origem identificada, esses valores não podem ser utilizados e devem ser recolhidos ao Fundo Partidário (art. 6º da Res.-TSE nº 21.841/2004) devidamente atualizados e mediante recursos próprios.

6. Os valores relativos a irregularidades na aplicação do Fundo Partidário deverão ser ressarcidos ao erário devidamente atualizados e com recursos próprios (art. 34 Res.-TSE nº 21.841/2004).

7. Considerando os valores totais das irregularidades relativas aos recursos do Fundo Partidário e dos recursos recebidos de outras fontes, é incabível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

8. Contas desaprovadas parcialmente, com determinação de suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário por três meses, tendo em vista o conjunto das falhas, a natureza da sanção e a análise da proporcionalidade prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar parcialmente a prestação de contas e, por maioria, fixar a sanção conforme estabelecida no voto do Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 30 de abril de 2015.

(TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 977-37.2010.6.00.0000, Relator originário: Ministro Admar Gonzaga, Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 30/04/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de JE 121, Data 29/06/2015, Página 11-12)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS - FALHA DE NATUREZA FORMAL - PRECEDENTE - RELEVADA. - CUSTEIO DE DESPESAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL PELO ÓRGÃO NACIONAL - POSSIBILIDADE APENAS PARA SALDAR DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E COM O FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES. - "O TSE firmou entendimento de que a direção nacional do partido político está autorizada a quitar despesas dos órgãos regionais, desde que vitais ao funcionamento e manutenção das atividades partidárias. A falta de regular contabilização de doações realizadas pelo diretório nacional à direção estadual tem natureza de falha formal, sem gravame suficiente para impedir a fiscalização da movimentação financeira do partido"[TRESC. Acórdão n. 29.251, de 14.5.2014, Rel. Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha]. - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO À ORIGEM DAS DOAÇÕES - FONTE NÃO IDENTIFICADA - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E ENSEJA A REJEIÇÃO - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO VALOR NÃO JUSTIFICADO AO FUNDO PARTIDÁRIO - PRECEDENTE. - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - SOBRA DE CAMPANHA - DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO ERÁRIO - PRECEDENTE [TRESC. Acórdão n. 28.573, de 2.9.2013, Rel. Juiz Hélio do Valle Pereira]. - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA DE ORIGEM FINANCEIRA E DE BENS PERMANENTES - PLEITO ESTADUAL - RESPONSABILIDADE DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PELA IDENTIFICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DESES RECURSOS E RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRE - ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.504/1997, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.034/2009, À ÉPOCA EM VIGOR - OMISSÃO. - DIVERGÊNCIA ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS E OS DEMONSTRATIVOS - FALHAS QUE, EM SEU CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO. - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO

ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - PRECEDENTES - PRAZO DE SEIS MESES.

(TRE-SC - PREST: 8239 SC, Relator: CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Data de Julgamento: 02/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Data 06/03/2015, Página 6-7)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO REGIONAL PPS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONSISTÊNCIA E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO APLICADO IRREGULARMENTE. DEVOLUÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO DA QUANTIA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. A existência de irregularidades graves que não foram sanadas pela agremiação partidária, apesar da oportunidade que lhe fora concedida, impõe a desaprovação das contas, com a consequente suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário. Com a desaprovação, impõe-se, ainda, o recolhimento da quantia relativa ao recebimento de recursos não identificados ao Fundo Partidário, bem como das aplicações irregulares dos valores oriundos desse Fundo ao erário.

(TRE-MT - PC: 27 MT, Relator: JOSÉ FERREIRA LEITE, Data de Julgamento: 13/03/2012, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1087, Data 22/3/2012, Página 2-4)

Ante a análise das contas, verifico que a agremiação partidária vem desprezando as regras legais, conduta grave, apta a ser repreendida no patamar máximo, não se podendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando comprometida a regularidade e confiabilidade das contas. Nesse sentido é a Jurisprudência:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR DOZE MESES. IMPOSSIBILIDADE DE SABER A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO, POIS COMPROMETIDA A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

TRE-AM - RE: 45-64, Relator: JOÃO MAURO BESSA, Data de Julgamento: 04/08/2015, Data de Publicação: DJEAM nº 144, Data 13/08/2015).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2012. SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO COMPLETO DA CAMPANHA. VÍCIO QUE COMPROMETEU A CONFIABILIDADE, A REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA, BEM COMO IMPEDIRAM A CORRETA E INTEGRAL FISCALIZAÇÃO AFETA À COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou não prestadas as contas apresentadas pelo partido político, por seu comitê financeiro municipal para vereador. 2. Parecer da Secretaria de Controle Interno - SCI pela manutenção da sentença impugnada. 3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo. 4. Ausência dos extratos bancários completos de todo o período que compreendeu a campanha eleitoral. Inobservância das normas contidas no art. 40, XI e § 8º da Resolução TSE n.º 23.376/2012. 5. Vício que comprometeu a confiabilidade, a regularidade e a higidez das contas de campanha, obstando a correta e integral fiscalização a cargo desta Justiça Especializada sobre a movimentação financeira da campanha. 6. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação política pelo prazo de doze meses, nos termos do art. 51, §§ 3º e 4º da resolução supracitada, tendo em vista que a irregularidade apurada consistiu na ausência de extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral. 8. Desprovimento do recurso para manter a r. sentença impugnada. (TRE-SP - RE: 68864 SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 17/07/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/07/2014).

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO SELO DHP. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE VALIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. LIVRO RAZÃO. BALANÇETES MENSais. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO E NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. ART. 37, § 3º. DA LEINº. 9.096/95. IRREGULARIDADES QUE INVIAZILIZARAM A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 12 (DOZE) MESES. 1. A ausência do selo "Declaração de Habilitação Profissional - DHP" constitui irregularidade formal, uma vez não exigido expressamente pela norma de regência. Precedente da Corte. 2. É imprescindível a autenticação do Livro Diário no registro civil, como requisito extrínseco de validade, sob pena de comprometimento da regularidade das contas, por ser documento essencial para sua análise. 3. A legislação eleitoral estabelece que os partidos políticos deverão encaminhar os extratos bancários concernentes ao período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas (art. 14, inciso II, alínea n da Res. TSE nº. 21.841/2004). Descumprida essa obrigação, é de se reconhecer a necessidade de desaprovação das contas. 4. Em se tratando de eleição estadual, é ônus do órgão de direção estadual do partido apresentar os balancetes mensais perante este Eg. Tribunal. 5. O Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional - PTN recebeu transferências financeiras do Diretório Estadual que, por sua vez, não lançou os mencionados recursos nos demonstrativos contábeis, limitando-se a informar que se tratou de doações efetuadas por militantes partidários. Tal conduta inviabilizou o real objetivo da prestação de contas que consiste na demonstração da escorréita entrada e saída de recursos (Ac. nº. 422, j. em 15.12.2009, rel. Juiz Federal Dimis da Costa Braga). 6. Desaprovação das contas, com a suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses. (TRE-AM, Relator: MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Data de Julgamento: 15/05/2012).

No tocante ao período de suspensão, com perda das cotas do Fundo Partidário, em razão da gravidade das circunstâncias, deve ser aplicado no patamar máximo, isso porque restaram comprovados o recebimento de re-

cursos de origem não identificada e a não apresentação de extratos bancário (irregularidades 2, "e" e 3) respectivamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução TSE 21.841/2004 e em consonância com parecer ministerial, DESAPROVO a Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro 2012 do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL.

Determino, com fulcro no art. 37 da Lei n. 9.096/95 e art. 28, inciso IV da mesma Resolução, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano.

Condeno a agremiação partidária, ante a comprovação do recebimento de RONI no valor de R\$ 3.193,24 (três mil, cento e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), a fazer sua devolução ao erário de forma atualizada em consonância com 6º da Res. TSE 21.841/04, sob pena de tomada de contas especial.

Por derradeiro, determino que o Diretório Regional do PSL no Amazonas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, providencie o recolhimento integral ao erário da quantia R\$ 3.193,24 (três mil, cento e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigida, nos termos do art. 62, I, "b" da Res. TSE 23.432/2014.

É como voto.

Manaus, 26 de janeiro de 2016.

Juíza Federal **Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales**
Relatora

ACÓRDÃO N. 14/2016

Processo n. 105-06.2013.6.04.0000 – Classe 25

Prestação de Contas de Partido Político

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

Advogado: Leandro Gomes de Oliveira – OAB/AM 7.270

Relatora: Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales

Sadp: 11.594/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇETES REFERENTE AOS MESES DE JU-LHO A DEZEMBRO EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE INSTITUTO E FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DOUTRINAÇÃO E POLÍTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS PRE-ENCHIDO INADEQUADAMENTE. LIVRO DIÁRIO SEM REGISTRO EM CARTÓRIO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES E CONTRIBUINTES NO DEMONSTRATIVO DE DOAÇÕES E DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS. AJUSTE DE LANÇAMENTO DE BENS PERMANENTES NO PATRIMÔNIO DO PARTIDO. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. FALTAS NÃO SUPRIDAS. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO COM PERDA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. TRANSFERÊNCIA DE SALDO REFERENTE A FUNDO PARTIDÁRIO PARA CONTA ESPECÍFICA DESTINADO À CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES.

1. Partido que, embora tenha sido intimado, não sanou as irregularidades encontradas, quedando-se inerte, o que prejudica a confiabilidade das contas apresentadas;
2. Ofensa às disposições constantes na Res. TSE n.º21.841/04 e Lei n.º9.096/95 aplicáveis ao caso concreto;
3. Necessidade de ajuste no Ativo Permanente do Partido.
4. Contas desaprovadas.
5. Repasse de cotas do Fundo Partidário suspenso por um ano.
6. Transferência de saldo referente a Fundo Partidário para conta específica a fim de fomentar a criação e

manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria e em consonância com o parecer ministerial, julgar desaprovadas as contas de campanha do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de janeiro de 2016.

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
Presidente em exercício

Juíza **MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES**
Relatora

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

A senhora juíza federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales (relatora): Tratam os autos de prestação de contas do PSOL – Partido Socialismo e Liberdade referente ao exercício financeiro de 2012.

O partido apresentou suas contas em 30 de abril de 2013, conforme protocolo às fls.02, portanto, tempestivamente, como preceitua o art. 32, caput da Lei n. 9.096/95 e art. 3º, inciso II da Res. TSE n. 21.841/04.

O balanço patrimonial foi publicado no DJE 84/2013, em 14/05/2013.

Em relatório preliminar às fls. 227-232, foram apontadas irregularidades e impropriedades que comprometem a análise das contas.

Intimado para se manifestar, o partido político quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 236.

Decretada a preclusão nos termos do art. 35, §7º da Res. TSE 23.432/2014.

Em relatório conclusivo, às fls. 242-249, a analista opinou pela desaprovação das contas, por ainda estarem presentes impropriedades e irregularidades que, examinadas em conjunto, comprometem sua regularidade.

Em seguida, o douto Procurador Regional Eleitoral se manifestou (fls. 252/255) pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

A senhora juíza federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales (relatora): Pela ordem, antes de adentrar a análise de mérito, entendo ser necessária a fixação da legislação aplicável ao caso concreto face a revogação da Res. TSE 21.841/04 pela Res. TSE 23.432/14.

A prestação de contas anual de Partido Político sub examine encontra-se regida pela Lei nº 9.096/95, materialmente, pela Resolução TSE nº 21.841/2004 e processualmente pela Res. TSE 23.432/2014. Explico.

A Res. TSE n.º21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, foi revogada pela Res. TSE n.º23.432/14, cuja vigência se iniciou em 01/01/2015. Outrossim, da leitura da resolução vigente infere-se que, no tocante às **disposições materiais**, utilizar-se-á a Res. n.º21.841/04, porquanto resta estabelecido que a Res. n.º23.432/2014 não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao ano de 2014, nos termos do art. 67, caput da Res. TSE n.º23.432/14.

Já no tocante às **disposições processuais**, aplicar-se-á aos presentes autos a Res. n.º23.432/2014, isso porque restou estabelecido que esta será aplicada aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes, que ainda não tenham sido julgados, nos termos de seu art. 67, §1º.

Tecidos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito das contas em comento.

Cuida-se de prestação de contas cujas irregularidades elencadas no Parecer Conclusivo são as seguintes:

1. Não apresentação dos balancetes referentes aos meses de julho a dezembro/2012, em desobediência ao art. 17 da Res. TSE n.º21.841/04;
2. Ausência de comprovação de criação ou manutenção de instituto e fundação de pesquisa e de doutrinação e política em desconformidade com estabelecido no art. 8º, V da Res. TSE n.º21.841/04;
3. Ausência de comprovação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em desconformidade com o art. 44, V da Lei n.º9.096/95;
4. O Demonstrativo de Receitas e Despesas foi preenchido inadequadamente, porquanto as despesas não foram registradas de forma individualizada, não se podendo inferir quais despesas foram pagas com recursos do fundo partidário.
5. Ausência de identificação dos CPF's dos doadores e contribuintes no Demonstrativo de Doações e Contribuições Recebidas e

6. Ausência de autenticação do Livro Diário no ofício civil relativo ao Exercício Financeiro em exame (art. 14, inc. II, "p" c/c art. 11, parágrafo único).

Passo à análise de cada uma das irregularidades supramencionadas.

No tocante ao item 1, tenho que, por se tratar de Eleições Gerais, o partido político possuía obrigação de apresentação de balancetes, **o que não fez**, descumprindo assim o estabelecido no art. 17 da res. TSE n.º 21.841/04, in verbis:

Art. 17. Os balancetes referentes aos meses de junho a dezembro, de que trata o inciso III do art. 3º desta Resolução, devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia do mês subsequente, da seguinte forma (Lei nº 9.096/95, art. 32, §3º):

[...]

II – pelos diretórios regionais aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições estaduais;

Parágrafo único. Os balancetes devem ser divulgados na página dos tribunais eleitorais e juntados às contas anuais dos partidos e servir de base para cotejar informações, por ocasião do exame técnico e julgamento das prestações de contas anuais dos partidos.

Acerca do tema, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES E DAS CONTAS ANUAIS. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1- Trata-se de prestação de contas do partido renovador trabalhista brasileiro, referente às eleições de 2012. 2- Secretaria de controle exarou parecer pela desaprovação das contas e a suspensão do repasse das quotas do fundo partidário ao partido político no ano seguinte à decisão que desaprovar as contas. 3- Procuradoria regional eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas. 4- Não apresentação dos balancetes referentes aos meses de julho a dezembro. 5- Não comprovação de manutenção em sua escrituração contábil do registro da movimentação financeira da campanha eleitoral. 6- Vícios que comprometem a análise e a fiscalização da movimentação econômico-financeira da campanha. 7- Desaprovação das contas referentes à campanha eleitoral do ano de 2010. 8- Suspensão do

repasse das quotas do fundo pelo prazo de doze meses. (TRE-SP - PC: 73669 SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 28/07/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 04/08/2014).

Neste ponto, cumpre esclarecer que a apresentação de balancetes configura uma obrigação do partido, imposta pela norma sobredita, ao passo que asseguram a transparência das declarações; não se considerando como supérfluo processual, porquanto sua finalidade é verificar a movimentação financeira dos partidos durante a campanha eleitoral, como suporte à prestação de contas dos candidatos e comitês.

Na sequência, observo que as irregularidades apontados nos **itens 2 e 3** versam sobre malversação dos recursos recebidos do Fundo Partidário. **Explico.**

É cediço que os recursos recebidos do Fundo Partidário devem ser aplicados tão somente nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei n.º 9.096/95, tendo a agremiação partidária descumprido tal determinação legal, isso porque, conforme apontado no relatório conclusivo de fls. 242-249, o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL do Amazonas recebeu, referente ao exercício financeiro de 2012, o montante de **R\$9.604,20** do Fundo Partidário, regularmente registrado na prestação de contas, além do saldo do exercício anterior de R\$ **7.814,38**; todavia, não utilizou tais recursos em conformidade com as normas eleitorais vigentes.

Quanto ao item 2, observa-se que o partido deixou de criar/manter instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, com aplicação de no mínimo 20% (vinte por cento) do total recebido a título de recursos oriundos do Fundo Partidário, em desconformidade com o art. 8º, V da Res. TSE n.º 21.841/04:

Art. 8º Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação (Lei nº 9.096/95, art. 44):
[...]

V – criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, no valor mínimo de vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.

Já com relação ao item 3, verifica-se que a agremiação partidária não aplicou corretamente os recursos recebidos do Fundo Partidário, eis que deixou de promover a criação/manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) como estabelecido no art. 44, V da Lei 9.096/95. Cito:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Compulsando os autos, não restou provado que a agremiação partidária está dispensada de cumprir tais dispositivos legais por força de Estatuto e, uma vez descumprida tal imposição legal, resta necessária a aplicação de sanções estabelecidas nos arts. 34 da Res. TSE n.º 21.841/04 e 44, §5º da Lei n.º 9.096/95, in verbis:

Art. 34 da Res. TSE 21.841/04: Diante da omissão no dever de prestar contas ou **de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, **por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário** dos quais não tenha prestado contas ou **do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.** (grifo nosso)

Art. 44, § 5º da Lei 9.096/95: O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Nesse sentido, colaciono o precedente do e. TRE-MT:

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COM COROA DE FLORES, ANÚNCIO DE FALECIMENTO EM PERIÓDICO, BUFFET E REFEIÇÕES - NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR

DOCUMENTOS FISCAIS - DESPESAS PAGAS EM EXERCÍCIO FINANCEIRO DIVERSO - DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES COM DESPESAS IRREGULARES - SUSPENSÃO PARCIAL DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO 1. Quando o partido político não comprova regularidade nos gastos dos recursos financeiros que administra, devem ser reprovadas suas contas, com a obrigatoriedade de restituição ao erário dos recursos provenientes do fundo partidário, devidamente corrigidos, correspondentes aos gastos irregulares, bem ainda com a imposição de sanção de suspensão do repasse de novas quotas do referido fundo, por lapso temporal proporcional à gravidade das irregularidades constatadas.

(TRE-MT - PC: 22 MT , Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Data de Julgamento: 03/10/2013, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1512, Data 11/10/2013, Página 2-4)

Quanto ao item 4, tenho que, da análise do demonstrativo de Receitas e Despesas de fls. 12/13, verifica-se que a agremiação partidária recebeu o valor de R\$ 9.604,20 (nove mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos), referente a cotas do Fundo Partidário, e R\$1.687,10 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dez centavos), em relação às doações e contribuições recebidas.

Entretanto, não houve discriminação detalhada das despesas em rubricas específicas, estando apenas consignado o valor de **R\$17.891,87** (dezessete mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) a título de despesas administrativas.

Diante de tal registro genérico, como bem foi consignado no parecer conclusivo, não se pode inferir quais despesas foram pagas com recursos do fundo partidário.

Não obstante, compulsando os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou documentos detalhados com os devidos comprovantes (notas fiscais e recibos) com cópias dos referidos cheques utilizados nos pagamentos referentes a despesas com aluguel, propaganda, material de consumo, energia, água, internet, material de expediente, aquisição de bens duráveis (mesa e cadeiras), confecção de blusas do partido, combustível, encartadas nas fls. 67-200, razão pela qual entendo que **tais despesas foram devidamente comprovadas**, configurando-se apenas erro no lançamento de rubricas de despesas no Demonstrativo de Receitas e Despesas, **irregularidade que, por si só, deve ser objeto de ressalva na análise das contas**.

Com relação ao item 5, verifico que as doações/contribuições foram feitas via conta bancária, como se pode aferir dos extratos bancários apresentados, onde constam os nomes dos doadores e os valores doados, sem, contudo, restar informado o número de seus CPF's.

O art. 4º, §2º da Res. TSE 21.841/04 estabelece que as doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político, não restando consignado que há a necessidade de informação de CPF.

Tal obrigação somente passou a ser imposta por força do art. 7º da Res. TSE n.º23.432/2014 que revogou a Res. TSE n.º21.841/04. Todavia, como já explicitado alhures, a referida resolução somente surte efeitos sob o presente caso no aspecto processual e não material em atendimento ao seu art. 67, caput.

De mais a mais, foi editada portaria TSE 107/2015 de 04/03/2015 aprovando as orientações técnicas nºs 1 e 2 de 2015, da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, com vistas a uniformizar procedimentos para a entrega da prestação de contas do exercício financeiro de 2014, pelos diretórios nacionais, estaduais, municipais e comissões provisórias dos partidos políticos.

Da leitura da orientação técnica n.º01, que dispõe sobre a apresentação das prestações de contas partidárias anuais pelos diretórios nacionais dos partidos políticos, relativas ao exercício de 2014 e anteriores, **ainda não entregues à Justiça Eleitoral**, verifico que resta estabelecido em seu art. 4º, inc.V, que a falta de identificação do doador ou contribuinte ou a constatação de CPF ou CNPJ inválidos, inexistentes ou cancelados, caracteriza o recurso como de origem não identificada.

Em que pese tal determinação, entendo que **esta não deve ser aplicada ao caso concreto**, porquanto sua aplicação deve suceder tão somente quanto à prestação de contas que ainda não fora entregue no momento de sua edição, não sendo o caso dos presentes autos, cuja apresentação se deu em 30/04/2013, conforme protocolo de fls. 02.

Além disso, entendo não ser o caso de aplicação do princípio da retroatividade, mas sim do princípio do tempus regit actum. Logo, a ausência do CPF dos doadores/contribuintes deve representar **apenas** objeto de ressalva, na análise das presentes contas.

Por derradeiro, **no que tange ao item 6**, tenho que o Livro Diário possui a finalidade de comportar os registros financeiros periódicos do partido e, destes, demonstrar a movimentação analítica das contas escrituradas e constantes do balanço.

A regular e fiel prestação de contas depende da correta confecção desse livro, não se podendo olvidar que o histórico financeiro do partido está condicionado à existência do mesmo.

O livro diário é utilizado para o registro dos fatos contábeis em partidas dobradas (débito e crédito) na ordem rigorosamente cronológica do dia, mês e ano. É um livro obrigatório para utilização de todas as pessoas jurídicas.

O partido político apresentou o Livro Diário sem a devida autenticação em cartório de registro civil, estando em desconformidade ao disposto no parágrafo único do art. 11 da Res. TSE n.º 21.841/2004, dispositivo que se coaduna com art. 1.181, caput, do Código Civil, in verbis: "Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os **livros obrigatórios** e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis**". (grifo nosso).

Embora se refira a empresas mercantis, foram justamente das normas a elas inerentes que se extraíram os princípios básicos que devem ser observados na escrituração contábil de qualquer entidade, inclusive do grupo das sociedades civis do qual os partidos políticos fazem parte, por força do disposto no art. 17, §2º da Constituição Federal, que prescreve que os partidos políticos adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil.

Dessa feita, além da apresentação de Livro Diário, é imprescindível sua autenticação no registro civil, como requisito extrínseco de validade, sob pena de comprometimento da regularidade das contas, uma vez que é documento essencial para sua análise.

A importância do referido registro observa os princípios fundamentais da contabilidade, estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC n.º 750/93, alterada pela Res. CFC n.º 1.282/10, mormente os da continuidade e oportunidade, dispostos nos arts. 5º e 6º, in verbis:

Art. 5º O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10)

Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10)

A ausência de registro do referido livro no ofício civil também consiste em falha de natureza material que impede a efetiva análise da veracidade de todas as transações efetuadas pelo partido político e a publicidade

dos atos partidários através do registro público, pois a escorreita existência da agremiação partidária depende da transparência e licitude de seus atos civis.

Em casos análogos, tem-se decidido pela desaprovação das contas:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL QUE IMPEDEM A ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A agremiação partidária confessou não ter aberto a conta bancária para a movimentação financeira, muito embora tenha arrecadado e aplicado recursos em despesas do Partido;

2. Conquanto intimada, a agremiação partidária não apresentou os documentos fiscais que comprovariam as operações, nem os livros obrigatórios devidamente registrados no ofício civil;

3. O não cumprimento das exigências legais impossibilita a análise das contas pela Justiça Eleitoral.

4. Contas desaprovadas.

(TRE/AM, PC 102-85, Acórdão nº 49/2014 de 05/02/2014. Relator Délcio Luís Santos. DJE 024/2014, Publicação em 10/02/2014).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NOS ARTS. 11, § ÚNICO, E 14, II, P, DA RESOLUÇÃO N.º 21.841/04/TSE. Requisitos legais não atendidos. Julgadas desaprovadas. Manutenção da sentença. Aplicação da sanção de suspensão de quotas de forma proporcional e razoável. Art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95. Redução da sanção imposta Provimento parcial.

(TRE-MG - RE: 8414 MG, Relator: JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 23/03/2011)

Apesar de devidamente intimado, o partido também não apresentou o livro em comento devidamente registrado em cartório. Logo, entendo não sanada a irregularidade.

Em situação semelhante, tem-se decidido pela desaprovação das contas:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL QUE IMPEDEM A ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A agremiação partidária confessou não ter aberto a conta bancária para a movimentação financeira, muito embora tenha arrecadado e aplicado recursos em despesas do Partido;
2. Conquanto intimada, a agremiação partidária não apresentou os documentos fiscais que comprovariam as operações, nem os livros obrigatórios devidamente registrados no ofício civil;
3. O não cumprimento das exigências legais impossibilita a análise das contas pela Justiça Eleitoral.
4. Contas desaprovadas.

(TRE/AM, PC 102-85, Acórdão nº 49/2014 de 05/02/2014. Relator Délcio Luís Santos. DJE 024/2014, Publicação em 10/02/2014).

Não obstante não ter sido considerado como irregularidade, da leitura do parecer conclusivo de fls. 242-249, verifico que foi adquirido bem permanente (mesa para escritório) no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), conforme registrado no Livro razão.

Todavia, tal bem não foi registrado no Balanço Patrimonial como ativo permanente. O referido registro é necessário a fim de resguardar o patrimônio da referida agremiação de possível dilapidação patrimonial.

A exigência legal de os partidos prestarem contas das campanhas eleitorais tem como escopo propiciar a observância da veracidade das receitas e a correta destinação dos valores arrecadados, o que só é possível estando presentes todos os documentos necessários a esse fim.

No caso em tela, esse munus restou frustrado pela omissão do partido em prestar, de forma adequada, as informações necessárias para identificar sua real movimentação de recursos no decorrer do Exercício Financeiro de 2012, sendo imperiosa, diante da impossibilidade de aferição real da legalidade das contas, a desaprovação das mesmas e a aplicação da sanção estabelecida no art. 37, caput, da Lei n.º 9.096/1995.

Relembro que compete à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos, nos termos dos art. 34 e incisos da Lei n.º 9.096/95 c/c art. 17, III da CF, e, verificada ofensa a tais normas, a sua desaprovação se impõe.

Ante as considerações lançadas, verifico que a agremiação partidária inobservou as regras legais vigentes, não utilizando as cotas do fundo partidário recebidas na forma do art. 44 da Lei n.º 9.096/95, conduta reprovável.

vel apta a ser repreendida na mesma proporção, eis que comprometida a regularidade das contas.

No tocante ao período de suspensão, com perda das cotas do Fundo Partidário, em razão da gravidade das circunstâncias, deve ser aplicado no patamar máximo, isso porque restou comprovada malversação dos recursos dele oriundos face ao descumprimento dos arts. 8º, V da Res. TSE n.º 21.841/2004 e art. 44, V da Lei n.º 9.096/95 (irregularidades 2 e 3) respectivamente.

Nesse sentido é a Jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2012. SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO COMPLETO DA CAMPANHA. VÍCIO QUE COMPROMETEU A CONFIABILIDADE, A REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA, BEM COMO IMPEDIRAM A CORRETA E INTEGRAL FISCALIZAÇÃO AFETA À COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou não prestadas as contas apresentadas pelo partido político, por seu comitê financeiro municipal para vereador. 2. Parecer da Secretaria de Controle Interno – SCI, pela manutenção da sentença impugnada. 3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo. 4. **Ausência dos extratos bancários completos de todo o período que compreendeu a campanha eleitoral. Inobservância das normas contidas no art. 40, XI e § 8º da Resolução TSE n.º 23.376/2012.** 5. Vício que comprometeu a confiabilidade, a regularidade e a higidez das contas de campanha, obstando a correta e integral fiscalização a cargo desta Justiça Especializada sobre a movimentação financeira da campanha. 6. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação política pelo prazo de doze meses, nos termos do art. 51, §§ 3º e 4º da resolução supracitada, tendo em vista que a irregularidade apurada consistiu na ausência de extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral. 8. Desprovimento do recurso para

manter a r. sentença impugnada. (TRE-SP - RE: 68864 SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 17/07/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/07/2014).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESPROVADAS. **Suspensão de repasse de cotas do fundo partidário por doze meses.** Impossibilidade de saber a real movimentação financeira. Vícios insanáveis. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Não aplicação, pois comprometida a regularidade das contas. Não provimento. Manutenção da sentença. (TRE-AM - RE: 45-64, Relator: JOÃO MAURO BESSA, Data de Julgamento: 04/08/2015, Data de Publicação: DJEAM nº 144, Data 13/08/2015).

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO SELO DHP. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE VALIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. LIVRO RAZÃO. BALANÇETES MENSais. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO E NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. ART. 37, § 3º. DA LEI Nº. 9.096/95. **IRREGULARIDADES QUE INVIABILIZARAM A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 12 (DOZE) MESES.** 1. A ausência do selo "Declaração de Habilitação Profissional – DHP" constitui irregularidade formal, uma vez não exigido expressamente pela norma de regência. Precedente da Corte. 2. É imprescindível a autenticação do Livro Diário no registro civil, como requisito extrínseco de validade, sob pena de comprometimento da regularidade das contas, por ser documento essencial para sua análise. 3. A legislação eleitoral estabelece que os partidos políticos deverão encaminhar os extratos bancários concernentes ao período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas (art. 14, inciso II, alínea n da Res. TSE nº. 21.841/2004). Descumprida essa obrigação é de se reconhecer a necessidade de desaprovação das

contas. 4. Em se tratando de eleição estadual, é ônus do órgão de direção estadual do partido apresentar os balancetes mensais perante este Eg. Tribunal. 5. O Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional – PTN recebeu transferências financeiras do Diretório Estadual que, por sua vez, não lançou os mencionados recursos nos demonstrativos contábeis, limitando-se a informar que se tratou de doações efetuadas por militantes partidários. Tal conduta inviabilizou o real objetivo da prestação de contas que consiste na demonstração da escorraita entrada e saída de recursos (Ac. nº. 422, j. em 15.12.2009, rel. Juiz Federal Dimis da Costa Braga). 6. Desaprovação das contas, com a suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses. (TRE-AM, Relator: MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Data de Julgamento: 15/05/2012). **Sem destaque nos originais.**

Pelo exposto, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº. 21.841/2004 e em consonância com parecer ministerial, VOTO pela desaprovação da Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro 2012 do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL; e com fulcro no art. 37 da Lei n.º9.096/95 e art. 28, inciso IV da mesma Resolução, pela suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano.

Tudo sem prejuízo da agremiação partidária proceder a transferência do saldo referente a cota do fundo Partidário recebida, o que, segundo extrato bancário de fls. 185, totaliza o montante de R\$836,53 (oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos) para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o referido valor remanescente seja aplicado dentro do exercício financeiro corrente, para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade, nos termos do art. 44, §5º da Lei n.º9.096/95.

É como voto.

Manaus, 26 de janeiro de 2016.

Juíza Federal **Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales**
Relator

ACÓRDÃO Nº.63/2016

Processo Nº. 3-25.2013.6.04.0051 – Classe 3

Recurso Eleitoral

Recorrente: Romeiro José Costeira de Mendonça

Recorrente: Sebastião de Souza Alencar

Advogada: Luciana Trunkl Fernandes da Costa OAB/AM 3.006

Advogado: Tibiriça Valério de Holanda Filho OAB/AM 7.159

Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Pereira de Salles OAB/AM 6.675

Advogado: João Nobre de Oliveira OAB/AM 5.996

Recorrido: Neilson da Cruz Cavalcante

Advogada: Isabella Jacob Nogueira OAB/AM 8.800

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira OAB/ AM 3.136

Recorrido: Jari Guerro Dutra

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira OAB/ AM 3.136

Recorrido: Antônio Fernando Fontes Vieira

Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy OAB/ AM 4.121

Recorrido: Karina Francalacci Vieira

Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy OAB/ AM 4.121

Advogado: Ney Bastos Soares Júnior OAB/AM 4.336

Relator: Desembargador João Mauro Bessa.

EMENTA: RECURSO AIME. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. DEGRAVAÇÃO PARCIAL DE MÍDIAS. ÔNUS PROBATÓRIO. CONEXÃO ENTRE AIJE E AIME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235 DO STJ. GRAVIDADE DOS FATOS. FATOS INCONTROVERSOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não detém legitimidade passiva para integrar ação de impugnação de mandato eletivo aquele que não foi eleito nas eleições objeto da ação. Precedentes do TSE. 2. É necessária, pelo menos, degravação parcial das mídias que compõem o acervo probatório. Precedentes STF. 3. Não se impõe a reunião de processos quando um deles já foi julgado. Entendimento sumulado STJ. 4. Nem toda conduta vedada acarreta automática cassação de diploma, devendo ser compreendida dentro do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes TSE. 5. Os fatos incontroversos podem ser afastados pelo magistrado em cotejo de todo contexto dos fatos.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, pelo conhecimento e improvisoamento do recurso, nos termos do voto do Relator, que passará a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 19 de fevereiro de 2016.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
Relator

Doutor **VICTOR RICCELY LINS SANTOS**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Romeiro José Costeira de Mendonça e Sebastião de Souza Alencar (fls. 3.626/3.648), em face de decisão (fls. 3.605/3.618) que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME ajuizada pelos Recorrentes.

Nas razões recursais, os **Recorrentes** aduziram, no tópico intitulado “da ilegitimidade passiva dos Recorrentes Antônio Fernando Fontes Vieira e Karina Vieira” que a procedência da AIME poderia alcançar todos os requeridos, inclusive aqueles que não são detentores, na atualidade, de mandato eletivo, pois a inelegibilidade os atingiria de forma reflexa; que os requeridos Antônio Fernando Fontes Vieira e Karina Vieira atuaram de forma ostensiva na prática dos ilícitos eleitorais narrados, restando evidente a sua penalização tanto quanto a dos candidatos eleitos de forma ilícita, requerendo a reforma da sentença para reconhecer a sua legitimidade passiva.

Arguiram no tópico denominado “da ausência de degravação das mídias acostadas à inicial” que, ao contrário do que decidiu a Magistrada a quo, desconsiderando todas as provas produzidas na exordial, por meio da apresentação de vídeos contendo gravações do Baile de Debutantes, realizado em Balbina, em virtude da ausência de degravação, contraria a jurisprudência de nossos Tribunais, além de ser absolutamente contrário à razoabilidade, considerando a ausência de comprovação de prejuízo aos recorridos.

As severaram que ainda que a Resolução TSE 23.376/2011 tenha disposto que a inicial deveria vir acompanhada da degravação da mídia que a instrui, deveria a parte contrária provar o prejuízo havido para que a nulidade da prova apresentada pudesse ser reconhecida.

Afirmaram que as mídias anexadas à inicial estão “legíveis” e “audíveis”, não havendo dificuldade quanto ao seu entendimento e muito menos prejuízos à defesa dos recorridos.

Defendem que os recorridos sequer impugnaram o conteúdo das gravações, não havendo negativa de que os fatos ali gravados efetivamente ocorreram, dentre eles o pedido de votos nos dois primeiros recorridos, mediante ameaça de que a festa não mais seria realizada, caso os recorrentes fossem eleitos. Pugnaram, assim, pela manifestação da Corte acerca da inadmissibilidade das provas produzidas com a exordial, consistente nas mídias, contendo gravações do Baile de Debutantes realizado em Balbina, apreciando-as para decidir o recurso interposto.

Arrazoaram que, no mérito, resta evidente e comprovada a ocorrência de ilícitos eleitorais praticados pelos recorridos ao longo de todo o processo eleitoral, cuja consequência não poderia ser outra senão a cassação dos mandatos eletivos dos dois primeiros, conquistados com abuso de poder, compra de votos e evidente desequilíbrio das igualdades de condições entre os candidatos concorrentes.

Ao fim, requereram a reunião da ação com a AIJE nº 30673.2012.6.04.005, cujo objeto é idêntico e, quanto ao recurso, protestam pelo seu conhecimento e provimento para reformar a sentença, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva dos dois últimos recorridos e julgando procedentes os pedidos, com a cassação dos diplomas dos dois primeiros recorridos e a decretação da inelegibilidade reflexa dos quatro recorridos em virtude de restar caracterizada a violação aos artigos 41-A e 73, todos da Lei nº 9.504/97, na forma do art. 22, da LC 64/90 e Resolução TSE 23.370/2011, bem como por restar comprovada a prática de abuso de poder político e econômico.

Às fls. 3.649, Despacho mantendo na íntegra a decisão combatida, bem como determinando a intimação dos recorridos para a apresentação de contrarrazões e a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Contrarrazões de Neilson da Cruz Cavalcante e Jari Guerro Dutra, às fls. 3.656/3.699, pugnando pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de piso, ainda que por fundamentos diversos daqueles da sentença.

Despacho às fls. 3.705, determinando vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 3.708/3.734, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso eleitoral interposto, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o relatório.

Passo a votar.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Romeiro José Costeira de Mendonça e Sebastião de Souza Alencar (fls. 3.626/3.648), em face de

decisão (fls. 3.605/3.618) que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME ajuizada pelos Recorrentes.

Realizando o juízo de admissibilidade recursal, observo que o Recurso Inominado encontra-se previsto no art. 265, do Código Eleitoral⁴², a ser interposto no prazo de 03 (três) dias⁴³, devolvendo ao Tribunal toda a matéria de fato e de direito.

As entença foi divulgada em 31.07.2015 e publicada no DJE 138 de 03.08.2015 (fls. 3.620/3.623), iniciando sua contagem em 04.08.2015. O recurso foi interposto em 06.08.2015, portanto, tempestivamente.

Assim, o recurso é regular e tempestivo, merecendo ser conhecido, razão pela qual passo à análise do mérito recursal.

I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE IMPUGNADOS NÃO DETENTORES DE MANDATO

No tocante à ilegitimidade passiva dos recorridos Antônio Fernando Fontes Vieira e Karina Francalacci Vieira, reconhecida pela sentença proferida pela MM. Juíza a quo (fls. 3.605/3.618) e causa de extinção do feito quanto a eles, com fundamento no art. 267, VI, do CPC⁴⁴, tenho como acertada a decisão.

A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), prevista nos § 10 e 11, do art. 14, da Constituição Federal, tem como causa de pedir abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, sendo o pedido limitado à desconstituição do mandato, conforme preleciona o autor José Jairo Gomes⁴⁵

Como o próprio nome revela, a finalidade da AIME é desconstituir o mandato do eleito, uma vez que obtido com abuso de poder econômico, corrupção, fraude. Distingue-se da AIJE prevista nos artigos 19 e 22, da LC 64/90, na medida em que esta tem em vista a cassação do registro e do diploma, bem como a decretação da inelegibilidade do candidato-réu pelo período de oito anos após as eleições a que se referir; ademais, enquanto

42 Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos artigos 169 e seguintes.

43 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

44 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(--)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

45 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. p. 639.

a AJE deve ser ajuizada até a data da diplomação, a AIME poderá sê-lo até 15 dias depois desse marco.

E continua, ao tratar do polo passivo da demanda⁴⁶:

O polo passivo somente pode ser ocupado por candidato diplomado. Não se exclui, pois, o suplente de titular de mandato proporcional. Com efeito, é ele diplomado no mesmo ato que os eleitos, tendo a potencialidade de entrar no exercício de mandato provisória ou definitivamente. Diante disso e considerando que o prazo para ajuizamento de AIME é fatal e improrrogável, impõe-se a admissão da legitimidade passiva de suplente. (grifei).

Conforme se extrai do dispositivo constitucional, bem como as lições de José Jairo, a sanção primária a ser aplicada em sede de AIME é a impugnação do mandato, obviamente ao candidato eleito. No caso dos autos, os Recorridos Antônio Fernando Fontes Vieira e Karina Francalacci Vieira não foram investidos em mandato eletivo nas eleições municipais de 2012, pano de fundo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não havendo como desconstituir mandato de quem não os detém. Os referidos Recorridos, segundo aduz o Recorrente, eventualmente teriam usado a máquina pública para apoiar seus sucessores. Ademais, acertadamente asseverou o Ministério Público Eleitoral (fls. 3.711):

De fato, a representação por conduta vedada do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem como legitimados passivos o candidato, o agente público, o partido ou coligação. **No entanto, a AIME destina-se a desconstituir mandato e, destarte, não pode ser utilizada para apurar e punir a conduta do então prefeito Fernando Vieira, que não é detentor de mandato eletivo.**

Em relação especificamente à ilegitimidade passiva de Karina Vieira, além de não exercer mandato eletivo, restou comprovado nos autos que a recorrida Karina Francalado Vieira não era agente público responsável pelas condutas, posto que, quando da ocorrência dos fatos narrados, já havia sido exonerada do cargo de secretaria, como corroborado às fls. 605.

É a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO DE

46 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. p. 639.

IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO SEM EXAME DE MÉRITO, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO E DO JORNAL RECORRIDOS. **SOMENTE DEVEM FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AIME OS CANDIDATOS DIPLOMADOS, NÃO HAVENDO INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS, ANTE A MANIFESTA INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIAL.** O VICE-PREFEITO É CONSIDERADO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE SER ATINGIDO PELOS EFEITOS DA DECISÃO, DE FORMA QUE AO AUTOR INCUMBE PROMOVER A SUA CITAÇÃO NO PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DO FEITO, SOB PENA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 74267 SP, Relator: DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Data de Julgamento: 27/06/2013).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO MONOCRÁTICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO "PRA MUDAR PITIMBU". AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DA ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL ILÍCITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DO OFERECKIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. DA REALIZAÇÃO DE EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO E FREVEATAS/ BATUCADAS. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS AVENTADOS PELA IMPUGNANTE. PROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINARES: 1. **Somente devem figurar no polo passivo da AIME os candidatos diplomados**, não havendo interesse de agir em relação à coligação partidária, ante a manifesta inutilidade do provimento jurisdicional. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da coligação Pra Mudar Pitimbu, suscitada de ofício, pela relatoria. 2. A jurisprudência atual empresta licitude à prova que decorre de gravação ambiental, sobretudo quando registra evento ocorrido em local aberto ao público em geral, conforme ocorreu no caso sob exame. Rejeição da preliminar de ilicitude da prova. MÉRITO: Não restaram comprovados o ofereckimento ou a distribuição de vantagem pecuniária, em troca de votos. Também não foi evidenciado

o abuso de poder econômico ou a captação ilícita de sufrágio, durante a realização de eventos assemelhados a showmício, bem como nas freveatas/batucadas, uma vez que os documentos colacionados aos autos, bem como os depoimentos testemunhais, não são suficientes para fundamentar qualquer condenação. Ausência de prova robusta e incontrovertida. Provimento dos recursos interpostos por Leonardo José Barbalho Carneiro e Danyelle Pereira de Lima, julgando-se improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. (TRE-PB - RE: 180 PB, Relator: SYLVIO PELICO PORTO FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2015 Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/10/2015).

Ademais, entende o colendo Tribunal Superior Eleitoral que o encerramento do mandato do candidato eleito implica a perda superveniente do interesse processual. Ora, se, nesse caso, com o encerramento do mandato a ação perde o objeto, o que dizer daquele não eleito e, portanto, não detentor de mandato eletivo? É o precedente:

ELEIÇÕES 2008. IMPROCEDÊNCIA. AIME. FRAUDE. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO MANDATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão recorrida refere-se à ação de impugnação a mandato eletivo por fraude julgada improcedente, motivo pelo qual **perde supervenientemente o objeto o recurso que busca a cassação de diploma relativo a mandato exaurido** (2009-2012). Precedentes.

2. A ação de impugnação de mandato eletivo enseja tão somente a cassação do mandato, não se podendo declarar inelegibilidade, à falta de previsão normativa (AgR-REspe nº 51586-571Pl, rei. Mm. Arnaldo Versiani, julgado em 10.3.2011). 3. Agravo regimental desprovido.

Ademais, ainda que a título de sanção secundária, a ser arguida quando do registro de candidatura, a inelegibilidade preconizada na alínea d do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90⁴⁷, com as alterações promovidas pela LC 135/2010, refere-se tão somente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral

47 Art. 10 São inelegíveis:

I — para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

- AIJE, não podendo tal sanção ser aplicada em sede AIME. É o precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO EM ÂMBITO DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ARTIGO 1º, I, d, DA LC Nº 64/90, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que as novas disposições introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem de imediato sobre as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.

2. **A inelegibilidade preconizada na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010, refere-se apenas à representação Ação de Investigação Judicial Eleitoral/AIJE de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidades, e não à ação de impugnação de mandato eletivo.** Precedentes.

3. A condenação do candidato por abuso de poder econômico em âmbito de ação de impugnação de mandado eletivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não tem o condão de atrair a hipótese de inelegibilidade prevista pela indigitada alínea d.

4. A aplicação de entendimento diverso, por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, somente poderá se dar no tocante a processos atinentes ao próximo pleito eleitoral.

5. Recurso especial provido para deferir o registro do Recorrente ao cargo de prefeito.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1062, Acórdão de 27/08/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 195, Data 10/10/2013, Página 27).

Portanto, voto pela rejeição do pedido de reforma da decisão no sentido de que fosse reconhecida a legitimidade passiva dos recorridos Antônio Fernando Fontes Vieira e Karina Francalacci Vieira.

II - DA NECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA ACOSTADA AOS AUTOS

Quanto à ausência de termo de degravação das mídias acostadas à inicial, a MM. Juíza a quo, ressaltou que “os fatos supostamente alegados configuram captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada, mas nada restou provado, não havendo que se falar em abuso de poder econômico, tendo em vista a ausência de degravação das mídias alusivas aos fatos narrados”.

Em primeiro lugar, mister salientar que o § 4º do artigo 7º da Resolução n.º 23.367/2011/TSE não é aplicável à ação de impugnação de mandato eletivo, referindo-se tão somente ao procedimento das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n.º 9.504/97.

Ainda que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não disponha de um procedimento específico previsto na legislação, é utilizado, por analogia, o rito da ação de impugnação ao registro de candidatura, previsto nos artigos 3º a 16 da LC n.º 64/90, os quais não possuem norma semelhante à do § 4º do artigo 7º da Resolução n.º 23.367/2011/TSE.

O Supremo Tribunal Federal possui posicionamento afastando a necessidade apenas da degravação integral do conteúdo de mídia, sendo necessário apenas na parte em que fundamentou o embasamento da denúncia (degravação parcial). É o julgado:

DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA. 1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes. 2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao Denunciado. 3. Ausência de subsunção dos fatos narrados na inicial ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral. Carência na denúncia dos elementos do tipo penal imputado o Denunciado. Rejeição da denúncia. 4. Denúncia rejeitada por atipicidade dos fatos descritos. Improcedência da ação penal (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal). (STF - Inq: 3693 PA, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data

de Julgamento: 10/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse sentido, também vem se posicionamento o colendo Tribunal Superior eleitoral, consoante se depreende dos julgados:

Eleições 2008. Prefeito. Vice-prefeito. Vereador. AIME. Captação ilícita de sufrágio. Condenação. Cassação. Mandato. Ausência. Potencialidade. Provimento. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando a parte tem amplo acesso ao conteúdo das mídias, ainda que estas não tenham sido transcritas na íntegra. 2. Não se caracteriza a alegada ofensa ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral se a matéria sobre a qual se alegou omissão fora amplamente debatida no acórdão. 3. A demonstração da potencialidade lesiva do ato é condição sine qua non para a procedência do pedido formulado na AIME. Não se aplica às eleições de 2008 a nova redação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, dada pela LC nº 135/2010, que afastou o conceito de potencialidade lesiva e introduziu requisito menos contundente, revelado na natureza grave do ato praticado. 5. É firme a jurisprudência desta Corte em admitir a apreciação da prática de captação ilícita de sufrágio como uma das hipóteses de cabimento da AIME, sob a perspectiva de o ilícito praticado ser espécie do gênero corrupção. 6. A procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio exige a demonstração da potencialidade lesiva dos atos praticados, nos termos da jurisprudência firmada nas eleições de 2008. 7. Recurso especial provido. Nº único: 3561-77.2010.600.0000. Nº do protocolo: 365072010. Nº do processo: 356177. Cidade/UF: Cristalândia do Piauí/PI. Tipo da decisão: Decisão monocrática. Data da decisão/julgamento: 27/1/2015. Tipo processual: AI - Agravo de Instrumento. Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes.

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. As decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso. Precedentes. 2. O acórdão que determina o regresso do feito ao juízo de primeiro grau para produção de provas e prolação de nova sentença ostenta natureza

interlocutória, razão pela qual não é impugnável de imediato, podendo a matéria ser examinada em eventual apelo da decisão sobre o mérito da causa. 3. Agravo regimental desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 61-67.2013.6.19.0000 - CLASSE 36 – SILVA JARDIM - RIO DE JANEIRO Relatora: Ministra Luciana Lóssio.

O precedente citado pelos Recorrentes, qual seja AgRG em RESPE 7763, coaduna-se com o posicionamento acima esposado, no sentido de que é exigida a degravação parcial, ou seja, nos trechos em que se fundam as causas de pedir da ação, não configurando cerceamento de defesa, exigindo a prova do prejuízo para a declaração de nulidade.

No precedente pertinente ao Recurso Eleitoral 60230 TRE/MG (que se referia a uma AIJE), a controvérsia cingia-se ao fato de que o ato de notificação não teria sido acompanhado das cópias da contrafé da petição inicial, dos documentos que instruíam a demanda, além da degravação da mídia contendo a gravação do áudio/vídeo que constituía o conjunto de provas iniciais do processo, impondo-se o *distinguishing*.

Prosseguindo, outra sorte não tem o precedente firmado no Recurso Eleitoral nº 42650 TRE/GO (que se referia a uma AIJE), cuja discussão versava sobre ausência das transcrições das conversas telefônicas, em afronta à determinação do art. 7º, § 4º, da Resolução TSE 23.367/2011. Do julgado, extraem-se os seguintes excertos:

Sustenta o Recorrente a inépcia da petição inicial em razão da ausência de degravação das conversas telefônicas contidas na mídia de audio (CD) juntada como prova emprestada. (FL 73.) Segundo o Recorrente, a falta de degravação do áudio prejudicou o seu direito de defesa, o que implica nulidade do processo. A ausência de degravação das conversas telefônicas nada tem a ver com os requisitos da petição inicial, os quais estão previstos no artigo 282 do CPC e no artigo 22 da Lei Complementar 64/1990 (LC 64/1990). O Recorrente não alega, especificamente, a ausência de quaisquer dos requisitos legais relativos à petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral, previstos, respectivamente, no art. 282 do CPC e no art. 22 da LC 64/1990. Nesse contexto, a alegação de inépcia da petição inicial é genérica, “insubstancial e despropositada”. (STF, HC 102930, supra.) Por outro lado, e, ao contrário do argumentado pelo Recorrente, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, na medida em que ele teve pleno acesso à mídia de áudio (CD, Fl. 73), no qual se encontram gravadas as conversas telefônicas referidas na petição inicial.

Nesse sentido, tem razão o douto Juiz Eleitoral de origem ao salientar que “a degravação das conversas obtidas por meio de interceptação telefônica não é imprescindível à prova, desde que se oportunize ao acusado o devido acesso ao seu conteúdo.” (Fl. 108.)

Os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal (Constituição, artigo 5º, inciso LIV) e ao contraditório e à ampla defesa (Constituição, artigo 5º, inciso LV) exercidos e observados nos termos da lei processual. (STF, MS 23739/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2003, DJ 13-06-2003 P. 10; MS 25483/DF, Rel. in. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-101 14-09-2007 DJ 14-09-2007 P. 32.). No processo cível eleitoral não há exigência da transcrição integral da conversa telefônica utilizada como prova nos autos. No âmbito criminal, o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é desnecessária a transcrição integral das conversas telefônicas (Lei 9.296/1996, artigo 6º, § 1º), não implicando a sua ausência cerceamento de defesa. (STF, HC-MC 91207/RJ, Rel. Min. MARCO AURELIO, Rel. p/ Acórdão Min. CARMEN LUCIA, julgado em 11/06/2007, Tribunal Pleno, DJ 21/09/2007 P. 20; HC 83515/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, julgado em 16/09/2004, Tribunal Pleno, DJ 04/03/2005 P. 11, RTJ 193/609.)

No caso, o Recorrente teve acesso à mídia impugnada em tempo mais do que suficiente para o pleno exercício de sua defesa. Nesse sentido, “garantido às defesas” o acesso às conversas interceptadas, “também mediante meio magnético”, não há falar em “cerceamento de defesa”. (STF, big 2424/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 26-03-2010.)

De outra parte, não houve a alegada afronta ao art. 7º, 4º, da Resolução TSE 23.367/2011. 8 Essa norma somente se aplica ao processamento das representações, reclamações e direito de resposta no pleito municipal de 2012, e, não à análise da prova (gravações telefônicas) que instrui a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Nesse sentido, o douto Magistrado de origem ressaltou que “esta norma é claramente voltada às representações movidas por um candidato ou coligação em detrimento de outro(a), nas quais é comum a utilização de mídias (com som e/ou imagem) para comprovar um ilícito eleitoral [especialmente na propaganda eleitoral].

Tanto é que a resolução desce à minúcia de apontar qual o formato de apresentação dessas mídias, para evitar a utilização de formatos estranhos, o que, igualmente, retardaria a apreciação da representação." (Fls. 107-108.) Ainda que assim não fosse, a falta de transcrição das conversas telefônicas não acarreta nulidade processual, diante da ausência de prejuízo. Código Eleitoral, artigo 219. O art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, repudia apenas as provas obtidas por meios ilícitos. No presente caso, e, como acima demonstrado, as provas juntadas aos presentes autos foram obtidas por meio lícito, porquanto foram regularmente produzidas na investigação criminal que resultou na propositura da Ação Penal nº 40914.

Com base nesses fundamentos, rejeito a alegação de inépcia da inicial e ou de nulidade da prova por ausência de transcrição das conversas telefônicas.

É o caso de distinguishing mais uma vez.

E, por fim, da Representação 4199050, em que se discutia propaganda eleitoral, foi afastada a preliminar de inépcia da inicial pelos seguintes fundamentos:

Com relação à preliminar suscitada pelo representado, este Tribunal já assentou ser a degravação dispensável quando juntada aos autos Rp n. 041990-50.2009.6.00.0000/DF. 5 mídia com o teor em vídeo da propaganda impugnada (EDclREspe nº024.877/SP, DJ de 16.9.2005, relator Ministro Marco Aurélio).

Ainda que assim não fosse, o inteiro teor da peça impugnada encontra-se transscrito na inicial destes autos (fl. 3) e, como frisou com propriedade o nobre órgão ministerial (fl. 66), não houve qualquer impugnação por parte do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Essas as razões suficientes para a rejeição da prefacial.

Razão pela qual, impõe-se o distinguishing.

Dessa forma, não merece correção quanto a este ponto a decisão da Magistrada a quo, ante a ausência de degravação até mesmo parcial quanto aos fatos narrados na inicial, supostamente.

Portanto, voto pela rejeição do pedido de admissibilidade das mídias de áudio e vídeo, sem degravação sequer parcial, nos autos, conforme sufragou o Supremo Tribunal Federal no julgado anteriormente colacionado.

III - DA REUNIÃO DE PROCESSOS

No que tange ao pedido de reunião com a AIJE nº 30673.2012.6.04.005, este já foi rejeitado pelo despacho de fls. 3.52/3.525, pelo MM. Juízo de 1º grau, sem insurgência de nenhuma das partes, as quais cumpriram determinação de apresentação das alegações finais nele contidas, inclusive.

Além disso, o próprio recorrente Romeiro José Costeira de Mendonça compareceu no cartório eleitoral da 51ª Zona Eleitoral de Presidente Figueiredo/AM, e solicitou cópia integral do despacho de fls. 3.522/3.525 (fls. 3.530).

Ademais, em consulta ao SADP (Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos), a AIJE nº 30673.2012.6.04.005, em que o Recorrente reputa conexa à AIME em apreço, já havia sido julgada pelo Juízo de 1º grau à época da interposição do presente recurso, sendo julgada por esse colegiado no dia 16/12/2015, o qual restou acórdão assim ementado:

**REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - ALEGAÇÃO
DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO -
CONDUTA VEDADA ART 73, II, III, IV e V - CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, TODOS DA LEI Nº.
9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O acervo probatório não logrou demonstrar que os recorridos teriam se utilizado de bem público em benefício de suas candidaturas no período eleitoral, em prejuízo à igualdade de oportunidade dos demais candidatos.
2. Os fatos trazidos à apreciação não se amoldam à conduta descrita nos art. 41-A e 73 da Lei nº. 9.504/97.
3. Improvimento do recurso, mantendo a sentença a quo incólume, que improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Isso porque a razão de ser da conexão de processos é evitar que sejam proferidas decisões conflitantes e não se justifica quando uma das ações já tiver sido julgada. É a jurisprudência:

**RECURSO ELEITORAL. AIME. CONEXÃO.
APENSAMENTO. TRASLADO. IMPOSSIBILIDADE
DE REUNIÃO DE PROCESSOS ELEITORAIS.
LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INICIAL
APTA. CORRUPÇÃO DECORRENTE DE CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO
DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-
PREFEITO. EFEITOS IMEDIATOS. INELEGIBILIDADE.
NOVAS ELEIÇÕES. NEGADO PROVIMENTO. 1. É possível,
havendo conexão de AIME e outras ações eleitorais, como
representação, sendo recomendável, quando possível, o**

apensamento dos processos, nos termos do art. 105 do CPC e do art. 99 do Regimento Interno do TRE/PA, sem prejuízo de futuro desapensamento, através de despacho, para o seguimento de recurso eventualmente interposto em um dos processos. 2. Neste caso, deve-se trasladar cópia autenticada do voto proferido para os processos conexos, para que neles reste consignado que existem ações conexas em trâmite. 3. Não é possível haver a reunião de processos eleitorais, mormente quando um deles já foi devidamente julgado. Ademais, a conexão de ações eleitorais, a exemplo de AIJE e AIME, em tese, pode ocorrer, porém na prática se torna inviável a reunião dos processos, posto que possuem ritos díspares, pelo que o seu julgamento obrigatoriamente conjunto impõe barreiras à celeridade processual ou, o que é pior ainda, à possibilidade de a parte produzir provas de suas alegações. 4. Não existe litispendência quando os requisitos, objetos e as partes dos processos não são os mesmos. 5. Deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial quando não restar configurada nenhuma das hipóteses insertas no art. 295 do CPC. 6. A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. 7. Havendo plena coincidência de fatos, o processo em julgamento deve seguir a mesma sorte dos feitos conexos anteriormente julgados, evitando-se decisões contraditórias. 8. As inelegibilidades decorrentes de condenação em AIME somente podem ter como fundamento: a) corrupção (art. 1º, I, j, da LC nº 64/90; ou b) prática de abuso de poder econômico ou político por detentores de cargo na administração pública, com fins eleitorais, que beneficiarem a si ou a terceiros (art. 1º, I, h, da LC nº 64/90). 9. Considerando o efeito devolutivo afeto ao recurso eleitoral, deve-se retificar a inelegibilidade aplicada pela sentença de 1^a instância, uma vez que a inelegibilidade aplicável em sede de AIME não é aquela inserta na alínea d do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.10. A decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, deve ser executada imediatamente.11. Da análise sistemática dos arts. 224, caput, do Código Eleitoral, 3º, caput, da Lei nº 9.504/97 e 180, § 2º, da Resolução TSE nº 23.372/11, conclui-se que os segundos colocados nas eleições majoritárias para Prefeito e Vice-Prefeito não poderão ser diplomados, caso os primeiros tenham seus registros cassados, quando então seus votos

serão considerados nulos, uma vez que os votos nulos dados a esses candidatos não se somam aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores. Ante a incidência do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, não é possível a diplomação dos segundos colocados a Prefeito e Vice-Prefeito, impondo-se a realização de novas eleições.¹² Negado provimento. (TRE - PA - RE: 128 PA, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 05/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 206, Data 11/11/2013, Página 03).

AGRADO REGIMENTAL. AIME. AIJE. CONEXÃO IMPRÓPRIA. EXISTÊNCIA. DEBATE. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS SUPOSTAMENTE CONEXOS. SÚMULA 235 DO STJ. APLICAÇÃO. PREVENÇÃO. ART. 42, § 2.º, DO RITRE/AM. INOCORRÊNCIA. Não há falar em reunião das causas se um dos processos supostamente conexos já foi julgado. Inteligência do enunciado sumular 235 do STJ. Precedentes. Na forma prevista no art. 42, § 2.º, do Regimento Interno desta Corte, a prevenção aplica-se somente aos recursos parciais manejados contra a votação e a apuração realizadas em um determinado município, e não aos recursos eleitorais em geral.

3. Agravo Regimental desprovido. (TRE-AM - AgR-RE: 5230 AM, Relator: FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES, Data de Julgamento: 10/09/2010, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 15/09/2010).

Sendo assim, não cabe a presente reunião das ações. É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

235. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Por fim, ajuizamento de AIJE não impede posterior ajuizamento de AIME, considerando a tipicidade dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral. Nesse sentido, é o julgado:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2010. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, CONEXÃO, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DECADÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL DO TSE. INCIDÊNCIA DO BROCARDO TEMPUS REGIT ACTUM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM O USO INDEVIDO DOS

MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há inépcia de ação de impugnação de mandato eletivo, quando a causa de pedir está perfeitamente delimitada, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, havendo correlação entre os fatos e os fundamentos jurídicos que dão suporte aos pedidos. 2. Consoante pacífica jurisprudência do TSE, não existe conexão entre AIME e AIJE, mesmo que tenham idêntico objeto e causa de pedir, pois se trata de ações autônomas que têm consequências jurídicas distintas. 3. O interesse de agir é instrumental e secundário, residindo na demonstração pela parte de que possui necessidade de ir a juízo para buscar a tutela jurisdicional, bastando na AIME que a causa de pedir se amolde a um dos fundamentos constantes do art. 14, § 10, da Constituição Federal. 4. Conforme a jurisprudência do TSE, não há obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo entre candidatos e partido político nas demandas que possam resultar na perda do diploma ou do mandato eletivo, no que se enquadra a ação de impugnação de mandato eletivo. 5. Não se cogita de decadência, quando o ajuizamento da ação ocorreu em data anterior à mudança jurisprudencial do TSE, incidindo o brocardo tempus regit actum, cuja validade deve ser aferida pela data em que foi originariamente protocolizada, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e negativa de prestação jurisdicional. 6. A configuração de abuso de poder econômico na utilização de meios de comunicação exige prova do uso irregular de recursos financeiros, cujo ônus incumbe à parte impugnante, na forma do art. 333, I, do CPC, sendo que a fragilidade do caderno probatório não se reveste da robustez necessária à formação de um juízo de condenação. 7. Ação julgada improcedente. (TRE-AP - AIM: 22292 AP, Relator: STELLA SIMONE RAMOS, Data de Julgamento: 16/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 174, Data 21/09/2015, Página 10).

Ante o exposto, voto pela rejeição do pedido de conexão com a AIJE nº 30673.2012.6.04.005.

Passo à análise do mérito recursal.

IV - DA EXONERAÇÃO E REMOÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONCURSADOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

Aduzem os recorrentes que, quanto às exonerações e remoções de servidores públicos concursados, ficou patente a ilicitude dos atos, pois os ser-

vidores prejudicados recorreram ao Judiciário e tiveram reconhecido o seu direito à manutenção do status anterior.

Afirmaram que os servidores em questão (Eduardo de Andrade Sampaio e Paulo Roney Macedo) foram penalizados em razão de apoiarem a candidatura dos recorrentes.

Argumentaram, de outra sorte, que houve violação ao art. 73, V, quando da nomeação de pessoas para ingresso no serviço público municipal de educação no mês de agosto de 2012, em data próxima à realização do pleito, aprovados em processo seletivo.

É a norma do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Quanto à exoneração e remoção dos servidores, a norma vedava a demissão sem justa causa de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, prevendo exceções.

A remoção dos servidores concursados Eduardo de Andrade Sampaio e Paulo Roney Macedo de Oliveira, pertencentes ao quadro de pessoal da guarda municipal de Presidente Figueiredo, de Balbina para a sede do município, e a exoneração dos servidores Marcelo de Almeida e Adnelson Cruz Pereira, é incontroversa, pois os recorridos admitiram tais ocorrências, embora argumentem acerca das suas legitimidades.

As exonerações, conforme Portarias 1696 e 1697, de 15 de outubro de 2012, ocorreram em 15 de outubro de 2012 (fls. 93/94), e as remoções, com efeitos, a partir de em 01 de novembro de 2012, consoante Portaria 070/2012, de 26 de outubro de 2012 (fls. 604).

Sobre as condutas do art. 73, V, aduz o autor José Jairo Gomes⁴⁸: Note-se que as condutas elencadas no art. 73, V, só se tornam relevantes se ocorrerem na circunscrição do pleito e durante o período especificado, isto é, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos.

Dessa forma, entendo como caracterizada a prática das condutas vedadas referidas, conforme afirmado pelo Ministério Público Eleitoral em parecer nos autos (fls. 3.731), contudo, o Tribunal Superior Eleitoral definiu que as normas disciplinadoras das condutas vedadas aos agentes públicos, em campanha eleitoral, tem o objetivo de evitar que se utilize a máquina administrativa em benefício de determinada candidatura, prejudicando as demais. Nesse sentido, cite-se a CTA 1531-69/DF, Rei. Mm. Marco Aurélio, DJe de 28.10.2011.

Como as **exonerações e remoções ocorreram depois das eleições**, não possuem aptidão para desequilibrar o pleito, sua normalidade e legitimidade. Nesse sentido, leciona Edson de Resende Castro⁴⁹:

Nessa esteira da orientação atual da jurisprudência eleitoral, o abuso do poder, quando analisado para efeito de inelegibilidade, terá de assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições. Não se fala em conexão com o resultado, até porque essa verificação mostra-se impossível.

[...]

Já comentamos que o abuso de poder tem verificação objetiva quando se busca a cassação do registro ou do diploma, ou a desconstituição do mandato (na AIME), o que equivale dizer que não é importante tenha o candidato participado dos atos abusivos, ou mesmo que deles tenha tido conhecimento. Basta tenha havido abuso, e que esse abuso tenha sido de proporções graves a comprometer a lisura do processo eleitoral, para que se chegue à cassação/desconstituição. Com ou sem participação ou conhecimento do candidato, o certo é que o processo terá sido viciado e sua eleição ilegítima, o que é o suficiente para a cassação.

Quando esse mesmo abuso é analisado para efeito de aplicação de multa e da inelegibilidade, é necessário, entretanto, identificar a conduta do candidato, para aplicar-se-lhe, ou não, aquelas sanções. Essas, como se

48 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. p. 610.

49 CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 7ª Ed. Del Rey, 280/281;284.

vê, são de natureza pessoal e dependem no mínimo de conhecimento prévio do beneficiário.

[...]

Constatada tal prática, isto já é suficiente para a desconstituição do mandato, na AIME, porque, repita-se, não há no texto legal qualquer referência à proteção da normalidade e legitimidade das eleições. Mas se o autor da ação, além da desconstituição do mandato, pretende também ver o agente inelegível por mais oito (08) anos, contados da eleição em que se verificou o abuso, aí sim haverá a necessidade de demonstrar que o abuso, no caso concreto, veio qualificado pela gravidade da conduta, capaz de afetar a lisura da disputa.

[...]

E uma AIME, cujo objeto é a desconstituição do mandato eletivo em razão do abuso de poder, da corrupção e da fraude, poderá ser julgada procedente a partir da prova do abuso, independentemente de ter havido potencial de afetação da lisura da disputa ("abuso de poder simples"). Mas, se nesta AIME aparecer prova de que o abuso do poder qualificou-se pelo potencial de afetação, a decisão de procedência, além de desconstituir o mandato eletivo, também declarará a inelegibilidade do agente.

Assim, inobstante tal conduta tenha sido configurada, entendo não ter restado provado que as remoções e exonerações, em período vedado em lei, apresentaram magnitude para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, em potencialidade para interferir no resultado do pleito, eis que não causaram, em tese, benefício ou prejuízo à campanha eleitoral no pleito de 2012. Sendo assim, não basta que a conduta esteja meramente formalizada. Faz-se necessário o devido cotejamento entre a gravidade da conduta e a aptidão em desequilibrar o pleito, com fundamento no princípio da proporcionalidade e razoabilidade. É o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. GASTOS EXCESSIVOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. DESVIRTUAMENTO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação em razão do indeferimento do registro de seu candidato, uma vez que as coligações, embora tenham

existência efêmera, possuem personalidade própria, cuja regularidade independe da do candidato.

2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta.

3. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa com fundamento em conduta vedada (extrapolação dos gastos com publicidade institucional) e abuso do poder político (desvirtuamento da publicidade institucional).

4. Conduta vedada e gastos com publicidade institucional: os gastos com publicidade institucional não podem ultrapassar a média dos três anos anteriores ou a do ano imediatamente anterior à eleição – art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997. A compreensão sistemática das condutas vedadas, que busca justamente tutelar a igualdade de chances na perspectiva da disputa entre candidatos, leva à conclusão de que, no primeiro semestre do ano da eleição, é autorizada a veiculação de publicidade institucional, respeitados os limites de gastos dos últimos três anos ou do último ano, enquanto, nos três meses antes da eleição, é proibida a publicidade institucional, salvo exceções (art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997). Consequentemente, os gastos com publicidade institucional, no ano de eleição, serão concentrados no primeiro semestre, pois no segundo semestre, além das limitações, algumas publicidades dependem de autorização da Justiça Eleitoral. O critério a ser utilizado não pode ser apenas as médias anuais, semestrais ou mensais, nem mesmo a legislação assim fixou, mas o critério de proporcionalidade. O acórdão regional demonstra que os gastos no primeiro semestre de 2012 (R\$1.340.891,95 – um milhão, trezentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) representaram aproximadamente: 68% dos gastos realizados em 2011 (R\$1.958.977,91 – um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), 24% a mais do que os realizados em 2010 (R\$1.079.546,97 – um milhão, setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) e 94% dos gastos do ano de 2009 (R\$1.415.633,93 – um milhão, quatrocentos e

quinze mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), o que dispensa maiores cálculos matemáticos acerca da evidente desproporcionalidade das despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2012, a revelar quebra da igualdade de chances. Some-se a isso o fundamento ressaltado pelo acórdão regional de que “os números demonstram que os gastos em excesso foram bastante expressivos, superiores a 80% (oitenta por cento) do valor autorizado por lei, o que torna a conduta ainda mais grave” (fl. 356).

5. Abuso de poder político no desvirtuamento da publicidade institucional: o princípio da publicidade, que exige o direito e o acesso à informação correta dos atos estatais, entrelaça-se com o princípio da impessoalidade, corolário do princípio republicano. A propaganda institucional constitui legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da administração pública federal, desde que observadas a necessária vinculação a temas de interesse público – como decorrência lógica do princípio da impessoalidade – e as balizas definidas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. Enquanto a propaganda partidária é um canal de aproximação entre partidos e eleitores, disponível a todas as agremiações registradas no Tribunal Superior Eleitoral, a publicidade institucional de municípios é uma ferramenta acessível ao Poder Executivo local e sua utilização com contornos eleitorais deve ser analisada com rigor pela Justiça Eleitoral, sob pena de violação da ideia de igualdade de chances entre os contendores – candidatos –, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual fica comprometida a própria essência do processo democrático. Acórdão regional que demonstra concretamente grave desvirtuamento da publicidade institucional. É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos.

6. Desprovimento do recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 33645, Acórdão de 24/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: REPDJE - Republicado DJE, Tomo

No referido julgado, O Ministro Gilmar Mendes (relator) asseverou que “nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação do registro ou do diploma e a declaração de inelegibilidade, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta”.

Nesse passo, se é certo que o princípio da proporcionalidade não pode ser um subterfúgio para que se esvaziem as sanções impostas em decorrência do abuso de poder político/econômico, também não se pode admitir que a exoneração de 2 (dois) servidores bem como a remoção da mesma quantidade de agentes públicos podem ensejar a cassação de mandato eleitivo, sem prejuízo para apuração de responsabilidade em outras esferas de responsabilidade.

V - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

No que é pertinente às contratações, conforme se dessume da análise dos documentos de fls. 607/735, bem como das alegações dos autores, ora recorrentes, e dos recorridos, houve Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Saúde, homologado em 28/02/2012, visando à contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde (Área urbana e rural), Microscopista e Agente de Endemias (fls. 607) e Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Educação, homologado em 07/02/2012, visando à contratação temporária de Professores, Pedagogos, Cozinheira, Psicólogo, Auxiliar de Serviços Gerais, Monitor de Educação Infantil, Inspetor Escolar, Nutricionista e Agente Administrativo (fls. 620), além de convocação e contratação para ingresso no serviço público municipal, no mês de agosto de 2012.

A norma que estabelece o marco inicial de três meses anteriores ao pleito é que pode configurar a conduta vedada referente à hipótese descrita no inciso V. Nesse sentido, é também o posicionamento do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. RECEBIMENTO. PETIÇÃO. ART. 73, V, LEI NO 9.504/97. DISPOSIÇÕES.

APLICAÇÃO. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO. PROIBIÇÃO. RESSALVAS LEGAIS.

1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei no 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.

2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. [...] (TSE. CTA - CONSULTA nº 1065 - Brasília/DF, Resolução, nº 21806 de 8/6/2004, Relator Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 12/7/2004, Página 2, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 393).

No caso, observa-se que foram contratados dois Professores de nível I, fls. 691/696, e de um Agente Comunitário de Saúde, fls. 731/733.

Deve-se então avaliar se as ditas contratações poderiam ser incluídas nas ressalvas prevista no art. 73, V, "c" ou "d", vale dizer, se foram nomeações de aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo, bem como se as mesmas seriam, de fato, emergenciais.

Quanto à exceção prevista no art. 73, V, "c", esta se refere a concursos públicos homologados até o início do período vedado, e não contratação temporária decorrente de processo seletivo, cujo regime difere daquele. Nesse sentido, são os precedentes:

[...] 1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a Lei Eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores. 2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei no 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo. 3. Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder. 4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei no 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. 5. O uso da máquina

administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição. [...]” (Ac. no 21.167, de 21.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

Recurso especial. Admissão e dispensa de servidores temporários. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei no 9.504/97. Dificultar ou impedir o exercício funcional. Caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Atos que podem também configurar abuso do poder político a ser apurado por meio de investigação judicial, na forma do art. 22 da Lei Complementar no 64/90. Recursos especiais não conhecidos.” (Ac. no 21.167, de 8.4.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

De igual sorte na exceção prevista no art. 73, V, “d”, pois o colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Resp nº 450-60/MG, da Relatoria do Ministro Laurita Vaz, entendeu que a educação não é considerada serviço público essencial. É a ementa:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSA OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 275 do Código Eleitoral não subsiste, porque o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

2. Das contratações reputadas pelo Ministério Público Eleitoral como configuradoras da conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, somente oito foram, ao final, julgadas, pelas instâncias ordinárias,

como subsumidas à moldura jurídica da citada prática reprovável.

3. **Para fins da exceção preconizada na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.704/97, esta Corte Superior consignou não ser a educação considerada como serviço público essencial. Precedente. Entretanto, tal entendimento não pode ser aplicado à espécie, em razão da incidência do princípio da non reformatio in pejus.**

4. Não se sustenta o “elemento de previsibilidade” para caracterizar a conduta vedada, pois não é possível exigir que o administrador público leve a termo contratações ou nomeações antes do início do período crítico, tendo em vista que essas se fariam sem a existência, de fato, da devida lotação e, no caso de eventual atraso, poderia comprometer a saúde administrativa, fiscal e financeira do município.

5. É incontroversa a existência de concurso público devidamente homologado e ainda válido, realizado para o preenchimento de cargos, inclusive, na Secretaria de Educação do Município. Assim, mesmo dentro do período crítico, deveriam ter sido realizadas as nomeações dos candidatos aprovados ou, no mínimo, formalizadas as contratações temporárias, respeitada a ordem classificatória do certame.

6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.

7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.

8. Sendo a diferença entre a chapa vencedora, composta pelos ora Recorrentes, e a segunda colocada de 725 (setecentos e vinte e cinco) votos, o reduzido número – 8 (oito) – de contratações temporárias reputadas como irregulares não teve influência deletéria no transcurso normal das eleições de 2012 à Prefeitura de Corinto/MG, de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes

aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Corinto/MG, mantida, entretanto, a multa aplicada ao primeiro recorrente. Respe nº 450-60/MG, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE de 22.10.2013.

Quanto à contratação de agente de endemia, não vislumbro nos autos prova suficiente a possibilitar a inclusão da prática na exceção legal da contratação para serviços públicos essenciais de que trata a alínea "d" do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, pois, apesar da essencialidade do serviço de saúde, não consta verificada a necessária excepcionalidade a justificar a contratação temporária e que era inadiável. É o julgado:

RECURSO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO. I - Os documentos de fls. 678-681 trazem a relação dos contratos temporários realizados no período de julho a dezembro de 2008, que totalizam 76 (setenta seis) contratações. II - Tendo como norte os requisitos constitucionais, as contratações realizadas padecem de ilegalidade. Isto porque as necessidades de prestação de serviços públicos de saúde são contínuos e não houve situação alguma que caracterizasse uma excepcionalidade a ponto de justificar tais contratações, como as que ocorrem, por exemplo, nos casos de epidemias, endemias e calamidades. IV - A contratação de 16 (dezesseis) auxiliares de serviços gerais não cumpre os requisitos constitucionais que autorizam a realização de contratos temporários. V - O número de contratos temporários realizados ao arrepio do ordenamento jurídico impõe o reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei nº 9.504/97 e a condenação do recorrido ao pagamento de multa no valor de 20 mil UFIR. VI - Da análise das provas juntadas pelos recorrentes às fls. 322/534, percebe-se que houve cerca de 900 contratações temporárias no ano de 2008, cerca de 500 contratações em 2007, cerca de 270 em 2006 e cerca de 180 em 2005, além de inúmeras nomeações para cargos em comissão e prorrogações de contratos temporários. VII - Realização de mais de 2000 (dois mil) contratos temporários, a maioria celebrada, notoriamente, sem observâncias dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, XI: a) determinabilidade do prazo de contratação, b) temporariedade da carência, e c) excepcionalidade da situação de interesse público. VIII - O quadro em tela

reveia abuso de poder, tanto na modalidade excesso, quanto na modalidade desvio. É clara a utilização da máquina pública para fins outros que a sua atividade precípua. A utilização da Administração Pública para fins privatísticos de qualquer espécie constitui Abuso de Poder Político. IX - O conjunto probatório denota conjuntura capaz de influenciar na vontade política do município, motivo pelo qual possui potencialidade suficiente para comprometer a igualdade entre os candidatos e a própria expressão da vontade popular. X - Configurado, portanto, o Abuso de Poder Político capaz de influenciar a vontade dos eleitores e a igualdade entre os candidatos, aplicando-se a sanção de inelegibilidade por três anos. (TRE-RJ - RE: 29203 RJ, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 20/03/2013, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 059, Data 25/03/2013, Página 14/20).

Apesar de configuradas, portanto, não restou caracterizado, do conjunto probatório, a indevida influência na eleição ou no seu resultado, a desprestigar a lisura do pleito e a soberania popular. Conforme dito, não basta apenas a configuração da conduta, nos termos do entendimento do TSE anteriormente colacionado.

VI - DA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL:

Narram os recorrentes que houve distribuição de materiais de construção pela Prefeitura Municipal no período eleitoral, sem qualquer critério e fiscalização, com a justificativa de prestar auxílio às pessoas atingidas, em virtude de situação emergencial, para o qual anexaram apenas documentos alusivos à aquisição de tais bens, com dispensa de licitação, amparado num decreto sem tramitação regular, em violação ao disposto no art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

É a norma do § 10 do art. 73, da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Constados autos o Decreto Municipal 1395, de 27 de setembro de 2012 (fls. 769/771), declarando existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como situação de emergência na sede do município de Presidente Figueiredo.

Consta, ainda, o Parecer Social da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social – SEMTRAS (fls. 738), por meio do qual é narrada a constituição de um grupo tarefa, envolvendo todas as secretarias municipais para atender 200 (duzentas) famílias que sofreram danos materiais decorrentes de um vendaval; Boletim de Ocorrência (fls. 739); Parecer Técnico 034/2012 – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (fls. 741/744); Laudo do INMET (fls. 745); Fotografias (fls. 747/762); Ofício 222/2012 dirigido ao Juiz Eleitoral de Presidente Figueiredo recebido na data de 27/09/2012 (fls. 763/764); Ofício 223/2012 dirigido ao Promotor Eleitoral de Presidente Figueiredo recebido na data de 27/09/2012 (fls. 765/766); Ofício 224/2012 dirigido à Promotora de Justiça da Comarca de Presidente Figueiredo re-

cebido na data de 28/09/2012 (fls. 767/768); Ofício 174/2012 da lavra do Chefe de Cartório da 51^a Zona Eleitoral (fls. 773) recebido em 28/09/2012, em atenção ao Ofício 222/2012 - dirigido ao Juiz Eleitoral de Presidente Figueiredo, por meio do qual é informada a inexistência de óbice à efetivação de ação de atendimento emergencial por parte da administração pública municipal às famílias carentes atingidas pela tempestade em 26/09/2012, ficando incumbido de comprovar com fotografias do antes e depois do bem a ser restaurado e lavratura do termo de recebimento de material assinado pela respectiva família atingida; Portaria 1629 de 28 de setembro de 2012, regulamentando os trabalhos assistenciais (fls. 774); Ofício 254/2012 dirigido ao MM. Juiz Eleitoral de Presidente Figueiredo recebido na data de 06/11/2012 (fls. 775), encaminhando Relatório Conclusivo e demais documentos (fls. 776/ 1.714) pertinentes aos trabalhos da Prefeitura por ocasião do atendimento das famílias carentes atingidas pela tempestade em 26/09/2012.

Leciona José Jairo Gomes que⁵⁰

Para a configuração da hipótese do inciso IV, é preciso que o agente “use a distribuição gratuita de bens e serviços” em prol de candidato. [...] Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento da distribuição em si mesma, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político-promocional.

[...]

Em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das hipóteses legais específica das, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Ainda assim, o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 veda o uso político-promocional dessa distribuição, que deve ocorrer da maneira normal e costumeira, sem que seja desvirtuado de sua finalidade.

Dessa forma, verifica-se que o caso em debate encontra-se amoldado na exceção às regras de conduta aos agentes públicos em período eleitoral, qual seja, estado de emergência.

Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, na condição de *custus legis* (fls. 3.713):

Além da comprovação do estado de calamidade e emergência, pelo decreto municipal, a defesa provou nos autos que as vítimas assistidas foram todas cadastradas

50 GOMES, José Jair. Direito Eleitoral. p. 608;615.

em relatório pela Prefeitura de Presidente Figueiredo, comprovando que fora feito acompanhamento minucioso sobre a execução financeira e administrativa acerca da distribuição dos materiais de construção, notadamente pela juntada aos autos das fotos de antes e depois requeridas pelo juízo da 51^a ZE.

Diante disso, não merece prosperar a alegação dos recorrentes de que não houve a regular fiscalização da distribuição das benesses, pois houve a comprovação da regularidade da conduta e que foram fornecidas.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ALIMENTOS PERCÍVEIS APREENDIDOS EM RAZÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. PERDIMENTO. 1. É possível, em caso de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais, com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. 2. Consulta respondida afirmativamente. (TSE - Cta: 5639 DF, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 02/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 84).

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições 2012. Abuso de poder político. Conduta vedada a agente público. Distribuição gratuita de bem. Valor ou benefício pela administração pública. Uso promocional de distribuição gratuita de bem. Improcedência. **Distribuição de bens à população autorizada por portaria do Ministério de Estado da Integração Nacional, para suprir estado emergencial em que se encontrava o município, por causa das chuvas do ano de 2010. Bens disponíveis à comunidade somente no ano eleitoral. As doações se enquadram na ressalva prevista no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Permissão de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, nos casos de estado de emergência.** A presença do candidato a prefeito no

momento de entrega dos benefícios, sem manifestação, não configura abuso de poder. Conduta vedada. Abuso de poder. Não configurados. Para a aplicação das sanções, o conjunto probatório deve ser forte, robusto, inconteste. Conjunto probatório frágil. Nos autos, não se encontram provas suficientes a caracterizar nenhuma das ilicitudes descritas na inicial. Recurso não provido. (TRE-MG - RE: 81758 MG, Relator: ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/04/2014, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/04/2014).

VII - DA PROPAGANDA NEGATIVA NOS CONTRACHEQUES DA PREFEITURA

Aduzem os recorrentes que, no tocante aos contracheques da Prefeitura, utilizados para veicular propaganda negativa, é fato que dispensa outras provas, bastando o próprio contracheque que consta dos autos (fls. 81/84).

Afirmam que no mês de setembro de 2012 foram emitidos contracheques aos servidores com flagrante propaganda negativa em desfavor dos recorrentes, qual seja:

Servidor acompanhe o saldo financeiro do seu SISPREV para que não ocorra no futuro o que ocorreu no passado (2010/2012), ou seja, o desvio de R\$ 2.934.325,33 que corrigido (INPC+6% a.a) estaria em R\$ 9.053.536,46, que totalizaria um patrimônio do SISPREV de R\$ 31.060.438,02 em ativo financeiro e bens móveis e imóveis.

A referida transcrição nos contracheques dos servidores públicos municipais de Presidente Figueiredo, no mês de setembro de 2012, é incontrovertível nos autos, contudo, conforme bem ressalvado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 3.594/3.595):

Observa-se que a mesma não foi utilizada diretamente para fins de propaganda eleitoral e sim para alertar os servidores quanto à necessidade de acompanhamento do saldo financeiro do seu SISPREV para que se acautelassem acerca da possibilidade de novos desvios de recursos do fundo previdenciário municipal, como no passado. Ora, neste caso, até a gestão municipal de 2012 foi colocada sob suspeita. Afinal, segundo se extrai do normativo que recomenda a necessidade de fiscalização permanente por parte do servidor, o passado foi usado

como exemplo do que poderia estar ocorrendo naquele momento da administração pública.

Assim, não vislumbro, do conjunto probatório carreado aos autos, a indevida influência na eleição ou no seu resultado em decorrência da mencionada transcrição, a desprestigar a lisura do pleito e a soberania popular, desequilibrando a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

VIII - DA PINTURA DE PRÉDIOS E DE BENS PÚBLICOS NAS CORES DO PARTIDO (PSB)

Alegam os recorrentes que os prédios públicos do município de Presidente Figueiredo estavam pintados em tons de azul e branco e, por determinação do Prefeito Municipal, cabo eleitoral dos recorridos, ganharam novas cores, justamente durante o período eleitoral, quais sejam: amarelo e vermelho.

Afirmam que, de fato, as fotografias anexas atestam que os prédios públicos, postes, praças e calçamentos foram pintados durante o período eleitoral com as cores amarelo e vermelho, impactando os cidadãos e impondo uma propaganda direta e ostensiva da candidatura dos dois primeiros recorridos.

É a norma do art. 73, II, da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Para a configuração do inciso II, do art. 73, o colendo Tribunal Superior Eleitoral entendeu ser necessária a presença do “exceder”, nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, INCISOS I, II e III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUMULAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. PRÉVIO CONHECIMENTO. BENEFICIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Na análise das condutas vedadas, necessária a avaliação criteriosa com absoluta observância do princípio da razoabilidade, que deve

nortear a boa aplicação da lei. 2. A realização de entrevista coletiva do Chefe da Casa Civil no Palácio do Planalto, sede do governo federal e domicílio profissional do representado, não configura desrespeito ao art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que os atos praticados foram condizentes aos deveres do cargo que ocupa. 3. Não se podem considerar os atos do agente público ilícitos simplesmente porque praticados em período eleitoral, principalmente se não se turbou a normalidade das eleições. 4. Para a configuração de afronta ao art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, imperiosa a presença do "exceder" previsto no inciso em questão referente a possível desvio de finalidade. 5. A convocação de cadeia de rádio e televisão é matéria disciplinada pelo Decreto nº 52.795/1963, que permite, segundo juízo discricionário das autoridades referidas no Decreto, a convocação de cadeia de rádio e televisão, "na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração" para a divulgação de "assuntos de relevante importância". 6. Para a configuração da conduta vedada indicada no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, não se pode presumir a responsabilidade do agente público. 7. Configuram propaganda eleitoral extemporânea os temas da entrevista que desbordam do motivo da convocação e se mostram de nítido caráter eleitoreiro. 8. A comparação entre o atual Governo Federal e o anterior é inadmissível quando extrapola os limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, sob pena de se configurar propaganda subliminar. 9. Para aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, há que ser comprovado o prévio conhecimento do beneficiário. Precedentes. Representação parcialmente procedente. (TSE - Rp: 59080 DF, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 25/08/2014, Página 163).

No caso dos autos, os recorridos, embora tenham reconhecido a ocorrência da pintura de alguns prédios públicos, aduziram que ocorreram no mês de fevereiro de 2012, muito antes do período eleitoral. Além disso, afirmam que foram pintados de diversas cores e não apenas nas cores do PSB.

Dessa forma, entendo que as ditas pinturas não tiveram qualquer aptidão para desequilibrar o pleito, sua normalidade e legitimidade, por não se constituírem em uma forma de abuso de poder econômico.

IX - DA COMPRA DE VOTOS MEDIANTE CESTAS BÁSICAS E OUTROS BENS NO DISTRITO DE BALBINA, NOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2012

Asseveram os recorrentes que houve compra de votos mediante distribuição de cestas básicas e bens no Distrito de Balbina, nos meses de agosto e setembro de 2012.

Afirmam que funcionários da Prefeitura de Presidente Figueiredo distribuíram cestas básicas aos moradores de Balbina em troca de apoio e voto aos candidatos do Prefeito, os recorridos Neilson da Cruz Cavalcante e Jari Guerro Dutra.

Aduzem que a distribuição de ranchos aconteceu de diversas maneiras, tendo em vista que algumas pessoas foram contempladas através de grande distribuição realizada, conforme fotografias anexas à inicial, e outras orientadas a buscar seus ranchos no CRAS ou na PM Distribuidora, caracterizando a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Prescreve o art. 41-A e o art. 73, § 10, todos da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

[...]

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral⁵¹ pressupõe a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o que não foi devidamente comprovado nos autos, nos termos da decisão recorrida.

As fotos juntadas às fls. 142/154 não são aptas a comprovar a prática da referida conduta, tampouco da conduta vedada, considerando a ausência de data, inclusive de sua feitura, restando, portanto, insuficientes e frágeis para a comprovação do ilícito eleitoral.

Quanto às mídias, bem asseverou o Ministério Público Eleitoral (fls.3.717)

Frise-se que as mídias juntadas aos autos (fls. 3469/3444) constituem-se de vídeos de carreatas realizadas em prol do candidato Neilson Cavalcante, além de imagens e vídeos de convenções, passeatas, carros de som e barcos, usados na campanha, e de telhas e enxovais que teriam sido doados pelos recorridos. Algumas dessas imagens já

51 ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 279/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoar-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8.ed. São Paulo: Atlas, p. 520). 2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, ao analisar o conteúdo fático-probatório carreado aos autos, assentou que houve a efetiva prática da captação ilícita de sufrágio consubstanciada na edificação de residência a eleitor em troca de apoio de votos. 3. A inversão do julgado quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio, por meio das condutas descritas no acórdão, implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, não se limitando à análise da moldura ou das premissas fáticas assentadas na decisão fulminada. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 69031 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/04/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 119, Data 25/06/2015, Página 158/159).

haviam sido juntadas na exordial, porém, nenhuma delas tem o condão de comprovar a prática de qualquer ato ilícito eleitoral.

Nesse diapasão, considerando que a pretensão não pode estar fundamentada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, mormente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas, não merece reparo a sentença de 1º grau.

X - DO BAILE DE DEBUTANTES

Arguiram os recorrentes que até mesmo a festa de debutantes realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo teve conotação eleitoreira, uma vez que a festa sempre foi realizada no mês de maio, contudo, no ano de 2012, ocorreu dia 31 de agosto, véspera do pleito.

Aduziram que, durante a festa, a recorrida Karina Vieira, agindo como Secretaria de Ação Social, comandou o evento, pago com recursos públicos, e fez pedido de votos para o “40” (número do primeiro recorrido), em discurso realizado para todos os presentes, configurando nítido pedido de voto nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 e ofensa ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Conforme já ressaltado, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral⁵² pressupõe a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o que não foi devidamente comprovado nos autos, nos termos da sentença da Magistrada a quo.

Impende salientar que os recorrentes não juntaram aos autos sequer a degravação parcial das mídias anexas à inicial referente ao mencionado evento, não se encontrando o processo lastreado por elementos que não deixem qualquer margem de dúvida quanto à existência do ilícito.

Ademais, de acordo com o § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, no ano que se realizar eleição, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto, dentre outros, de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

52 Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº

735/RJ, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 1º/9/2009; Recurso Ordinário n.º 1462/RJ, Relator(a) ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/9/2009, p.41; Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 692/RJ, Relator(a) ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/9/2009, p. 37/38; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 28013/RR, Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ Data 15/6/2007, p.180; Recurso Especial Eleitoral n.º 25579/RO, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ Data 1/8/2006, p. 236; Recurso Especial Eleitoral n.º 021390/DF, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ Data 12/9/2006, p.148.

No ponto, tomo de empréstimo a seguinte manifestação do eminent Procurador Regional Eleitoral (fls. 3.726):

Em que pese os recorridos alegarem que os programas sociais estariam previstos em lei, logo, inserto na exceção do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, não foi feita prova da preexistência de Lei Municipal autorizando os programas assistenciais e que estivessem em execução no exercício financeiro anterior, requisitos cumulativos para caracterizar a conduta na ressalva prevista no dispositivo supramencionado.

Nos autos foram colacionados planos plurianuais do município, prevendo o baile de debutantes e ações a idosos, no entanto, é cumulativa a exigência do requisito de previsão legal e no caso sub examine, apesar de sustentar que as ações tinham previsões em lei municipal, não foi sequer citado qual lei ou feito prova da lei prevendo as referidas ações, não restando comprovada, assim, a existência dos requisitos para a licitude de ações assistenciais.

Portanto, entendo como configurada a referida conduta vedada, entretanto, não restou caracterizado, do conjunto probatório, a indevida influência na eleição ou no seu resultado, a desprestigar a lisura do pleito e a soberania popular.

XI - DO EVENTO COM PESSOAS DA TERCEIRA IDADE

A firmam os recorrentes que no dia 22 de julho a Prefeitura de Presidente Figueiredo, por meio da Secretaria de Ação Social, realizou um evento com pessoas da terceira idade.

Aduzem que o evento foi apenas um pretexto para que eleitores e formadores de opinião fossem cooptados em benefício da candidatura dos recorridos, caracterizando a conduta prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

A ocorrência do referido evento foi reconhecida pelos recorridos como uma ação social ligada à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, contudo, não provaram, consoante já afirmado, a preexistência de Lei Municipal autorizando o referido programa assistencial, bem como sua execução no exercício financeiro anterior, portanto, entendo como caracterizada a prática da referida conduta vedada.

Entretanto, na linha da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, "para que se possa chegar à cassação do diploma, no âmbito da AIJE, ou à perda do mandato na via da AIME, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos. Em qualquer das situações, é

necessário que tais irregularidades possuam uma mínima correlação, um liame, com o pleito eleitoral" (RO nº 9-80 e RO nº 3230-08, DJE 12.5.2014), o que entendo não ter restado caracterizado no caso dos autos.

A AIME possui como objetivo tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a fim de que os mandatos sejam exercidos por aqueles que os tenham alcançado de forma lícita, devendo, portanto, ser analisada com cautela pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, deve vir acompanhada de prova robusta de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, bem como da comprovação da indevida influência nas eleições ou em seus resultados, de maneira a macular a soberania da vontade popular expressa nas urnas, o que não restou provado nos autos.

Nesse sentido, é o trecho do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Veriani Leite Soares, em decisão monocrática, no julgamento da Ação Cautelar nº 718- 37. Vejamos:

É certo que, após a edição da LC nº 135/2010, que inseriu o inciso XVI ao art. 22 da LC nº 64/90, para estabelecer que a configuração do ato abusivo prescindirá do exame da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas da análise da gravidade da conduta, o posicionamento jurisprudencial desta Corte permaneceu no sentido da necessidade da aferição do potencial lesivo da conduta para fins da procedência da AIME, inclusive em relação à corrupção eleitoral. [...] Quanto à potencialidade lesiva, o festejado jurista Carlos Eduardo de Oliveira Lula nos ensina: "(...) a potencialidade da conduta abusiva, apta a desequilibrar o pleito, deve ser analisada em cada caso concreto, para a configuração do abuso de poder econômico, bem como para a configuração da fraude, não basta o cometimento do ato ilícito, é necessário se provar que as práticas irregulares teriam capacidade de influenciar o resultado das eleições, a vontade do próprio eleitorado. Indispensável, pois, que os fatos tenham ocorrido em intensidade tal que comprometa a lisura e a normalidade da eleição, alterando o resultado das urnas.

Assim, não vislumbro fundamentos para reforma da sentença de 1º grau.

XII - DAS DESPESAS DE CAMPANHA NÃO DECLARADAS

Argumentam que as despesas de campanha não declaradas e a utilização de caixa dois são flagrantes, havendo reconhecimento pela Magistrada a quo, afirmado, contudo, que não teriam o condão de influenciar no resultado do pleito.

Alegam que os dois primeiros recorridos deixaram de declarar em sua prestação de contas 29 (vinte e nove) veículos usados na campanha, acerca dos quais não se sabe a procedência, o valor estimado, nada.

Asseveram que também foram utilizados rádios transmissores não declarados, não havendo como saber quem pagou pelo serviço, nem quanto pagou, além de barcos, camisas e jingles, de igual sorte, não declarados, restando evidente a violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Não vislumbro a existência de prova robusta de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, bem como a comprovação da indevida influência nas eleições ou em seus resultados, de maneira a macular a soberania da vontade popular expressa nas urnas.

Conforme exposto pelo Ministério Público em 1º grau (fls. 3.601/3.602):

As provas apresentadas são suficientes apenas para constatar, quando muito, a ocorrência de meras irregularidades na campanha eleitoral dos requeridos atualmente investidos de mandato eletivo.

[...]

29 (vinte e nove) é o número de veículos que aparecem nas fotos que não são mencionados nas prestações de contas e que supostamente teriam sido cedidos ou locados pelos requeridos. Trata-se, porém, de um número inexpressivo de veículos para se desequilibrar uma disputa eleitoral.

[...]

Por isso mesmo, os demais apetrechos de campanha nestes 29 veículos, como adesivos e caixas de som, dificilmente afetariam o resultado da disputa eleição, mormente quando se constata que os adversários fizeram campanhas semelhantes.

Quanto ao uso de rádios transmissores, há que se lembrar que isso foi uma prática comum entre todos os candidatos, sendo que estes rádios foram objeto de apreensão e devolvidos tão logo restou constatado que serviam apenas para os fiscais de partido e seus coordenadores comunicarem-se entre si.

[...]

Ademais, considerando que não foram muitos os rádios usados e que não há prova de que o uso deles tenha

influído no resultado do pleito, seria também um exagero considerar o uso destes rádios como uma forma de abuso de poder econômico.

No tocante aos dois barcos mencionados, uma vez que os autores da ação não juntaram sequer fotos destes barcos e não indicaram elementos pelos quais fosse possível identificar estes barcos, entendo que a questão, neste ponto, resta prejudicada pela ausência de provas, sendo, portanto, sem sentido enveredarmos por uma discussão a respeito no bojo dessa AIME.

Por fim, quanto às camisas e aos “jingles” de campanha, extraem-se dos autos que aparentemente não foram bens de valor econômico significativo.

Em relação aos fatos não contestados pelos recorridos, alega o Recorrente que, por se tornarem fatos incontroversos, impõe-se a sanção de cassação dos respectivos diplomas. No entanto, ainda que se admita a conduta como incontroversa, nos termos do art. 334, III, do CPC⁵³, cabe ao órgão jurisdicional aferir a ilicitude de tal conduta. E não somente tal ilicitude. Conforme jurisprudência colacionada, faz-se mister seu cotejamento com a gravidade de tal conduta, a fim de se apurar a aptidão para desequilibrar o pleito. Infere-se desse dispositivo que incontroversa é a conduta e não a condenação. Admitir que fato não contestado pelo réu possa implicar sanção de forma automática é esvaziar o mister da magistratura. Vale ressaltar que o dispositivo mencionado se refere ao direito probatório. Assim, o que o legislador buscou foi dispensar a busca de provas por fatos tidos como incontroverso. Contudo, imprescindível observar o contexto da conduta, considerando todo o desenvolvimento do processo, podendo o magistrado, inclusive, afastar tal presunção. Vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior⁵⁴:

A regra do art. 334 não é de caráter facultativo. Os fatos neles referidos não devem ser submetidos à diligência probatória, seja por iniciativa judicial, seja por requerimento da parte. Isto porque o art. 130 impõe ao juiz o dever de somente deferir as provas necessárias, determinando, em consequência, o indeferimento de toda diligência inútil ao processo.

A respeito dos fatos em cujo favor milite presunção legal de veracidade ou existência, é importante, no caso de

53 Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

III — admitidos, no processo, como incontroversos;

(...)

54 Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

relatividade da presunção, verificar se no processo não há algum elemento que a anule ou enfraqueça. Estando a verossimilhança comprometida, pode o juiz, de ofício, afastar-se da presunção para acolher prova em contrário, ou para ordenar diligência esclarecedora por iniciativa própria (art. 130).

Por derradeiro, não se pode olvidar a gravidade dos fatos abstratamente narrados nos autos, mormente quando se aprecia a lisura do pleito eleitoral. Por outro lado, o Impugnante, ora Recorrente, não desempenhou seu mister como autor no que se refere ao ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do CPC, mesmo considerando que o magistrado, na seara eleitoral, posiciona-se de forma ativa, nos termos do art. 7º, parágrafo único da LC 64/90⁵⁵. A título de exemplo, o então Impugnante sequer juntou transcrição parcial da mídia colacionada aos autos, em frontal desabono ao entendimento sufragado pela Suprema Corte.

Assim sendo, não merece reforma a sentença de 1º grau.

Ante o exposto, voto, em acordo com o parecer ministerial, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É como voto.

Manaus, 19 de fevereiro de 2016.

Des. **JOÃO MAURO BESSA**
Relator

55 Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao juiz, ou ao relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal. Parágrafo único. O juiz, ou tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

ACÓRDÃO: 107/2016

Processo n.: 2-52.2013.6.04.0047 – Classe 30

Embargos de Declaração em Embargo de Declaração em AIME

Protocolo: 890/2013

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargado: Simeão Garcia do Nascimento

Advogada: Maria Auxiliadora Benigno

Relator: Juiz Henrique Veiga Lima

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO INTEMPESTIVO – OMISSÃO – RECURSO ENVIADO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE- INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial aos aclaratórios, nos termos do voto do Relator, que passará a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 04 de abril de 2016.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Juiz **HENRIQUE VEIGA LIMA**
Relator

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, em face do acórdão nº 823/2015, de 30/09/2015, o qual decidiu por unanimidade pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão nº 623/2015, por intempestividade reflexa do recurso eleitoral que originou o acórdão embargado, mantendo incólume a sentença que julgou improcedente a AIME interposta pelo embargante.

Aduz, em síntese, que o acórdão prolatado foi omissivo, razão pela qual, com fulcro no art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral vem interpor o presente recurso.

O motivo alegado pelo embargante é a omissão quanto ao fato controverso de que também o recurso eleitoral, interposto no juízo de origem

pelos embargados, ter sido encaminhado via e-mail, sendo flagrantemente intempestivo, desafiando o seu não conhecimento.

Por tal razão, pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de reformar o Acórdão 623/2015, decidindo-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral, em razão de sua flagrante intempestividade, ou caso assim não se entenda, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão de fls. 882/889 com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem para processar e julgar o feito.

Devidamente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões (fls. 1012-1018), aduzindo inexistente a omissão alegada, visto que esta E. Corte reconheceu de ofício a ausência das condições de admissibilidade do recurso ministerial, o primeiro interposto contra sentença que fulminara a presente AIME.

É o relatório.

VOTO

É de conhecimento geral que os Embargos de Declaração possuem como única finalidade sanar vícios intrínsecos a uma específica decisão, não podendo ser fundamentado tão somente em supostas contradições.

Nos presentes autos, o embargante indica omissão quanto à análise do requisito de admissibilidade recursal, qual seja, sua interposição por meio eletrônico (e-mail) e juntada de petição original após o tríduo recursal.

Antes de adentrar propriamente no mérito da questão, entendo necessário esclarecer o trâmite processual dos presentes autos, porquanto objeto de reiterados recursos eleitorais e embargos de declaração, visando assim evitar a interposição de novos recursos e com efetiva ulterior apreciação do mérito em atenção ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelecido no art. 3º do CPC/2015.

Originalmente, cuida-se de ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Ministério Público em face de Simeão Garcia do Nascimento e Mauro Jorge Braga Azevedo, alegando abuso de poder econômico durante o processo eleitoral de 2012, requerendo-se a realização de novas eleições, sendo-lhes vedada a participação dos impugnados citados.

Contestação às fls. 25/41.

Petição dos impugnados, requerendo o julgamento à luz do art. 330, I do CPC, o que foi deferido pelo juízo. (fls. 75).

Sentença de 16/08/2013, às fls. 82/100, julgando improcedente o pedido, considerando a ausência de provas.

Após prolação da sentença, observa-se nos autos e-mail enviado pelo membro do parquet ao cartório eleitoral, buscando a localização de documentos que teriam sido protocolados pelo Ministério Público, porém não identificados nos autos.

Às fls.108, certidão do cartório da 47^a ZE de Santo Antônio do Içá/Tocantins, certificando falha cartorária, onde se detectou que não foram juntados aos autos documentos que deveriam acompanhar a exordial do Ministério Público, tendo sido acostados apenas no dia 29/08/2013 (fls. 02-791v), ou seja, 13 (treze) dias após a prolação da sentença, que se deu em 16/08/2013.

O Ministério Público Eleitoral opôs Embargos de Declaração, via e-mail, com pedido de efeitos modificativos e prequestionadores (fls. 793/817), apontando erro de fato provocado pela Secretaria da ZE, o qual impossibilitou a apreciação das provas pelo juízo, tendo o MM. juiz eleitoral, por meio de decisão de fls. 819/820, dado provimento aos embargos declaratórios, declarando nulos todos os atos processuais em relação à presente AIME, considerando o equívoco envolvendo as provas produzidas pelo impugnante.

Irresignados, os embargados interpuseram Recuso Eleitoral reque-rendo, em suma, a reforma da decisão de fls. 819/820, que anulou o processo, para que fosse reconhecida a validade da sentença anterior e a preclusão do direito do autor de juntar documentos, considerando a ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, face a ausência de intimação dos impugnados.

Às fls. 824, certidão do chefe de cartório da 47^a ZE, informando que os originais dos aclaratórios opostos pelo MPE foram entregues no cartó-rio da 22^aZE – São Paulo de Olivença, em 02/09/2013, local onde o aludido servidor estava exercendo, em caráter cumulativo, a função comissionada de Chefe de Cartório daquele Juízo, nos termos da Portaria 581/2013-TRE/AM (fls. 825), tendo a petição sido recebida pelo referido chefe de cartório, conforme se verifica às fls. 793.

Por meio da decisão de fls. 844/845, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a este Colegiado, considerando que, ao sentir daquele juízo, não haveria por que se falar em preclusão do direito do autor de jun-tar documentos, pois, no seu entendimento, restou óbvia a falha do cartó-rio em não colacionar os documentos, suspendendo o efeito da AIME até o deslinde recursal.

Ato contínuo, o Parquet atravessa novos embargos aclaratórios (fls.850/863), desta vez sinalizando a omissão do juízo na decisão de fls. 819/820, onde este deixou de se manifestar acerca da alegação de cerce-amento de defesa.

Às fls. 865/866, decisão acolhendo os aclaratórios e determinando a intimação dos impugnados/embargados para que apresentassem contrar-razões aos embargos opostos às fls. 793/817.

Contrarrazões apresentadas pelos embargados (fls.875/880).

Sentença de fls. 882-889, acolhendo e dando provimento aos embar-gos, tornando nula a sentença de fls.82/100, reconhecendo como nulos to-dos os atos a partir da citação, ante a falha cartorária em juntar os docu-mentos probatórios somente após a sentença guerreada.

Inconformados, os ora embargados apresentaram Recurso Eleitoral às fls. 891/905, via e-mail, em 30/10/2014, requerendo a reforma da decisão anteriormente citada que anulou o processo, para que fosse reconhecida a validade da sentença de fls. 82/100 e a preclusão do direito do autor de juntar documentos nesta fase processual, conforme certidão de fls. 890.

Às fls. 908, certidão subscrita pelo chefe de cartório da 47^a ZE, atestando que os originais do Recurso Eleitoral interpostos pelo embargado foram recebidos em 01/11/2014.

Contrarrazões do MP às fls. 927/941.

Após remessa dos autos a esta Corte, observa-se manifestação do MP opinando pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença a quo, às fls. 945-950.

A seu turno, o E. TRE/AM, nos termos do voto divergente do Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, deu provimento ao recurso eleitoral, para não conhecer os embargos opostos pelo MPE, em razão de ter sido encaminhado via e-mail, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente a AIME, conforme Acordão 623/2015 de fls. 957-967:

RECURSO ELEITORAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VIA E-MAIL E ORIGINAIS PROTOCOLADOS EM JUÍZO ELEITORAL ESTRANHO À CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite a interposição de recurso via e-mail no âmbito da Justiça Eleitoral.

2. Não existindo protocolo integrado nesta Justiça Eleitoral, impõe-se o não conhecimento, por intempestividade, dos embargos de declaração opostos em juízo eleitoral diverso daquele que tenha prolatado a sentença embargada, ainda que a oposição tenha sido tempestiva no juízo estranho à causa.

3. Recurso conhecido e provido.

Embargos de Declaração opostos pelo Procurador Regional Eleitoral, às fls. 974/978, contra o aludido acórdão, sob o argumento de que esta E. Corte foi omissa quanto ao fato de que, assim como os embargos de fls 793/817, foram interpostos via e-mail, razão pela qual a Corte deu provimento ao recurso dos ora embargados, observa-se que o mesmo recurso eletrônico foi utilizado pelos candidatos eleitos, isto é, através de correio eletrônico, conforme certidão de fls. 890, sendo juntado aos autos os originais apenas no dia 01/11/2013, ou seja, fora do tríduo legal, motivo pelo qual requereu, portanto, o não conhecimento do recurso, em razão de sua flagrante intempestividade e da remessa dos autos ao juízo de origem.

Contrar razões às fls. 983/987, requerendo a rejeição dos aclaratórios e manutenção do Acordão 623/2015.

Por sua vez, esta Corte, ao julgar os aclaratórios, rejeitou-os, por maioria dos votos, considerando sua intempestividade reflexa, nos termos do Acórdão 823/2015 de fls. 989-992: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NÃO CONHECIMENTO.

Inconformado com a decisão do Colegiado, novamente o PRE opôs Embargos de Declaração aduzindo omissão quanto à tese de que esta Corte jamais poderia ter dado provimento ao recurso dos embargados, posto que os mesmos também o interpuseram através de e-mail em 30/10/2014, tendo os originais sido recebidos em 01/11/2014, isto é, fora da tríade legal, sendo portanto intempestivo, requerendo assim o provimento do presente aclaratório para não conhecer do recurso interposto pelos embargados por quanto intempestivos, reformando o Acórdão 623/2015, ou caso assim não entenda, pelo seu desprovimento, mantendo-se a sentença de fls. 882-889.

Esclarecidos os fatos, e sem mais delongas, tenho que o cerne da questão é a admissibilidade e provimento de recurso eleitoral dos embargados interposto via e-mail provido por esta Corte pelo Acórdão 623/2015.

É cediço que a admissibilidade de recurso apresenta requisitos intrínsecos e extrínsecos e, não sendo estes verificados, se impõe o seu não conhecimento.

No caso sub examine, os embargados tiveram seu recurso eleitoral provido, tendo este sido interposto, via e-mail, em 30/10/2014, cujos originais foram recebidos apenas em 01/11/2014, conforme certidão de fls. 908, da lavra do Chefe de Cartório da 47^a ZE, que passo a transcrever:

Certifico que, nesta data, substituí as cópias do Recurso apresentado pelos impugnados, contendo 15 laudas, recebido via correio eletrônico em 30/10/2014, pelos documentos originais, recebidos em 01/11/2014, às fls. 891/905.

A decisão objeto do recurso foi publicada em 27/10/2014 via DJE, encerrando-se assim o tríduo recursal em 30/10/2014, como bem reconheceu o recorrente em suas razões recursais às fls. 892: A decisão guerreada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 27 de outubro de 2014 (segunda-feira). Assim, o tríduo recursal iniciou no dia 28 e encerra-se em 30 de outubro do corrente ano [...].

Esta Corte já decidiu reiteradamente que, nesta Especializada, não se admite interposição de recurso por meio eletrônico:

RECURSO ELEITORAL. EXCESSO DE DOAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **não se admite a interposição de recurso via e-mail no âmbito da Justiça Eleitoral.** (grifei).

Colho, ainda, do precedente a seguinte fundamentação, que adoto:

Na lição de Barbosa Moreira “os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (atinentes à própria existência do direito de recorrer) e requisitos extrínsecos (concernentes ao exercício daquele direito)”.

Entendo que o Recurso não atendeu ao requisito extrínseco da admissibilidade em razão de ter sido interposto por meio eletrônico, através de e-mail. Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vazada nos seguintes termos:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ELEITORAL VIA E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite a interposição de recurso via e-mail no âmbito da Justiça Eleitoral, não sendo possível, ainda, considerar o correio eletrônico como meio similar ao fac-símile para efeito de aplicação do art. 1º da Lei nº 9.800/99. 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 48430, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 93/94)

No mesmo sentido: TSE, AgR-REspe 180-51/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão em 11.10.2012; STJ, AgRg-REsp 1.185.992/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 30.8.2011, STJ, AgRg-Ag 1.140.985/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 22.6.2009.

Em assim sendo, deve esta Corte manter coerência em seus julgados, sendo-lhe defeso proferir decisões diversas para casos semelhantes, visando uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do CPC/2015.

Bem é verdade que possa ocorrer modificação de tese adotada, devendo-se, para tanto, observar a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do §4º do referido dispositivo legal, não sendo, entretanto, o caso dos presentes autos.

O recurso interposto pelos embargados, provido por meio Ac. 623/2015, foi interposto via e-mail, sendo a petição original entregue no Juízo competente tão somente após o prazo recursal, fato este não observado por seu então relator, cuja ocorrência culmina, fatalmente, no seu não conhecimento por violação aos requisitos de admissibilidade recursal.

Logo, assiste razão o embargante quando requer a reforma do referido julgado. Todavia, a concessão de efeitos infringentes, a saber, a manutenção da sentença de fls. 882-889, que deu provimento ao Embargos de Declaração do MPE, não deve prosperar posto que, como já consignado no Acordão 623/2015, os primeiros embargos opostos pelo MPE também se deram via e-mail, e seus originais foram protocolados, dentro do prazo legal, em juízo diverso (22^a ZE – São Paulo de Olivença), não se tendo prova nos autos que justifiquem o referido fato.

Entendo dessa forma porque não resta comprovado que o cartório de 47^a ZE encontrava-se com as atividades suspensas na época. A simples cumulação de função pelo chefe de cartório não justifica a protocolização de petição em juízo diverso, como ocorreu nos autos.

Logo, verifico que tanto o recurso eleitoral interposto pelo embargado, provido através do AC. 623/2015, como o primeiro embargo de declaração do MPE foram interpostos via e-mail, recurso não admitido por esta Justiça Eleitoral, como já explicitado. Logo, tenho que a decisão que deve ser mantida, ante as inúmeras falhas ocorridas nos autos, tanto pelo Órgão Ministerial, quanto pelo Embargado/Impugnado, é a sentença de fls. 82-100, qual seja, a improcedência da AIME por ausência de provas.

Ante todo o exposto, em parcial consonância com parecer ministerial, voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos Embargos de Declaração, reconhecendo o não conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo embargado, posto que não atende ao requisito extrínseco da admissibilidade, em razão de ter sido interposto por meio eletrônico, com a manutenção integral da sentença de fls. 82-100, posto que os primeiros embargos de declaração opostos pelo MPE, que também não atende ao requisito extrínseco da admissibilidade, em razão de ter sido interposto por meio eletrônico.

É como voto.

Transitado em julgado, arquive-se.

Manaus, 04 de abril de 2016.

JUIZ HENRIQUE VEIGA LIMA
Relator

ACÓRDÃO Nº. 128/2016

Processo N.º 1958-16.2014.6.04.0000 – Classe 3

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral- AIJE

Agravante: Eliézio Almeida da Silva

Advogado: Eid Badr OAB/AM 2.524

Advogado: Roberto Sá dos Santos OAB/AM 9.530

Advogado: Ministério Público Eleitoral

Investigado: José Melo de Oliveira

Advogado: Iury Dantas Barroso OAB/AM 4.237

Advogado: Tereza Cristina Corrêa de Paula Nunes OAB/AM 4.976

Advogado: Alexandre Pena de Carvalho OAB/AM 4.208

Advogado: Carlos Eduardo Caputo Bastos OAB/DF 2.462

Advogado: Carlos Henriques Ribeiro de Oliveira OAB/DF 6.517

Advogado: Marilda de Paula Silveira OAB/MG 90.211

Investigado: José Henrique Oliveira

Advogado: Iury Dantas Barroso OAB/AM 4.237

Advogado: Tereza Cristina Corrêa de Paula Nunes OAB/AM 4.976

Advogado: Alexandre Pena de Carvalho OAB/AM 4.208

Advogado: Carlos Eduardo Caputo Bastos OAB/DF 2.462

Advogado: Carlos Henriques Ribeiro de Oliveira OAB/DF 6.517

Advogado: Marilda de Paula Silveira OAB/MG 90.211

Investigado: Platiny Soares Lopes

Advogada: Camila Medeiros Coelho OAB/AM 9.798

Investigado: Aroldo da Silva Ribeiro

Advogado: Cândido Honório Soares Ferreira Neto OAB/AM 5.199

Advogado: André Luiz Duarte da Cruz OAB/AM 7.694

Advogado: Kleibianno Teles de Souza OAB/AM 7.098

Advogado: Almir Albuquerque dos Santos Ancelmo OAB/AM 8.441

Advogado: Aloysio Peixoto de Brito OAB/AM E-1739

Relator: Desembargador João Mauro Bessa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR. CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É cabível agravo regimental de decisão interlocutória de relator proferida em ação de investigação judicial eleitoral, por se tratar de método de integração do Tribunal, em decorrência do princípio da colegialidade, em detrimento do posicionamento do TSE, pois em contradição com a orientação do STF, sob pena de ofensa ao juízo natural.

2. Cabe à parte, a qual deseja o adiamento da diligência probatória, demonstrar os motivos pertinentes para tanto.
3. Não é possível interpretar de forma analógica.
4. Agravo regimental conhecido e não provido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer do agravo regimental para lhe negar provimento, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator, que passará a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 02 de maio de 2016.

Desa. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
Relator

Dr. **LEONARDO DE FARIA GALIANO**
Procurador Regional Eleitoral em exercício

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 1.707/1.715) interposto pelo Investigado Eliézio Almeida da Silva, em face de decisão monocrática (fls. 1.696/1.697) que indeferiu seu pedido de redesignação de data de perícia. Nas razões recursais, aduziu-se que:

- a) tomou ciência inequívoca da data da perícia apenas no dia 18.01.2016, segunda-feira, não constituindo antecedência devida;
- b) o que causou o imbróglio foi muito mais a designação de datas e a intimação sem a devida antecedência pelo Poder Judiciário que a sua suposta displicência;
- c) o pedido de redesignação foi feito com cerca de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o mais rápido que pode, considerando que já não estaria em Manaus de qualquer forma e não conseguiria retornar em tempo hábil;
- d) a vinda de um perito de Brasília/DF não deve justificar o indeferimento do pleito porque, concretamente, não fora sequer dado às partes a possibilidade de indicar outra data, ainda que em tempo hábil;
- e) seria, no mínimo, razoável que a data fosse designada com certa antecedência e que se aguardasse o prazo de 03

(três) dias para que os periciados se irresignassem com o agendamento ou não, anuindo a ele tacitamente;

f) curiosamente , a data foi informada justamente 03 (três) dias úteis antes de ser realizada, sendo uma surpresa, em virtude da impossibilidade de comparecimento em virtude de viagem;

g) a manutenção do indeferimento gera irremediável prejuízo e cerceamento de defesa, uma vez que a prova pericial indeferida é fundamental ao deslinde da causa.

Ao fim, requereu o recebimento do agravo regimental e, por força do seu efeito regressivo, a reconsideração da decisão atacada, redesignando-se data para a realização da perícia. Caso contrário, pugnou pelo processamento do feito e intimação dos agravados, levando o recurso a julgamento em mesa na sessão subsequente às respostas.

Às fls. 1.721/1.729, a decisão recorrida foi mantida, nos termos em que proferida, determinando-se a intimação do Ministério Público Eleitoral, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar contrarrazões ao recurso e apresentar manifestação à petição de fls 1.717/1.719; vista às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos pedidos de compartilhamento de provas no IPL 722/201-SR/DPF/AM; à SJD, para proceder ao devido armazenamento do IPL 722/2014-SR/DPF/AM, até manifestação acerca do referido pedido e a intimação do Agravante para apresentar instrumento procuratório.

Em contrarrazões às fls. 1.732/1.738, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela retenção do Agravo Regimental nos autos, para não haver burla ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, devendo sua análise ser realizada em momento oportuno, como preliminar do julgamento a ser realizado pelo TRE/AM e, acaso assim não se entenda, pelo seu improviso.

No que é pertinente à petição de fls 1.717/1.719, pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelos Investigados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira.

Manifestação dos Investigados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, às fls. 1.748/1.754, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, em virtude da possibilidade de aplicação do art. 412, do Código de Processo Civil e do cerceamento de defesa.

Às fls. 1.775/1.777, manifestação do Investigado Eliézio Almeida da Silva, requerendo o indeferimento do pedido de compartilhamento de provas provenientes do IPL 722/201-SR/DPF/AM.

Certidão às fls. 1.778, atestando o transcurso in albis o prazo para manifestação do Investigado Aroldo da Silva Ribeiro, embora devidamente intimado da decisão de fls. 1.721/1.729.

VOTO

De plano, entendo ser necessário fazer DUAS digressões acerca do advento do CPC/2015, que passou a vigorar em 18/03/2016.

Como é cediço, pela sua natureza processual, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, é dizer, a novel codificação deve ser observada mesmo em processos iniciados na vigência do CPC/1973.

Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, com vistas a orientar a comunidade jurídica quanto ao direito intertemporal, editou alguns enunciados administrativos sobre o tema. Nesse passo, vejamos o enunciado administrativo n.º 2.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A par disso, o recurso ora em apreço foi interposto no dia 23/01/2016. Nesse diapasão, os requisitos a serem analisados neste regimental devem guardar relação com o CPC/1973, em detrimento da novel codificação processual.

Em relação às provas, o CPC/2015, ao disciplinar o direito intertemporal, referente ao direito probatório, assim dispôs:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

Nesse contexto, a própria novel codificação previu exceção à regra do princípio *tempus regit actum*. É dizer, quanto ao direito probatório, que é o caso vertente, o CPC/2015 somente se aplica em relação às provas determinadas ou requeridas doravante a sua entrada em vigor.

No caso vertente, a prova pericial fora requerida ainda em sede de contestação e produzida no dia 20/01/2016, portanto, anterior à vigência do novo código (fls. 481), o que impõe a aplicação do CPC/1973.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Quanto ao cabimento do presente agravo regimental, tenho que ressalto positivo, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Vale ressaltar que este Colegiado, recentemente (junho de 2015), apreciou semelhante questão jurídica, quando do julgamento também de agravo regimental interposto em face de decisão do relator que indeferiu admissão de provas na AÍJE n.º 100467:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PREJULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PENDENTES. DESNECESSIDADE DE FASE ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É cabível agravo regimental de decisão interlocutória de relator proferida em ação de investigação judicial eleitoral, por se tratar de método de integração do Tribunal, em decorrência do princípio da colegialidade, em detrimento do posicionamento do TSE, pois em contradição com a orientação do STF, sob pena de ofensa ao juízo natural;

[...]

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 100467, Acórdão nº 429 de 24/06/2015, Relator(a) JOÃO MAURO BESSA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 3/7/2015).

Portanto, conforme se extrai da jurisprudência dessa Corte, é cabível o presente agravo regimental.

Quanto à tempestividade, verifico que o presente recurso foi interposto no dia 23/01/2016 (fls. 1.707). Consta dos autos que a decisão agravada foi publicada dia 22 de janeiro de 2016 (fls. 1.699). Assim, considerando que o Recorrente observou o prazo de 03 (três) dias, demonstrada está a tempestividade do recurso apresentado.

Passo à análise das razões recursais do agravante, Eliézio Almeida da Silva, bem como do pedido de reconsideração dos Investigados José Melo e José Henrique Oliveira.

II - DA ANTECEDÊNCIA RAZOÁVEL ENTRE A NOTIFICAÇÃO DO AGRAVANTE E A EFETIVA DATA DA PERÍCIA

É cediço que o direito à prova é uma garantia processual. Mas o meu papel, enquanto presidente do feito, é avaliar o que é pertinente, sob pena de se fomentar no processo o hipergarantismo, o que o transformaria em entrave para a devida observância das normas de direito material, em detrimento da também garantia fundamental da razoável duração do processo.

No caso dos autos, a prova pericial restou deferida por meio da decisão de fls. 1.392/1.411, e, sendo-lhe oportunizada possibilidade de apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, o agravante deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos acerca da proposição desses quesitos (fls. 1.446).

Para que se possa analisar acerca das razões do presente agravio, faz-se mister rememorar a cronologia dos fatos:

- 08/01/2016 - O ora Agravante foi intimado, via DJE, acerca da execução da perícia;
- 15/01/2016 - O Agravante foi novamente intimado acerca da perícia, porém na modalidade de mandado pessoal;
- 19/01/2016 - O Agravante atravessou petição nos autos, pugnando pela redesignação da data da perícia, agendada para o dia subsequente.
- 20/01/2016 - data agendada para perícia em comento;

Conforme se extrai dessa cronologia, o despacho que acolheu a data da referida colheita de voz pelo ora Agravante foi publicado no DJE em 08/01/16 (fls. 1.669), ou seja, com antecedência de 12 (doze) dias para realização dessa colheita de voz. Ressalte-se que a intimação efetivamente ocorreu nesta data, já que o ora Agravante possuía advogado constituído nos autos, sendo válida sua científicação através do Diário de Justiça.

Inobstante tal intimação, o advogado do Agravante foi intimado pessoalmente em 15.01.2016 (fls. 1.673), de igual sorte, com tempo razoável à sua realização. Sendo assim, percebe-se que o Agravante estava ciente da data em que deveria colher a voz padrão em duas oportunidades, e com antecedência além do razoável. A despeito disso, é curioso destacar que o ora Agravante, em suas razões, omite acerca da primeira intimação ocorrida no dia 08/01/2016, via DJE, 12 (doze) dias antes da execução da perícia.

Inobstante, no dia 19/01/2016, o ora Agravante atravessou petição nos autos pugnando pelo adiamento da perícia a ser realizada no dia 20/01/2016, ao argumento de que possuía viagem de férias marcada, juntando cópia do respectivo bilhete aéreo. Vale ressaltar, mais uma vez, que o referido pedido de redesignação ocorreu em menos de 24 (vinte e quatro) horas para o início da perícia previamente agendada.

Nos termos do art. 431-A do CPC/1973, as partes terão ciência da data da perícia. Nesse passo, o pano de fundo do presente agravio é saber se a antecedência de 12 (doze) dias seria razoável para cientificar o Agravante.

É bem verdade que o dispositivo retro não previu o prazo para tal antecedência.

Ante esse silêncio, cabe ao julgador, dado que lhe é vedado o non liquet, buscar tal interpretação. Nesse diapasão, ao cotejar o procedimento previsto na presente ação de investigação, infere-se que a LC 64/90 gizou como maior prazo, em todo o seu procedimento, o lapso de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso V da referida lei.

A par disso, no caso dos autos, o Agravante foi intimado com antecedência superior ao dobro do maior prazo previsto no referido rito. Portanto, resta demonstrada que a intimação cumpriu com seu mister, qual seja, informar o ora Agravante com antecedência razoável.

Nesse passo, faz-se necessário distinguir os conceitos de intimação e notificação, embora os termos sejam usados, quase sempre, de forma indistinta.

Assim, intimação é o movimento pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, nos termos do art. 234, do CPC. A notificação, ao seu turno, consiste em informar a parte acerca de um determinado ato processual.

Nesse contexto, ao comunicar as partes acerca da data da perícia, tal comunicação tinha o caráter eminentemente de notificação e não de intimação, já que o fato se tratava de mero acolhimento de datas de perícia.

Portanto, não há que se falar em prejuízo ao ora Agravante, já que fora informado, repise-se, em duas oportunidades, acerca da data da perícia.

III - DO ÔNUS DA PROVA

Como é cediço, no bojo do CPC/1973, o legislador adotou a distribuição estática do ônus probatório. Nesse passo, conforme o art. 333, I e II, do CPC, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do que alega, ao réu, por sua vez, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse diapasão, o fato constitutivo é o fato gerador do direito afirmado pelo autor em juízo. Ao seu turno, o fato extintivo é aquele que retira a eficácia do fato constitutivo, fulminando o direito do autor e a pretensão de vê-lo satisfeita.

Nesse cenário, vale ressaltar que na petição em que o Agravante solicitou o adiamento da perícia, embora conste a data da viagem, não consta no bilhete aéreo o dia da compra da referida viagem. Com isso, o Agravante não demonstrou que sua viagem estava planejada antes de ser intimado duas vezes para tal colheita de voz. Portanto, não se desincumbiu de seu ônus processual.

Nesse sentido, o Investigado, ora Agravante, limitou-se a juntar cópia de bilhete aéreo, não demonstrando qualquer motivo de força maior que pudesse justificar o adiamento da perícia em comento.

Acerca do tema, à míngua de regramento específico quanto ao adiamento de data de perícia, o Código de Processo Civil de 1973 gizou os motivos que ensejam o adiamento de audiência de instrução, a saber:

Art. 453. A audiência poderá ser adiada:

I – por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez;

II – se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.

§ 1º incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

Consoante se extrai do dispositivo, mutatis mutandis, cabe à parte que deu causa ao adiamento provar que o impedimento ocorreu por motivo de força maior, o que não ocorreu no caso em apreço. Ora, o Agravante não demonstrou que sua viagem já estava planejada antes mesmo de sua ciência acerca da data da perícia, ainda que tendo sido intimado 12 (doze) dias antes da referida perícia. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR A 48 HORAS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA E O JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE ADIAMENTO NÃO APRECIADO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

5. Certificado, no caso, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas entre a data da publicação da pauta de julgamento do recurso de apelação, ocorrida no dia 30/04/2010, e a sessão de julgamento, realizada em 06/05/2010, não há que se falar em nulidade.

6. “Para que haja o adiamento da sessão de julgamento, é necessário que o pedido seja realizado em tempo hábil para sua apreciação e que haja a efetiva demonstração da plausibilidade dos motivos que ensejaram o pedido, o que não ocorreu no presente caso (Precedentes do STF e do STJ).” (REsp 758.756/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20/03/2006, p. 344.)

7. Na hipótese, observa-se que o writ foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à comprovação da tese defensiva, sobretudo a data de interposição e as razões

do pedido de adiamento do julgamento do recurso de apelação.

8. Ordem de habeas corpus denegada (HC 186.875 / PB, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17.12.0212).

A par disso, não vejo motivo para maiores inquietudes, pois o agravante pretendeu apenas na véspera e sem motivos plausíveis o adiamento da colheita de padrão de voz, mesmo sendo notificado por duas vezes acerca da data da referida colheita.

IV- DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 412, DO CPC/1973 (NÉMO TENETUR SE DETEGERE)

Os Investigados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, embora não sejam agravantes, atravessaram petição nos autos, pugnando pela retratação da decisão ora vergastada, aduzindo, para tanto, a interpretação analógica do art. 412, do CPC. De igual sorte, também busca a mesma interpretação o ora Agravante.

Tal dispositivo prescreve a condução de testemunha, em caso de não comparecimento, bem como a responsabilidade pelos custos com a diligência que não ocorrerá em decorrência dessa ausência.

Os investigados buscam estender a interpretação de dispositivo que trata de oitiva de testemunhas à participação do ora Agravante Eliézio Almeida da Silva, o qual, ressalte-se, é parte nesta presente demanda.

Nesse sentido, O brocardo *nemo tenetur se detegere*, que configura o princípio da vedação à autoincriminação ou do direito ao silêncio, veio a ser expressamente reconhecido no Pacto de San José da Costa Rica – promulgado pelo Decreto n. 678, de 1992 , art. 8º, 2, g – em que se resguarda o direito de toda pessoa acusada de um delito de não ser obrigada a depor ou a produzir provas contra si mesma, garantindo que o seu silêncio não seja interpretado em prejuízo de sua defesa.

Em importante estudo acerca da prova pericial, Luiz Fernando Manzano preleciona que, em sede de processo penal, a recusa em se submeter ao exame não pode importar ônus ao réu em consequência disso. Nesse passo, sendo o direito ao silêncio um dos aspectos, elementos ou facetas do *nemo tenetur se detegere*, com guarda constitucional (art. 5º, inciso LXIII), parece evidente que, no processo penal, a recusa não pode servir de fundamento para uma decisão desfavorável.

Tal sorte, por outro lado, não ocorre com o réu na seara cível, a qual está inserida o Direito Eleitoral. Nesse diapasão, afirma o ilustre professor que, após a paradigmática decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus n.º 71373, na qual ficou reconhecida a ilegalidade em conduzir o réu “sob vara”

ao laboratório para a realização de DNA, os tribunais passaram a admitir como presunção relativa a culpa deste.

Tal entendimento culminou na súmula 301, do STJ: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”. O entendimento sumulado findou por inspirar o legislador, advindo a Lei n.º 12.004/2009, a qual alterou a lei que regulamenta a investigação de paternidade.

Disso infere-se que a ausência se deu por deliberação do Investigado Eliézio Almeida da Silva, o qual, por ser parte do processo, pode se escusar a submeter-se a tal procedimento, sendo sua recusa avaliada quando da apreciação do mérito da ação principal. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PACTO
DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ART. 8º, 2, G. PRINCÍPIO
DA VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO E DO DIREITO
AO SILÊNCIO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. NÃO
VIOLAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PERANTE
O JUÍZO, DA CONDUTA DELITUOSA. EXISTÊNCIA
DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA A
CONDENAÇÃO DO RECORRENTE.

1. O brocardo *nemo tenetur se detegere*, que configura o princípio da vedação à autoincriminação ou do direito ao silêncio, veio a ser expressamente reconhecido no Pacto de San José da Costa Rica – promulgado pelo Decreto n. 678, de 1992, art. 8º, 2, g – em que se resguarda o direito de toda pessoa acusada de um delito de não ser obrigada a depor ou a produzir provas contra si mesma, garantindo que o seu silêncio não seja interpretado em prejuízo de sua defesa.

Precedentes: HC 130.590/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/5/2010; HC 179.486/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/6/2011.

2. O princípio que protege a pessoa acusada de não ser obrigada a produzir provas contra si mesma não implica desconsiderar, de forma absoluta, o teor do depoimento feito, quando, em havendo nos autos outros elementos idôneos de convicção quanto aos fatos verificados e à conduta investigada do confesso, o próprio demandado escolhe confessar o ato delituoso cometido.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1497542/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016).

Portanto, tal analogia não merece prosperar, já que a parte, no caso o Investigado, ora Agravante, Eliézio Almeida da Silva, necessariamente possui interesse na lide, podendo, inclusive, se escusar de submeter-se à perícia. Por outro lado, a testemunha está obrigada a prestar esclarecimentos, podendo ser conduzida inclusive “debaixo de vara”, a teor do art. 412, do CPC/1973.

Nesse cenário, não merece guarida tal interpretação suscitada pelos Investigados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, já que está a se tratar naturezas jurídicas distintas quanto ao interesse no feito.

Noutro giro, aduzem os Investigados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira que a decisão impugnada usou, como fundamento para indeferir o adiamento da perícia, a vinda de perito de outro Estado. Nesse passo, vejamos trecho da decisão ora vergastada (sem grifos no original):

A par disso, o pedido não merece prosperar por dois motivos. Em primeiro lugar, porque o requerente foi intimado para tal perícia em tempo para além de razoável (dia 15/01/2016), nos termos do art. 431-A do CPC, conforme mandado de intimação constante nas fls. 1673. Causa espanto um pedido protocolizado em menos de vinte e quatro horas do momento agendado para tal perícia. Sendo assim, o próprio pedido do Investigado padece de antecedência razoável.

[...]

Ademais, o Investigado, ora requerente, limitou-se a juntar cópia de bilhete aéreo, não demonstrando qualquer motivo de força maior que pudesse justificar o adiamento da perícia em comento.

[...]

Inobstante, ainda que tal pleito houvesse sido requerido com antecedência razoável, tal adiamento seria impraticável, já que o perito nomeado será auxiliado por outro expert oriundo de Brasília - DF, conforme bem narrou às fls. 1663.

Conforme se extrai desses trechos, ao fundamentar a decisão que negou o pleito do ora Agravante, entendi que a antecedência da intimação mostrou-se razoável e que o Investigado não se desincumbiu de seu ônus processual, a teor do citado art. 333, do CPC/1973.

A despeito disso, a informação acerca do perito forasteiro apenas constou como fundamentos da decisão a título de obter dictum. A respeito do tema, vejamos as lições de Freddie Didier:

O obiter dictum ou simplesmente dictum, consiste nos argumentos jurídicos que são expostos apenas de passagem na motivação da decisão, consubstanciando juízos normativos acessórios, provisórios, secundários, impressões ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão (“prescindível para o deslinde da controvérsia”. Trata-se de colocação ou opinião jurídica adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO. OBITER DICTUM. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. O argumento proferido em obiter dictum sobre o mérito no acórdão embargado, por ser apenas reforço de argumentação, não tem o condão de caracterizar a divergência jurisprudencial.

Precedentes da Corte Especial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 566.164/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 05/10/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, APÓS ACOLHER A PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO DE AÇÃO, PASSA AO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. MANIFESTAÇÃO QUE SE CARACTERIZA COMO MERO OBITER DICTUM. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

IV. Caso concreto em que a ratio decidendi do acórdão recorrido foi o acolhimento da tese de prescrição do direito de ação, de modo que as demais considerações tecidas pelo Relator, quanto à questão de fundo, consubstanciam mero obiter dictum, prescindível ao

deslinde da controvérsia, naquele momento, diante das particularidades do caso concreto.

[...]

(AgRg no REsp 1412478/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Nesse passo, tratou-se acerca do perito, oriundo de Brasília/DF, apenas a título de comentários laterais, os quais não foram fundamentos da decisão.

Portanto, considerando que o ora Agravante Eliézio Almeida da Silva – Investigado a ser periciado – deixou de comparecer por motivo não justificado, não se pode arguir cerceamento de defesa do Investigado, ora Agravante. De igual sorte, também não houve cerceamento de forma reflexa aos demais Investigados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira.

Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer ministerial, conhecimento do agravo regimental para lhe negar provimento.

É como voto.

Manaus, 02 de maio de 2016.

Des. **JOÃO MAURO BESSA**
Relator

ACÓRDÃO N. 160/2016

Processo n. 147-60.2010.6.04.0000 – Classe 31

Embargos de Declaração em Recurso em Ação Penal

1º Embargantes: Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo

Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Balieiro OAB/AM 2.241 e Outros

1º Embargado: Ministério Público Eleitoral

2º Embargante: Ministério Público Eleitoral.

2º Embargados: Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo

Relator: Desembargador João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM AÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 400, DO CPP (LEI Nº. 11.719/2008). NECESSIDADE DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS APÓS INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA, SEM EFEITO MODIFICATIVO, INTEGRAR O ACÓRDÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO CONFIGURADA. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA, SEM EFEITO MODIFICATIVO, INTEGRAR O ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

1. Acolhe-se o recurso oposto pelos Réus apenas para integrar o acórdão recorrido para reconhecer o efeito prodrômico da sentença penal, segundo o qual não poderá haver condenação mais gravosa em relação ao primeiro julgamento anulado em face de recurso exclusivo da defesa.

2. Acolhe-se o recurso oposto pelo Ministério Público Eleitoral tão somente para integrar o acórdão vergastado no que pertine à demonstração do prejuízo ensejador da nulidade decorrente da não observância do rito previsto no art. 400, CPP, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

Decidem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, conhecer e acolher, sem efeito modificativo, o recurso oposto por Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo e conhecer e acolher, sem efeito modificativo, o recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que passará a integrar este julgado.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 03 de junho de 2016.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Relator

Doutor **VICTOR RICCELLY LINS SANTOS**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de Embargos de Declaração (fls. 3.703/3.705 e fls. 3.714/3.727), com pedido de efeitos modificativos ou expressamente pre-questionadores, opostos por Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo e pelo Ministério Público Eleitoral, respectivamente, em face do Acórdão TRE/AM nº 973/2015, de relatoria do então Corregedor Eleitoral, Desembargador João Mauro Bessa, que deu provimento ao recurso interposto por Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo, declarando-se a nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos à origem para aplicação do rito previsto no art. 400, do Código de Processo Penal, com posterior prosseguimento e prolação de uma nova decisão.

Nas razões recursais opostas por Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo (fls. 3.703/3.705), consta que a decisão é omissa nos seguintes pontos: a) não constou do Acórdão embargado que o capítulo da sentença que decretou a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 319, do Código Penal, não será atingido pela decisão recorrida; b) não constou que, em caso de nova condenação, o limite máximo que poderá ser aplicado é o fixado na sentença que foi anulada, para cada um dos embargantes, o qual passará a regular a prescrição. Ao fim requereram o conhecimento e provimento do recurso, suprindo as referidas omissões.

Em contrarrazões (fls. 3.709/3.712), o Ministério Público Eleitoral pugnou pela rejeição do recurso, em virtude da inexistência de omissão a ser sanada, bem como por ser completamente incompatível a ideia buscada pelos embargantes de se manter pontos de uma sentença anterior ou fixar parâmetros para balizar uma futura condenação.

Nas razões recursais opostas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 3.714/3.727), aduziu-se que a Corte foi absolutamente omissa quanto ao postulado básico de que não se deve declarar nulidade se o ato inquinado não trouxe qualquer prejuízo para a parte, considerando que em nenhum momento foi arguida pelos réus, em flagrante ofensa ao art. 219, do CE e ao art. 563, do CPP.

Defendeu que eventual inobservância do rito procedural do art. 400, do CPP, não leva obrigatoriamente à imediata declaração de nulidade do ato, pois, em casos tais, deve o julgador analisar o caso concreto e perquirir se houve algum prejuízo para a parte.

Alegou que, no caso em tela, a Corte Regional não fez essa distinção, tendo declarado de forma automática a nulidade da sentença condenatória de primeiro grau pelo simples fato de ter constatado que o interrogatório dos réus não se deu no final da instrução.

Afirmou que a adoção do procedimento previsto no art. 400 do Código de Processo Penal só poderia conduzir à nulidade do processo se houvesse prejuízo para as partes, o que não se verificou, considerando que, em ne-

nhum momento da instrução processual, a defesa se opôs ao rito adotado pelo juízo, ocorrendo a preclusão da eiva suscitada.

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, atribuindo efeito modificativo, para que, após o saneamento do vício apontado, reforme-se o Acórdão nº 973/2015, mantendo-se a sentença condenatória de fls. 2.475/2.508.

Em contrarrazões às fls. 3.731/3.732, os embargados pugnaram pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido pelo seu não provimento, em virtude do evidente caráter de reforma, pois entenderam que o embargante pretende um novo julgamento da causa, sustentando, ainda, que a Corte fundamentou sua decisão que conduziu à nulidade.

Em despacho de fls. 3.733, determinou-se à Secretaria Judiciária que procedesse à juntada das notas taquigráficas referentes ao julgamento dos autos nos dias 03/12/2015; 04/12/2015; 09/12/2015; 10/12/2015; 11/12/2015 e 16/12/2015, após intimação das partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.

Notas taquigráficas juntadas as fls. 3.735/3.745.

Manifestação dos recorrentes Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo, às fls. 3.749/3.750, ratificando o recurso interposto, bem como suas contrarrazões ao recurso oposto pelo Ministério Públíco Eleitoral.

Promoção do Ministério Públíco Eleitoral às fls. 3.755, ratificando integralmente o recurso (fls. 3.714/3.727) e as contrarrazões ao recurso oposto por Nelson Raimundo de Oliveira e Nelson Amazonas Azedo (fls. 3.709/3.712), considerando que as notas taquigráficas em nada modificam o entendimento do órgão ministerial, pugnando pelo imediato julgamento dos recursos interpostos pelas partes.

Despacho de fls. 3.755 determinou a redistribuição dos autos à minha relatoria e a publicação de pauta para julgamento.

Ressalte-se que, em atendimento ao posicionamento firmado por esta Corte Regional Eleitoral, primando-se pela segurança jurídica e até eventual regulamentação do TSE, o prazo compreendido entre a publicação da pauta para julgamento e a sessão de julgamento está sendo contado em dias úteis, respeitado o interstício mínimo de 05 (cinco) dias, conforme art. 219 c/c art. 935, CPC/2015, **ressalvado o entendimento pessoal deste relator, no sentido de que os referidos dispositivos são inaplicáveis na seara eleitoral porquanto incompatíveis com o microssistema eleitoral.**

É o relatório no essencial.

VOTO

De plano, entendo ser necessário fazer uma pequena digressão acerca do advento do CPC/2015 e os respectivos recursos interpostos sob a vigência do CPC/1973.

É consabido tratar-se o CPC/2015 de **lei de cunho processual**, cuja aplicação aos processos em curso é **imediata, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada**. Neste sentido, disciplina o art. 14 do CPC/2015:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será **aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (destaquei).

Sendo assim, o parâmetro a ser observado pelas novas **regras de cabimento** de recurso é a data da **publicação da decisão recorrida**. A partir desse momento, a parte interessada tem o **direito adquirido à interposição do recurso**. Essa foi a conclusão adotada no enunciado n.º 476 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado n.º 476. (arts. 1046 e 14) Independentemente da data de intimação, o direito ao recurso contra as decisões unipessoais nasce com a publicação em cartório, secretaria do juízo ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer, ou, ainda, nas decisões proferidas em primeira instância, será da prolação de decisão em audiência. (Grupo: Direito intertemporal; redação alterada no VII FPPC - São Paulo) (destaquei).

Com efeito, pela dicção do enunciado, apenas o **cabimento** do recurso, isto é, o direito adquirido à interposição da modalidade recursal adequada, fica “congelado” pela lei vigente ao tempo da publicação da decisão. Às **demais requisitos de admissibilidade**, assim como ao **procedimento recursal**, é possível a incidência da lei nova, vigente à época do julgamento do recurso.

A par disso, os recursos ora em apreciação foram interpostos nos dias 13/01/2016 (fls. 3.703) e 29/01/2016 (fls. 3.714). Nesse diapasão, apenas o cabimento deve guardar relação com o CPC/1973, em detrimento da novel codificação processual.

Nos termos da norma do art. 275, do Código Eleitoral, **então vigente**, é admitida a oposição de embargos de declaração visando ao saneamento dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição, seja em face de sentença proferida na primeira instância, seja de acórdão, em seu teor:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:
I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo. [...]

Feitas tais considerações, passo ao juízo de admissibilidade dos recursos manejados.

Quanto aos embargos de declaração opostos por Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo fls. 3.703/3.705, especificamente quanto à tempestividade, verifico que os presentes Embargos de Declaração foram opostos no dia 13 de janeiro de 2016, às 14h08.

O Acórdão, objeto do recurso, foi prolatado em sessão ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2015 (fls. 3.679), o qual foi divulgado no Diário da Justiça Eletrônico em 07 de janeiro de 2016 e publicado em 08 de janeiro de 2016 (sexta-feira) (fls. 3.701).

Dessa forma, o prazo recursal iniciou em 11 de janeiro de 2016 (segunda-feira)⁵⁶, com fim em 13 de janeiro de 2016 (quarta-feira), data em que foram opostos os Embargos de declaração. Desta forma, tem-se por tempestivo o referido recurso.

Ainda na admissibilidade, agora quanto ao cabimento, ressalte-se que os embargos de declaração são oponíveis, em regra, consoante afirmado acima, quando da decisão decorrer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. No recurso oposto foram arguidas omissões ocorridas no Acórdão recorrido. Afiguram-se, portanto, admissíveis os referidos embargos opostos por Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo.

Por conseguinte, no que pertine aos embargos opostos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 3.714/3.727), quanto à tempestividade, tem-se que, conforme se atesta às fls. 3.707/v, os autos foram recebidos na Procuradoria da República no Amazonas, em 18 de janeiro de 2016 (segunda-feira), às 15h15, data em que iniciou a fluência do prazo recursal. É o precedente:

56 CPP, Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

a) da intimação;

b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;

c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO, EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA NO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO RECORRIDO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. A fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, na Corte de origem, o recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet foi protocolado somente em 10/02/2011, quando já esgotado o prazo recursal de 05 dias estabelecido no art. 586 do Código de Processo Penal, porquanto a remessa dos autos com vista ocorreu em 03/02/2011.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agrado regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1298945/MA, Quinta Turma, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Data do Julgamento 05/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 15/02/2013).

Portanto, o prazo recursal iniciou dia 19 de janeiro de 2016 (terça-feira), com término em 21 de janeiro de 2016 (quinta-feira). Assim, tendo em vista que o recurso foi oposto em 20 de janeiro de 2016, resta demonstrada sua tempestividade.

Quanto ao cabimento, ressalte-se que os embargos de declaração são oponíveis, em regra, consoante afirmado acima, quando da decisão decorrer omissão, contradição, obscuridade ou mesmo dúvida. No recurso oposto foi arguida omissão ocorrida no Acórdão recorrido. Afiguram-se, portanto, admissíveis os referidos embargos opostos pelo Ministério Público Eleitoral.

No mérito, passo à análise da configuração ou não dos vícios aventureiros.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos por Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo, tem-se, em suma, que o Acórdão padeceria de omissão, uma vez que: a) não constou do Acórdão embargado que o capítulo da sentença que decretou a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 319, do Código Penal não será atingido pela decisão recorrida e; b) não constou que, em caso de nova condenação, o limite máximo que poderá ser aplicado é o fixado na sentença que foi anulada, para cada um dos embargantes, o qual passará a regular a prescrição.

Ressalte-se que a sentença proferida pelo juízo de 1º grau foi declarada nula, no julgamento de recurso interposto pelos ora Embargantes, por meio do Acórdão recorrido, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para aplicação do rito previsto no art. 400, do Código de Processo Penal.

As ditas omissões arguidas pelos Embargantes, de fato, não foram enfrentadas pela Corte, sendo, portanto, indispensável a integração do acórdão vergastado, sem efeito modificativo, no ponto que se refere ao **efeito prodrômico da sentença penal (vedação da reformatio in pejus)**.

O efeito prodrômico da sentença traduz-se na vedação de que, nos casos em que a decisão impugnada tão somente pelo acusado seja anulada pelo tribunal, a nova decisão venha a ser mais gravosa aos Réus.

Nesses termos, quando o órgão recursal anula a sentença condenatória, julgando **recurso exclusivo da defesa**, e determina novo julgamento, inobstante a liberdade conferida ao Magistrado quando do seu julgamento, não poderá haver condenação mais gravosa em relação ao primeiro julgamento, anulado em face de recurso exclusivo da defesa, tudo por força do princípio da non reformatio in pejus indireta.

Nesse diapasão, é a doutrina de Renato Brasileiro²⁵⁷, assentando que a impossibilidade de fixação de reprimenda mais gravosa perdura até mesmo em caso de reconhecimento de **incompetência absoluta**:

11. Non reformatio in pejus **indireta**: se a sentença impugnada for anulada em recurso exclusivo da defesa (ou em habeas corpus), o juiz que vier a proferir nova decisão em substituição à anulada também ficará vinculado ao máximo da pena imposta no primeiro decisum, não podendo agravar a situação do acusado. [...] 11.1. Non reformatio in pejus indireta e incompetência absoluta: [...] partilhamos do entendimento segundo o qual, **havendo recurso exclusivo da defesa em face de sentença condenatória, transitada, pois, em julgado para a acusação, é inadmissível que se imponha pena mais grave ao réu, ainda que o decreto condenatório seja anulado por incompetência absoluta do juízo, em observância ao princípio de reformatio in pejus**. Não se admite a imposição de efeitos mais gravosos ao réu do que aqueles que subsistiram com o trânsito em julgado caso não tivesse recorrido. Entender-se o contrário consubstancia violação frontal à proibição da reformatio in pejus, e, por consequência, à garantia da ampla defesa. Assim, tal sentença, apesar de ter sua nulidade declarada pelo juízo *ad quem*, continua produzindo um efeito jurídico (**efeito prodrômico**), qual

57 LIMA, Renato Brasileiro. *Código de Processo Penal Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pág. 1.462/1.463.

seja, o de estabelecer o limite máximo de pena a ser eventualmente imposta ao acusado na nova sentença prolatada pelo juízo competente. [...] (grifos nossos)

A corroborar o que ora se defende, é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I, II E V DO CÓDIGO PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. **Pelo princípio da non reformatio in pejus, o recorrente tem o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente, quando se tratar de recurso exclusivo.** Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, em julgados recentes, a Sexta Turma tem decidido no sentido de que não fere o princípio em comento a adoção pelo Tribunal de motivação própria sobre as questões jurídicas ampla e contraditoriamente debatidas no juízo a quo, não se tratando de inovação indevida, desde que não agravada a situação do réu.

3. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço, em que o Tribunal exasperou a pena em 5/12 destacando que os apenados restringiram a liberdade de duas vítimas por mais de uma hora, mesmo após a consumação do delito.

4. Writ não conhecido.

(HC 348.038/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 443 STJ. INOBSERVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Não demonstrado que o Tribunal de origem analisou os argumentos da defesa ora apresentados no Superior Tribunal de Justiça sobre a fração de aumento da continuidade delitiva e sobre a inobservância da súmula n. 443 do STJ, fica inviável a análise requerida, sob pena de indevida supressão de instância.

- Em observância ao princípio do non reformatio in pejus, o agravamento da situação do réu em recurso exclusivo da defesa é vedado, motivo pelo qual o concurso material de penas deve ser afastado e adotada a continuidade delitiva específica, no mesmo patamar aplicado na sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a continuidade delitiva e reduzir a pena imposta ao paciente.

(HC 185.737/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONSUMADOS E TENTADOS. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CONSELHO DE SENTENÇA. JURADA COM LIMITAÇÃO AUDITIVA. EMPECILHO PARA PARTICIPAR DO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO EXPURGADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENTENDIMENTO DIVERSO. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIALIDADE. JÚRI. ANULAÇÃO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NOVO JULGAMENTO. VEREDICTO DIVERSO. RECONHECIMENTO DE MAIS UMA QUALIFICADORA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTE PATENTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante do ressaltado pelas instâncias ordinárias, de que a limitação auditiva da jurada não a impediu de acompanhar os debates do júri, respondendo inclusive ao chamamento nominal oral, o argumento defensivo relativo à impossibilidade de a pessoa participar do

Conselho de Sentença demanda inexoravelmente um exame amplo e profundo dos elementos dos autos, acarretando incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de mandamus.

2. Anulada a primeira decisão do júri em razão de recurso exclusivo da defesa, não é possível, em um segundo júri, impor-se ao réu pena superior àquela fixada na primeira oportunidade, mesmo com a consideração de novas circunstâncias, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para limitar a pena ao quantum imposto por ocasião do primeiro julgamento.

(HC 312.371/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 08/06/2015) (**destaques nossos**)

No caso, a sentença de 1º grau, anulada no julgamento do recurso interposto exclusivamente pelos Réus, reconheceu a prescrição em relação ao crime tipificado no art. 319, do CPB, declarando extinta a punibilidade dos Réus em relação ao referido crime, com fundamento no art. 107, IV, do CPB, e julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo e Nelson Amazonas Azêdo por infração ao art. 299, caput, do Código Eleitoral e no art. 312, caput, c/c art. 71, caput, ambos do CPB.

Ao dosar a pena, o MM. Juiz a quo aplicou a Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo, quanto ao **crime de corrupção eleitoral** (art. 299 do CE), a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/2 salário mínimo cada e, quanto ao **crime de peculato** (art. 312, do CPB), a pena de 07 (sete) anos e dez meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/2 salário mínimo cada. Em relação a Nelson Amazonas Azêdo, quanto ao **crime de corrupção eleitoral** (art. 299 do CE) a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/2 salário mínimo cada e, quanto ao **crime de peculato** (art. 312, do CPB), aplicou a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/2 salário mínimo cada.

Dessa forma, em observância ao efeito prodrômico, a nova sentença que será proferida pelo MM. Juiz a quo não poderá ser mais gravosa que a sentença anulada, pois esta tem força para vincular a futura condenação ao limite estipulado, uma vez que o nosso ordenamento jurídico não admite a reformation in pejus.

Portanto, merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelos Réus, sem, contudo, efeito modificativo, no ponto que se refere ao

efeito prodrômico da sentença penal e a proibição da reformatio in pejus indireta.

Do outro modo, quanto ao recurso oposto pelo Ministério Pùblico Eleitoral, este aponta que a Corte foi absolutamente omissa quanto ao postulado básico de que não se deve declarar nulidade se o ato inquinado não trouxe qualquer prejuízo para a parte, uma vez que os réus em nenhum momento o alegaram, havendo flagrante ofensa ao art. 219 do CE⁵⁸ e ao art. 563, do CPP⁵⁹.

No caso concreto, entendo que a matéria pertinente ao prejuízo para a declaração de nulidade da sentença restou **parcialmente** analisada por esta Corte, sendo indispensável a **integração** do acórdão vergastado **no ponto que se refere à necessidade de demonstração de efetivo prejuízo quanto à inobservância do rito previsto no art. 400, do Código de Processo Penal.**

É certo que, no voto condutor do acórdão, o então relator analisou a ocorrência de prejuízo sob o prisma dos postulados da ampla defesa e do contraditório, in litteris:

[...] A nova ordem ritual definida no art. 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, revela-se, evidentemente, mais favorável e mais compatível com os postulados constitucionais do direito de ampla defesa que a disciplina procedural do Código Eleitoral.

Isso porque possibilita ao Réu exercer de modo mais eficaz a sua autodefesa, na medida em que possibilitará, no mínimo, que possa esclarecer divergências e/ou incongruências na construção do conjunto probatório.

A reforma processual penal estabelecida pela referida lei mostrou-se mais consentânea com as exigências do atual processo penal, cuja essência destaca a amplitude do direito à defesa e ao efetivo respeito ao contraditório.

[...]

Ademais, durante os debates em Plenário, a quaestio atinente ao prejuízo foi citada pela Corte Eleitoral, conforme se verifica no trecho das notas taquigráficas da sessão do dia **03/12/2015** (fls. 3.735/3.737):

O SENHOR DESEMBARGADOR WELLINGTON ARAÚJO:
Pois, não, excelência. O relator, portanto, conhece e declara a nulidade da sentença para que volte ao primeiro

58 Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

59 Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

grau para a observância do rito processual e nova sentença, naturalmente. Em discussão.

A SENHORA JUÍZA FRAXE: Senhor Presidente, eu gostaria de um esclarecimento, se fosse possível, do eminente relator. Se esse conhecimento ele faz de ofício ou se ele foi alegado pela parte em razões de recurso.

O SENHOR DESEMBARGADOR WELLINGTON ARAÚJO: Com a palavra o relator.

O SENHOR DESEMBARGADOR MAURO BESSA (RELATOR): Só um minutinho, por favor. Presidente, é de ofício sim. Eu o faço de ofício. Após detida análise, digo eu, mostra-se imperiosa a declaração de nulidade da sentença proferida pelo juízo da primeira zona eleitoral, pelos fundamentos expostos a seguir.

A SENHORA JUÍZA FRAXE: Estou satisfeita com o esclarecimento, senhor presidente. Muito obrigada.

[...]

O SENHOR DESEMBARGADOR WELLINGTON ARAÚJO: Portanto, conhecido. Todos de acordo, né? Conhece.

A SENHORA JUÍZA FRAXE: Não, senhor Presidente. Era só discussão. Já está colhendo os votos, vossa Excelência? Se vossa Excelência estiver, eu peço permissão para fazer declaração de voto divergente. Se vossa Excelência permitir.

O SENHOR DESEMBARGADOR WELLINGTON ARAÚJO: Pois não, Excelência.

A SENHORA JUÍZA FRAXE: Senhor Presidente, eu peço vênia do eminente relator, e vou votar de maneira divergente, porque eu não identifiquei a nulidade, na medida em que a própria parte não encontrou nenhum prejuízo na questão de ordem de colheitas de prova. O prejuízo que a parte aponta é com relação à colheita da prova que ela considera clandestina, ilícita, que seria uma gravação. E, neste ponto, eu vou acolher o parecer do Ministério Público Federal, por entender que há legitimidade na hipótese do próprio interlocutor gravar sua conversa com terceiros.

Então, eu rejeito a nulidade de sentença, porque a parte não alegou nenhum tipo de prejuízo na ordem de colheita das provas e rejeito a arguição do mérito do recurso de que há ilicitude na gravação que a parte considera clandestina, de modo que conheço do recurso, mas lhe nego provimento, para manter a sentença. É como voto presidente.

[...]

O SENHOR JUIZ FRANCISCO MARQUES: Eu ouvi atentamente o voto do ilustre relator, e, por certo que o processo torna-se um pouco emblemático, evidentemente. Até recurso houve para o Supremo. E, tendo em vista esse aspecto todo, eu, para melhor me situar, peço vista dos autos.

Após pedidos de vista e adiamentos, novo debate acerca da ocorrência de prejuízo na sessão do dia **16/12/2015** (fls. 3.743/3.745):

O SENHOR DESEMBARGADOR WELLINGTON ARAÚJO: Está com vista ao doutor Paulo Feitoza a quem passo a palavra.

O SENHOR JUIZ PAULO FEITOZA: Senhor Presidente, ilustres pares, representante do Ministério Público Eleitoral. Eu estive com esses autos durante três sessões e constatei que há um relatório bastante real da tramitação, do encaminhamento dos autos processuais e um voto proferido pelo eminentíssimo relator, desembargador João Mauro Bessa, bastante consistente e fortemente bem lançado em termos de jurisprudência.
[...]

Pode-se pretender, ou pode-se pensar, que a anulação da sentença e a determinação para que se reabra a instrução sejam um excesso, porque não haveria a comprovação da nulidade.

Eu penso diferente, por isso, estou com o relator, uma vez que pelo menos haverá a suposição ou a pressuposição de que houve um prejuízo sim, porque o réu foi condenado. Então, será que, se ele tivesse sido ouvido ao final, o resultado não teria sido este, não teria sido outro, melhor. Então, diante desta indagação e por se tratar de um tema vinculado à liberdade, ao devido processo legal e ao aspecto procedural, ao que exterioriza o devido processo, entendo que o relator tem um voto que faz com que eu o acompanhe pelo cuidado, critério e justiça com que o proferiu. Assim, voto com o relator, pela anulação da sentença e pela instalação de uma nova instrução processual, nos termos do art. 400, do CPP.

[...]

O SENHOR JUIZ HENRIQUE LIMA: Eu comentei exatamente sobre isso, não é para remover a matéria toda. É apenas para interrogar, por conta que se for fazer tudo isso, vai demandar muito tempo, e as testemunhas não vão falar diferente do que já disseram. Apenas,

para ser oportunizado a ele, falar depois de saber o que as testemunhas disseram. Então, por isso é que eu acompanho.

O SENHOR DESEMBARGADOR WELLINGTON ARAÚJO: Então, o voto divergente foi somente da doutora Jaiza. Então, eu proclamo o resultado. O relator votou pelo provimento do recurso, para declarar a nulidade da sentença do juízo da primeira zona eleitoral, com retorno dos autos à origem, para prolação de nova sentença com aplicação do art. 400, do CPP. Naturalmente, fica por maioria, nos termos do voto do relator. Lido e assinado proclamado o resultado. É isso?

O SENHOR DESEMBARGADOR MAURO BESSA (RELATOR): Sim, senhor.

Ainda assim, com o fito de demonstrar a **ocorrência de nulidade de corrente de efetivo prejuízo** sofrido pelos réus Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo, ao serem interrogados respectivamente em 25.02.2010 (fls. 2.205/2.208) e 12.05.2010 (fls. 2.286/2.291), **passo a tecer as seguintes considerações para integrar, sem efeito modificativo, o acórdão atacado:**

De fato, o réu Nelson Raimundo de Oliveira Azedo foi interrogado antes mesmo de começar a colheita da prova testemunhal. Por sua vez, o réu Nelson Amazonas Azedo foi interrogado antes da oitiva de 06 (seis) das 09 (nove) testemunhas que prestaram depoimento nos presentes autos.

Tal circunstância, por si só, impediu que os réus confrontassem os fatos narrados pelas testemunhas, devendo ser destacado que a **prova testemunhal foi relevante para o acervo probatório**, mormente no caso dos depoimentos de fls. 2.272/2.278, 2.289/2.297 e 2.322/2.326.

Por conseguinte, as mudanças imprimidas ao rito processual penal pela Lei n.º 11.719/2008 são aplicáveis imediatamente aos processos em curso, inclusive, consoante constou no acórdão ora integrado, quanto aos processos criminais que estão sob a égide da Lei n.º 8.038/90.

Importa consignar, ademais, que a renovação do ato de interrogatório do réu pode ser feita, até mesmo, de ofício pelo Juízo, especialmente quando a instrução processual e a oitiva de testemunhas trazem relevância para o acervo probatório, devendo ser rememorado que, in casu, os interrogatórios foram realizados no ano de **2010**, quando já vigente, por óbvio, a reforma processual, ocorrida em **2008 (Lei n.º 11.719/2008)**⁶⁰.

Explicita-se, por fim, que a anulação da sentença de piso visa tão somente determinar que sejam realizados novos interrogatórios dos réus após o término da instrução processual, nos exatos termos do que disciplina o art. 400, do CPP, mantidos todos os demais atos da instrução processual e, por óbvio, os depoimentos das testemunhas, conforme expressamente

60 Nesse sentido, cfr. LIMA, Renato Brasileiro. **Código de Processo Penal Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016, pág. 575/576.

consignados nos debates ocorridos na sessão plenária de 16/12/2015, parte integrante do acórdão embargado.

Por tudo quanto exposto, **conheço e acolho, sem efeito modificativo**, os aclaratórios opostos por Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo, para integrar o acórdão embargado, nos termos dos itens 02.18 a 02.26 deste voto, bem como **conheço e acolho, sem efeito modificativo**, os embargos de declaração manejados pelo Ministério Público Eleitoral para integrar o acórdão embargado, nos termos dos itens 02.27 a 02.37 deste voto.

É como voto.

Manaus/AM, 03 de junho de 2016.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Relator

ACÓRDÃO N. 190/ 2016

Processo n. 1882-89.2014.6.04.0000 – Classe 42

SADP: 22.663/2014

Representante: Coligação Majoritária “Renovação e Experiência”

Advogados: Daniel Fábio Jacob Nogueira

Advogados: Marco Aurélio de Lima Choy

Representados: José Melo de Oliveira

José Henrique Oliveira

Lúcia Carla da Gama Rodrigues

Lígia Abrahim Fraxe Licatti

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA.

1. Matérias divulgadas nas páginas oficiais do Governo do Estado em período vedado, não alcançadas pelas exceções previstas na norma eleitoral, que caracterizam a propaganda institucional vedada pelo art. 73, inciso VI, "b" da Lei n. 9.504/97.
2. A subordinação direta dos responsáveis pela publicação das propagandas vedadas ao Chefe do Poder Executivo, de igual forma caracteriza o prévio conhecimento e a responsabilidade pela conduta vedada decorrente da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.
3. O quantitativo de veiculações irregulares, no caso específico, 03 (três), não justifica a aplicação da multa em seu patamar máximo, razão pela qual necessário se faz a observância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e em consonância parcial com o Ministério Público, pelo conhecimento parcial da Representação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 29 de junho de 2016.

Desembargador **YÊDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente

Juiz **HENRIQUE VEIGA LIMA**
Relator

Doutor **VICTOR RICCELY LINS SANTOS**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Especial por violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 em que figura como Representante a **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA** e como Representados **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, LÍGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI e LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES.**

A Coligação Representante alega que, considerando todos os órgãos da administração pública, em pouco menos de trinta (30) dias foram postadas mais de 500 peças de publicidade institucional durante o período vedado pela legislação eleitoral.

Assevera que os Representados acima citados foram os responsáveis por veicular, mais especificamente no sítio da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - **SEAD**, 03 (três) publicações de cunho institucional, violando o disposto na alínea "b" do inciso VI, art. 73 da Lei 9.504/97 e desequilibrando o pleito em favor da candidatura dos dois primeiros representados.

Afirma que as publicações ocorreram sob a responsabilidade de José Melo de Oliveira, então Governador, e, diretamente, sob a responsabilidade da secretaria da pasta em cujo sítio as publicações ocorreram.

Aduz restar claro que o interesse evidente dos representados foi a divulgação das ações do Governo do Estado, usando indevidamente os recursos públicos em pleno período vedado.

Assevera restar configurado que a mera manutenção de publicidade institucional não autorizada pela Justiça Eleitoral em período vedado é literal violação à expressa proibição legal.

Defende que, nas condutas vedadas elencadas no art. 73, não é necessário debater o conhecimento prévio do candidato beneficiário. Se há produção de propaganda institucional, logo, o candidato que concorre à reeleição torna-se o beneficiário, assim como seu vice.

Afirma que em face da enorme dimensão do desrespeito à lei eleitoral nos vários órgãos da administração pública estadual, a propaganda institucional em período vedado demonstra que havia, de fato, uma verdadeira política administrativa que envolvia o Governador, seu Vice, assim como as duas secretárias aqui incluídas como representadas.

Argumenta que o desrespeito à proibição de propaganda institucional em período vedado foi fruto de uma política implementada em todos os níveis do governo.

Requer, ao fim, a total procedência da ação com a imposição das sanções previstas nos §§ 4º e 8º do artigo 50 da Res.TSE n.23.404/2014, con-

siderando a prática reiterada de condutas vedadas pelos Representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRÁ, LÍGIA FRAXE e LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES, condenando cada um dos aqui representados ao pagamento da multa máxima, correspondente ao valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Em sua defesa (fls. 119/135), a representada **LÍGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI** assevera que as postagens, no site da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, possuíam caráter meramente informativo, dissociado de qualquer promoção pessoal e sem conotação de qualquer publicidade institucional.

A representada **LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES**, secretária da AGECOM, aduz em sede de contestação (fls.138/165) que nem toda informação divulgada é publicidade institucional, não se constatando a promoção pessoal do candidato ao cargo de reeleição ao governo.

Sustenta não ter havido abuso de poder político ou econômico e que as notícias apenas foram divulgadas em respeito ao princípio constitucional da publicidade, vez que constituem matérias de cunho jornalístico, com o intuito de levar a informação ao povo e sem menção aos nomes dos candidatos ou qualquer partido político.

As fls.168/198, a defesa dos representados **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA** e **JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA** alega que as publicações no sítio da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD não se revestem de qualquer cunho eleitoreiro.

Ressalta que as publicações são puramente de caráter informativo, educativo e de orientação social, conforme preconiza o art. 37 §1º da CF.

Asseveram que nem toda informação veiculada pelos canais oficiais de comunicação deve ser considerada publicidade institucional, cuja divulgação seja proibida, sob pena de configuração do abuso do poder político ou da conduta vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97.

Sustentam que o material publicitário não faz qualquer menção aos representados, não individualizando a administração na figura do Governador.

Aduzem que, para configurar o conhecimento prévio, necessário se faz que, pelas circunstâncias do caso, não haja dúvida quanto ao conhecimento do representado, alegando não ser esta a situação nos presentes autos.

Afirmam ainda que o simples fato de ser governador não significa que tivesse conhecimento das publicações feitas no site da secretaria, considerando as inúmeras atribuições que possuía.

Houve a juntada de cópia de publicação do Diário Oficial do Estado do Amazonas publicado no dia 14.06.2014, que determinou aos secretários de Estado que não realizassem condutas vedadas pela Lei Federal n.9.504/97. (fls.199/201).

Finalizam destacando que não há gravidade nas condutas enunciadas na petição inicial e que, com efeito, seria absolutamente desproporcional aplicar as penalidades em seu patamar máximo.

Audiência de Inquirição de Testemunhas (fls.245/248).

Ministério Público Eleitoral opina pela caracterização da conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em razão das três publicações efetuadas no site da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, pugnando pela total procedência da Representação.

Ato contínuo, foram juntadas aos autos as alegações finais das partes (fls.252/336).

Com o fim do período eleitoral e do sobrestamento dos autos, foram os autos redistribuídos a este relator, que ratificou os atos praticados e prosseguiu com o regular trâmite do processo.

O relatório, no essencial.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Membros, Douto Procurador Federal, analisados os argumentos das partes e as provas produzidas nos autos, percebo que o cerne da questão deste caderno processual já possui entendimento firmado por esta Corte Eleitoral.

Sustentam as defesas dos representados que as notícias mencionadas no site da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, representaram tão somente o repasse de informações sobre os programas e serviços desenvolvidos e disponibilizados para a população, sem qualquer referência a agentes ou gestores públicos.

Contudo, é de conhecimento geral que as condutas vedadas estão expressamente previstas no ordenamento jurídico para evitar que os agentes públicos, em período eleitoral, acabem utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas ou partidos políticos, e assim façam uso de propaganda institucional.

Diz a Constituição Federal em seu art. 37:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Da mesma forma, a Lei Eleitoral proíbe expressamente no art. 73, VI, alínea b, a veiculação nos três meses que antecedem as eleições.

Assim sendo, analisando o tema da publicidade institucional realizada no sítio da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, entendendo que de fato houve propaganda institucional à luz da Constituição Federal e em oposição à legislação eleitoral.

Por oportuno, transcrevo as referidas publicações a seguir:

SEAD PROMOVE WORKSHOP "MELHORIA DO DESEMPENHO NO SERVIÇO PÚBLICO" (publicado no site dia 15.07.2014).

SEAD CERTIFICA PRIMEIRA TURMA DE 2014 DO CURSO DIREITO PREVIDENCIÁRIO (publicado dia 01.08.2014)

SEAD PROMOVE CURSO "ELABORAÇÃO DE PROJETOS COM FOCO NO SICONV" (publicado dia 01.08.2014)

Conforme se observa, ainda que as publicações indicadas possuíssem conteúdos meramente informativos e de utilidade pública, de qualquer maneira não afastariam a incidência da vedação estabelecida pela Lei Eleitoral.

A conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado, o que ocorreu na hipótese.

Observa-se, das publicações, que não constituem comunicação obrigatória nem essencial para o funcionamento da administração. As matérias não deixaram dúvidas de que o objetivo era de alguma forma promover a Administração Pública Estadual perante a população.

De acordo com a própria alínea, essa vedação não alcança a autorização da publicidade relativa a produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. O dispositivo deve ser interpretado de forma extensiva, pois não é vedada apenas a autorização da publicidade institucional.

O que se veda na realidade é a própria veiculação da publicidade, pois esta sim, ainda que nas entrelinhas, pode conter elementos com nuances eleitorais, pois não se olvide que a linguagem humana é simultaneamente pletórica e insuficiente, ou seja, sempre se diz mais ou menos do que se quer dizer.

Do mesmo modo, decidiu-se que é desnecessário examinar se o conteúdo das publicações ostenta símbolos ou imagens que caracterizem eventualmente promoção pessoal do agente público.

As condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, o número de vezes, o modo em que foram praticadas e a quantidade de elei-

tores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição.

A norma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, ainda que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Desta forma, visa-se evitar que sejam favorecidas aquelas autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, provocando uma injustificada desigualdade entre os candidatos, comprometendo assim a lisura do pleito.

A regra proibitiva não admite publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, mesmo que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Cite-se que esse posicionamento quanto à ilicitude de publicidade institucional em período vedado foi confirmado por esta Corte Eleitoral no precedente da lavra do Juiz Délcio Luís Santos:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULAÇÃO NO PERÍODO VEDADO. INTERNET. PÁGINA OFICIAL DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA CHEFE DO PODER EXECUTIVO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO E ANUÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO E DO BENEFICIÁRIO. CONDUTA VEDADA E RESPONSABILIDADE CARACTERIZADAS. MULTA PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Durante o período vedado a propaganda divulgada em página oficial de órgão público que não se enquadre nas exceções legais caracteriza a propaganda institucional vedada pelo art. 73, inciso VI, "b" da Lei nº 9.504/97;

A publicidade levada a efeito por órgão da administração pública direta através de site oficial permite concluir que o Chefe do Poder Executivo, candidato à reeleição, tinha conhecimento prévio e anuiu à conduta;

A interpretação do § 5º do art. 73 da L. 9.504/97 revela que o candidato beneficiado, agente público ou não, também pode ser alvo da sanção;

4. A pena de multa em seu patamar mínimo mostra-se suficiente para reprimir a conduta, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; 5. Representação julgada parcialmente procedente. (Ac. TRE/AM 111/2015, Publicação em 13/03/2015 Diário de Justiça Eletrônico N. 044)

Consoante o já decidido nas representações anteriores, as matérias veiculadas pelos Representados tiveram caráter de publicidade institucional, pendendo para uma promoção, ainda que subliminar, do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Oportuno mencionar que todas as publicações foram realizadas em espaço de tempo de 15 dias entre os meses de julho e agosto de 2014. Assim, é evidente e manifesto o conteúdo propagandístico das publicações, que unicamente buscaram propalar a atuação governamental.

Ressalte-se que o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei Eleitoral prevê expressamente as exceções à vedação geral de propaganda institucional:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, esta duais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Extrai-se das publicações indicadas que o seu teor não se enquadra nas exceções da Lei Eleitoral, restando configurada a prática de conduta vedada.

Muito embora a secretaria da AGECOM afirme em sede de contestação que a linha de atuação jornalística da referida agência fosse regida pelo princípio da impessoalidade, resta evidente sua responsabilidade enquanto Chefe da Agência de Comunicação Estadual, pela veiculação de propaganda institucional durante o período vedado, haja vista sua condição de gestora maior da comunicação oficial do Executivo Estadual.

Não me parece razoável admitir o argumento de que a agência busca naquele momento tão somente garantir o exercício da cidadania, visando ao acesso às políticas públicas através da transparência.

Do mesmo modo, a responsabilidade da secretaria da Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD, a senhora Lígia Abrahim Fraxe Licatti, é certa, visto que era, à época, a responsável pela Secretaria de Estado e competia-lhe, como tal, a fiscalização e eventual retirada de publicidade institucional no período crítico da eleição.

Repise-se que a legislação eleitoral, em prol da promoção do equilíbrio no pleito, veda a divulgação de propaganda institucional de quaisquer atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta.

Deste modo, torna-se óbvio que a Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, também se sujeita a essa proibição, razão pela qual sua gestora, à época, era, sim, a responsável pelo controle e seleção das matérias a serem divulgadas.

No caso dos Representados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira, entendo que ambos figuram no polo passivo neste tipo de demanda, tanto na condição de responsáveis pela divulgação da propaganda irregular, quanto na condição de beneficiários.

Avalio que o Representado José Melo de Oliveira ostenta a condição de responsável mediato do fato, uma vez que, na condição de Chefe do Poder Executivo Estadual, dispunha de poderes e meios para evitar a prática do ilícito por parte de seu secretariado.

Assim, os Representados, José Melo de Oliveira e Lúcia Carla da Gama Rodrigues, respectivamente, Chefe do Executivo Estadual e Chefe da AGE-COM, foram responsáveis pela propaganda irregular na qualidade também de comitentes, e não apenas beneficiários, haja vista terem "encampado" a legalidade do ato praticado pelos seus subordinados imediatos, atraindo para si a responsabilidade pela prática do ilícito eleitoral consumado.

Não há isenção de responsabilidade quanto ao fato de o Governador do Estado não ter autorizado expressamente a veiculação da propaganda em período vedado. Sobre ele obviamente recai o ônus da culpa in eligendo e in vigilando, porquanto não pode alegar desconhecimento dos atos praticados por suas secretarias, órgãos que lhe são hierarquicamente vinculados.

Não se olvide o fato de a mesma conduta ter sido adotada por outras secretarias de Estado, como pude constatar ao participar de julgamentos de Representações distintas aqui nesta Corte, acerca do mesmo ilícito.

Tendo o Chefe do Poder Executivo proibido todos os agentes públicos da prática de condutas vedadas na Lei Eleitoral e, uma vez ciente de infração funcional, não ter tomado qualquer medida administrativa para a apuração da responsabilidade, caracteriza-se o prévio conhecimento e a anuência com a prática levada a efeito por seus subordinados.

Ressalto ainda que caso análogo foi julgado recentemente na Representação nº 1883-74.2014.6.04.000, por maioria de votos desta Corte, sob a relatoria do juiz Dídimos Santana Barros Filho, tendo a seguinte ementa:

EMENTA:REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Assim, tomando-se o decidido no Acórdão TRE/AM nº 030/2016, de minha relatoria, onde foi aplicada multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) em função de 12 publicações, é suficiente a aplicação de multa no

valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos representados, com base no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, em virtude da reiteração da conduta durante o período vedado e pela quantidade das publicações constantes dos autos. (Ac. TRE/AM nº. 056/2016 de 18.02.2016, publicado em 23.02.2016 rel. Juiz Dídimos Santana Barros Filho).

Assim, entendo ser razoável a aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos representados responsáveis pelas publicações, com base no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, em virtude da reiteração da conduta durante o período vedado.

Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer ministerial, somos pela procedência parcial da Representação, condenando os Representados JOSE MELO DE OLIVEIRA, JOSE HENRIQUE OLIVEIRA, LUCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES E LIGIA ABRAHAM FRAXE, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por violação do art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

Com a fundamentação bastante, o voto.

Manaus, 29 de junho de 2016.

Juiz Henrique Veiga Lima
Relato

ACÓRDÃO N. 194/2016

Processo n. 1048-86.2016.6.04.0000 – Classe 25 (SADP nº 18.040/2014)

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2014

Requerente: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz

Advogado: Dr. Jairo Rafael Moraes Munhoz - OAB/AM 8.703

Relator: Juiz Felipe dos Anjos Thury

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL – PAGAMENTOS, EM ESPÉCIE, EM DESACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA – RECIBOS ELEITORAIS LANÇADOS APÓS A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E SEM A COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS – VALORES DE GRANDE MONTA - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORACIONALIDADE – CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e em consonância com o Parecer Ministerial, julgar DESAPROVADAS as contas do candidato, nos termos do voto do Relator que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 29 de junho de 2016.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente

Juiz **FELIPE DOS ANJOS THURY**
Relator

Doutor **VICTOR RICCELY LINS SANTOS**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Felipe Dos Anjos Thury: Trata-se de prestação de contas de FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014 pelo PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A Comissão de Prestação de Contas emitiu Parecer Técnico Preliminar solicitando esclarecimento e a juntada de documentos indispensáveis para análise das contas, conforme impõe a norma de regência (fls. 13/16).

Devidamente intimado, o Requerente manifestou-se apresentando as contas retificadoras (fls. 22/41).

Parecer Técnico Conclusivo, sugerindo a desaprovação das contas, às fls. 46/49, em razão das seguintes irregularidades: a) omissão quanto à primeira parcial das contas, contrariando o disposto no art. 36 da Resolução TSE 23.406/14; b) emissão de 43 recibos eleitorais emitidos após a entrega da prestação de contas final, configurando a irregularidade das contas ao confrontar o disposto no parágrafo único do art. 10 e art. 30, caput e § 1º da Resolução TSE 23.406/14; c) doações recebidas e não informadas temporizadamente na segunda prestação de contas parcial ou na final; e d) grande volume de saques referentes ao pagamento de despesas em espécie, contrariando o art. 31, § 3º da Resolução TSE 23.406/2014.

Em parecer escrito nos autos (fls. 52/53), o Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O candidato apresentou novos documentos e justificativas juntadas às fls. 55/75, que foram acolhidos pelo Juiz que me antecedeu na relatoria do feito, remetendo-os para nova análise pelo órgão técnico, em decisão de fls. 77/79.

Parecer técnico de reanálise das contas, ratificando o parecer anterior, sob o fundamento de que o candidato não logrou elidir as falhas apontadas. Indicou, ainda, que novas irregularidades foram identificadas, mas que não foi dado ao candidato manifestar-se sobre elas.

Em nova manifestação, o douto Procurador Regional Eleitoral ratificou o parecer anterior pela desaprovação das contas (fls. 117/119).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (fls. 124), o que foi providenciado e certificado pela Secretaria Judiciária (fls. 127).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Felipe dos Anjos Thury: Senhor Presidente, Dignos Membros, Douto Procurador.

Trata-se de prestação de contas de FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO THOMAZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014 pelo PMDB.

É cediço que esta Corte já firmou o entendimento de que a Prestação de Contas parcial tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos realizados durante a campanha eleitoral. Contudo, a ausência de lançamentos na Prestação de Contas Parcial e ulterior lançamento na Prestação de Contas Final, com os respectivos documentos compatatórios, não prejudicam a análise das contas, devendo tal ser considerada mero erro formal.

O mesmo se estende à despesa contratada e não informada à época, porém, apresentada por ocasião da Prestação de Contas Final, consubstanciando mera impropriedade. Colho julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. **Impropriedades detectadas pelo órgão técnico:** 1. Entrega intempestiva da prestação de contas final. **2. Doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época.** 3. **Despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informada à época.** 4. Abertura de conta bancária fora do prazo estabelecido no art. 12, § 2º, a da Resolução nº 23406/2014/TSE. Extrapolação em 14 dias do prazo para abertura da conta. **Meras irregularidades formais, que não ensejam a desaprovação.** [...] (TRE-MG - PC: 421647 MG , Relator: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Data de Julgamento: 07/07/2015, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREM, Data 14/07/2015 DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREM, Data 14/07/2015). Grifo meu.

O caso dos autos, com relevância jurídica, versa sobre conclusão do setor técnico que apontou ter o candidato efetuado saque no valor de R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais), correspondendo a 39,49% (tinta e nove vírgula quarenta e nove por cento) do total dos recursos financeiros, cujo montante foi de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), e 22,10% (vinte e dois vírgula dez por cento) do total dos recursos aplicados, que foi de R\$ 162.458,00 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), para fazer frente ao pagamento de prestadores de serviços. Tais pagamentos, por excederem a quantia considerada de pequeno valor⁶¹, deveriam ter sido efetuados por cheque nominal ou transferência bancária (Art. 31, § 3º E 4º da Res. 23.406/2014).

O valor sacado para pagamento em espécie, como já dito, corresponde a 39,49% (tinta e nove vírgula quarenta e nove por cento) do total dos recursos financeiros, cujo montante foi de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), não se cogitando, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesta esteira, colho julgado:

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - PAGAMENTOS EFETUADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. VALOR RELEVANTE NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

61 Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26): (...) § 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.
§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

1. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando os valores são expressivos, comprometendo o julgamento das contas.

2. "Contas desaprovadas." (AC nº 908/2015 de 4.11.2015. Relatora Juíza Federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales)

O candidato alega (fls. 56) que as retiradas foram feitas devido à ausência de cheques na agência bancária, todavia, não fez prova nesse sentido, ônus de quem alega, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil⁶².

Doutra banda, embora alguns dos saques estejam identificados no extrato bancário como recibos de retirada, os mesmos não foram juntados com a prestação de contas e não é possível identificar quem foi o beneficiário das referidas retiradas.

Pretende o candidato, mediante o cotejo dos referidos valores com as notas fiscais apresentadas, vincular as retiradas e os fornecedores. Mas o fato é que não há como efetuar essa identificação sem os comprovantes bancários, devendo os referidos saques ser levados à conta de retirada em espécie.

E, para os pagamentos de pequeno valor em espécie, o limite fixado no § 4º do art. 31 da Res. TSE n. 23.406/2014, é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e os valores retirados em espécie foram de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), em 10/09/2014 e 03/10/2014, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 07/10/2014, e de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), em 22/10/2014.

A norma tem por objetivo identificar a origem dos recursos e sua destinação. Quando o candidato não observa a formalidade da emissão de cheque nominal ou transferência bancária, ele burla a legislação e impede o efetivo controle da justiça eleitoral sobre a sua movimentação financeira.

Acatar a tese do candidato seria aceitar, por exemplo, que um candidato sacasse, de uma só vez, todos os recursos financeiros depositados em conta bancária e utilizasse como bem entendesse. Arrecadasse novos valores, não fizesse transitar em conta bancária e efetuasse os pagamentos.

O resultado seria uma arrecadação em dobro e a declaração de apenas um dos valores. Com o cheque nominal e a transferência bancária, as operações financeiras são efetuadas entre as instituições bancárias, sendo possível rastrear a origem e o destino dos recursos.

Essas as razões que impedem o acolhimento da justificativa apresentada pelo candidato que, ademais, não fez prova da alegada ausência de cheques na instituição bancária.

62 Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por fim, o órgão de análise das contas apontou a emissão de 43 recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final, como irregularidade por afronta ao disposto no parágrafo único do art. 10 e art. 30, caput e § 1º da Resolução TSE 23.406/14⁶³.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, “a irregularidade consistente no recebimento e preenchimento posterior de recibos eleitorais não é grave o suficiente a justificar a desaprovação das contas, **uma vez que não as comprometeu, tampouco impossibilitou a Justiça Eleitoral de efetuar o seu devido controle.**” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 346590, Acórdão de 02/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 23/10/2013, Página 34) (grifo nosso).

Verifico que, no caso em exame, a irregularidade comprometeu o controle das contas do candidato. Explico.

O candidato em tempo hábil para lançamento no prazo estabelecido para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

Como bem ressaltado pela Coordenadoria de Controle Interno desta Corte:

A alegação do candidato não é condizente o fato **pois há um lapso temporal de 30 dias do pleito à entrega da prestação de contas, que permite o preparo da prestação de contas, assim como a inércia deste por 5 (cinco) meses em retificar sua prestação de contas, demonstrando total descaso com sua prestação de contas.**

A Resolução permite a prestação de contas retificadora antes do apontamento da falha e no atendimento de diligencia, acompanhada dos documentos que comprovem sua alteração nos termos do art. 51.

O candidato não apresentou as justificativas nem os comprovantes das inclusões efetuadas (40 recibos) referentes à prestação de serviço voluntário de cabo eleitoral, no valor individual de R\$ 1.000,00, por isso a conclusão de emissão após a entrega da prestação de contas, tendo informado em 14/07/2015, após a emissão do parecer conclusivo de 10/06/2015, justificou as inclusões **mas não apresentou os comprovantes das**

63 Art. 10. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive quando se tratar de recursos próprios. (...) Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. § 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

receitas, representando 24,80% do total de recursos.
(grifo nosso)

Do parecer transcrito verifica-se que o candidato foi desidioso com a Justiça Eleitoral, uma vez que teve prazo suficiente para corrigir as falhas apontadas pelo órgão técnico. Além disso, por mais de uma vez foi oportunizado ao candidato apresentar justificativas e documentos nos autos, não tendo o mesmo logrado elidir a falha referente à comprovação das receitas advindas da grande quantidade de recibos eleitorais juntados após as diligências.

Como reforço de argumento, a prestação de contas final foi prestada com a informação de que foram arrecadados R\$ 38.450,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais). Com a inclusão dos referidos recibos eleitorais, as contas foram retificadas e o valor passou a ser de R\$ 162.458,00 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), ou seja, cerca de quatro vezes o montante originariamente informado.

Por todo o exposto, conclui-se que o candidato inviabilizou o efetivo controle de suas contas, tendo informado à Justiça Eleitoral, originariamente, valores totalmente fora da realidade de sua campanha eleitoral.

A desaprovação das contas é medida que se impõe, considerando que os pagamentos efetuados em espécie superaram o valor do Fundo de Caixa, em desrespeito ao previsto no artigo 31, § 3º e § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014, bem como o lançamento de recibos eleitorais após a apresentação da prestação de contas final que extrapolou o razoável, em afronta ao art. 10 e art. 30, caput e § 1º da mesma Resolução.

Diante deste desate, **voto**, em consonância com o Parecer Ministerial, pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de **FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014 pelo PMDB.

É como voto.

Manaus, 29 de junho de 2016.

Juiz **FELIPE DOS ANJOS THURY**
Relator



The background of the image is a photograph of a large white passenger ship sailing on a body of water. The ship is positioned in the upper left corner, moving towards the right. The water is a deep blue with visible ripples and waves. In the lower right corner, there is a large, semi-transparent white rectangular box. Inside this box, the word "ÍNDICES" is written in a bold, light blue sans-serif font.

ÍNDICES

ÍNDICE NUMÉRICO

Acórdão n. 11/2016, Proc. n. 2246-61.2014.6.04.0000 – Classe 42	47
Acórdão n. 13/2016, Proc. n. 130-19.2013.6.04.0000 – Classe 25	154
Acórdão n. 14/2016, Proc. n. 105-06.2013.6.04.0000 – Classe 25	171
Acórdão n. 63/2016, Proc. n. 3-25.2013.6.04.0051 – Classe 3	185
Acórdão n. 107/2016, Proc. n. 2-52.2013.6.04.0047 – Classe 30	227
Acórdão n. 128/2016, Proc. n. 1958-16.2014.6.04.0000 – Classe 3	234
Acórdão n. 160/2016, Proc. n. 147-60.2010.6.04.0000 – Classe 31	247
Acórdão n. 190/2016, Proc. n. 1882-89.2014.6.04.0000 – Classe 42	263
Acórdão n. 194/2016, Proc. n. 1048-86.2016.6.04.0000 – Classe 25	272

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

Agravo Regimental. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Acórdão n. 128/2016	234
Embargos de Declaração em Recurso em Ação Penal - Acórdão n. 160/2016	247
Embargos de Declaração. Recurso. Correio eletrônico - Acórdão n. 107/2016	227
Prestação de contas. Candidato - Acórdão n. 194/2016	272
Prestação de contas. Partido Político - Acórdão n. 13/2016	154
Prestação de contas. Programa de participação Política das Mulheres - Acórdão n. 14/2016	171
Recurso eleitoral em ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Illegitimidade Passiva - Acórdão n. 63/2016	185
Representação. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada - Acórdão n. 11/2016	47
Representação. Conduta vedada. Veiculação de propaganda institucional - Acórdão n. 190/2016	263

ÍNDICE ROTATIVO

A

(E/IJ)) Maioria, procedência, Representação, caracterização, condenação, cassação, mandato, **aplicação**, multa (F) **apuração**, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, participação, **agente público**, função pública, **abuso do poder político, abuso do poder** econômico, conhecimento prévio, governador, candidato, reeleição, (A) utilização, **agente público**, recursos públicos, pagamento, empresa, inexistente, doação, eleitor, vantagens, comprovação, documentos, crime eleitoral, benefício, demonstração, potencialidade, desequilíbrio, resultado, eleição. (Acórdão n. 11, de 25/1/2016, publicação DJe em 01/02/2016, Proc. n. 246-61.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques)

(E/IJ) Maioria Desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, determinação, devolução, valor, Tesouro Nacional, suspensão, cota, fundo Partidário (F/A) **apresentação**, intempestividade, contas, Partido Social Liberal, **ausência**, peças, documento indispensável, extrato de conta bancária, registro, profissional, contador, Livro de registro, **autenticação**, impossibilidade, veracidade, prestação de contas, desobediência, lei, regulamento. (Acórdão n. 13, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 130-19.2013.6.04.0000 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E/IJ) Maioria, desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, determinação, **aplicação**, valor, programação, difusão, política, mulheres, suspensão, cota, fundo Partidário (F) **apresentação**, contas, Partido Socialismo e Liberdade, **ausência**, peças, documento indispensável, extrato de conta bancária, registro, profissional, contador, Livro de registro, **autenticação**, (A) impossibilidade, verificação, veracidade, prestação de contas, desobediência, lei, regulamento. (Acórdão n. 14, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 105-06.2013.6.04.0000 – Classe 25 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E) Desprovido, Recurso Eleitoral (IJ) Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, publicidade institucional (F) Sentença, decisão, improcedência, **Ação de Impugnação de Mandado Eletivo**, afastamento, legitimidade passiva, negação, cassação, diplomação, caracterização, captação ilícita de sufrágio, publicidade, admissibilidade, provas, desnecessidade, transcrição, mídia (A) caracterização, conduta vedada, **ausência**, ônus probatório, recorrente, inocorrência, ilícito, recorrido. (Acórdão n. 63, de 19/02/2016, publicação DJe em 24/02/2016, Proc. n. 3-25.2013.6.04.0051 – Classe 3, Rel. Desembargador João Mauro Bessa).

(E) Conhecimento, provimento parcial, intempestividade reflexa (IJ) Embargos de Declaração, (F/A) interposição, recurso, meio eletrônico, **ausência, análise**, requisito, **admissibilidade**, juntada, documento original, inobservância, prazo recursal, inadmissibilidade, correio eletrônico, **âmbito**, Justiça Eleitoral. (Acórdão n. 107, de 04/04/2016, publicação DJe em 13/04/2016, Proc. n. 2-52.2013.6.04.0047 – Classe 30, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) Cabimento, decisão, negação, desprovimento, (IJ) **agravo regimental**, cerceamento de defesa, prova, (F) pedido, comparecimento, impossibilidade, interpretação extensiva, (A) intimação, prazo legal, **ausência**. (Acórdão n. 128, de 02/05/2016, publicação DJe em 11/05/2016, Proc. n. 1958-16.2014.6.04.0000 – Classe 3, Rel. Desembargador João Mauro Bessa).

(E) Provimento, ocorrência, omissão, negação, efeito modificativo (IJ) Omissão, Embargos de Declaração (F) Acórdão, Tribunal Regional Eleitoral, **ação penal**, pretensão, prescrição, punição, limitação, **aplicação**, sentença condenatória, (A) negação, condenação, gravosa, recurso, defesa, Princípio da ampla defesa, Princípio do contraditório, anulação, proibição, Reformatio in Pejus. (Acórdão n. 160, de 03/06/2016, publicação DJe em 08/06/2016, Proc. n. 147-60.2010.6.04.0000 – Classe 31, Rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E), Caracterização, (IJ), conduta vedada, **agente público**, propaganda institucional, (F) secretário, veiculação, propaganda institucional, internet, órgão, **administração** estadual, ocorrência, período, proibição legal, comprovação, benefício, governador, cargo eletivo, reeleição, (A) divulgação, propaganda, período, proibição, Lei das Eleições (1997), **alcance**, prova, chefe, Poder Executivo, conhecimento autorização, veiculação, beneficiário, conduta, sanção, condenação, multa, aplicação, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. (Acórdão n. 190, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1882-89.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) Desaprovação (IJ) irregularidade, prestação de contas (F/A) **apresentação**, contas, candidato, pagamento, serviços, espécie, desrespeito, limite, legal, lançamento, recibos eleitorais, **ausência**, tempo hábil, prestação de contas final. (Acórdão n. 194, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1048-86.2016.6.04.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Felipe dos Anjos Thury).

B

(E), Caracterização, (IJ), conduta vedada, agente público, propaganda institucional, (F) secretário, veiculação, propaganda institucional, internet, órgão, administração estadual, ocorrência, período, proibição legal, comprovação, **benefício**, governador, cargo eletivo, reeleição, (A) divulga-

ção, propaganda, período, proibição, Lei das Eleições (1997), alcance, prova, chefe, Poder Executivo, conhecimento autorização, veiculação, beneficiário, conduta, sanção, condenação, multa, aplicação, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. (Acórdão n. 190, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1882-89.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

C

(E/IJ)) Maioria, procedência, Representação, **caracterização, condenação, cassação**, mandato, aplicação, multa (F) apuração, **captação ilícita de sufrágio, conduta vedada**, participação, agente público, função pública, abuso do poder político, abuso do poder econômico, **conhecimento prévio**, governador, **candidato**, reeleição, (A) utilização, agente público, recursos públicos, pagamento, empresa, inexistente, doação, eleitor, vantagens, **comprovação**, documentos, **crime eleitoral**, benefício, demonstração, potencialidade, desequilíbrio, resultado, eleição. (Acórdão n. 11, de 25/1/2016, publicação DJe em 01/02/2016, Proc. n. 246-61.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques)

(E/IJ) Maioria, Desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, determinação, devolução, valor, Tesouro Nacional, suspensão, cota, fundo Partidário (F/A) apresentação, intempestividade, **contas**, Partido Social Liberal, ausência, peças, documento indispensável, extrato de conta bancária, registro, profissional, **contador**, Livro de registro, autenticação, impossibilidade, veracidade, prestação de contas, desobediência, lei, regulamento. (Acórdão n. 13, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 130-19.2013.6.04.0000 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E/IJ) Maioria, desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, determinação, aplicação, valor, programação, difusão, política, mulheres, suspensão, cota, fundo Partidário (F) apresentação, **contas**, Partido Socialismo e Liberdade, ausência, peças, documento indispensável, extrato de conta bancária, registro, profissional, **contador**, Livro de registro, autenticação, (A) impossibilidade, verificação, veracidade, prestação de contas, desobediência, lei, regulamento. (Acórdão n. 14, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 105-06.2013.6.04.0000 – Classe 25 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E) Desprovido, Recurso Eleitoral (IJ) **Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio**, publicidade institucional (F) Sentença, decisão, improcedência, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, afastamento, legitimidade passiva, negação, **cassação**, diplomação, **captação ilícita de sufrágio**, publici-

dade, admissibilidade, provas, desnecessidade, transcrição, mídia (A) **caracterização**, ausência, ônus probatório, recorrente, inocorrência, ilícito, recorrido. (Acórdão n. 63, de 19/02/2016, publicação DJe em 24/02/2016, Proc. n. 3-25.2013.6.04.0051 – Classe 3, Rel. Desembargador João Mauro Bessa).

(E) Conhecimento, provimento parcial, intempestividade reflexa (IJ) Embargos de Declaração, (F/A) interposição, recurso, meio eletrônico, ausência, análise, requisito, admissibilidade, juntada, documento original, inobservância, prazo recursal, inadmissibilidade, **correio eletrônico**, âmbito, Justiça Eleitoral. (Acórdão n. 107, de 04/04/2016, publicação DJe em 13/04/2016, Proc. n. 2-52.2013.6.04.0047 – Classe 30, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) **Cabimento**, decisão, negação, desprovimento, (IJ) agravo regimental, **cerceamento de defesa**, prova, (F) pedido, **comparecimento**, impossibilidade, interpretação extensiva, (A) intimação, prazo legal, ausência. (Acórdão n. 128, de 02/05/2016, publicado em 11/05/2016, Proc. n. 1958-16.2014.6.04.0000 – Classe 3, Rel. Desembargador João Mauro Bessa).

(E) - Provimento, ocorrência, omissão, negação, efeito modificativo (IJ) omissão, Embargos de Declaração (F) Acórdão, Tribunal Regional Eleitoral, ação penal, pretensão, prescrição, punição, limitação, **condenação**, aplicação, sentença condenatória, (A) negação, **condenação**, gravosa, recurso, defesa, Princípio da ampla defesa, Princípio do contraditório, anulação, proibição, **reformatio in pejus**. (Acórdão n. 160, de 03/06/2016, publicação DJe em 08/06/2016, Proc. n. 147-60.2010.6.04.0000 – Classe 31, Rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E), **Caracterização**, (IJ), **conduta vedada**, agente público, propaganda institucional, (F) secretário, veiculação, propaganda institucional, internet, órgão, administração estadual, ocorrência, período, proibição legal, **comprovação**, benefício, governador, cargo eletivo, reeleição, (A) divulgação, propaganda, período, proibição, Lei das Eleições (1997), alcance, prova, chefe, Poder Executivo, **conhecimento**, autorização, veiculação, beneficiário, **conduta**, sanção, **condenação**, multa, aplicação, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. (Acórdão n. 190, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1882-89.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) Desaprovação (IJ) irregularidade, prestação de contas (F/A) apresentação, **contas**, **candidato**, pagamento, serviços, espécie, desrespeito, limite, legal, lançamento, recibos eleitorais, ausência, tempo hábil, prestação de contas final. (Acórdão n. 194, de 29/06/2016, publicação DJe em

D

(E/IJ)) Maioria, procedência, Representação, caracterização, condenação, cassação, mandato, aplicação, multa (F) apuração, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, participação, agente público, função pública, abuso do poder político, abuso do poder econômico, conhecimento prévio, governador, candidato, reeleição, (A) utilização, agente público, recursos públicos, pagamento, empresa, inexistente, **doação**, eleitor, vantagens, comprovação, **documentos**, crime eleitoral, benefício, **demonstração**, potencialidade, **desequilibrio**, resultado, eleição. (Acórdão n. 11, de 25/1/2016, publicação DJe em 01/02/2016, Proc. n. 246-61.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques)

(E/IJ) Maioria, **desaprovação**, irregularidade, prestação de contas, partido político, **determinação**, **devolução**, valor, Tesouro Nacional, suspensão, cota, fundo Partidário (F/A) apresentação, intempestividade, contas, Partido Social Liberal, ausência, peças, documento indispensável, extrato de conta bancária, registro, profissional, contador, Livro de registro, autenticação, (Acórdão n. 13, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 130-19.2013.6.04.0000 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E/IJ) Maioria, desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, **determinação**, aplicação, valor, programação, **difusão**, política, mulheres, suspensão, cota, fundo Partidário (F) apresentação, contas, Partido Socialismo e Liberdade, ausência, peças, documento indispensável, extrato de conta bancária, registro, profissional, contador, Livro de registro, autenticação, (A) impossibilidade, verificação, veracidade, prestação de contas, **desobediência**, lei, regulamento (Acórdão n. 14, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 105-06.2013.6.04.0000 – Classe 25 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E) **Desprovido**, Recurso Eleitoral (IJ) Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, publicidade institucional (F) Sentença, **decisão**, improcedência, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, afastamento, legitimidade passiva, negação, cassação, **diplomação**, caracterização, captação ilícita de sufrágio, publicidade, admissibilidade, provas, **desnecessidade**, transcrição, mídia (A) caracterização, conduta vedada, ausência, ônus probatório, recorrente, inocorrência, ilícito, recorrido. (Acórdão n. 63, de 19/02/2016,

publicação DJe em 24/02/2016, Proc. n. 3-25.2013.6.04.0051 – Classe 3, Rel. Desembargador João Mauro Bessa).

(E) Conhecimento, provimento parcial, intempestividade reflexa (IJ) Embargos de Declaração, (F/A) interposição, recurso, meio eletrônico, ausência, análise, requisito, admissibilidade, juntada, **documento original**, inobservância, prazo recursal, inadmissibilidade, correio eletrônico, âmbito, Justiça Eleitoral. (Acórdão n. 107, de 04/04/2016, publicação DJe em 13/04/2016, Proc. n. 2-52.2013.6.04.0047 – Classe 30, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) Cabimento, decisão, negação, **desprovimento**, (IJ) agravo regimental, cerceamento de defesa, prova, (F) pedido, comparecimento, impossibilidade, interpretação extensiva, (A) intimação, prazo legal, ausência. (Acórdão n. 128, de 02/05/2016, publicação DJe em 11/05/2016, Proc. n. 1958-16.2014.6.04.0000 – Classe 3, Rel. Desembargador João Mauro Bessa).

(E) Provimento, ocorrência, omissão, negação, efeito modificativo (IJ) Omissão, Embargos de Declaração (F) Acórdão, Tribunal Regional Eleitoral, ação penal, pretensão, prescrição, punição, limitação, condenação, aplicação, sentença condenatória, (A) negação, condenação, gravosa, recurso, **defesa**, Princípio da ampla defesa, Princípio do contraditório, anulação, proibição, reformatio in pejus. (Acórdão n. 160, de 03/06/2016, publicação DJe em 08/06/2016, Proc. n. 147-60.2010.6.04.0000 – Classe 31, Rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E) Caracterização, (IJ), conduta vedada, agente público, propaganda institucional, (F) secretário, veiculação, propaganda institucional, internet, órgão, administração estadual, ocorrência, período, proibição legal, comprovação, benefício, governador, cargo eletivo, reeleição, (A) **divulgação**, propaganda, período, proibição, Lei das Eleições (1997), alcance, prova, chefe, Poder Executivo, conhecimento autorização, veiculação, beneficiário, conduta, sanção, condenação, multa, aplicação, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. (Acórdão n. 190, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1882-89.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) **Desaprovação**, (IJ) irregularidade, prestação de contas (F/A) apresentação, contas, candidato, pagamento, serviços, espécie, **desrespeito**, limite, legal, lançamento, recibos eleitorais, ausência, tempo hábil, prestação de contas final. (Acórdão n. 194, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1048-86.2016.6.04.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Felipe dos Anjos Thury).

(E/IJ) Maioria, procedência, Representação, caracterização, condenação, cassação, mandato, aplicação, multa (F) apuração, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, participação, agente público, função pública, abuso do poder político, abuso do poder econômico, conhecimento prévio, governador, candidato, reeleição, (A) utilização, agente público, recursos públicos, pagamento, **empresa**, inexistente, doação, eleitor, vantagens, comprovação, documentos, crime eleitoral, benefício, demonstração, potencialidade, desequilíbrio, resultado, eleição. (Acórdão n. 11, de 25/1/2016, publicação DJe em 01/02/2016, Proc. n. 246-61.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques)

(E/IJ) Maioria Desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, determinação, devolução, valor, Tesouro Nacional, suspensão, cota, fundo Partidário (F/A) apresentação, intempestividade, contas, Partido Social Liberal, ausência, peças, documento indispensável, **extrato de conta bancária**, registro, profissional, contador, Livro de registro, autenticação, impossibilidade, veracidade, prestação de contas, desobediência, lei, regulamento. (Acórdão n. 13, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 130-19.2013.6.04.0000 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E/IJ) Decisão por maioria, desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, determinação, aplicação, valor, programação, difusão, política, mulheres, suspensão, cota, fundo Partidário (F) apresentação, contas, Partido Socialismo e Liberdade, ausência, peças, documento indispensável, **extrato de conta bancária**, registro, profissional, contador, Livro de registro, autenticação, (A) impossibilidade, verificação veracidade, prestação de contas, desobediência, lei, regulamento. (Acórdão n. 14, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 105-06.2013.6.04.0000 – Classe 25 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E) Conhecimento, provimento parcial, intempestividade reflexa (IJ) **Embargos de Declaração**, (F/A) interposição, recurso, meio eletrônico, ausência, análise, requisito, admissibilidade, juntada, documento original, inobservância, prazo recursal, inadmissibilidade, correio eletrônico, âmbito, Justiça Eleitoral. (Acórdão n. 107, de 04/04/2016, publicação DJe em 13/04/2016, Proc. n. 2-52.2013.6.04.0047 – Classe 30, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Maioria, procedência, Representação, caracterização, condenação, cassação, mandato, aplicação, multa (F) apuração, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, participação, agente público, função pública, abuso do poder político, abuso do poder econômico, conhecimento prévio, governador, candidato, reeleição, (A) utilização, agente público, recursos públicos, pagamento, empresa, **inexistente**, doação, eleitor, vantagens, comprovação, documentos, crime eleitoral, benefício, demonstração, potencialidade, desequilíbrio, resultado, eleição. (Acórdão n. 11, de 25/1/2016, publicação DJe em 01/02/2016, Proc. n. 246-61.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques)

(E/IJ) Maioria, Desaprovação, **irregularidade**, prestação de contas, partido político, determinação, devolução, valor, Tesouro Nacional, suspensão, cota, fundo Partidário (F/A) apresentação, intempestividade, contas, Partido Social Liberal, ausência, peças, documento indispensável, extrato de conta bancária, registro, profissional, contador, Livro de registro, autenticação, **impossibilidade**, veracidade, prestação de contas, desobediência, lei, regulamento. (Acórdão n. 13, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 130-19.2013.6.04.0000 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E/IJ) Maioria, desaprovação, **irregularidade**, prestação de contas, partido político, determinação, aplicação, valor, programação, difusão, política, mulheres, suspensão, cota, fundo Partidário (F) apresentação, contas, Partido Socialismo e Liberdade, ausência, peças, documento indispensável, extrato de conta bancária, registro, profissional, contador, Livro de registro, autenticação, (A) **impossibilidade**, verificação, veracidade, prestação de contas, desobediência, lei, regulamento (Acórdão n. 14, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 105-06.2013.6.04.0000 – Classe 25 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E) Desprovido, Recurso Eleitoral (IJ) Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, publicidade institucional (F) Sentença, decisão, improcedência, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, afastamento, legitimidade passiva, negação, cassação, diplomação, caracterização, captação ilícita de sufrágio, publicidade, admissibilidade, provas, desnecessidade, transcrição, mídia (A) caracterização, conduta vedada, ausência, ônus probatório, recorrente, **inocorrência**, **ilícito**, recorrido. (Acórdão n. 63, de 19/02/2016, publicação DJe em 24/02/2016, Proc. n. 3-25.2013.6.04.0051 – Classe 3, Rel. Desembargador João Mauro Bessa).

(E) Conhecimento, provimento parcial, **intempestividade reflexa** (IJ) Embargos de Declaração, (F/A) **interposição**, recurso, meio eletrônico, ausência, análise, requisito, admissibilidade, juntada, documento original, **inobservância**, prazo recursal, **inadmissibilidade**, correio eletrônico, âm-

bito, Justiça Eleitoral. (Acórdão n. 107, de 04/04/2016, publicação DJe em 13/04/2016, Proc. n. 2-52.2013.6.04.0047 – Classe 30, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) Cabimento, decisão, negação, desprovimento, (IJ) agravo regimental, cerceamento de defesa, prova, (F) pedido, comparecimento, **impossibilidade, interpretação extensiva**, (A) **intimação**, prazo legal, ausência. (Acórdão n. 128, de 02/05/2016, publicação DJe em 11/05/2016, Proc. n. 1958-16.2014.6.04.0000 – Classe 3, Rel. Desembargador João Mauro Bessa).

(E) Caracterização, (IJ), conduta vedada, agente público, propaganda institucional, (F) secretário, veiculação, propaganda institucional, **internet**, órgão, administração estadual, ocorrência, período, proibição legal, comprovação, benefício, governador, cargo eletivo, reeleição, (A) divulgação, propaganda, período, proibição, Lei das Eleições (1997), alcance, prova, chefe, Poder Executivo, conhecimento autorização, veiculação, beneficiário, conduta, sanção, condenação, multa, aplicação, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. (Acórdão n. 190, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1882-89.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) Desaprovação (IJ) **irregularidade**, prestação de contas (F/A) apresentação, contas, candidato, pagamento, serviços, desrespeito, limite, legal, lançamento, recibos eleitorais, ausência, tempo hábil, prestação de contas final. (Acórdão n. 194, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1048-86.2016.6.04.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Felipe dos Anjos Thury).

L

(E/IJ) Decisão por maioria Desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, determinação, devolução, valor, Tesouro Nacional, suspensão, cota, fundo Partidário (F/A) apresentação, intempestividade, contas, Partido Social Liberal, ausência, peças, documento indispensável, extrato de conta bancária, registro, profissional, contador, **Livro de registro**, autenticação, impossibilidade, veracidade, prestação de contas, desobediência, **lei**, regulamento. (Acórdão n. 13, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 130-19.2013.6.04.0000 – Classe 25, Rel. Juíza Márlia Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E/IJ) Decisão por maioria, desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, determinação, aplicação, valor, programação, difusão, política, mulheres, suspensão, cota, fundo Partidário (F) apresentação, contas, Partido Socialismo e Liberdade, ausência, peças, documen-

to indispensável, extrato de conta bancária, registro, profissional, contador, **Livro de registro**, autenticação, (A) impossibilidade, verificação, veracidade, prestação de contas, desobediência, **lei**, regulamento(Acórdão n. 14, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 105-06.2013.6.04.0000 – Classe 25 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E) Caracterização, (IJ), conduta vedada, agente público, propaganda institucional, (F) secretário, veiculação, propaganda institucional, internet, órgão, administração estadual, ocorrência, período, proibição legal, comprovação, benefício, governador, cargo eletivo, reeleição, (A) divulgação, propaganda, período, proibição, **Lei das Eleições (1997)**, alcance, prova, chefe, Poder Executivo, conhecimento autorização, veiculação, beneficiário, conduta, sanção, condenação, multa, aplicação, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. (Acórdão n. 190, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1882-89.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) Desaprovação (IJ) irregularidade, prestação de contas (F/A) apresentação, contas, candidato, pagamento, serviços, espécie, desrespeito, **limite, legal, lançamento**, recibos eleitorais, ausência, tempo hábil, prestação de contas final. (Acórdão n. 194, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1048-86.2016.6.04.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Felipe dos Anjos Thury).

M

(E/IJ) **Maioria**, procedência, Representação, caracterização, condenação, cassação, **mandato**, aplicação, **multa** (F) apuração, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, participação, agente público, função pública, abuso do poder político, abuso do poder econômico, conhecimento prévio, governador, candidato, reeleição, (A) utilização, agente público, recursos públicos, pagamento, empresa, inexistente, doação, eleitor, vantagens, comprovação, documentos, crime eleitoral, benefício, demonstração, potencialidade, desequilíbrio, resultado, eleição. (Acórdão n. 11, de 25/1/2016, publicação DJe em 01/02/2016, Proc. n. 246-61.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques)

(E) Conhecimento, provimento parcial, intempestividade reflexa (IJ) Embargos de Declaração, (F/A) interposição, recurso, **meio eletrônico**, ausência, análise, requisito, admissibilidade, juntada, documento original, inobservância, prazo recursal, inadmissibilidade, correio eletrônico, âmbito, Justiça Eleitoral. (Acórdão n. 107, de 04/04/2016, publicação DJe em

13/04/2016, Proc. n. 2-52.2013.6.04.0047 – Classe 30, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) Caracterização, (IJ), conduta vedada, agente público, propaganda institucional, (F) secretário, veiculação, propaganda institucional, internet, órgão, administração estadual, ocorrência, período, proibição legal, comprovação, benefício, governador, cargo eletivo, reeleição, (A) divulgação, propaganda, período, proibição, Lei das Eleições (1997), alcance, prova, chefe, Poder Executivo, conhecimento autorização, veiculação, beneficiário, conduta, sanção, condenação, **multa**, aplicação, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. (Acórdão n. 190, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1882-89.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

N

(E) Desprovido, Recurso Eleitoral, (IJ) conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, publicidade institucional, (F) sentença, decisão, improcedência, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, afastamento, legitimidade passiva, **negação**, cassação, diplomação, caracterização, captação ilícita de sufrágio, publicidade, admissibilidade, provas, desnecessidade, transcrição, mídia, (A) caracterização, conduta vedada, ausência, ônus probatório, recorrente, inocorrência, ilícito, recorrido. (Acórdão n. 63, de 19/02/2016, publicação DJe em 24/02/2016, Proc. n. 3-25.2013.6.04.0051 – Classe 3, Rel. Desembargador João Mauro Bessa).

(E) Cabimento, decisão, **negação**, desprovimento, (IJ) agravo regimental, cerceamento de defesa, prova, (F) pedido, comparecimento, impossibilidade, interpretação extensiva, (A) intimação, prazo legal, ausência. (Acórdão n. 128, de 02/05/2016, publicação DJe em 11/05/2016, Proc. n. 1958-16.2014.6.04.0000 – Classe 3, Rel. Desembargador João Mauro Bessa).

(E) Provimento, ocorrência, omissão, negação, efeito modificativo, (IJ) omissão, Embargos de Declaração, (F) Acórdão, Tribunal Regional Eleitoral, ação penal, pretensão, prescrição, punição, limitação, condenação, aplicação, sentença condenatória, (A) **negação**, condenação, gravosa, recurso, defesa, Princípio da ampla defesa, Princípio do contraditório, anulação, proibição, reformatio in pejus. (Acórdão n. 160, de 03/06/2016, publicação DJe em 08/06/2016, Proc. n. 147-60.2010.6.04.0000 – Classe 31, Rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

O

(E) Provimento, **ocorrência**, negação, efeito modificativo, (IJ) **omissão**, Embargos de Declaração (F) Acórdão, Tribunal Regional Eleitoral, ação penal, pretensão, prescrição, punição, limitação, condenação, aplicação, sentença condenatória, (A) negação, condenação, gravosa, recurso, defesa, princípio da ampla defesa, princípio do contraditório, anulação, proibição, *reformatio in pejus*. (Acórdão n. 160, de 03/06/2016, publicação DJe em 08/06/2016, Proc. n. 147-60.2010.6.04.0000 - Classe 31, Rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E) Caracterização, (IJ), conduta vedada, agente público, propaganda institucional, (F) secretário, veiculação, propaganda institucional, internet, **órgão**, administração estadual, **ocorrência**, período, proibição legal, comprovação, benefício, governador, cargo eletivo, reeleição, (A) divulgação, propaganda, período, proibição, Lei das Eleições (1997), alcance, prova, chefe, Poder Executivo, conhecimento autorização, veiculação, beneficiário, conduta, sanção, condenação, multa, aplicação, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. (Acórdão n. 190, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1882-89.2014.6.04.0000 - Classe 42, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

P

(E/IJ)) Maioria, **procedência**, Representação, caracterização, condenação, cassação, mandato, aplicação, multa, (F) apuração, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, **participação**, agente público, função pública, abuso do poder político, abuso do poder econômico, conhecimento prévio, governador, candidato, reeleição, (A) utilização, agente público, recursos públicos, **pagamento**, empresa, inexistente, doação, eleitor, vantagens, comprovação, documentos, crime eleitoral, benefício, demonstração, **potencialidade**, desequilíbrio, resultado, eleição. (Acórdão n. 11, de 25/1/2016, publicação DJe em 01/02/2016, Proc. n. 246-61.2014.6.04.0000 - Classe 42, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques)

(E/IJ) Maioria, desaprovação, irregularidade, **prestaçao de contas**, partido político, determinação, devolução, valor, Tesouro Nacional, suspensão, cota, fundo partidário (F/A) apresentação, intempestividade, contas, **Partido Social Liberal**, ausência, **peças**, documento indispensável, extrato de conta bancária, registro, profissional, contador, Livro de registro, autenticação, impossibilidade, veracidade, **prestaçao de contas**, desobediência, lei, regulamento. (Acórdão n. 13, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 130-19.2013.6.04.0000 - Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E/IJ) Maioria, desaprovação, irregularidade, **prestaçāo de contas, partido político**, determinação, aplicação, valor, **programaçāo**, difusão, **política**, mulheres, suspensão, cota, fundo partidário (F) apresentação, contas, **Partido Socialismo e Liberdade**, ausência, peças, documento indispensável, extrato de conta bancária, registro, profissional, contador, Livro de registro, autenticação, (A) impossibilidade, verificação, veracidade, prestação de contas, desobediência, lei, regulamento. (Acórdāo n. 14, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 105-06.2013.6.04.0000 – Classe 25 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E) Desprovido, Recurso Eleitoral, (IJ) conduta vedada, captaçāo ilícita de sufrágio, publicidade institucional, (F) sentença, decisão, improcedência, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, afastamento, legitimidade passiva, negação, cassação, diplomaçāo, caracterizaçāo, captaçāo ilícita de sufrágio, **publicidade**, admissibilidade, **provas**, desnecessidade, transcriçāo, mídia (A) caracterizaçāo, conduta vedada, ausência, ônus probatório, recorrente, inocorrência, ilícito, recorrido. (Acórdāo n. 63, de 19/02/2016, publicação DJe em 24/02/2016, Proc. n. 3-25.2013.6.04.0051 – Classe 3, Rel. Desembargador João Mauro Bessa).

(E) Conhecimento, **provimento parcial**, intempestividade reflexa (IJ) Embargos de Declaração, (F/A) interposição, recurso, meio eletrônico, ausência, análise, requisito, admissibilidade, juntada, documento original, inobservância, **prazo recursal**, inadmissibilidade, correio eletrônico, âmbito, Justiça Eleitoral. (Acórdāo n. 107, de 04/04/2016, publicação DJe em 13/04/2016, Proc. n. 2-52.2013.6.04.0047 – Classe 30, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) Cabimento, decisão, negação, desprovimento, (IJ) agravo regimental, cerceamento de defesa, **prova**, (F) **pedido**, comparecimento, impossibilidade, interpretaçāo extensiva, (A) intimação, **prazo legal**, ausência. (Acórdāo n. 128, de 02/05/2016, publicação DJe em 11/05/2016, Proc. n. 1958-16.2014.6.04.0000 – Classe 3, Rel. Desembargador João Mauro Bessa).

(E) **Provimento**, ocorrência, omissão, negação, efeito modificativo (IJ) Omissão, Embargos de Declaração (F) Acórdāo, Tribunal Regional Eleitoral, ação penal, **pretensão, prescriçāo, punição**, limitaçāo, condenaçāo, aplicação, sentença condenatória, (A) negação, condenaçāo, gravosa, recurso, defesa, **princípio da ampla defesa, princípio do contraditório**, anulação, **proibiçāo**, reformatio in pejus. (Acórdāo n. 160, de 03/06/2016, publicação DJe em 08/06/2016, Proc. n. 147-60.2010.6.04.0000 – Classe 31, Rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E) Caracterizaçāo, (IJ) conduta vedada, agente público, **propaganda institucional**, (F) secretário, veiculaçāo, **propaganda institucional**, internet,

órgão, administração estadual, ocorrência, **período, proibição legal**, comprovação, benefício, governador, cargo eletivo, reeleição, (A) divulgação, **propaganda, período, proibição**, Lei das Eleições (1997), alcance, **prova**, chefe, **Poder Executivo**, conhecimento autorização, veiculação, beneficiário, conduta, sanção, condenação, multa, aplicação, **princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade**. (Acórdão n. 190, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1882-89.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) Desaprovação, (IJ) irregularidade, prestação de contas, (F/A) apresentação, contas, candidato, **pagamento**, serviços, espécie, desrespeito, limite, legal, lançamento, recibos eleitorais, ausência, tempo hábil, **prestação de contas final**. (Acórdão n. 194, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1048-86.2016.6.04.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Felipe dos Anjos Thury).

R

(E/IJ) Maioria, procedência, **Representação**, caracterização, condenação, cassação, mandato, aplicação, multa (F) apuração, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, participação, agente público, função pública, abuso do poder político, abuso do poder econômico, conhecimento prévio, governador, candidato, reeleição, (A) utilização, agente público, recursos públicos, pagamento, empresa, inexistente, doação, eleitor, vantagens, comprovação, documentos, crime eleitoral, benefício, demonstração, potencialidade, desequilíbrio, **resultado**, eleição. (Acórdão n. 11, de 25/1/2016, publicação DJe em 01/02/2016, Proc. n. 246-61.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Francisco Nascimento Marques)

(E/IJ) Maioria, desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, determinação, devolução, valor, Tesouro Nacional, suspensão, cota, fundo partidário (F/A) apresentação, intempestividade, contas, Partido Social Liberal, ausência, peças, documento indispensável, extrato de conta bancária, **registro**, profissional, contador, Livro de registro, autenticação, impossibilidade, veracidade, prestação de contas, desobediência, lei, **regulamento**. (Acórdão n. 13, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 130-19.2013.6.04.0000 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E/IJ) Maioria, desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, determinação, aplicação, valor, programação, difusão, política, mulheres, suspensão, cota, fundo Partidário (F) apresentação, contas, Partido Social Liberal, ausência, peças, documento indispensável, extrato de

conta bancária, **registro**, profissional, contador, Livro de registro, autenticação, (A) impossibilidade, verificação, veracidade, prestação de contas, desobediência, lei, **regulamento**. (Acórdão n. 14, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 105-06.2013.6.04.0000 – Classe 25 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E) Desprovido, **Recurso Eleitoral** (IJ) conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, publicidade institucional (F) sentença, decisão, improcedência, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, afastamento, legitimidade passiva, negação, cassação, diplomação, caracterização, captação ilícita de sufrágio, publicidade, admissibilidade, provas, desnecessidade, transcrição, mídia (A) caracterização, conduta vedada, ausência, ônus probatório, recorrente, inocorrência, ilícito, **recorrido**. (Acórdão n. 63, de 19/02/2016, publicação DJe em 24/02/2016, Proc. n. 3-25.2013.6.04.0051 – Classe 3, Rel. Desembargador João Mauro Bessa).

(E) Conhecimento, provimento parcial, intempestividade reflexa (IJ) Embargos de Declaração, (F/A) interposição, **recurso**, meio eletrônico, ausência, análise, **requisito**, admissibilidade, juntada, documento original, inobservância, prazo recursal, inadmissibilidade, correio eletrônico, âmbito, Justiça Eleitoral. (Acórdão n. 107, de 04/04/2016, publicação DJe em 13/04/2016, Proc. n. 2-52.2013.6.04.0047 – Classe 30, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) Provimento, ocorrência, omissão, negação, efeito modificativo (IJ) omissão, Embargos de Declaração (F) acórdão, Tribunal Regional Eleitoral, ação penal, pretensão, prescrição, punição, limitação, condenação, aplicação, sentença condenatória, (A) negação, condenação, gravosa, **recurso**, defesa, Princípio da ampla defesa, Princípio do contraditório, anulação, proibição, **reformatio in pejus**. (Acórdão n. 160, de 03/06/2016, publicação DJe em 08/06/2016, Proc. n. 147-60.2010.6.04.0000 – Classe 31, Rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E) Caracterização, (IJ) conduta vedada, agente público, propaganda institucional, (F) secretário, veiculação, propaganda institucional, internet, órgão, administração estadual, ocorrência, período, proibição legal, comprovação, benefício, governador, cargo eletivo, reeleição, (A) divulgação, propaganda, período, proibição, Lei das Eleições (1997), alcance, prova, chefe, Poder Executivo, conhecimento autorização, veiculação, beneficiário, conduta, sanção, condenação, multa, aplicação, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. (Acórdão n. 190, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1882-89.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E/IJ) Maioria Desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, determinação, devolução, valor, Tesouro Nacional, **suspensão**, cota, fundo Partidário (F/A) apresentação, intempestividade, contas, Partido Social Liberal, ausência, peças, documento indispensável, extrato de conta bancária, registro, profissional, contador, Livro de registro, autenticação, impossibilidade, veracidade, prestação de contas, desobediência, lei, regulamento. (Acórdão n. 13, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 130-19.2013.6.04.0000 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E/IJ) Maioria, desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, determinação, aplicação, valor, programação, difusão, política, mulheres, **suspensão**, cota, fundo Partidário (F) apresentação, contas, Partido Social Liberal, ausência, peças, documento indispensável, extrato de conta bancária, registro, profissional, contador, Livro de registro, autenticação, (A) impossibilidade, verificação veracidade, prestação de contas, desobediência, lei, regulamento. (Acórdão n. 14, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 105-06.2013.6.04.0000 – Classe 25 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E) Provimento, ocorrência, omissão, negação, efeito modificativo (IJ) Omissão, Embargos de Declaração (F) Acórdão, Tribunal Regional Eleitoral, ação penal, pretensão, prescrição, punição, limitação, condenação, aplicação, **sentença condenatória**, (A) negação, condenação, gravosa, recurso, defesa, Princípio da ampla defesa, Princípio do contraditório, anulação, proibição, *reformatio in pejus*. (Acórdão n. 160, de 03/06/2016, publicação DJe em 08/06/2016, Proc. n. 147-60.2010.6.04.0000 – Classe 31, Rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

(E), Caracterização, (IJ), conduta vedada, agente público, propaganda institucional, (F) **secretário**, veiculação, propaganda institucional, internet, órgão, administração estadual, ocorrência, período, proibição legal, comprovação, benefício, governador, cargo eletivo, reeleição, (A) divulgação, propaganda, período, proibição, Lei das Eleições (1997), alcance, prova, chefe, Poder Executivo, conhecimento autorização, veiculação, beneficiário, conduta, **sanção**, condenação, multa, aplicação, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. (Acórdão n. 190, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1882-89.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

(E) Desaprovação (IJ) irregularidade, prestação de contas (F/A) apresentação, contas, candidato, pagamento, **serviços**, espécie, desrespeito, limite, legal, lançamento, recibos eleitorais, ausência, tempo hábil, pres-

tação de contas final. (Acórdão n. 194, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1048-86.2016.6.04.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Felipe dos Anjos Thury).

T

(E) Desprovido, Recurso Eleitoral (IJ) Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, publicidade institucional (F) Sentença, decisão, improcedência, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, afastamento, legitimidade passiva, negação, cassação, diplomação, caracterização, captação ilícita de sufrágio, publicidade, admissibilidade, provas, desnecessidade, **transcrição**, mídia (A) caracterização, conduta vedada, ausência, ônus probatório, recorrente, inocorrência, ilícito, recorrido. (Acórdão n. 63, de 19/02/2016, publicação DJe em 24/02/2016, Proc. n. 3-25.2013.6.04.0051 – Classe 3, Rel. Desembargador João Mauro Bessa).

(E) Provimento, ocorrência, omissão, negação, efeito modificativo (IJ) Omissão, Embargos de Declaração (F) Acórdão, **Tribunal Regional Eleitoral**, ação penal, pretensão, prescrição, punição, limitação, condenação, aplicação, sentença condenatória, (A) negação, condenação, gravosa, recurso, defesa, Princípio da ampla defesa, Princípio do contraditório, anulação, proibição, reformatio in pejus. (Acórdão n. 160, de 03/06/2016, publicação DJe em 08/06/2016, Proc. n. 147-60.2010.6.04.0000 – Classe 31, Rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões).

V

(E/IJ) Maioria, desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, determinação, devolução, **valor**, Tesouro Nacional, suspensão, cota, fundo Partidário (F/A) apresentação, intempestividade, contas, Partido Social Liberal, ausência, peças, documento indispensável, extrato de conta bancária, registro, profissional, contador, Livro de registro, autenticação, impossibilidade, veracidade, prestação de contas, desobediência, lei, regulamento. (Acórdão n. 13, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 130-19.2013.6.04.0000 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E/IJ) Maioria, desaprovação, irregularidade, prestação de contas, partido político, determinação, aplicação, **valor**, programação, difusão, política, mulheres, suspensão, cota, fundo Partidário (F) apresentação, contas, Partido Social Liberal, ausência, peças, documento indispensável, extrato de

conta bancária, registro, profissional, contador, Livro de registro, autenticação, (A) impossibilidade, verificação, veracidade, prestação de contas, desobediência, lei, regulamento. (Acórdão n. 14, de 26/01/2016, publicação DJe em 03/02/2016, Proc. n. 105-06.2013.6.04.0000 – Classe 25 – Classe 25, Rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales).

(E) Caracterização, (IJ) conduta vedada, agente público, propaganda institucional, (F) secretário, **veiculação**, propaganda institucional, internet, órgão, administração estadual, ocorrência, período, proibição legal, comprovação, benefício, governador, cargo eletivo, reeleição, (A) divulgação, propaganda, período, proibição, Lei das Eleições (1997), alcance, prova, chefe, Poder Executivo, conhecimento autorização, beneficiário, conduta, sanção, condenação, multa, aplicação, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. (Acórdão n. 190, de 29/06/2016, publicação DJe em 05/07/2016, Proc. n. 1882-89.2014.6.04.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Henrique Veiga Lima).

RECOMENDAÇÕES DE APRESENTAÇÃO DE ARTIGOS

1 REQUISITOS PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS

Represente contribuição jurídica na área do Direito eleitoral, Direito Constitucional, História da Justiça Eleitoral, Ciência Política e Democracia:

- a) o tema tratado deve ser relevante e pertinente ao contexto e ao momento;
- b) o referencial teórico-conceitual deve refletir o conhecimento da área;
- c) o artigo deve ser consistente com princípios de construção científica;
- d) A critério da Comissão Editorial, serão aceitos artigos em outras línguas.

2 PROCEDIMENTOS DE TRAMITAÇÃO DE ORIGINAIS

Os artigos deverão ser enviados via e-mail para: cojud@tre-am.jus.br. Recebidos pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, serão enviados à Comissão Editorial, que poderá aceitar ou vetar os trabalhos, não cabendo recursos da não aceitação. As eventuais sugestões de modificações na estrutura dos trabalhos serão enviados para o autor para que sejam levados em consideração os aportamentos feitos.

3 DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

3.1 DA FORMATAÇÃO: o texto em Word, com no mínimo de 07 e no máximo de 20 (vinte) laudas (A4) páginas não numeradas. Margens: esquerda: 3,0 cm; direita: 2,0 cm, superior: 3,0 cm, inferior: 2,0 cm. Corpo: fonte Arial, tamanho 11 (onze), justificado, entre linhas de 1,5. Citações com mais de três linhas: tamanho 10, espaço simples.

3.2 DA ESTRUTURA DO TEXTO: redação de acordo com a ortografia e gramática oficiais, de maneira impessoal e obedecerão a estrutura formal abaixo:

- a) TÍTULO** e subtítulo, quando necessário. Deve ser claro e conciso, sem abreviaturas;
- b) NOME DO(S) AUTOR(ES)** e colaboradores por extenso. A titulação e outras informações devem constar como notas de rodapé (fonte Times New Roman, tamanho 8);
- c) RESUMO, na língua do texto,** com no máximo 250 (duzentas e cinquenta) palavras e alinhado a 5 cm da margem esquerda do texto;
- d) UNITERMOS ou palavras-chave, na língua do texto:** indicação dos termos essenciais, no máximo de até 6 (seis).
- e) ILUSTRAÇÕES COMPLEMENTARES:** no máximo de até seis. Os quadros, tabelas e mapas deverão ser apresentados já inseridos no texto, confecionados para sua reprodução direta sempre que possível. Deverão estar numerados, titulados corretamente, com indicação das unidades, em que se expressem os valores usados, e das fontes dos dados citados;
- f) CITAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS:** Sistema autor-data no corpo do artigo - ABNT NBR 10.520.
- g) REFERÊNCIAS** e fontes utilizadas deverão ser apresentadas no final do artigo, em ordem alfabética - ABNT NBR 6023. A revista não aceita referências em notas de rodapé.

Formato 16,5 x 22,5 cm
Tipologia das famílias Helvética Neue, Apex Serif, Deja Vu Sans
Cartão Reciclado 240g/m² capa • Reciclado 90g/m² miolo
252 p.
Tiragem: 350 exemplares
Ano: 2016-2017

Revisão, diagramação, impressão e acabamento:



Assis - SP
Fone: (18) 3322-5775
Fone/Fax: (18) 3324-3614
vendas@graficatriunfal.com.br
www.graficatriunfal.com.br